





Porto
Ref 18454

Conselho por oitenta e nove mil Réis de que
é o valor de cinqüenta mil Réis e o Preço de Pro-
dor aprovado de Ribeira no dia de vinte e
setenta da Cidade de Lisboa.

ACRECENTADA COM OS CÂMBIOS NOVOS
Confundidos pelo R.P. Antônio Pimenta Melo em
Sete, Duzentos e Cinquenta, & na Igreja do Theatro, alta
Vigaria da Igreja de São Pedro, Cidade de Rio
de Janeiro.

E ultimamente nesse dia quinta-feira vinte e sete dias de Junho
foi nova admoestação feita que faltasse que se empreendesse
fornecimento pagando por R.R. Cr. 1.000.000 Réis
Vigaria da Igreja de São Pedro, Cidade de Rio
de Janeiro.



A. J. S. B. O. A.

A custa de Marca, das Mercadorias de Juizze-

ANNO DE MDCCLXX.

Com os assinados acima.



B R E V E
EXPLICACAM
DOS CASOS RESERVADOS
nas Constituiçõens deste Arcebispoado de
Lisboa, & em algúas dos outros Arce-
bispoados deste Reyno de Portugal:

MVITO PROFETOSA, È NECESSARIA
para todos os que administram o Sacramento
da Penitencia.

Composta por o L I C E N C I A D O M A N O E L
L O V R E N Ç O S O A R E S, Theologo, & Préga-
dor aprovado, & Confessor na S. Sè Metro-
politana da Cidade de Lisboa.

ACRECENTADA COM OS CASOS DAS NOVAS
Constituiçõens por o R.P. Antonio Pimenta Mestre em
Artes, Doctor em Canoncs, & na Sancta Theologia, olim
Vigario da Igreja de São Paulo desta Cidade, & ora
da de Torres-Nouas.

E ultimamente nessa quarta impressão vam acrecentados com
suas nouas addiçõens os casos que faltauam, que vam postos na
seguinte pagina por o R.P. Fr. Clemente Fernandez Themudo,
Vigario da Igreja Matriz da Villa da Egua, Commen-
da maior da Ordem de Christo.



L I S B O A.

A custa de MIGUEL LUIS Mercador de liuros.

ANNO M. D. C. LXX.

Com as licenças necessarias.

EXPLICACAO
OS BISPADOS QUE SE
acrecerão são os seguintes.

- 1 *Miranda do Douro*, ex pag. 194.
- 2 *Leiria*, ex pag. 197.
- 3 *Priorado do Crato*, ex pag. 201.
- 4 *Iurisdiçam de Thomar*. Ibid.
- 5 *Agarue*, ex pag. 203.
- 6 *Angra nas Ilhas Terceiras*, ex p. 205.
- 7 *Brasil*, ex pag. 206.
- 8 *Angola*, ex pag. 214.



L I S B O A .

A CORDO DE MIOARE FAS MELCAGENS DE JUNTO

ANNO MDCLXX

CUM ANTIQUIS ET VITRIS



AO SENHOR
ELVIS VIEIRA DA SYLVA,
CONEGO PRÉBENDADO NA SE'E
de Euora, Deputado do S. Officio, & da Mesa
da Consciencia, & Ordens.

VAM aceita-seja a vóltade em peitos no-
res poder a V. M. bem julgar pello seu, &
quem hoje pretendo manifestar a mi-
nha, mostrando ser precisa obrigaçam offerecer a
V. M. este pequeno liuro em satisfaçao della, &
em reconhecimento das cõtinuas merces que V.
M. me faz, & achandome obrigado a tão frequê-
tes hóras, & fúores, que da generosa mão de V.
M. cõtinuamente recebo, me entristecia o não po-
der desempenhar meu ag. a decimeto, & só entre-
tinha meu cuidado em reconhecelo sempre, & em
saber q o Philosopho prudente dizia, Senes. lib. 7.
de benef. Qui omnia fecit ut beneficiū red-
deret, reddidit; receba pois V. M. tm. ju a graca
esta.

esta vontade, & este limitado volume de Casos
moraes, dirigido, não tanto ao estudo dos Theolo-
gos, como a evitar aos fieis os esforços da Divina
graça, & espero em que não poderá deixar de me-
recer a humana, não pelo credito que seu Autor
lhe tem grangeado; mas muito mais pella protec-
ção de V. M. em que concorrem unidos os requi-
sitos que cada hum por si bastava para reprimir a
major censura, que contra elle se podia levantar,
se bem vejo ser atrevimento offerecer tão humil-
de offerra a tão grande sojeito, mas como dos grâ-
des he não negarem nunca a pequenos a protec-
ção, hoje vai buscar o amparo de V. M. para que
possa seguramente sahir a luz, nessa quinela im-
pressam seguro dos Zoilos, & Cauilares, de cuja
heroica liberalidade espero que em a occasiam
presente achara o amparo, & a protecção a que
me inclinao, & alentaõ minhas justas confian-
ças. Guarde Deos a pessoa de V. M. por largos, &
felices annos, como lhe peço, & hauemos mister-
os mais offeicoados servidores.

Criado de V. M.

Miguel Luis:

PROLOGO.

Para quem o quizer ler:

A VENDO passado em esta Corte parte de minha mocidade , & principio de meu Sacerdocio , foi particular amigo do Licenciado Manoel Louréço Soares , assi por suas letras , de que em aquelle tempo me valia , como por sua virtuosa conversaçam , antes , & depois de professar em a Ordem de Christo até o anno de 1637 . em que me apartei desta Corte , aonde tornei algumas vezes em o tempo em que elle tratava de dar à Impressão o liurinho dos casos reseruados (obra tam aceita , como o seu Epithome do grande Soares ,) que logo se me remeteo , & o passei , como obra de amigo , mas acheilhe falto o index , ou por falta de tempo por andar entam ocupado com a summa , a que poz titulo , Principios , & diffinições da Theologia moral , com que sahio a luz no anno de 1642 . (obra tambem mui proueitosa para os que querem estudar moral) ou por ser costume de Theologos fazerem indices mais succintos , do que os Iuristas . Determinei entam de o

des-

descançar naquelle materia se em algum tempo se fizesse segunda impressão, o qual fiz, valendo-me entretanto do indice para achar mais de prella o qual me fosse necessário porque também era difficulto o achar em capítulos, ou paragrafos com a qual falta se continuou na segunda, & terceira impressão.

Como deste meu desejo sabia meu, & seu amigo Esteuam Francisco, que corria com aquella primeira impressão, me avisou da sua morte, & que o liurinho era mui buscado, que lhe mandasse o indice para fazer segunda impressão. Mandei-lho entam com algumas addições, que nam só se nam puzeram em seus lugares, mas ainda se imprimaraõ com alguns erros. O mais principal he o da addição ao c. 3. §. 3 pag. 2. regr. 16. q começa Porem. Aonde eu dizia o seguinte. Porem nam onſarei admittir para este effeto de absolver dos ressuados, o costume que ha geralmente em todos os B. ſpadas de ſe confeſſarem os Sacerdotes a outros, que ja furam aprovados, &c. O Impressor inaduertidamente ao por das regras na pedra, as trocou de maneira, que a que hauia de ser segunda, a poze em quarto lugar, & terceira poze em segundo lugar, & a que hauia de ser quarta, a poze em terceira, & posto q n'andei ao amigo Liureiro a emmenda, não o deuia emendar, porq com o mesmo erro passou na terceira impressão, pag. 93. regr. 5. Ou o Impressor não olhou para os numeros do algarismo, que esteuam à margem.

Durando ainda aquella segunda impressão sahi-

ram nouas Constituiçõens, onde se acrecentaraõ
mais casos. Fezme dislo auiõ o dito Esteuaõ Frá-
isco com o tresslado delles, pedindo q fizesse al-
guma cousa sobre elles, em razaõ da amizade que
tinha com o Autor. Comecei, não como sciente,
porque *hoc unum scio me nihil s'ire*, mas como
amigo atreuido conforme o dito de Ouidio *Me-
thamorph. 6.*

Et nihil est, quod non effrano capiens amore

An sit.

E na Epist. 13.

Fortius ille potest, multo qui pugnat amore:

E Statio 13.

Iisset ad liacas, (quid enim deterret amantes?)
Tendo feito parte, me vieram dizer, que o outro
amigo Liureiro era morto. Parei entaõ, & seu fi-
lho o Padre Ioaõ das Neues, sem fazer caso do q
eu hauia escrito a seu pay, tratou da terceira im-
pressaõ com addiçõens, que me parece seraõ mu-
doctas, mas mais breues do necessario, & sem di-
stinção, & menos copiosas, que as que eu hauia
começado a fazer, quando se hia acabando aquel-
la terceira, & vltima impressaõ, se me pedio, que
se tinha noticia dos casos reseruados de Miranda
que os mandasse, respondi, que nam só mandaria
elles, mas os mais que faltauão, com remissão aos
lugares, em que o Author trataba a matetia del-
les, mas com condicão, que hauia de remeter tam-
bem as addições que tinha feito principalmente
ao caso inuocação do demepio, & ao de follicita-
tibus,

tibus. Respondeose me, que si ; & porque nam se fizesse miscellania, como na terceira impressam, me dispuz (ainda que faltô de tempo em razam de cõmissões que se me remeterão em estes tempos, assi do S. Officio, como da Mesa da Consciencia, & Ordens, & outras do Ordinario) a tresladar o liurinho, para poderem ir as couças nos lugares q conuinha, & com distinçam ; & acrecentei os casos dos Bispados, que faltauão, pondolhes remissões com a doctrina do grande Doctor Sebastião de Abreu Lente de Prima de Theologia na Vniversidade de Euora, que na materiâ de officio de Parocco, & instrucção delles, excedeõ muito aos q até agora escreuerão em aquella materia, & chegou a dizer certo amigo meu, q lançara a barra alem de todos, com cuja doctrina pôdem todos (os que tiverem o seu liuro) ser, não só verdadeiros, mas perfeitos Parochos, & com este breue acrecentamento pôdem os curiosos saber os casos de todos os Bispados. A Deos o agradeçam em primeiro lugar, & a elle, que de mi não trato, mais que folgarei q se apropocitem do liuro, ainda que digam ; como lá disse o outro :

Sæpe etiam stultus fuit opportuna locutus.

Se acharem alguma couça boa, isso he obra, nam minha, senão de Deos ; Cui sit temper laus, & honor per infinitas eculorū secula. Amen: Amen,

Fr. Clemente Fernandez Themudo,



C A S O S RESERVADOS.

C A P I T . I .

Dos casos reservados em commun.

5. 10. 11.
Dó poder de reseruar peccados, & da diffiniçam das
reservaçam em commun.

PRIMEIRA conclusam. Na Igreja Católica ha poder de reseruar peccados, & censuras. He de fé, como se collige do sagrado Cōcilio Tridentino *eff. 14. cap. 7. & 11. Carthaginense. 3. cap. 32. Africano. c. 10. Extrau. inter cunctas de primis eg. Vide Suar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. Nullomi us, & sect. 2. §. Certū ergo est. Et in nostro Epithom. verb. cas. reserv. n. 3. & omnes.*

Supposto hauer poder de reseruar peccados, fe-
guisse

guese pergútar, que coufa he reseruaçāni em cōmum?

2 Segunda conclusam. Reseruaçām em comum se diffine. *Est ablatio, seu non concessio jurisdictionis ad absoluendum ab aliquo peccato, quān s circa alia concedatur.* Vide Suar. loc. citat. § Reseru. & nostr. Epith loc. cit n. 1.

3 Da qual diffiniçām se collige que quando o Prelado tira a jurisdiçām a algum Confessor em respeito de todos os peccados, não he reseruaçāo, senam total denegaçām de jurisdiçām, porque a reseruaçām diz sómente limitaçāo de jurisdiçāo, & não negaçām total, vt consideranti patebit.

§. 2.

Da etimologia, & diffiniçām do caso reseruado em particular.

1 Primeira conclusam Este nome, *Caso, di-*
riuase à Cadendo: de verbo *Cado, cadi,*
que quer dizer Cahir. Chama-se reseruado, porq
nām pôde ser absoluto por qualquer Confessor,
porque se tira pello superior a jurisdiçām de o
poder absoluere, como constara do que fomos
tratando.

2 Segunda conclusam. Caso reseruado diffinise: *Est peccatum, seu censura, cuius absolutione super-*
iori, & legitimo Prelato iure humano reseruatur
Ita omnes.

3 Por.

3 Por peccado, entende se culpa mortal exterior, ou interior com excomunhão, ou sem ella, feita com toda a deliberação, aduertencia, consentimento, & quantidade tia materia requisita, & em dúvida, se o peccado he mortal, ou he caso reseruado, hase de julgar por nam reseruado, porque he materia odiosa, & hase de restringir, & nam ampliar conforme a direito. Vide Henr. de penit. lib. 3. cap. 26 num. 7. Posseuin. de offic. curat. cap. 7. de pœnit. num. 48. Saa verb. cas. reseruat. num. 5 Hurtado de Sacram. tom. 1. diffic. 11. ac pœnit. sub. 6. Homobon. in consult. cas. conscient. 2. pars. respons. 87. Filliuc. tom. 2. tract. 21. cap. 4. num. 172. Suar. de Relig. tom. 2. lib. 16 cap. 5 d num 15. Portel. in duob. regul. verb. cas. reseruat. num. 7. Dian. 4. pars. tract. 3. de consc. dubia, resol. 4.

4 Per censura: se entende excomunhaão maior à jure, vel ab homine, como consta das Constituições de todos os Arcebis pados, & Bispados, & mais claramente se dirà tratando do caso reseruado, *Excomunhaão maior*.

5 Per legítimo Prelado se entende o Súmo Pontífice, o Arcebispo, o Bispo, o Parocho de direito, ainda que o costume està em contrario.

6 A ultima particula da diffinição, que he *Iure humano*, nos mostra que neithum peccado por graue q seja, he reseruado de direito Diuino absoluto nem positivo, como consta das Diuinæ lettras, porque foi Christo Senhor nosso tanq mísse-

ricordioso que todo o remedio, & resgate, quē nos grangeou na Cruz, deixou nas mãos dos Prelados, & Confessores da Igreja, nam reseruando para si, mais que o padecer por nós, & assi com a liberalidade, com q nos grangeou o remedio de nossas almas, com essa mesma o deixou sem limitação, ou reseruaçam algúia, vſando daquellas palavras tam gerais ditas a seus sagrados Discípulos escritas por o Euangeliſta S. Ioam cap.20. *Accipite Spiritum Sanctum, quorum remiseritis peccata, remittuntur eis, & quorum retinueritis, retentae erunt.* As quais com a mesma liberalidade as diz ao Sūmo Pontifice, com a mesma ao Bispo, com a mesma ao Parocho, & finalmente com a mesma a qualquer simples Sacerdote.

S. 3.

Das pessoas que podem reseruar peccados.

PRimeira conclusam. O Sūmo Pontifice em todo o mundo, o Bispo em seu Bispado, o Concilio Prouincial na Prouincia, o Geral na sua Religiam, &c. E assi dos mais. Vide Suar. tom.4. disp.29. sect.1. s.8. atque ex hac veritate, & seqq. & nostrum Epithom. verb. caf referu. n.12. Bonac. tract. de Sacram. disp.5. q.7. punct. 5. s.1. pnum. 1.

O contrario se ha de dizer dos Parochos. De quo vide Mayor. in A. disp.17. quest.5. Suar. loc. cit. &c.

cit. & nostrum Epithom. loc. cit.

Nam porque lhes falte o poder de reseruar peccados, que he commum a todos, os que tem jurisdiçam ordinaria; mas porque nam està em uso, e bem (como nota Hurtado de Sacram. disp. 11. dub. 1. §. x quo deducitur) per non usum non amittitur potestas, Major. in 4. d. 17. q. 5. Valsques q. 9 l. art. 3. dub. 2. Ant. Piment.

2 Segunda conclusam. O Sumiro Pontifice, ou Bispo, reseruando algum peccado (ainda em respeito do que tem jurisdiçam ordinaria) illicitè, & sem justa causa, a tal reseruaçam he valiosa, & assi a aboluiçam dada despois he nulla. Porque o Superior sempre dà a jurisdiçao dependete de sua vontade, & tirada ainda sem causa conueniente, factum tenet. Vide Major. loc. cit. art. Suar. sic cit. sess. 4. §. Duplex potest esse, & seqq. & nostrum Epithom. loc. cit. n. 11. Sylvest. verb. Conf. sfor. 2. quest. 3. Henr. quodl. 1. q. 27. Coninch. disput. 8. dub. 11. num. 8. Nugn. in addit. quest. 3. art. 5. dub. 2. Reg. lib. 1. n. 84. Victor. de Sacram. n. 145. Bonac. loc. cit. n. 2

3 Terceira conclusam. Nenhum Prelado inferior ao Simo Pontifice pode reseruar peccados no articulo da morte, porque o costume da Igreja approuado pellos Summos Pontifices annulla a tal reseruaçam. Audi Concil. Tridentin sess. 14. c. 8. dicentem: In Ecclesia Dei semper custoditum fuit, ut nulla sit reseruatio in articulo mortis; & vide Suar. disp. 30 sess. 3. §. Quin petius, & no-

strum Epithom. loc. citat. num 13.

4 Quarta conclusam. Nam se pôde referuar peccado no artigo da morte com condiçam que passado o perigo appareça o penitente ao superior reseruante, porque o uso da Igreja o mostra. O contrario se ha de dizer da reseruação da censura, porque inclue pena pertencente ao foro contencioso, Ita Palud. in 4.d.20. q.1.art.2. concl. 3. Suar. loc. cit. sect. 5. 5. ult. intelligitur.

S. 4.

Dos peccados que se podem reseruar.

1 Rimeira conclusam. Os peccados mortais exteriores completos cõmummente, ainda que não tenham censura annexa, como já dissemos §.2.n.3. & como consta do Concilio Tridentin. sess. 14 can 7 & do uso dos Prelados. Vide Suar. disp. 29 sect. 3. & nostrum Epithom. loc. cit. n. 7. Nauar. cap. 27. num. 62. Graff. lib 4, decis. c. 18. num. 61. Homobon. part. 1. cap. 3. assert. 2. vers. Insuper Henr. lib. 6. cap. 14 num. 6. in comment. Mirand. in Man. Pralat. tom. 2. quast. 34. art. 4. Bonacina de Sacram. disp. 5. q. 7 punct. 3. num. 4.

Donde se infere que aquelle, que faz alguma obra exterior não sufficiente para ser mortal, nam incorre é caso reseruado, porque as palauras em esta materia odiosa, cum effecto se haõ de enteder

juxta l. 1. 5 Hac autem verba, ff. qnod quisque jur.
2 Segunda conclusam. Os peccados interiores
nam se costumão reseruar, porque julgão os Prelados nam ser conueniente, & necessario. Ita
Caiet. 2. 2 q. 11 art 3 Soto in 4. disp 18. quast. 2.
ars. 5. Graff. in append. ad decis. lib. 1 n. 24. Nugn.
in addit q. 8. art. 5. dub. 10. Regin. lib. 1 n. 128.
Vasq. de panis q. 92. art. 3 dub. 3. n. 3. Homobon.
loc. cit. Suar. loc. cit. num. 2. & Epithom. loc. cit.
num 6.

Saluo a Heresia mental, como diremos no cap.
3. 5. 1. dos casos reservados no Arcebispado de Braga. *Ant. Pim.*

3. Terceira conclusam. Os peccados veniales
tambem se pôdem reseruar de modo que se nam
postam perdoar sacramentalmente, se não por tal,
ou tal Ministro, porque nam repugna. O contra-
rio se ha de dizer se forem reseruados com con-
dição de os confessar ao Prelado, porque nam ha
obrigação de confessar tales peccados. O mesmo
se ha de dizer dos peccados mortais já confessados.
Vide Suar. loc. cit. & nostrum Epithom. loc. cit. n. 5. Coninch. disp. 8. dub. 11. n. 80. Nugn. loc. cit. Graff. lib. 1. decis cap. 10. Homobon. l. c. cit. assert. 1. Bonac loc. cit. num 13. contra Vasq. loc. cit dub. 2. Regin. loc. cit. n. 126. & alios.

4 Quarta conclusam. Os superiores não reser-
uam todos os peccados, se não alguns mais gra-
ues, porque julgão ser conueniente à salvação das
almas reserualos, & os outros menos graues dei-

zalos debaixo do poder de qualquer Confessor approuado; & a razam de conueniencia he, porq vendo os fieis a resoluçam dos taes peccados, & a difficultade da absoluiçam delles, se abstenhão, & nam os cometam, & receando a melhor reprehensam dada por hum Prelado, temam, & receem cometelos. Audi Concil. Trid. *Nam reservatio ad hoc fit, ut grauior et delicta grauius corripi, & melius emendari possint, ad quod necesse est, ut grauioris etiam persona, ac Doctoris, ac melioris judicio subdantur.* Vide Suan. loc. cit. §. atque hinc, & nostrum Epithom. loc. cit. n. 7. Bonac. loc. cit. n. 1.

§. 5. *Solhos cuiusque T.*
Das pessoas que podem incorrer em casos referuados.

Primera conclusam. As pessoas, v. g. homens de quatorze annos, & as mulheres de doze, que tem domicilio no Bispado, & ainda que o nam tenham, com tudo começaram de habitar com intençam de permanecer a mayor parte do anno. Os vagabundos, que em nenhúa parte tem domicilio, & buscaõ aonde constituõ ou trocam de constituir. Vide Sanch. *de matrim. lib. 3. disp. 25. a num. 1. usque ad 4.* Bonac. *tom. de legib. disp. 1. q. 1. punct. 6. n. 2. & 54. 5. Idem dicendum, & tract. de censuris disp. 1. quest. 1. punct. 11. n. 20.*

Dian.

Dian. 2. part tract. 1. *Miscell. resol.* 1 pag. 41.

2. Segunda conclusam. O infiel, & Cathecumeno nam encorre em casos reseruados do Bispadó onde viue, porque nam he subdito do Bispo, nem està obrigado às leys Ecclesiasticas. De quo Bonac. loc. cit. n. 2.

3. O mesmo se ha de dizer dos estrangeiros, passageiros, caminhantes, & peregrinos, que tem domicilio em outra parte, detendose por pouco tempo em algum Bispadó, porque nam sam subditos, & a ley nam le extende mais que aos subditos; & estes taes nam surtem o foro do lugar por onde passam, conforme a *L. heres absens* 19. §. proinde, ff. de *judicijs*, *L. quesitum* 76 §. fin. ff. de *legat.* 3. Vide Sanch, in *sum. lib. 1. c. 12. n. 38.* & de *matrim. lib. 2. cisp. 18.* Bonac in *loc. cit. tom. de legib. num. 36. §. H. e supposito.*

4. O contrario se ha de dizer da absoluiçam dos peccados, porque essa podem dar os Confessores aos caminhantes, & peregrinos, ainda que por breuissimo tempo se detenham, & administrarlhe o sancto Sacramento da Eucaristia, segundo o costume recebido da Igreja. Ita DD. citat.

5. Terceira conclusam. O subdito, que cometeo peccado reseruado fora do territorio do Bispadó, ou dentro do territorio em lugar exempto, não incorre em caso reseruado; porque as Constituiçōens nam obrigam fora do lugar de sua jurisdiçāo, vt constat ex c. 2. §. *statuto Episcopi de conf. in 6.* Ita communiter DD. quos magno nut-

mero

mero refert Salas de legib. disp. 14. sect. 5. num. 6,
 & sect. 6. Vgolin. tab. 1. cap. 9. § 3. Azor. part. 1.
 lib. 5. c. 2 § 9. q. 4. Suar. de legib. lib. 3. c. 32. Coninch.
 disp. 13. dub. 7. num. 6. Filiuc. tract. 11. cap. 5.
 quesit. 9. Regin. lib. 9. num. 154. Bonacin. tract.
 de censur. disp. 1. q. 1. punct. 11 n. 6.

6 Quarta conclusam. Os Religiosos, & todos
 os exemptos (ainda seculares) da jurisdiçam do
 Bispo por priuilegios Apostolicos aprovados, &
 recebidos, nam incorrem em os casos reservados
 nas Constituiçoes dos Bispados onde viuem,
 porque ainda que tenham domicilio, com tudo
 nam tam subditos verdadeiros do Bispo, nem
 estam obrigados ás leys Synodaes, nem Prouinciaes
 dos Bispados onde viuem, como ensinam o
 Padre Granado part. 2. contr. 7. & tract. 3. p. 1. disp. 6.
 sect. 3. n. 18. Lorca p. 2. tom. 2. disp. 15. membr. ult.
 Suar. de legib lib. 3 cap. 20. num. 9. Salas l. co cit.
 sect. 4. num. 43. Portel. in dub. regul. verb. lex. n. 1.
 Pontius de mairim. lib. 5. cap. 7. num. 31. Diana
 tract. de legib resol. 11. & alij.

7 Ultimamente se ha de notar, que ha muitos
 casos, em que os Religiosos ainda exéptos, estam
 obrigados ás leys, & sentenças dos Bispos, porque
 estaõ declarados em direito, cujo numero se põe
 de ver diligentemente notado apud Malderum
 in 2. p. q. 96. art. 5. & Cendrum in can. 9. q. 26.
 per tot. & Barb. de potest. Epis. 3. p. alleg. 105.

E para que a todos os Parochos, & Confes-
 sores sejam notorios os ditos casos, para sa-
 berem

herem como se ham de hauer nas confissoens , & no dar cōta aos Prelados dos delictos cōmetidos no districto de suas Parochias , ponho aqui os mais principaes,

8 Todo o Religioso que viue fora do seu Conuento , como nam seja em lugar onde se faça Mosteiro , ou quinta em que viua em communidade debaixo de superior , fica sujeito ao Bispo que o pôde visitar , castigar , & prender na forma do sacerdoto Concil. Trident. sess. 6. cap. 3. & comprehende todos atē os Maltezes de Sam Ioam . E ainda os que viuem em os Mosteiros , se fora delles cometerem crime escandaloso , pôde prender o Bispo , & tirada informaçam em continente remeter a seu superior , para em tempo limitado os castigar , & nam o fazendo , pôde o Bispo privar aos Superiores , & castigar os delinquentes , como Delegado do Papa : consta do mesmo Concil. Trid. sess. 25. cap. 14. do que trata Nauarro , & Fr. Man. Rodrig. tom. 2. quest. 2. art. 6 & quest. 63. art. 4. & omnes ferè apud Barb. de offic. & pot. Episcop. alleg. 105. à num. 19.

A duuida he se logo em o regular cometendo o delicto , pôde o Bispo tirar informaçam , & mandar ao Prelado que o castigue ? Respondo que si , & que basta huma só admonestaçam ; nem he necessario que o Bispo mande duas , ou tres vezes auizar ao Superior , como foi declarado pella sacra Congregaçam , ut refert Barb. vbi sup. E nam o castigando , pôde o Bispo proceder contra elles , consta

consta da Bullā de Clemente VIII. *Contra superiores non puniētes subditos.* E para constar ao Bispo, declarou a sacra Congregacām que hauia o Prelado de remeter ao Bispo os autos, & sentença, para yer se obrara na forma do sagrado Concilio, *vbi supra.*

9 Sam os regulares, naõ viuedo em seus Conventos, sogeitos aos Bispos nos casos, em que deuerem soltadas, & jornais aos officiaes, & pessoas miseraueis, ainda que tenham Iuiz proprio dado pella Sé Apostolica. Consta do sagrado Concilio Trid. sess. 7. de reform. cap. 14.

10 Nam podem os Regulares imprimir liuros sem licença do Ordinario. Consta do mesmo Cōcil. Trid. sess. 4. in decreto de edstione, & vſu sacror. libr. Vide Barbos *vbi sup* & alleg. 90.

11 Pôdem os Bispos obrigar aos Religiosos a terem liçam da sagrada Scriptura em seus Mosteiros. Consta do Concil. Trid. sess. 5. de reform. c. 1. versic. in *Monasteriis.*

12 Nam pôdem os Regulares prègar fora de seus Mosteiros sem licença do Ordinario Trid. sess. 5. cap. 2. & nas suas Igrejas ham de pedir a bençam aos Bispos primeiro.

13 Os Regulares, *quoad ordines sacros*, sam sogeitos aos Bispos, vt tenet Barb. *vbi sup.*

14 Todos os Regulares, que exercitaõ cura de almas, sam sogeitos aos Bispos, ainda os de Malta, *quoad curam animarum*, vt tenet Barb. *vbi sup.* num. 28.

13 Ne-

15 Nenhum Regular pode confessar, sem ser aprovado pello Bispo. Consta do Concil. Trid. *sess. 25. de reform. c. 15.* & nouissime foi julgado na sacra Rota, & confirmado por tres Bullas Apostolicas do Papa Innocencio X. a ultima das quaes começa: *Alius à nobis*, que se podem ver no liuro que se intitula: *Pastorale Regulatum*, *p. 2. q. 26. fol. mihi 209.*

16 Nam podem os Religiosos edificar Mosteiros sem licença do Bispo. Barb. *vbi sup. & alleg. 2. 6. num. 3.*

17 Pode o Bispo entrar nos Mosteiros das Freiras, ainda exemptas da jurisdição Ordinaria a ver se guardam a clausura, & os Religiosos, que contra isto forem, pode-o o Bispo excommunicar, & castigar, como de facto fez o Bispo de Coimbra D. Ioam Mendes de Tauora ao Reitor do Colégio de S. Bernardo, por querer castigar hum seu Religioso, que consentio entrar o Bispo no Mosteiro de Sellas a este fim, & assi foi julgado na sacra Rota, & por Bulla do Papa Urbano VIII. que se deve ver em Themudo *part. 1. dec. 63. à n. 16.*

18 Sam os Regulares sujeitos aos Bispos na guarda dos dias Sanctos. Trident. *sess. 15. de Regular. c. 12.*

19 Sam os Religiosos obrigados a publicar, & guardar ás censuras, & interdictos dos Ordinarios na forma do Concil. Trid. *vbi sup. 20.*

20 Peillo Concil. Trid. *sess. 25. de Regul. cap. 3.* podem os Bispos obrigar os Religiosos, que nam

viuem

viuem em perpetua clausura a ir ás Procissões publicas sendo chamados, & obrigados com censuras, mas nam podem obrigar aos da Companhia de Iesu, & outros que tem priuilegio para isto concedido depois do Concilio.

21 Sam os Religiosos sogeitos aos Bispos em todas as renunciações, & nenhumas sam valiosas, se douis mezes antes da profissam nam forem feitas de licença dos Ordinarios. Trident. *vbi sup. cap. 16.*

22 Podem os Bispos obrigar com penas, & censuras aos Religiosos a restituirem ao nouiço, que nam quis professar, & se fahio da Religiā, tudo o q para ella leuou. He do mesmo, Conc. *vbi sup. & latè Barbos. allegat. 105. num. 47. & allegat. 10. num. 36.*

23 Qualquer Regular, que reclamar a profissam dentro em cinco annos, he obrigado allegar as causas que teue do seu superior, & do Ordinario, alias nam serà admitido. Trid. *cap. 19.*

24 Nenhum Regular pode aceitar Igreja de secular sem consentimento, & licença do Bispo, *cap. decimas 16. q. 7.* & por muitos textos allegados por Barbosa *alleg. 105. num. 49.* Porem nam se entende isto dando algum secular a algúia Religião e *jus patronatus*, que tem em algúia Igreja, vt probat Barbos. *alleg. 71. n. 11.*

25 Os Religiosos que aceitam ser testamenteiros, ficam sogeitos a dar conta dos testamentos diante do Bispo, ou do Juiz dos Resíduos. Clem. 1.

de testam. Aonde diz a glossa que perdem os Regulares seus priuilegios neste caso Porém a mim me parece o contrario depois da declaraçam da sacra Rota, & Bulla do Papa Innocentio X. q se podem ver em Pastorale Regul. part. 2. q 26. declarat. 6. fol. mihi 211. & q. 6. n 20. & 23. Onde diz que os Regulares executores de testamentos, &c. ham de dar conta diante do Ordinario daquelle lugar , se dentro do tempo determinado na Bulla de Gregorio XV. nam elegerē Conseruador, & nam presentarem a tal eleiçam ao mesmo Ordinario. Do qual decreto evidentemente se segue que elegendo tal Conseruador , diante delle haõ de dar conta os Regulates, & não diante do Prelado Ordinario. E se tem lugar neste Reyno, onde ha concordata? *Alij ius sicut.*

25 Nenhum Religioso pode pedir efinola fora do lugar , onde esta o seu Mosteiro, sem mostrar primeiro ao Ordinario a licença que tem de seu Prelado para pedir, como declarou a sacra Congregaçam no anno de 1621.

27 A todo o Religioso que andar sem habito fora do Mosteiro, pode o Bispo castigar.

28 Suspeitando se de algum Religioso que quer fugir, pode-o o Bispo preder, & mandar entregar a seu Prelado.

29 Faltando os Prelados na justiça, podem os subditos Regulares recorrer ao Bispo que iupra, se facilmente nam puderam recorrer ao Papa, ou ao Superior desses exéptos. Ita Auferit in respect.

Clem. i. quæst. 10. num. 3. vers. unde in principal de offic. Ordinar. Cochier de jurisd. Ordin. in exemptis, p. 2. q. 43. alias 45. num. 63. Barbol. de potest. Episcop. alleg. 105. num. 67.

30 Nenhum Regular pode publicar Indulgencias, que lhe tenha concedido o Papa sem licença do Ordinario, & fazendo-o, lhe fica sogeito para o castigar. Consta do sagrado Concil. Trid. sess. 6. de reform. c. 3. & sess. 24. de reform. c. 11. Aloys. Ricc. in praxi aurea resol. 210. vers. 10.

31 Todos os Religiosos indo às procissioens, ou enterros estam sogeitos ao Ordinario, que pode decidir, compor, & apaziguar todas as duuidas, dissençoens, & pleitos que entre elles ouuer amota appellatione. Como manda o sagrado Concil. Trid. sess. 25. de Regal. c. 13. E isto breui manu, & de plano, si re strepitu, & figura iudicij, como tem declarado a sagrada Congregaçam, a qual refere Campan. c. 13. num. 120. Barb. lib. sup. n. 71. & alleg. 78. à n. 16.

32 Qualquer Regular, que administrar aos seculares algum dos Sacramentos da Extreme uincam, Eucaristia, ou matrimonio sem licença do proprio Párocho, pode ser castigado pello Ordinario, ainda com censuras & pena de excommunham por lhe ficarem sogeitos pella Clement. i. de priuil. Alyos. Ricc. lib. sup. & outros muitos cafos que se podem ver em Barbol. dict. alleg. 105. E nos mais Autores allegados, porque estes saõ os principaes art. plementa.

Dos modos porque os Bispos podem reservar os peccados.

Há se de notar que por tres modos se reservam os peccados. Primeiro por direito comum. Segundo por costume. Terceiro por estatuto, & constituições particulares em cada Bispado; o que supposto seja

2. Primeira conclusam. Nenhum caso ha reservado de direito comum aos Bispos. Porque a Extrauag. super cathedram de sepultur. aonde se contam os cinco, ou seis casos, está reuogada pella Clem. *Dudum de sepultur.* como prova largamente Suar, discorrendo por todos tom. 4. disp. 29. sect. 3. §. iam vero. Es in nostro Epithom. verb. cas. reservu. num. 9. Posseu. de offic. curat. de paenit. cap. 17. num. 48 contra Sylvest. verb. tis. 9. 4. Nauar. cap. 27. num. 256 Armil. verb. cas. § 5. Tolet. lib. 3. cap. 14. num. 5.

Do Cōcilio Trid. falaremos a diante. *Ant. P. m.*

3. Segunda conclusam. Por costume nam consta hauer caso algum reservado. Por onde deuēle guardar os costumes particulares de cada Bispado em o rigor em que estiverem recebidos, porque conforme a elle se julgara o peccado, indose contra o tal costume. *He doctrina communia.*

4. Terceira conclusam. Nas Constituições de

cada Bispado consta, & he couça certa hauer casos reseruados. E como assi seja, tomo como principaes os que estaõ reseruados nas Constituiçoens deste nosso Arcebispado de Lisboa, de cuja expliçaçam tratarei no capítulo seguinte. Porque explicados elles, ficaram explicados todos os mais que estaõ reseruados communmente nas Constituiçoens dos mais Bispados deste Reyno, porque vendo eu algumas, & das que naõ vi, mandei trazer as relações tresladadas por pessoas fidedignas & acho que differem em pouco, & em tudo o que differem, ou seja na quantidade, ou na qualidade, o notarei particularmente no capítulo terceiro com a clarezâ possivel.

C A P I T . II.

Dos casos reseruados nas Constituiçoens deste Arcebispado de Lisboa.

Nunca me pareceu bem deixar se de dar a cada hum o seu, nem que alguem queira fazer proprio seu o trabalho, & estudo de ouviem, & sempre me parecem que a cada hum se deuia dar o seu: & assi que ao autor primeiro destas obras se lhe naõ deue tirar o que fez em o tempo que nam hauia mais que os casos, que elle explicou, agora que los mais, nem por isso se deve deixar de dizer,

Zer, o que elle disse, ainda que seja fora da sua ordē, pois se mudou a ordēm dos casos, & assi p'imeiro porremoso que elle disse nos lugares em que couber, & depois o que acrecentou o Doctor Antonio Pimenta,
F.Clem.Fern.

Diz o Autor.

Os casos reseruados, sobre os quais os Confessores ordinarios nam tem poder, nem jurisdicam para absoluver delles, sam dez. Noue estao no istuto 1. Const. 5. & o vltimo està nas priueiras Extrauagantes Const. 4. sam os seguintes.

- 1º Homicidio voluntario fora de justa guerra commetido.
- 2º Incendio feito à cinte por fazer dâno.
- 3º Sacrilegio.
- 4º Excomunhaõ mayor posta por homem, ou por direito.
- 5º Hauer o alheyo , cujo dono se nam sabe , que passe de trezentos reis.
- 6º Dizimos naõ pagos ás Igrejas donde se deuem, que passem de dez alqueires de paõ , & nas outras coulas até valor de dez alqueires de trigo.
- 7º Matrimonios clandestinos.
- 8º Commutações dos votos quaesquer que sejam
- 9º Maõs violentas em Clerigo.
- 10º & vltimo.Iuramento falso em juizo, & naõ sam mais. Até aqui o Autor.

Diz agora o Addicionador Pimenta.

Primeiro que tratemos dos casos que hoje sam reseruados pellas nouas Constituições, he' necef-

sário nomear os dé casos reseruados ; que hauia pellas Constituições velhas, & extrauagantes, visto que o Autor suppoem em todo este liuro como fundamento para se conhacer ē os mais caſos reseruados nas outras Dioceses deste Reyno, por naõ emendar mos toda a obra, porque entam melhor fora compola toda de nouo. E assi aduirtam os leitores, que quando o Autor no c. 3. diz que em Braga, v.g. sam reseruados os mesmos caſos, que em Lisboa, entende dos dez caſos que antigamente eram reseruados, que &c. *ut supra.*

Agora por as Constituições nouas lib. I. tit. IO. decret 7 §. 2. faõ dezaseis os caſos referuados no Arcebispado de Lisboa : conuem a saber,

- 1 Heretia nam fendo mental.
- 2 Blasfemia publica.
- 3 Feitiçaria, ou fazēdo feitiços, ou usândo dellés.
- 4 Inuocacām do demonio, ou fazer couſa algúia em que entre pacto tacito, ou expresso com o mesmo demonio.
- 5 Homicidio voluntario posto por obra fora de justa guerra, ou defensam propria, ou do proximo, em q̄ entram aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se acham os filhos afogados.
- 6 Incendio feito à cinte por fazer dâno.
- 7 Sacrilegio, & especialmente o que se comete ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze do priuilegio do Canone.
- 8 Excomunham mayor posta por direito, ou por homem, que nam seja referuada a outrem.

- 9 Juramento falso em juizo, ou em autos judiciaes, ou perante superior competente.
- 10 Dizimos nam pagos, que passarem de duzentos reis para sima.
- 11 Reter o alheyo, cujo dono se não sabe, passando a quantia de quinhentos reis.
- 12 Casamentos clandestinos.
- 13 Ordenar se sem patrimonio, pensam, ou beneficio, ou por falso, ou sem dimissorias, ou ingêrindo às Ordens furtivamente.
- 14 Fazer escriptura falsa, ou vilar della, ou de alguma falsificada.
- 15 Reuelar o Sacerdote o sigillo da confissão.
- 16 Solicitar na confissam, ou por occasião della, cujo conhecimento pertence priuatamente ao Sancto Officio.

Notem que de todos estes casos reseruados diz a Constituiçam lib. 1. it. 10. *decret. . . §. 1. in fine.* Pôde qualquer Confessor dos approuados neste Bispado actualmēte, ou dos q̄ ja forão approuados seculares, ou regulares, absoluver aos Sacerdotes ou outros Clerigos, porque para elles não ficam reseruados. E porque a Constituiçam nam faz distinção alguma, podem os Confessores cuidar, que de todos podem absoluver aos Clerigos sem distinçam. O que he falso, pois o Prelado não pode geralmente, ainda que em especial possa subdelegar o poder que tem (se he que o tem, como no primeiro caso reseruado veremos) para absoluver da heresia nam sendo mental, ógo nem

os Confessores absoluere della aos Clerigos, & fica
o primeiro caso da heresia sendo o primeiro caso
referuado dos Clerigos, & o segundo he o que lhe
referua a Constituiçam lib. 1. tit. 10. deeret. 7. §. 4.
in fin: aos Confessores que absoluere os penitê-
tes de dizimos, que passem de doustostões sem os
terem restituido, ou sendo menos, ainda que os
podiaõ absoluere, se os absoluere sem primeiro os
aconselharem, que falem com a pessoa a quem se
deuem, para os porem em lembrança, ou que fa-
çaõ restituiçam à parte por outra via que melhor
lhe parecer. *Ibi*, & se algum Corfessor em outra
maneira absoluere os que fonegam, ou nam pagam os
dizimos, pombos em sua pessoa sentença de excomu-
niha m ipso facto, & nam poderam ser absoltos por
outro Confessor desse peccado sem noſſa licençā, ou
de noſſo Prouisor. Ita D. Ant. Pimenta.

1. Nam me parece, que a limitaçam que aqui
faz o Doctor Antonio Pimenta se pode sustentar,
por quanto se o Legislador(que he o Arcebispo)
deu poder aos Clerigos aprouados, ou que ja fo-
sem aprouados, para aboluer de todos aquelles
casos referuados, nam me parece que se pode du-
uidar de seu poder, porque de direito he certo,
que aquelle que diz todos, nenhum exclue. *L.*
sulian. 66. in princ. ff. de legat. 3. L. hoc artic. 29 ff.
de heredib. inst. cū multis alijs, per August. Barbos.
de axiomat. jur. axiomat. 168.

2. Eſe he certo, que os Bispos podem absoluere
ambem o he que podem subdelegar esse poder,
ſendo

sendo (como quer o D. Antonio Pimenta) os Bispos para estes casos delegados do Papa; & como elle diz adiante tratando da heregia naõ sendo mental, *no vers. Porem*, que he obrigaçao nos fa defender o poder, & authoridade do Prelado, nam parece justo negarselhe aqui o poder, mõrmēte sendo de direito, que ad instar sacrilegij est de superioris potestate disputare, *L. l. C. de crim. sacrileg.* cum aliis per Menoh. *conf. 502. num. 78*
 Posto que seja licito disputar *de eius voluntate*, scilicet, voluerit, nee ne? ut per Gonzal. *ad reg. 8. Cancel. gl. 9. 5. 2. n. 71. post quem, & alios Giurb.* *conf. 19 num. 41.*

3 Deinde, porque se a ley (que he a Constituiçam como elle diz, naõ faz distinçam, mal o podemos nós fazer, contra o vulgar axioma *Vbi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, *L. de pretio 10. & ibi Bart. ff. de public. in rem aet. L. non distinguemus 37. ff. de recept. arbitr.* & *lex generaliter loquens generaliter est intelligenda*, d. *L. de pretio, cum alijs per August. Barb jur. axiom. 136.*

4 E nam obsta o dizerse, que o Legislador falandos nos dizimos, poz excomunham a quem absoluia daquelle caso sem os pagar, porque se responde, que quiz exceptuar os Clerigos, em razão de os nam priuar da celebraçao da Misla, & mais Officios diuinos, & se o nam quiz fazer, a elle toca a declaracão disso, & nam a nós, que sempre hauemos de ampliar os fauores, & restringir as materias odiosas; conforme o cap. *odja restringi,*

fanores conuenit ampliare i. 5. de reg. jur. in 6. & ejus est declarare, cujus fuit condere

5 E no tocante neste Arcebispado de Lisboa, me parece está solta a duvida que nas principias addiçōes propuz, falado acerca das Constituiçōes de Coimbra, cap. 3. §. 3. onde disse, que nam admitia para effeito de absoltas dos casos referuados o costume que ha geralmente em todos os Bispados de se confessarē os Sacerdotes a outros, que ja foram approuados, como em seu lugar se dirā, porque onde naõ ha ley tam expressa, como esta de Lisboa, pode se duvidar de ter valiota a absoluçō, & in dubijs (*dizem os Juristas*) non debet fieri *fundamentum*, sed intiorem partem esse eligēdam, L. si ita fuerit 11. §. vlt ff. de reb. dub. L. proxime 3. § sed in re dubia, ff. ae his, quæ in testam. delentur cum vulgarib. Fr. Clem. Fernand.

§. I.

*Do primeiro caso referuado, que ke Heretgia, nam
sendo mental.*

ESTE caso ha tão extraordinario, diz o D. António Fimenta, que fazendo exquisitas diligencias, nam só em todas as Constituiçōes dos Bispados, & Arcebispados destes Reynos de Portugal, mas em muitos de França, Castella, Italia, & em todos os Authores, que de proposito, & incidenter trataram esta materia, nam acho que

até o presente Prelado algú referuasse semelhante caso; antes se ouueramos de seguir a opiniam do Autor deste liuro, hauiamos de dizer, como elle diz no cap. 3. §. 1. dos casos referuados no Arcebispado de Braga, num. 4. concl. 1. que os Prelados nam podem referuar a heresia, sendo mental, o que nam repito, porque nelle se pode ver.

Porém como he obrigaçāo nossa defender o poder, & authoridade do Prelado, mais hauemos de seguir sua opiniam, que a do mesmo Author, certo que se o Author fora viuo, se retratará do que tinha dito. E para melhor intelligencia do caso, he necessario suppor primeiro, que a heresia se diuide em mental, & externa: aonde a palaura *mental* val o mesmo que interna, em quanto reside no entendimento, & na vontade, onde se consuma o peccado, porque nenhum acto de entendimento he peccaminoso, sem dar assento a vontade. A heresia se torna a diuidir em occulta, & manifesta, ultimamente a occulta se diuide em occulta per se, & em occulta per accidens, & em occulta por falta de inteira proua. Vide Hurtad. vbi sup. & a- lios. A heresia occulta per se, he a mesma, que a mental da primeira diuisam, que reside no interior mentis, & cordis, sem sahir a acto, ou final algum exterior. E a heresia occulta per accidens he aquella, q̄ te manifesta por palauras, ou obras ou sinaes, que se podiam conhecer, mas por ser em lugar deserto, ou explicada por palauras, em Frá- cies v.g. diante dos portuguezes, que o nam en- tendem,

tendem, per accidens, he naõ hauer ninguem quē
conhecesse a tal heregia. A terceira, que he oc-
ulta por falta de inteira proua, he a heregia, que
se diz, ou por obra diante de húa só testemunha,
ou com hum só cōplice, & ninguem mais a sabe,
& por isso nam tem inteira proua, ou ainda que
o saibam algumas pessoas, sam singulares, & nam
fazem cabal proua; & Barbos. *vbi sup.* quer que
comprehenda tudo, o que nam he manifesto *sim-
pliciter & absolute.* O que supposto.

1 Seja a primeira conclusam da heregia men-
tal, que se chama occulta per se, que por nenhum
direito he reseruada, podem absoluer, nam só os
Bispos, mas tambem os mais Confessores ordina-
rios, & delegados. He commun dos Doctores.

2 Segunda conclusam. Ainda que em opiniao
prouaue! os Bispos possaõ reseruar a heregia mē-
tal, porque quem pode dar jurisdiçāo em todo, a
pode dar só em parte, reseruando a outra parte
para si. E assi, ainda que *Ecclesia non iudicet de in-
terioribus*, tem poder de Christo para absoluer dos
peccados merē interiores, como dos externos, lo-
go pode, sem que possa julgar, pode reseruar este
poder dos merē internos para si. Com tudo he
opiniao mais prouavel de Hurtado, *disp. 11. diff.
5. fi.* que naõ conuē reseruaremse peccados me-
re internos, assi porque nam sam nociuos, senão
a quem os comete, como tambem porque nam
necessitat de outra mais medicina, que a que lhe
podem applicar os Confessores ordinarios, a quē

muitos

muitos ainda dizem que o Prelado faria injuria, restringindo-lhe o poder sem causa, ou necessidade; o que deuia considerar a noua Constituicam deste Arcebispado, & por isso nam quiz (como noutras do Reyno) reseruar a heregia mental, senam a que nam fosse mental, & de que podia o Prelado absoluer, como na quarta conclusam diremos.

2 Acerca da doctrina que o Doctor Pimenta poem na sua quarta conclusao em quanto diz: q a Bulla da Cea naõ reuogou a concessao do sagrado Concilio Tridentino, & que os Bispos podem absoluver da heregia occulta, cū non sciatur à maiori parte viciniæ, &c Me pareceo aduertir, que nam pode ser mais prouavel, posto que o Padre Sebastiam de Abreu, que compos depois de todos, em seu liuro *de institut. Parochi lib. 10. c. 10. sect. 1. num. 510. in fine*, diga que he assaz prouavel, & que por huma, & outra parte ha graues razoens, & grauissimos Doctores, que se podem ver em Sanchez, Diana, & Soares nos lugares por elles allegados, cō tudo naõ se deve dizer que he mais prouavel, nem ainda prouavel, porque a dita opiniao foi condenada pello Papa Alexadre VII, anno Domini 1655. die 2. Octobris.

2 Deinde se deve aduertir que a heregia mental naõ he reseruada em este Arcebispado de Lisboa, & assi della pode absoluver qualquer Confessor approuado, como diz Abreu, *dict. lib. 10. cap. 10. sect. 2. num. 315. ad fin.* E qual seja a heregia mental,

mental, ou interna, està dito assimia num. 1. Com
tudo para mais clareza porei aqui algumas con-
clusoēs tiradas do dito tratado, em que se nam
incorre excomunham, & em os casos dellas pode
absoluer qualquer Confessor neste Arcebispado.

3 A primeira he, que só aquelles se comprehē-
dem debaixo de excommunham, que tem erro a-
cerca da Fé no entendimento, & manifestam esse
erro exteriormente por palaura, ou outro sinal
externo, posto que occultissimo, q̄ nāo seja visto,
nē ouuido por pessoa alguma. Ita cum Sayro, &
Sousa Abreu *dict. lib. 10. c. 8. sect. 2. n. 34.*

4 Segunda conclusam. Nam basta para se in-
correr a excomunham, manifestar-se a heregia per
sinaes de si indifferentes, que de si se podem ac-
cōmodar, assi à fe, como à heregia, como se algum
tenha no entendimento, *De s nam he trino, & af-*
cene com a cabeça: Assi he: porque estes sinalia
nam sam manifestatiuos da heregia interna. Ita &
Iatius Abreu *dict. sect. 2. n. 34* & ante eum Frater
Ant. de Souia *in re ect. de censur. Bull. Cænae, c. 2.*
disp. 6 n. 3. 4. § 5.

5 Terceira conclusam. Nam se comprehende
em esta censura aquelle, que por palauras, ou si-
nais exteriores profere perfeitamente húa here-
gia, que nāo tem no entendimento, posto que te-
nha no entendimento outra diuersa. A razão traz
Frey Antonio de Souia *dict. disp. 6. à n. 6. onde no*
n. 7. poem argumento contra a conclusam que
soltá n. 8. segue Abreu lib. 10. c. 8. sect. 2. n. 35,

6 Quarta conclusam. Nam se comprehende debaixo desta censura aquelle que por sonhos, ou bebedice profere sua heregia interior. Sanch. ad Decalog. lib. 2. c. 8. num. 24 a quem segue Abreu. d. sect. 2. num. 36. E a razam (dizelle) he porque a excommunham nam se põem por amor da heresia externa material, que só está nas palavras materiaes, mas por amor da heresia formal, que prouem do acto interior, do qual se informa o acto exterior. O que se nam dà aqui.

7 Quinta conclusam. Nam se comprehende em esta censura o herege mental, que na confissão manifesta sua heresia, ou fora della para pedir conselho. A razam dà Abreu num. 37. onde se pode ver, & aonde diz que o contrario se ha dizer daquelle que fingidamente se confessa, nam com animo de tirar o erro, mas de o manifestar a outré para o infisionar; & diz com Diana part. 5. tract. 11. risolut. 26 que neste caso nam está obrigado o Confessor ao sigillo; o que eu entendo, se ao Confessor verè, & realiter constar desta verdade, & eu sempre o guardara.

8 Sexta conclusam. Posto que Abreu num 38. diga que nam incorre esta censura o que manifesta exteriormente sua heresia mental por zôbaria, porque a não manifesta por a affirmar, sed longe si gratia, & bê q seja Doctor de tata authoridade, eu seguiria antes a opinião de Frey Anton. de Sousa in dicta relect Bullæ Cœnæ cap. 2. d. f. 7. n. 3. que diz o contrario com Sayro, Victoria, & Si-

& Simanc. & dà razam, porque em aquella narraçāo jocosa se dà verdadeira manifestaçāo da heregia actual, ou pelo menos se incue virtual cōsentimento da heregia , pello qual se incorre à censura ; & o eonfirma , porque he costume dos hereg's, que querem tentar descobrir zombando sua heregia , & allega aquella sentença dos Proverbios cap. 20. *Quasi per resum stultus operatur scelus. Hæc ille:* & eu acrecento o dito das velhas, que Zombando se dizem as verdades.

Isto me pareceu importante para este Arcebispado, onde naõ he referuada a heregia mental & teruirá para outras Dieceses, onde se nam referuar. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 2.

Do segundo caso reservado, que he blasfemia publica

1 **E** Porqué no §.7. do sacrilegio se ha de explicar bastante mente, & o mais explícato Author no dito c. 3. §. 1. de Braga onde também he referuada a blasfemia publica, naõ ha lugar de mais acrecentamento. *D. Ant. im.*

2 Desto caso trata o Author em este c. 2. §. 7. desdo n. 12. até 1. & em o c. 3. dos casos referuados no Arcebispado de Braga §. 1. aonde te pode ver Porem de caminho aduirto , que era falta num ser este caso reservado em este Arcebispado,

do, sendo em outros, que tocou o Author por o discurso deste tratado. Por quanto he peccado de tal qualidade, que tal vez nam se perdoou em esta vida, nem em a outra, como disse Christo Senhor nosso por S. Mattheus, c. 12. v. 31. *Omne peccatum, & blasphemia remittetur hominibus: spiritus autem b'blasphemia non remittetur;* & Marci 3. v. 29. *Qui autem blasphemaverit in Spiritum Sanctum non habet remissionem in eternam.* O que experimentou aquelle minino de cinco annos (de que fala Dimas de Purgatorio, c. 45. despois do meyo) o qual tendo costumado a blasfemia, cõ huma blasfemia se lhe arrancou a alma, & os diabos visuelmente agarraram della, & a leuaraõ aos Infernos, & diz o mesmo Dimas que o naõ crera, se o nam contara o Doctor da Igreja S. Gregorio. E sem embargo do que Dimas cõ a doctrina dos sagrados Canones, & Doctores, que refere em o cap. 3. do dito tratado, diz (& assi se deve crer, & esperar) que todos os peccados se podem em esta vida perdoar, salvo a final impenitencia, como a de Cain, & outros; he de tal qualidade a blasfemia, que se pode temer q nam se perdoe, & que sedat in finali impenitentia; pello que naõ conninha que qualquer simples Confessor aboluesse detta, senam o Prelado por as razoens que o nosso Author aponta cap. 1. § 4. concl. 4. Fr. Clem. F. r.

S. 3. *Do terceiro caso referuado, que he feitiçaria, fazendo feitiços, ou usando delles.*

VAy sua explicacãam a diante no dito cap. 3. §. 1. do terceiro caso referuado em Braga, v.g. feiticeiros, & feiticeiras, com declaraçao que tambem os que ysam de feitiços já feitos, tem caso referuado neste Arcebispado de Lisboa, o que nam he em Braga. *D. Ant. Pim.*

S. 4. *Do quarto caso referuado. Inuocacãam do demonio, ou fazer cousa alguma em que entre pacto tacito, ou expresso com o demonio.*

VEjase a explicacãam no cap. 1. §. 4 dos casos referuados na Guarda, num. 3. *D. Antonio Pimenta.*

I. O Author tratou est caso em o sobredito §. 4. num. 3. & no §. 5. num. 3. & 4. Porém mais breue do q era necessario para se saber a grauezza do peccado, que com mui justa causa se referiou de nouo. O Padre Martim Delrio *disquisit. magicar. lib. 5. sett. 15. Axiom 1.* ensina que todas as cousas em q se inuoca o demonio para fazer, ou mostrar, o que se nam pôde fazer, nem saber, fâz-

sortilegios hereticos; & com Grilando, & Julio Claro proua ser certo este seu axioma, porque (como elle diz) heretico he crer que o demonio pôde fazer, ou saber, o que nem saber, nem fazer pôde, por ser só à Deos reservado. E diz que estes traes sortilegios sam hereticos, & nám hereticais, porque o heretical significa assi, *o que sapit heresim*, como o q̄ he heretico, & acrecenta que, porque muitos naõ distinguiraõ bem estas significações, erraraõ em esta materia: & conclue q̄ estes sortilegios, naõ sò *sapiunt heresim*, mas que sam verdadeiramente feitos hereticos, porém q̄ Ihes naõ chama heregia: o mais q̄ elle explica se pôde ver no lugar citado, & deinceps largamente.

2 Aduirto com tudo por me parecer digno de se saber o que o dito Martim Delrio *ad sect. 15. vers. 150 6.* enfina, idest que quando se inuoca o demonio por modo de sacrificio, ou adoraçao, *sapit manifestam heresim*: & quando per modum *superij*, algumas vezes, & muitas se ha de dizer o mesmo, & o proua com exemplos, q̄ naõ conuē tressladar, & menos a mim, porque a miu ha tençao he sò acodir, a que nao se ja taõ notado meu amigo Author da falta, que em elle naõ houue, pois sua tençao foi sempre de fer brieue, & se entam nelle Arcebispado (onde tinha seu principal intento) houuera estes casos q̄ se acrecetaraõ, os trataria com a eloquacia, & sciencia de q̄ era abundante; & se tratou delles nos lugares apontados, foi sò por naõ descontestar aos compatriotas de Ihes-

3 Huma duuida me occorre acerca da inuocação do demonio, a qual he ; se teram caso reservado os pays, mays, parentes, amos ou quæsquer outras pessloas, que daõ ao diabo huns aos outros, dizendo : o *Diabo leue, &c* ou se daim a si mesmos aos diabos ? A este modo de inuocar chamam os Doctores execraçao, ou rogo mao; *hoc est execratio, seu imprecatio mala*. E a razam que tenho para duuidar , he porque parece que se pede ao demonio faza o que os tais imprecantes desejam, & muitas vezes acontecem, ou se fiquem os effeitos das tais imprecações, como se pôde ver dos exemplos que refere Delrio *disquis. magic. lib. 3. p. 1. q. 7. sect. 1. lit G. vers. septimum non minus* , & de outros, que vulgarmente se contam. E daqui nasce outra cousa, que julgo por errada, & he dizerem, & terem para si algumas pessloas rusticas, que aconteceria aquelles rogos maos ; quando se dizem em hora, em que os spiritos Angelicos , & Sanctos dizem *Amen* ; porque o certo me parece que he acontecerem por peccados de huns, ou de outros, ou de todos, & que o demonio quer leuar por estes meios ao inferno , os que tais coufas crem. E que aconteçam por peccados, se colhe do Ecclesiastico c. 4. v. 5. & 6. ibi : *Ab inope ne
anertas oculos tuos propter iram , & non relinquas
querentibus tibi maleficere, maledicentis enim tibi
in amaritudine à me exaudietur deprecationis illius,
exaudiens autem eam, qui fecit illum.* Ao que respondo com as conclusões seguintes,

4 Primeira conclusam. Quando os que dizem estas imprecaõens tem intençam, nem deliberaram, ou desejo de tal causa acontecer antes lhe pezará se acontecer (como a cada passo experimentamos nas confissões) nam tem caso reservado, porque de ordinario isto só he por o mao costume que tem, & não excede de peccado venial, que nam se referua conforme a doctrina, q apóta o Author *em o c. i. §. 1. n. 3.* Com tudo sempre se deve estranhar este mao costume, & perluadir a que se costumem a fazer boas imprecaões, assi como: Deos vos valha, Deos vos faça bom, valhauos S. Pedro, & outras semblhantes.

5 Segunda conclusam. Se houuer declaracão, consentimento, & desejo de que aconteça o mal que ao demonio se impreca, & a materia he gráue, julgará eu ter peccado mortal, & como este reservado por se inuocar o demonio para aquelle mal, & se attribuir quodámodo ao demonio, que he creature, a veneracão que se deue ao Creador, que he Deos (como ensina Sanch. *ad Décalogo tom. I. lib. 2. c. 28. n. 3.*) & a elle só deuemos toda a veneracão, & deuemos pedir o de que tivermos necessidade, & nam ao demonio inimigo de Deos, & nosso. Se a materia for tam leue que não exceda de peccado venial, nam será caso reservado, o que se deixa ao arbitrio do prudente Confessor.

6 Acerca das palauras: *Ou fazer alguma cosa, em que entre pacto tacito, ou expreſſo com o demônio.*

Se ha de ver Sanch. in Decalog. tom. I. lib. 2. c. 38. donde trata da terceira especie de superstição; & diz que ha dobrado conhecimento das cousas occultas: Huma por reuelação Diuina que se chama profecia, outra de reuelação diabolica, que se chama adiuinhaçam; a qual com S. Thom. 2. 2. q. 95. art. 1. diffine assi. *Est prænuntiatio fuiorum eventuum indebitis modis, minimeque à diuina præsidentia constitutis.*

7 E no n. 2. diz que a malicia desta superstição obseruação he em se attribuir quodammodo à creatura a veneração que se deve a Deos, a quem sómente pertence o conhecimento das cousas occultas, & delle se ha de esperar, & alem disso por ser fundada em pacto expresso, ou tacito, que he o mesmo que implicito, com o demonio. E no n. 3. diz que o pacto expresso he quando por palavras expressas se inuoca o demonio, ou se faz concerto com elle, ou quando hum sabe que o demonio por algum final ensina as cousas elcondidas, & usurpa aquelle final. E que o pacto tacito, ou implicito he quando por meyos vaos, & indevidos se procura o conhecimento reseruado só à Deos, porque ainda que se nam tenha intenção de inuocar o demonio, elle de mui boa vontade se chega, & mistura com o que tais coisas intenta sem elle o saber, nem tal intenção ter, o que faz só para enganar, & persuadir que em estas cousas vaas se ha de confiar.

8 E do n. 14, em diante encontra como se han

De conhêcer estas superstiçãoens, pactos, & mai-
cia delles, & como sam prohibidos por direito
Diuino, Canonico, & Ciuil, & que quando he
pacto expresso sempre he peccado mortal, como
tambem o he ex suo genere, quando o ha tacito,
& que nam se pôde excusar ex paruitate materie,
com tudo no n. 19. diz que se pôde excusar à mo-
rali ratione ignorantie, como tambem ex n. 20. diz
que he venial quando se vier desta adiuinhaçam
jeci causa, como tambem he venial vaidade, quâ-
do se obseruam os sonhos, agouros, sortes, & ou-
tras causas, que largamente trata desdo n. 21. até
o fim do capitulo, onde os curiosos, & que tem
liuros o pôdem ver. Do que se segue que quando
he mortal he caso reseruado, & quando he só ve-
nial naô he caso reseruado, como ensina o Au-
thor dicit c. I. §. 1. n. 3 Fr. Clem. Fern.

§. 5.

*Do quinto caso reseruado. Homicidio voluntario
posto por obra fora de justa guerra, ou defensam
propria, on do proximo, em que entram aquelles
por cuja culpa se acham os filhos afogados.*

Homicidio diffinise assi: *Est illicita hominis occisio. Ita communiter omnes.* E sempre he peccado mortal tirando douos casos. O primeiro feito em defensaõ da vida, honra, bens, &c. Segundo feito por publica authoridade, v. g. por

Iuiz , guardando , & nam excedendo ás leis do Reyno approuadas,recebidas,& practicadas. *He doctrina comua.*

1 Hale de suppor primeiro , que o homicidio diuide se em voluntario per se , & em casual O voluntario per se diuide se em justo,v.g.feito por Iuiz , & em injusto feito por pessoa particular sem authoridade . O voluntario injusto diuide se em voluntario directe , quando algum querendo , & sabendo , matou com ferro , peçonha , procurando aborso , &c. O voluntario indirecte he quando huma pessoa nam querendo matar outra , lhe dà peçonha a beber sabendo que se segue a morte , ou a ferio junto do coração , ou exercita voluntariamente alguma acçam , da qual cõmummente se segue homicidio , ainda que nam tenha tençam de o fazer , & assi nestes caſos seguirdóse morte , he homicidio voluntario simpliciter conforme a doctrina cõmua.

3 Hale de suppor segundo , que o homicidio causal he aquelle , que aconteceo acaso , & fora da intençam , de quem o comete , em o qual se nam acha culpa totalmente , v. g. quando o caçador andando à caça feita a diligencia deuida mata hū homem em lugar de fera. Outro se chaia causal mixto em o qual se acha culpa , & tem algúia causa de voluntario em quanto he querido em sua causa , mas dizse causal em quanto per se , & direc̄tē nam he intētado , v.g. o que mata algum passando pella rua lançando de casa pella janella as pedras ,

pedras, ou outra causa semelhante, ou o que correndo a cauallo em lugar publico nam brada. He doctrina commua.

4 Suppostas estas diuisioens , seja a primeira cōclusam. Sò o homicidio voluntario injusto posto por obra de proposito, & directe, & o voluntario indirecte fazendose alguma causa , da qual de per se, & commummente, & nam a caso se segue morte, posto que se nam intente matar, se reserua , porque estes homicidios sam simpliciter voluntarios, segundo os Doctores cōmumente.

5 Donde se infere que o que mata de proposito, dà peçonha sabendo que mata , sere junto do coraçam, ou cabeça, ainda que nam tenha tençam de matar, seguindo-se morte , ou o que mata directe o innocent, he homicidio voluntario, & tem caso reservado. *Ita omnes cum Bonac. de contract. disp. 2. q. vlt. sect. 1. pur. Et. 7. n. 1.*

6 O mesmo se ha de dizer do que matou a mulher achando-a em adulterio, & do pay que acha a filha com o adulterio , & a mata. Porque ainda que as leys do Reyno o permittam, as Ecclesiasticas repugnaõ, por amor do perigo das almas. Ita Sot. lib. 4. quæst. 4. art. 3. Molin. tom. 3 disp. 7. n. 2. Saa verb. *homicidium* , num. 13. & 14. Sanch. de matr. lib. 7. disp. 16. Azor. p. lib. 2. q. 3. n. 6 Bonac. loc. cit. punct. 2. num. 5. & Diana part. 3. tract. 4. resolut. 2; 2.

7 O mesmo se ha de dizer do que se mata a si mesmo directe, ou do que mata a outrem cō sua

ficença , porque o homem não he senhor de sua vida conforme à L.libet homo , ff. ad leg. Aquil. Ita Sot loc.cit.art.5. Molin.toms.4 tract.3. disp 9. Com. tom.3. variar. cap. 4. n.13. Petr.Nauarr. lib.2. cap.3. num.14. Bonac. loco citat. parat 3º num. 1.

8 O mesmo se ha de dizer do marido , que dá à mulher prenhe tendo já a criança alma , mezinha ordenada para mouer , & matar , seguindose o effeito. Ita Couar.2.p.5.3. n.1. Petr.Nauar loc. cit. num.140. Less. lib.2. e 9. dub.10. num.61. Sanch. de matrim. lib.9. disp.20. Bonac. loc. cit. num.3.

9 O mesmo se ha de dizer da mulher, que está-
do prenhe, tendo já a criança alma , ou duvidan-
do se a tem, toma alguma mezinha de sua natu-
reza acommodada para fára da enfermidade , de
que está perigosa. Ita S.Anton. p.3 tit.7. cap.2.
§ 2. Syluest.verb. medicina quesit.4. Clau. Reg.
lib.7.cap.12. num.20. Bonac. loc. cit. num.3. §.
Dixi licet.

10 O mesmo se ha de dizer da mulher prenhe ,
que toma remedio para matar despois da crian-
ça ter alma , sendo nobre, Freira , &c. para euitar
infamia, escandalo, ou morte , seguindose mouito
com morte da criança. O contrario se diga, se a
criança não tinha alma , ou moueo antes dos qua-
renta dias. Ita Azor.loc.cit.cap.4. Sanch. de maer.
lib.9. disp.30. num.10. Syluest.verb. medicina quae-
sit.4. Chapeauvil. de casio. reservat.cap.9. diff. xi

Bonac loc.cit. num. 5. Dian. p. 3. tract. 5. miscell
resol. 11. pag. 101. §. 182.

II O contrario se ha de dizer nestes casos, a sa-
ber quando a mulher prenhe estando perigosa
naõ tendo a criança ainda alma, & nam tem ou-
tro remedio, se nam tomar a mezinha de sua na-
tureza curativa da tal enfermidade , ou tendo já
a criança alma , nam ha esperança de poder viuer
o feto animado, & dase com tudo esperança de vi-
uer a máy, applicandose lhe o remedio igualmen-
te à saude da máy, & morte do filho. Ita syluest.
verb medicina, quasit. 4. Less.lib.2.cap.9.dub.10.
num.62. Nauar.c.25.num.62.Sanch.loc.cit.n. 14.
§ 18. Henriq.lib.11.cap.16.num.8. Saa verb.ho-
miciidium num.3. Clau.Reg.ib.7.cap.12.num.20.
Bonac.loc.cit. num.3. §. Respondeo 2. § 5. Addo
tamen.

II Finalmente aduirtase que a criança toma
alma aos quarenta dias sendo homem , & a mu-
lher aos oitenta. Ita Arist.lib.5.animal.c.3. § 9.
Nauar.cap.15.num.14. Sà verbo homicidium, n.2.
Gambacurta §. qui aborsum procurauerint, Ze-
chius de cas.reservu.cas.9. vers.quo vero, Pinel.de
cas.reservu.5. qui aborsum u.5. Chapeauvil.de abor-
su 1. part.

Outros Doctores dizem que a criança recebe al-
ma, quando he formada: formase, como diz Hipo-
crat.de natur.fat. o homem humas vezes aos trin-
ta dias, outros aos trinta & cinco, outros aos qua-
renta, finalmente outros aos quarenta, & cinco,

& a mulher humas vezes aos trinta & cinco dias, outras vezes aos quarenta, & outras aos quarenta & cinco, & finalmente outras aos cincuenta: & a razão porque se não forma no mesmo tempo em todos, nasce da quentura, ou frialdade da máy, como diz Azor. 3. p. lib 2. c. 4. aonde cita Armil & Sylvest.

As penas dos que procuram aborto sam as seguintes. Primeira he pena de morte L. pen. C. ad leg. Corneliam. Segunda he excommunham major posta por Gregorio XIII sendo o feto já animado, cuja absoluiçam de direito coimsum nam he reseruada como refere Bonac. de contract. disp. 2. part. v. t. s. et. i. purcto 7. n. 6.

13 Segunda conclusam. O homicidio casual cometido com peccado mortal, nam he reseruado, porque nam he voluntario, & as Constituiçōens só reseruam o voluntario.

14 Donde se infere nam ter caso reseruado o que mata ao agressor injusto pella defensam da vida, ainda que o acometido tenha dado causa para o agressor o acometer, i.e por furto, por adulterio, ou por cōtumelia, porque nem com tudo isto tem perdido o direito natural da defensam. De quo Molin tom. 4. tr. Et. 3. disp. 11. num. 2. & tract 4. disp. 15. num. 2. Nauar. cap. 15. num. 2. Couar. at Clement. unic. de homic. 3. part. num. 1. Petr. Nauar lib. 2. de restit. cap. 1. n. 332. & 62. Valent. tom. 3. disp 3. quest. 8. punct. 4. Rodrig. part. 1. cap. 136. Ant. Gom. var. cap. 3. num. 20.

tom. 3. vers. secundus casus. Sot. lib. 5. q. 1. art. 9.
Bonac. loc. cit. punct. 6. n 1. 2. & 3. aonde refere
casos em particular dignos de se verem.

15 O mesmo se ha de dizer do que mata ainda
que seja Clerigo (*licet aliqui de Clerico negent*) o
agressor em defensão de seus bens, sendo de gran-
de valor, ou de menos , quando em sua prelença
Ihos querem leuar, & nam os pôde recuperar em
juizo sem grandes molestias. De quo vide Nauar.
loc. cit. Rodr. loc. cit. num. 15. & 17. Bonac. loc. cit.
num. 7. Valent. loc. cit. Caiet. 2. 2. quæst. 67.
Sot. loc. cit. art. 8. Petr de Nauar. loc. cit. n. 395.
I. eff. lib. 2. cap. 9. dub. 8. n 66. Lop part. c. p. 62.
vers. non peceat. Bonac. loc. cit. punct o Couar.
& alios , quos citat Molin. tom. 4. tract. 3. disp. 16.
num. 1.

16 O mesmo se ha de dizer do que mata em
defensam de sua pudicicia, & castidade , quando
fogindo , gritando , ou por outro modo se nam
pôde defender, senam matando Ita Syluest *verb.*
ex. ommunicatio quæst. 5. Rodr. loc. cit. num. 4.
Nauar loc. cit. num. 9. Molin. loc. cit. disp 17.
n. 10 Petr. Nauar. loc. cit. num. 395. Bonac. loc. cit.
num. 12.

17 O mesmo se ha de dizer do que mata sendo
homē nobre , ao que o deshonra, espancando-o,
dandolhe bofetada, afrotando-o com cõtumelias
atrozes por palaura, ou sinais, quando por outro
modo nam pôde evitar a ignominia, & afronta,
nem

né defendela, senam matando, De quo Nauar. loc. cit. n. 3. Molin. loc. cit. Less. loc. cit. dub. 12. n. 77. Gom. loc. cit. n. 51. Rodr. loc. cit. n. 12. Lop. loc. cit. vers. quando, Petr. Nauar. loc. cit. n. 376. Iul. Clar. lib. 5. sent. 5. homicidium, vers. idem, & multo magis, Bonac. loc. cit. n. 5.

O contrario se ha de dizer do Religioso Clerigo, ou leigo de baixa condiçam, quando pôde fugir sem graue dâno, o que cõmummente se nam dà em semelhantes pessoas fugindo. De quo Rodr. loc. cit. num. 13. Petr. Nau. loc. cit. num. 389. Sylu. loc. cit. quasit. 9. Bonac. loc. cit. num. 11. & alij.

18 O mesmo se ha de dizer da mulher que mata o marido, que lhe tem posto o ponhal debaixo da cabeceira para a matar, ou lhe aparelhou peçonha, ou outra couça semelhante & do que deu peçonha, a quem determinaua darlha, porque o que se anticipa matando o agressor, despois que moralmente começoou o acto da aggressam, nam hauendo outro modo de escapar, nam he homicidio. De quo Nauar. loc. cit. num. 5. Iul. Clar. vers. potest etiam, Rodr. loc. cit. num. 1. Less. loc. cit. num. 45. Bañ. loc. cit. dub. 4. concl. 2. Molin. loc. cit. trahit 4. disp. 12. n. 2. Cordub. lib. 1. q. 38. dub. 1. Bonac. loc. cit. punct. 9. num. 2. & alij.

19 O mesmo se ha de dizer da adultera, que mata o marido, que determina matala, nam tendo outi a via de escapar. Ita Bañ. loc. cit. art. 7. dub. 4. concl. 4. Bonac. loc. cit. n. 3. & alij.

O mes-

20 O mesmo se ha de dizer do que mata a feiticeira, que o vexa pello demonio com artes magicas, sabendo de certo que o mal ella lho faz, & q̄ naõ pode tirar o primeiro malefício sem outro nouo, porque se defende. Ita Less. loc. cit. n. 48. Bonac. loc. cit. punt. 9. num. 4. & alij. O mesmo do q̄ mata o que o acomete por hum seu criado, & nam pôde escapar por outra via. De quo Bonac. loc. cit. n. 5. & seqq.

21 Terceira conclusam. O que ferio mortalmente a hum homem com animo de o matar, & confessandose antes que o ferido morresse, nam tem caso referuado, se se confessou legitimamente, & bastante explicou a vontade de o matar, & o Confessor toda a malicia do peccado entendeo, porque quando se confessou nam tinha caso referuado, & nam se pôde verificar, antes de o ferido morrer, que cometeo o homicidio, nem ha obrigaçam pella qual esteja obrigado confessar se outra vez, & explicar que o ferido morreto.

Ainda que Soar. in 4. d. 22. quest. 1. art. 7. § hinc fit, inclinase mais à dizer que neste caso tem o percussor obrigaçao despois da morte do ferido a confessar outra vez a circunstancia do homicidio, & a mesma opiniao parece seguir Fr. Luis Lop. i. p. instrutor. c. 31. § Praterea. Pello q̄ naõ oualaria a absoluelo confessandose antes de morrer o ferido sem dar conta ao Prelado, porque o percussor neste caso ja tem dado causa propinquia da morte, & tem posto da sua parte toda a execuçam

çam que basta para o homicídio, & falando moralmente, ja he homicida em causa sendo a ferida mortal feita voluntariamente com animo de matar, como se suppoem. Vide Soar. tom. 5. disp. 5. foli. 2. n. 10.

22 Quarta conclusam. O que de proposito matou a Pedro tendo para si que mataua loam , ao qual iomente intentaua matar, tem calo referuado. A razam he, porque nam matou casualmente, mas voluntariamente o homem que tinha presente De quo vide Soar. tom. 5. disp. 44. sect. 2. num. 5.

23 O que manda, conselha, fauorece, soccorre para se fazet o homicídio, nam tem calo referuado. Porque as Constituições só referuam, os que poem por execuçam o homicídio, & o mesmo se ha de dizer em os outros catos referuados. Porque nam se deuem estender as palauras da recriuacão a casos nam declarados, tendo materia odiosa, segundo a doctrina bem practicada em direito. O mesmo se ha de dizer da censura pronulgada , contra os que fazem algumas culpas, porque nam liga aos mandantes , nem aos que conielham, &c. Saluo se na censura se declaram. Ita Nauar. c. 17 n. 31. Auila .2.c.2. disp. 3. n. 16 2. Vgolin. tab. 1.c.9. § vlt. Couar. m.c. Alma mater pars. I. §. 10 n. 15 Soar. disp. 4. sect. 3. num. 5. Regin. lib. 9 n. 2 4. Bonac. tract. e restit. disp. 1. q. 1. p. 100. t. 1. & art. 1.

24 Quinta conclusam. O homicida voluntario

tio està obrigado a restituir todos os dânos , que padeceo o morto, v. g. dâno emergente, & lucro cessante, & todos os gastos feitos na cura, &c. O mesmo se ha de dizer do Iuiz , que injustamente condenou algum à morte, ou da testemunha, que com juramento falso foi causa da injusta condenaçam, com tanto que a esperança do ganho futuro nam se haja de aualiar até idade de sessenta annos, até aqual o morto podia chegar , senam conforme o iuizo de hum bom, & prudente varão consideradas todas as circunstantias, v. g. a idade presente, saude, forças , segundo as quais podia viuer mais, ou menos. De quo vide Petr. Nauar. lib. 4. de r. st. c. 1. num. 64. Gom. var. c. 3. num. 37. Nauar. cap. 15. num. 19. Molin. tom. 4. tract. 3. disp. 63. Rodr. 1 part. cap. 139. num. 1. Clavis Regia lib. 11. cap. 2. num. 6. Azor. part. 3 lib. 5. cap. 3. & 4. quest. 2. Valsq. cap. 2. de r. stit. §. 3. dub. 3. Bonac de contract. disp. 2. quest. 2. sect. 2. punct. 1. num. 6. Aonde trata do matador excedendo e moderamen inculpatæ tutelæ , & do que corta membro, ou fere.

O matador estando , como està obrigado a restituir todos os dânos que padeceo o morto, & os gastos das curas, &c. nam tem obrigaçam de restituir couisa alguma por a vida do morto, porque a vida do homem liure nam he preio estimuel, L. liber homo 1., ff. ad leg. Aquil. nem pella desformidade, L. penult. ff. quis dejec. vel effund. Ita lacob. de Graffis de arbitrar. confessior. libro 2.

cap. 46. num 3. onde no num. 1. diz que tem obrigaçam de pagar todos os gastos dos Cirurgioens, Medicos, & mezinhas, & se morreu tem obrigaçam o preço da arte que sabia, & isto por todo o tempo de sua vida, que ficará em arbitrio do prudente Confessor, que considerará todas as circunstacias pro loco, & personis, quas alimentare debet, puto patrem, & matrem, & que a elles tem obrigaçao de restituir o que lhes tirou, mas nam a outros. Ita n.3. & no n.4. diz que fazem mal os Confessores, que absoluem os homicidas sem meltrarem como restituiraõ. E no n.5. diz que ainda que o que aleija a hum homem nobre peca mais, que o que aleija o que o nam he, com tudo mayor obrigaçao se dà para este não nobre de restituiçam, do q para o nobre, porque o nam nobre tinha mais necessidaes da parte cortada para bulear o necessario para sua sustentacãam, do que o nobre; & nos numeros seguintes diz que se ha de considerar se era de prouecto, ou nocião aos feus, & outras muitas coulas que ahi refere, & diz que deve considerar o prudente Confessor. Isto he que me pareceo apresentar para os que nam tem os liuros que o Autor refere, mormente que nem todo dizem estas circuntacias, mas uns dizem humas, & outros outras. Frey Clem. Fernana.

25 Ultima conclusam. Os que se prouocam a peleja, ou desafio, a nenhuma restituiçam estam obrigados matandole. A razão he porque parece

desceremse de seu direito. Ita Rebel. lib. 3. q. 12. num. 8. Sal. 2. 2. quæst. 61. art. 2. Molin. tom. 4. disput. 82 Less. lib. 2. cap. 9. num. 21. Azor. part. 3. lib. 5. cap. 3. quæst. 7. E assi o proueado à peleja a nada está obrigado, ainda que exceda o moderamen inculpatæ tutelæ. De quo Bonac. loc. cit. num. 1. & 2.

Do peccado que aquise acrecentou, à saber:
Daquelles por cuja culpa ou negligencia se acham os filhos afogados, tratou o Autor em o c. 3 §. 3 n. 3. tratando dos casos reseruados em o Bispo de Coimbra: & como este caso não era (como agora he) proprio deste Arcebispado, o tratou com muita breuidade, como coula nam propria do q' pretendia , como assima tenho dito. Fr. Clem. Fernanx.

§. 6.

Do sexto caso reseruado, v.g. incendio feito à cinte por fazer dano.

PRimeira conclusam. O incendiario he a quelie, que de certa sciencia, & má vontade fez incendio, pondo fogo à casas, fementeiras, colmeas, palheiros, vinhas, pastos pumares, & outras coulas semelhantes, fazendo dano que chegue a peccado mortal, & este tal tem caso reseruado. De quo vide Suar. tom 5. art. 22. & 2. §. Tanaem vero, & segg. & nostrum Epith.

verb. incendiarius num. I. & colligitur ex cap. pesim. 13. q. 3.

2 Donde se infere que aquelle que poz fogo casualmente, ainda com notael negligécia culpauel, naõ tem caso referuado faltando a intenção de fazer dâño, como se collige do c. *pessimam cit.* De quo Soar loc. cit.

3 O mesmo se ha de dizer dos lauradores, pastores, & outras pessloas semelhantes, que poem fogo à charnecas para fazerem queimadas para o gado pastar, ainda que se dé algum dâño, porque lhe falta a intenção de fazer dâño, como supponho, & colligete da doctrina do Pad. Soar. loco citato.

4 O mesmo se ha de dizer do que poz fogo à sementeira do inimigo, fazendo-o com authoridade, *potētis inducere bellum*, porque o que o faz sem tal authoridade, he incendiario, & tem caso referuado, como se collige de Sylu. verb. *incend.*

5 As penas que incorre o incendiario sam as seguintes. De direito Ciuil, naõ sendo nobre, seja queimado, ou lançado às bestas; sendo nobre seja degolado, ou desterrado, segundo à L. qui ades, ff. de incendiar. L. capitaliam ff. de panis, L. si quis dolos ff. ad leg. Cornel. de sicar.

6 De direito Canonico depois que for excômungado, só por o Summo Pontifice pôde ser absoluto: conforme o c. p. tua nos de sent. excom., porque naõ he excomungado ipso iure, mas hase de excomungar conforme o c. *pessimam 13. quast. 8.*

quest. 8. em o qual capitulo se manda que os que contelham, mandaõ, & fauorecem, se excommun-
guem, mas as taes pessoas nam tem caso reserua-
do, conforme ao que dissemos assima §. 2. n. 23. E
dos que poem fogo aos lugares sagrados, diremos
abaixo no caso reseruado *Sacrilegio*.

7 Com o Autor concorda, depois de muitos,
Antonino Diana p. 9 tract. 8. esol. 10. contra
Bonacina, & diz com Coninch. de acrâm disp.
13. dub. 5. num. 37. que este he hum caso, em que
hum pôde ligar, & nam pôde soltar: & acrecenta
contra Soares, & Bonacina, que conforme a com-
mua, para esta excômunham ser reseruada ao Pa-
pa, não basta ser promulgada por edicto geral,
mas que haó os Bispos de exprimir os nomes dos
incendiarios: & tâbem affirma depois de muitos,
que os Bispos estaõ obrigados a denúciar os in-
cendiarios sob pena de suspensão à Pontificalibus
por hûm anno.

Nota lac. de Graffis tract. de arbitr. confessor. lib. 2. cap. 50. n. 16. que nem todo o incêndario
doloſo te comprehende debaixo do caso reser-
uado, ienaõ quanto ſe ſeguiu o efeito em coula
de algum momento, porque ſe o incendio for de
pouco, então naõ te comprehende *sub caſu. quia*
ne modico non est curandus, L. ſcio 4 ff. e in integr.
refit. E qual ſeja este pouco, ficará no arbitrio
de bom varam, que *in anima judicio* he o Confe-
ſor. Fr. Clem. Fernando.

Do septimo caso reservado, v.g. Sacrilegio, especialmente aquelle que se comete ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze do beneficio do Canone.

1 **S**acrilegio diffinise: Est violatio rei sacræ, vel est irreuerentia, seu injuria facta rebus sacris. He peccado mortal opposto à virtude da Religiao, pôde ser venial por razaõ da inaduentencia, ou pouquidade da materia, v.g. furtandose pouca coufa na Igreja, &c. De quo vide S. Thom. 2. 2. quest. 99 art. 1. & seqq. Caiet. ibidem & in summa, verb. *Sacrilegium*, Bonac. tom. de legib. d' sp. 3. q. 6. punct. unic. n. 1. & Doctores communiter.

2 As especies dô sacrilegio sam tres: Primeira, Est persona. Segunda, Locus. Terceira, Res sacra: & entam se comete sacrilegio, quando se faz alguma coufa contra aquillo, para o qual a pessoa, lugar, ou cala he sanctificada. De quo D. Thom. loc. cit. art. 3. Caiet. ibidem dub. 4. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 2. Bonac. loc. cit. n. 2. §. Kespone deo, & alij.

3 Por pessoa sagrada, com cuja iesam se comete sacrilegio, se entende Clerigo de Ordens sacras, & toda a pessoa q goza do priuilegio do Canone (o q direi mais por extenso no caso, *Mãos violentas.*)

lentas) Religioso professo, & nam professo. De quo Bonac. loc. sup. cit.

4 Por lugar sagrado se entende Templo, Mosteiro, Hospital, & outros lugares consagrados por autoridade do Bispo: argum. cap. ad hoc de *Religious domib.* Nau cap. 27. n. 98. Soar. tom. 5. disp. 27. sett. 2. num. 13. Regin. lib. 19. num. 60. vers. 4 duert 3. Bonac. et m. delegib. disp. 2. q. 6. punct. vnic. n. 9. Como se presumaõ os Oratorios serem creados por autoridade do Bispo, & fundados Vid: apud Maseard. tom. 1. concl. 583.

5 Por couſa sagrada entendese Sacramentos, vasos sagrados, vestiduras, & palauras sagradas, Imagens de Christo, & de Sanctos, Calices, &c. De quo Regin. loc. cit. n. 4. & Doctores commis. niter.

6 Suppostas estas couſas. Seja a primeira conclusam. Nenhum sacrilegio venial he referuado, como assima fica dito, quando tratei dos casos reservados em commun, & consta das Constituiçoes dos Bispados.

7 Donde se infere, que a lesam venial, & leue em pessoa Ecclesiastica, furto de pouca quantidade em lugar sagrado, ou toda a couſa q por falta de deliberação nam chegou à mortal, palauras torpes ditas na Igreja, murmuraçam, tactos impudicos, &c. nam he caso referuado. Vide Bonac. loc. cit. E daqui se pôdem inferir muitos casos em particular, em que se não comete sacrilegio referuado.

8 Segunda conclusam. Nenhum sacrilegio da primeira especie, na qual se offende a pessoa sagrada, tirando a percussam da pessoa Ecclesiastica (da qual tratarei a baixo no caso, *Maos violentas*) he reseruado. Ita Nauar. c. 28. in addit. ad *Mars. quæle sup. c. 27. n. 259.* E prouase pello costume o melhor interprete das leys.

9 Donde se infere, que nam tem caso reseruado o que quebra o voto de castidade simples, ou solemne da pobreza, o que offende as propriedades da Igreja, couzas moueis dedicadas para sustentacãam dos ministros, o que celebrou, ou administrhou algum Sacramento em peccado mortal, o que recebeo o Sanctissimo Sacramento sem disposicãam necessaria, o que calou algum peccado, ou circunstacia de necessidade da Confissao, nam têdo justa causa, o que mentio na confissao, em materia pertencente. Prouase do costume, & intencãam dos Prelados reseruantes. De quo vide Nauar. cap. 28. in addit. ad *Mars. sup. cap. 27. n. 259.*

10 Terceira conclusam. O Sacrilegio da segunda especie, com o qual se offendem as couzas sagradas, he reseruado. Prouase do costume recebido. Vide Nau. loc. cit.

11 Donde se infere que tem caso reseruado o que usa maldas palauras, & sentenças da sagrada Escritura em supersticioens, & couzas ridiculas para confirmar heregias. O que mistura multicas, ou som lasciuo co couzas diuinias. O que toca as

Imagens

Imagens sagradas com desprezo, ou pinta Imagem sagrada indecorè ou trata sem reverencia as relíquias dos Sanctos. O que vfa mal dos vasos sagrados em coisas profanas. O que faz fatos profanos de vestiduras sagradas. O que faz injuria aos Sacramentos, & vfa mal delles para coisas vaãs, & supersticiosas. O mesmo dizia eu do que vfa mal da materia do Sacramento da Confirmação para ás mesmas coisas supersticiosas, & feitiçarias. O contrario se ha de dizer do que traz reliquias, ou Agnus Dei no acto venereo, dando as ditas coisas á tal mulher deshonestâ em agradoamento, & benevolencia, & nam em preço do acto venereo, porque não comete sacrilgio, vide *Fill. tom. 2. tract. 7. de circumst. aggrau. resol. 18.*

12 O mesmo se ha de dizer do que cometeu blasfemia mortal simplez (que não he outra coisa, senão húa afronta, ou palavraria injuriosa, que se lança, ou diz contra Deus, ou teus Sanctos) conforme *S. Thom. 2.2. q 13. Ambr. lib. 1. de Paradiso, Bonac. tom. de legib. disp. 3. p. 8 n. 1.*

Diz se *blasfemia simplez*, porque a heretical, & he opposta directe aos artigos da Fé, ou cõ a qual se affirma alguma cosa contraria à mesma Fé cõ pertinacia do entendimento, crêdo que he assi, o que diz della, não falô, porque he reseruada ao Summo Pontifice, ou aos Senhores Inquisidores, porque o tal blasfemo he herege, & incorre na censura da primeira clausula da Bulla da Cea. De quo vide *Sanch. lib. 2. c 32. n 14. & 34. La-*

zarium in compend. Nauar. verb. Blasphemia.
Azor 1.p.lib.9.c.28.q.5. Couar de palt.1 p.5.7.
n.11.vers. Crimen autem. Bonac.loc.cit. punct.1.
num 2. & seqq.

Dizse mortal, porque a blasfemia, ainda que de sua natureza sempre causá graue injuria à Deos, com tudo pôde ser peccado venial por defeito da deuida deliberação, & aduertencia, & entan não he caso reseruado, conforme a doctrina que vou seguindo, ainda que por razam da pouquidade da materia, nunca possa ser venial por amor da grande injuria que sempre se faz à Deos, & aos Santos. Ita Soar.tract.3.de relig.lib.1. cap 6. Lazar. q.1.num.19. Valent.2.2.q.13. disp 1 art.2. Less. lib.2.c.45.n.23. Regin.lib.18. n.198. Bonac.loc. cit.punct.3. num.2.

13 O mesmo se ha de dizer do que arrenega de algum Sancto, porque comete blasfemia simplez, & té caso reseruado ao Prelado. Ita Sanch. loc.cit.n.37. Bonac.loc.cit.punct.1.n.3.

14 O mesmno se ha de dizer do que amaldiçoa à Deos, rogalhe mal, jura pella vida, cabeça, membros pudendos de Christo, ou dos Santos, porque comete blasfemia simplez. Ita Azor. 1.part. lib.11.c.3. quæst.2. Soar.loc.cit.c.5.n.8. Sanch. loc.cit.n.25. Rodr.in sum.1.p.c.34 Bonac.loc.cit. punct.2.num.2.

15 O mesmo se ha de dizer do que jura pello corpo, ou sangue de Deos, leuado de indignação, & colera contra o mesmo Deos. O contrario, se nam

nam teue indignaçāo contra o mesmo Deos, ou se jurou agastado contra algum homem pello sanguine de Deos, porque entam nam he blasfemia, senam juramento. Ita Nau.c.12.n.8. & 28. Clau. Reg. lib. 6. cap. 13. num. 3. Bonac. loc. cit. num. 3. & 4.

16 O mesmo se ha de dizer do que amaldiçoas as c̄reaturas, ainda irrationaes em quāto c̄reaturas de Deos, ou despreza os Sanctos. Ita Soar. lib. 1. c. 4. n. 2. Cordub. lib. 1. q. 17. n. 15. Regin. lib. 18. n. 195. Clau. Reg. loc. cit.

17 O mesmo se ha de dizer do que jura pellos falsos Deoses, dandolhes infallivel verdade, que he propria de Deos, ou seja juramento verdadeiro, ou falso, com tanto que se faça seriè, & non jocose. Ita Soar. tom. 1. de legib. c. 6. num. 13. Sanch. loc. cit. n. 9. Lazar. le blasph. q. 3. n. 48. Bonac. lic. cit. num. 7. & alijs.

18 O mesmo se ha de dizer do q̄ louua à Deos com torpes palauras com intençāo de o louuar. O contrario se ha de dizer do que diz: Isto he tam verdade, como Deos o he, ou o Euangelho, ou como Deos he verdade, ou como he verdade que nasceo da Virgem Maria, ou isto, que digo he Euangelho, ou se pôde crer, como tal, ou nesta coufa sou innocent, como S. Pedro, porque nada se attribue à Deos, nem se lhe tira por contumelia; com tāto que o que diz semelhantes palauras, não queira igualar a verdade humana cō a Diuina. Ita Medin. in sum. lib. 1. cap. 14. Bonac.

loc. cit punct. 1. n. 23. Ainda que Soar, tom. I. de Relig. lib. 1. c. 5. Lazar q. 3. n. 45. Soto, & alij tenhaõ o contrario.

19 Quarta conclusam O sacrilegio da terecira especie, com que se offendõ o lugar sagrado, & se cometõ calo reseruado, he effusaõ de semente humana, ou de sangue injuriosa. Ita Nau. cap. 28. adit. ad Man. c. 27. n. 259 & prouase de direito, costume recebido, & praticado.

20 Donde se infere que tem caso reseruado o que derramou semente humana com proprias maõs procurada, ainda que seja occulta em lugar sagrado, ou fosse pretendendo, ou reddendo debitum entre casados, salvo estivessem por longo tempo reteudos na Igreja. De quo vide Sanch. de matr. tom. 3. lib. 9. disp. 15. num. 11. & disp. 9. num. 8. Bonacin de matr. q. 4. punct. vlt. n. 7. & tom. de legib. disp. 3. q. 6. punct. unic. §. 15. Dian. tract. de circumst. agrau. resol. 26.

Por longo tempo se entende conforme Sanch. de matr. lib. 9. tom. 3. disp. 15. n. 12. hum mez. Less. lib. 4. cap. 13. dub. 12. n. 86. quinze dias. Fagund. tract. 2. de præc. Eccles. lib. 4. cap. 4. num. 21. dez dias. Soar 3. part. quest. 83. art. 3. disp. 81. sect. 4. 9. Tertio violatur. Petr. de Ledelim. in sum. tom. I. do Euchar. c 28. Dian. tract. de circumst. agrau. n. resolut. 19 tem por longo tempo, quatro, ou cinco dias.

21 O mesmo se ha de dizer do que matou, ferio, deu pancada, donde houue effusam de lângue

gue injuriola, porque comete sacrilegio, como o costume praticado proua. De quo vide Bonac.
tom. de legib. disp 3. q. 6. punct. unic. §. 15.

22 O mesmo se ha de dizer do que furtou em Igreja coufa sagrada, ou nam sagrada, ainda que nam esteja debaixo da custodia da Igreja, conforme o cap. *quisquis inuenitus* 17 quest. 4. no qual se diz *Sacrilegium committitur auferendo sacrum a sacro, vel sacrum de non sacro, vel non sacram de sacro.* Vide Nauarr. cap. 6. Valent. tom. 3. disput. 6. quest. 15. punct. 1. quest. 1. ¶ t. m. 4. disput. 7. quest. 11. punct. 1. col. 7. vers. Atque ut. Vasq. in opusc. cap 5 §. 1. dub. 1 num. 5. Soar. tom. 1 de Relig. lib. 3. c. 5. num. 7. Bonac. loc. cit. disput. 3. quest. 9. punct. unic. num. 17. ¶ alij. Ainda que outros Doctores, Less. lib. 2. c. 45. num 14 Coninch. de penit. disp. 7. sub. 4. n. 22. Henriq. lib. 2. c. p. 6. n. 5. Fagund. & precept. lib. 4. cap. 4. num. 9. ¶ 12. & outros tem que nam comete sacrilegio o que furtá a coufa nam sagrada de lugar sagrado, nam estando entregue à Igreja in custodiam, o que he contra o cap. *quisquis citado.*

23 O mesmo se ha de dizer do que furtou occultamente na Igreja a bolsa, alcatifa, cadeira, ou outra coufa semelhante, sendo, ou para ornato da Igreja, ou do dono da coufa, porque tomou coufa nam sagrada de lugar sagrado, & comete sacrilegio juxta dict. cap. *Quisquis inuenitus* 17. q. 4. Vide Raphael de la Torre in 2. 2. quest. 99. tom. 2.

tom. 2. art. 2 d. sp. 7. Rebell. 1. part. lib. 23. cap. 1.
 Vol. 2. Menoch. de arbitr. lib. 2. cent. 4. cas. 389.
 n. 14. Petr. Ledesm. in sum. tract. de penit. cap. 19.
 Zerol. in prax. penit. cap. 12. Farin. de immunit.
Eccles. cap. 16. num. 27. ad Bullam Gregor. XIV.
 Dian. tract. de circuns. aggrau. resolut. 27. Soar.
 tom. I. de Relig lib. 3. cap. 5 n. 9 & outros muitos
 Doctores.

24 O mesmo se ha de dizer do que furta as
 couſas ſagradas, v.g. as reliquias, ainda que ſeja
 cauſa deuotionis, porque comete ſacrilegio. Vide
 Azor. 1. p. lib. 9. cap. 7. quæſit. 6. Graffis 1. p. decis.
 lib. 1. c. 48. Bonac. loc. cit.

25 O Contrario ſe ha de dizer do que furta a
 eſpada fora da Igreja, ou as offertas, ou outra couſa
 ſemelhante pertencente ao Parocho, a qual naõ
 poſſue em nome da Igreja, porque nam comete
 ſacrilegio Ita Regin. lib. 19. n. 56. Bonac loc. cit.
 §. Ex oppoſit.

Esta doctrina do Author nam parece confor-
 me à Bonac que elle allega, & parece que quiꝝ
 allegar o mesmo Bonac. circa prim. decalog. præ-
 ceptum, d. sp. 3. q. 6. punct. unic. n. 23. verſ. Ex oppo-
 fito: Onde diz que nam comete ſacrilegio o que
 furta a eſpada fora da Igreja pertencente ao Pa-
 rocho, porém diz que o contrario ſe ha de dizer
 das oblaçōes feitas à Igreja, porque eſtas poſſue o
 Parocho nomine Eccleſia: Ita in editione Lugduni
 Anno 1634. pag. mihi 19. Aonde parece que vem
 acrecentadas as ſeguintes palauras (ſecus die de
 oblatio-

votationibus factis Ecclesiæ, eas enim possidet nomine Ecclesiæ) E assi nam se pôde culpar o nosso Author em esta allegaçāo, pois na impressão antecedente podiaõ faltar as ditas palauras, q estaõ debaixo do final, que Bonacina poz nos acrecentamentos daquella vltima impressão. Pareceume acrecentar isto, assi porque quem ler aquella cōclusam nam cuide que nam he sacrilegio toma-remseao Parochio fora da Igreja as offertas dedicadas à Deos, & tâbem, porque nam notem ser a doctrina do nosso Autor contra a de Bonacina allegado por elle, pois em aquella impressam se diz que houue acrecentamentos em quasi todas as paginas conhecidos. E certo he, que se em o tempo, que o nosso Autor compos este tratado vira aquelle acrecentamento, nam puzera aquella proposiçāo tão geral, & fizera a excepçāo, que fez Bonacina. *Fr. Clem Fernand.*

O mesmo se ha de dizer do que está na Igreja cō intençām de matar, furtar, saluo se tiuer tençām de executar a tal intençām na Igreja, porque então comete sacrilegio, mas nam tem caso referuado, porque para ter referuado, requere acto exterior consumado, como fica dito atâima Lib. 9. cap. 27. q uæs. 7. Valent. tom. 3. disp. 6. q 15. punct. 1 Bonac loc. cit. n. 18. O mesmo do q fabula, murmura, celebra contracto secular na Igreja, pella mesma razão. De quo Bonac. loc. cit.

26. O que quebra as portas da Igreja, ou lugar sagrado, rouba, queima, destrue tais lugares, commete sacrilegio, & tem caso reteruado, de quo vide Bonac. tom. de legib. disp. 2. q. 6 punct. unic. n. 10. k. fica excommunicado ipso facto juxta cap. conq. sti de sent. excem. A qual excomunhaõ depois de declarada fica referuada ao Summo Pontifice, como te collige do cap. cit. Vide Azor. 1. p. lib. 9. c. 27. quesit. 12 Graff. p. 1. lib. 2. cap. 28 n 12. Sayr. lib. 3 cap. 26. num. 2. Regin. lib. 29. n. 60. Soar. tom. 5 disp. 22. sect. 3. s. e incend. verò, & seqq. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 6 punct. unic. num. 11.

E notese que o que quebra as portas da Igreja, & não a rouba, ou a rouba sem quebrar as portas, abrindo-as com algum artificio, ou chaue adulterina, não incorre a dita excomunhaõ, porque se requerem ambas as acçõés, v. g. fractio, & expolliatio, & huma sem outra nam basta para incorrer a censura, porque o texto conjunctiuè fala. De quo Bonac. loc. cit. n. 12.

Nem incorre esta excomunhaõ o que furta os calices, as vestiduras sagradas, &c. ou o que rouba a sancristia apartada da Igreja, ou arca, em que estão as confissões da Igreja: *Quia hoc non veritatem nomine Ecclesie.* O contrario se ha de dizer, se estiver a sancristia contigua à Igreja. Ita Azor. loc. cit. ques. 13. Bonac. loc. cit. n. 11. & 12. Soar. Regin. loc. cit.

27 Quinta conclusão. O sacrilegio, pello qual

se offende tambem a Igreja, ou lugar sagrado. He tirar por força do dito lugar o delinquente, que se acolhe a elle, tirados os casos concedidos em direito, & note-se que esta immunidade Ecclesiastica he de direito Canonico concedida aos tais lugares sagrados, *juxta c. maior. c definitur, c. nullus 17. q. 4. cap. inter alia de immunit. Eccl.* He commun consentimento de todos os Doctores

28 Os lugares sagrados, à que compete a imunidade saõ: Toda a Igreja benta, ou consagrada, ainda que nella naõ se tenha dito Missa, nem Officio diuino, interdicta, polluta, caida com esperança de se reedificar o tecto, as partes exteriores das paredes, o campanario, a saceristia contigua à Igreja, Mosteiros, casas regulares, lugares sagrados, & Religiosos, o Paço do Bispo estando quarenta passos da sua Igreja, &c. De quo vide Soar tom. 1. de Relig. tract. 1. lib. 3. c. 6 ; n. 6. Bonac. tom de leg. diso. 1. q. 7 s. 2. & alios apud il'um, quos citat & sequitur.

29 As pessoas que gozaõ do priuilegio da imunidade, saõ todos os fieis baptizados, interditos, excômungados, blasfemos (*ut est probabile*) o Clerigo, em os casos, em que pôde ser preso por Luiz secular. Os infieis naõ baptizados, se antes de se acolherem à Igreja pediraõ o baptismo. O contrario se ha de dizer dos hereges, ou seja pela heretgia, ou por outros crimes. Se pôde o Clerigo ser tirado do lugar sagrado pelos Ministros

stros da Igreja nos casos em que aos leigos lhes val a Igreja. *Alij negant, alij vero probabilis affirmant.* Guardese o que se vla no Rey no, & Bispados. Vide Bonac. loc. cit. § 3. num. 7. ¶ *alio ab ei relatos.* Dian. 1. p. de immunit. Eccles. resol. 24. *vbi citat multos DD. pro utraque parte,* ¶ 3 p. de immunit. Eccles. resol. 35. Aonde pella parte affirmatiua traz huma declaraçāo dos senhores Cardeas. Vide etiam Dian. 1. p de immun. Eccles. resol. 22. ¶ 38.

30 As pessoas que nam gozam da immunidade da Igreja, sam as seguintes. Primeira. O publ co, & famoso ladrao que publicamente em estrada mata, fere, & furta. Segunda, o deuassador de capos de noite, v. g. o que de proposito pōem fogo às sementeiras, & outros fructo. Terceira; o que mata, ou corta membro, ou faz outro graue crime em lugar sagrado, o qual ja dantes queria fazer nelle. Quarta: o que mata algum à treicām, & de proposito, ou com animo de matar, fere, ou faz outra graue injuria, v. g. se tira por força os bens alheyos, ou a mulher alheia cometendo adulterio com ella. O contrario se ha de dizer, se tirou os bens sem força, ou a mulher, ainda fazendo adulterio. Ita Ordinatio Lusit. lib. 2. tit. 5. Vide Peregr. de immun. Eccles cap. 7. num. 13. Farinac. de immun. c. 3. n. 144. 145. ¶ 146. Bonac. tom. de legis. sp., q. 16. Dian. 1. p. tract. de immun. resol. 3. ¶ 4. Fagund. de praecept. Eccles. lib. 4. cap. 8. n. 45. ¶ 4105.

31 Os casos , em que se goza da Igreja sam os seguintes. Em todo o caso em que se ha de padecer morte civil , ou natural , mutilação de membro, ou pena de sangue , se goza da immunitate da Igreja, conforme a Ordenaçam deste Reyno assima allegada,& os Doctores communmente. E note se que o que cometeo delicto,& fugio para a Igreja , nam pôde ser tirado della com violencia , nem ser condenado por aquelle delicto à morte , ou pena de corpo , ainda que se faya da Igreja por sua vontade , & seja prezo pello luiz, mas pôderà ser condenado em pena de dinto-rito, ou outra que nam seja corporal : ex Panorm. in c. inter alia de immunitate Eccles. Vide Peregrin. de immunitate Eccl. c. 6. n. 23. Ricc. p. 5. collect. n. 1792. Farin. de immunitate Eccl. c. 6. n. 108. & 209. Bonac. tom. 2. de legib. disp. 3. q. 7. §. 4. n. 12. Dian tract. de immunitate resol 21 p. 3.

32 Donde se intere que o que tira com violencia o delinquente do lugar sagrado, pecca gravemente, & tem caso referuado por razão da injuria feita ao lugar. Ita D. Thom. 2. 2. q. 72. art. 2. ad 3. Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13 n. 4. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. punct. 1. & 2. Bonaç. loc. cit. §. 6. n. 1. & alij.

33 O mesmo se ha de dizer do official de justiça, que tirou o preso delinquente de lugar sagrado, que estando preso fugio do carcere. Ita D. D. communiter cum Bonac. loc. cit. §. 2. num. 10 Vide Dian. 3. part. tract. ac immunitate Eccles. resol. 1. 37.

O mesmo se ha de dizer do preso que escapou das maos dos beliguins, ainda que fosse a enforcar, & se acolheo a Igreja. Ita Decian. cap. 25. num. 29. Ambrosin. cap. 10. num. 13. Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. cap. 11. num. 18. Graff. 1. p. lib. 2. cap. 48. num. 7. Bonac. loc. cit. §. 2. num. 10. & alij.

34 O mesmo se ha de dizer do que prendeo, & tirou por força o delinquente, que se lhe acolheo a Igreja indo o seguindo. Ita *praxis quotidiana observat*. Ita Bonac. loc. cit. §. 2. num. 10. O mesmo se ha de dizer do que prendeo, & tirou por força da Igreja o delinquente, que estando preso prometeo com juramento de tornar ao carcere, ou fosse a prisao justa, ou injusta. Ita *Sylvest verb. immun. q. 3*. Panorm. cap. inter alia sup. citat. Ambrosin. c. 10 n. 11. Soar. tom. 1. de Relig. cap. 11. num. 20. tract. 2. lib. 10. Decian. cap. 20. num. 33. Couar. var. 2. cap. 20. num. 3. Farin. de immun. cap. 14. num. 20. Vide Dian. 3. p. tract. 1. de immun fol. 37. 6. *Notandum*. Ainda que alguns Doctores tem o contrario.

35. O mesmo se ha de dizer do Iuiz que prendeo, & tirou por força o delinquente, que indo fogindo se pegou a fechadura da porta da Igreja, ao ferrolho, ou outra cosa semelhante, v. g. a parede da Igreja, ainda que o prende pella parte da capa, ou do corpo, v. g. pello braço, rendo as mais partes dentro na Igreja, ou estando sobre o recto, ou telhado da Igreja. Ita Couar. 2. var. cap.

cap. 20. num. 18. & 19. Soar tom. 1. de Relig. lib. 2.
 cap. 9. n. 8. & cap. 12. n. 4. Riccius in praxi tom. 3.
 resol. 560. n. 8. Villalob. in sum. tom. 2. tract. 9.
 differ. 5. n. 3. Fagund. 2. p. lib. 4. cap. 4. n. 63. Bonac.
 tom. 2. de legib. disp. 3. q. 7. punct. 3. § 6. num. 10.
 & num. 5. vers. Tertio colligiur, & vers. Ex quo
 patet, & tom. 3. in Bulla Canæ, disp. 2. q. 3 punct. 16.
 num. 19. & 20. Dian 3. part. tract. 1. de immunit.
 resol. 37.

36 O Iuiz que prende o delinquente fora de
 lugar sagrado, & o leua para a cadea pello adro,
 ou pella Igreja leuando-o por força, nam comete
 sacrilegio, nem tem caso reservado. Ita Farinac.
 de carcerib. & carcer. q. 28. n. 69. Decian. cap. 28.
 num. 30. Ambrosin in cap. 10. num. 10. Cœuar lib.
 2. var. cap. 20. num. 16. Graff. part. 1. lib. 2. var.
 c. p. 28 num. 7. Bonac. tom. 2. de legib. disp. 3.
 q. 7. punct. 6. num. 10. vers. Non committitur.
 Vide Diana 1 part. tract. de immunit. resolut. 30.
 Fagund. ac pracepr. Ecclesia tract. 2. lib. 4. cap. 4.
 num. 58.

37 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que pren-
 de o delinquente, que se offerece a si mesmo vo-
 luntariamente nam querendo vñar do priuilegio
 da imuniadade da Igreja. Ita Graffis lib. 1. cap. 1.
 num. 47. Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13.
 num. 2. Nauar. c. 15. n. 21. Bonac. loccxit. §. Quinit
 non committitur, & alij.

38 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que pren-
 de o delinquente, que por afagos, enganos, ou

promessas sem constrangimento algum foi tirado do lugar sagrado. Ita Soar. loc. cit. c. 13. n. 26 Nau. loc. cit. Bonac loc. cit. §. *Sexto non committitur. Fagund. loc. cit. n. 56. Dian. 1. p. de immunit. resol. 26.*

39 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que prendeo o delinquente fora do lugar sagrado sendo tirado delle por força por hum homem particular sem cooperação do Iuiz, nem beliguins, porque exercitam seu poder fora do lugar sagrado! Ita Soar. tom. 2. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13. n. 19. Ainda que Bonac. loc. cit. §. *Sed mihi, & Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. punct. 1. in responso ad secundum dum, tenham o contrario, quos vide.*

40 O mesmo te ha de dizer do Iuiz, que dentro da Igreja tirou as armas ao delinquente : *De quo vide Couar. var. 2. c. 20. n. 17. Fagund. 2. de precept. Eccl. lib. 4. cap. 40. uum. 5. Dian. tract. de circums. agrau. resolut. 38. & latius tract. de immunit.*

41 O Iuiz que prende o delinquente abraçandose com o Sacerdote, que leua o Sanctissimo Sacramento, falando em rigor de direito, não comete sacrilegio, nem tem caso reseruado. Ainda que ferá notado de muito atrevido o tal Iuiz que tal ouzasse fazer por a pura euerencia deuida de direito Diuino ao Corpo de Christo, ainda q' nam se ache tal priuilegio cōcedido à diuina Eucaristia fora da Igreja ; com tudo se ha de entender, nam hauendo costume em contrario, porque he
legi-

legitimo interprete das leys, & como diz Bonac.
statim citandus, que ouvio dizer que era costume
em algumas partes, que abraçandose hum delin-
quente com hum Sacerdote, ainda que naó leue
a sagrada Eucaristia, ficaua seguro, & naó podia
ser preto. E mayor Christanda de he , que a que
vejo vſar neste Reyno , andarem muitas vezes o
Iuiz, & Alcaides nesta Cidade de Lisboa que lhes
larguem o delinquente com pouco respeito ao
habito Sacerdotal , & mayor reverencia tem , &
mostram quando hum delinquente se acolhe a
caza de hum senhor temporal, que à caza de hum
Sacerdote , ou à Igreja , como que fora o senhor
temporal izento da jurisdiçam Real , & nam a
Igreja . & Sacerdote : & fica muitas vezes seruindo
de escandalo, ainda aos proprios Iudeos, & Here-
ges residentes nesta Cidade. Vide Gloss. celebrem
in c. quasitum 13. q 2. Couar var. 2. e. 20. n. 6. Bo-
nac loc. cit. n. 11. contra Farinaciuni, Clarum, &
aiios. Vide Dian. 1. p. *et immunit.* Eccl. resol. 28.
aonde pella parte affirmatiua traz muitos Do-
ctores , a quem segue.

¶ 42 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que pren-
deo o delinquente que se acolheo ao Sacerdote
indo com os Oleos da Sancta-vnçam , & Cruz
diante ; como nota Ricc. 3. p. *decis.* Eccl. resol.
28. *in fine.*

43 O Iuiz, ou official de justiça , que tira por
força ao delinquente du lugar sagrado, alé do pec-
cado do sacrilegio (*de quo supra egit*) comete pec-
cado

E iii cado

gado de injustiça feita ao delinquente, & está o
brigado à restituir todos os dânos que deu. Vide
Ambros. cap. 15. num. 7 Valent. tom. 4. disput. 6.
part. 15. panet 1. & 2. Suar. tom. 1. de Relig. tract. 2.
lib. 3. cap. 13. num. 4. Bonac. loc. cit. n. 2. & DD.
communiter.

44 De direito Canônico encorre pena de ex-
communham, cap. diffinitur. cap frater, c. major,
cap. quisquis, cap. si quis contumax 17. q. 4. A qual
he cominutoria, & com condiçam, v. g. se nam
satisfizer, & restituir o R como nota Soar. tom. I.
de Relig. tract. 2. lib. 3 c. 13. num. 7 Zerol in prax.
ve b. immun. vers. 4. Sy luest. verb. immun. 3. qua-
si. 8 Bonac. loc. cit. n. 5.

Tambem incorre em pena de trinta liuras de
prata muito pura, cap. quisquis 17 part. 4. & pe-
nitencia publica à arbitrio do Bispo, c. quis contumax 17 q. 4. E nam está derogada por costu-
me em contrario: Como diz Julio Claro por amor
do Concil. Trid. sess. 23 c. 2. de reform. Ita DD.
supra citati.

45 Tambem de direito Civil comete crime læ-
se Majestatis, L. 2. C. de his, cui ad Eccl. config-
ita Decian. lib. 6. c. 13. n. 6. & alij.

Isto até aqui he o que o Autor escreueo sobre
o sacrilegio, que em aquelle tempo era o terceiro
calo reiteruado sem o acrecentamento que agora
se acrecentou, especialmente pendo maos violentas
em Clerigo, ou Religioso que goze do privilegio do
Canone que então estaua posto em o nono lugar,
onde

onde o tratou no c. 2. §.10 & como pertença à este septimo caso, com grande acerto o poz aqui o D. Antonio Pimenta, se bem o houuera de pôr por os mesmos numeros que o Autor tinha posto no dicit. §. 10. Com tudo por nam peruerter a ordem da terceira impressam, ira com os mesmos numeros que nouamente se puzerão, o que não he defeito, porque quem a tiver a legunda, lá os acharà, & quem houuer de allegar aduertirà os numeros da primeira, & segunda impressam, ou os da terceira, & quarta, porque nella nam se mudam os da terceira. Fr. Clem. Fernand.

46 Dos sacrilegio, que se comete pondo maões violentas em Clerigo, consta em o cap. si quis suadente 17.9.4. que toda a pessoa que suadente Diabolo puzer maões violentas em Clerigo, ou em Frade, não só comete sacrilegio, mas fica excomungado, como he cousa notoria.

47 Por maões violentas, se entêde qualquer acto violento, v. g. preuiso, voluntario, & não casual, cometido por peccato mortal, & isto quer dizer suadente Diabolo, matando, ferindo, dando, lançando agoa, &c. por modo de injuria juxta eos. in Can si quis suadente Diabolo 17.9.4. Dando peçonha seguindose effeito, tirando a cousa por força das maões, tendo mão o cauallo pello freo, perseguindo de modo que seja necessario ao Clerigo botar se em algum rio, ou entrar em algum perigo semelhante. De quo Nauar. cap 27.n.77. per text. in cap. nuper, §. nos igitur de sent excom.

Soar.

Soar. disp. 22. sect. 1. Regin. lib. 3. num. 205. Bonac. tract. de censur. disput. 2. q. 4. punct. 1. n. 52. Aonde traz muitos casos particulares dignos de se verem.

48 Por Clerigo se entende ainda o da primeira tonsura, c. cum contingat de etate, & qualitate, suspenso, interdicto, irregular, degradado verbal, & nam realmente, c. ex parte extrauag. de Cleric. conjugat. casado com huma, & virgem, & nam bigamo, trazendo tonsura, & habito, teruindo em alguma Igreja de mandado do Bispo, ainda que deixasse o habito, & o tomasse outra vez amota fraude, c. Cle. 100, dist. 24. & c. 1. de Cleric. conjug. in 6. Vide Sylvest. verb. excomm. 6 num. 4. Sayr. lib. 3. c. 27. Soar. loc. cit. Nauar. loc. cit. num. 79. Filliuc. tract. 15 cap. 1. quesit. 4. n. 8. Coninch. disp. 14. sub. 15 num. 15. Bonac. loc. cit. num 2. Aonde tambem traz muitos casos particulares, quos vide.

49 Por Frade se entende o regular professo, ou conuerso, ainda bigamo, cap. non daturum de sent. excomm. Freira, ou conuercia, cap. de monialib. de sent excomm. Nouicho, ou Nouica, cap. de Religioso de sent. excomm in 8. Os Frades da terceira Ordem de S. Domingos, & S. Francisko, viviendo aggregatum, & trazendo o habito da Religião segundo a Rota in antiquis, decis. 332. Os Eremitas logeitos a alguma Regra, ou Superior; os soldados dos Caualleiros de Malta, &c. De quo Sylvest. verb. bigamos, q. 8. & verb. Eremianum 2.

Sayr.

Sayr loc.cit.num. 2. Soar.loc.cit. Molin.tract.3.
d sp.5 + Regin.lib.2.num 214. Nauar.lib.3 cons-
de regul cons.13. & in Mammal c.27. num.70.
Sanch.lib.4 c.16 num.12. Bonac.loc.cit.num.6.
quem vide.

50 Finalmente neste caso nam se referua o fa-
ctilegio , de que se tratou já assima neste §. 7. à
princi pio, nem a excomunhain , de que se tratará
abaixo no §. 8. senão sómente o peccado da per-
cussam, ou seja enorme, leue, ou mediocre.

51 Supoitas estas couisas, seja a primeira con-
clusam. O que poem mãos violentas , suadente
Diabolo , em pessoa viua , ou morta que goze do
Canone com algumas acções explicadas n. 47.
fica excomungado, como se collige do s. *quisis* 17.
q. 4. E tem caão reseruado. Vide *Filiuc.* in c. à no-
tis 2.n. 4. de *sent. excom.*

52 O mesmo se ha de dizer do que poz mãos
violentas por zombaria excedendo o modo, ad-
uertindo sufficientemente, *ex odio*, & *indignatio-*
ne *juxta c. 1 de sent. excom.* De quo Bonac.loc.cit.
punct. 4,n.3.

53 O mesmo se ha de dizer do que defenden-
do se Clerigo excede o moderamem inculpare
tutela dando, ou ferindo, nam lhe sendo necessa-
rio para a defensam, porque péccou mortalmen-
te, o que se referua.

54 O mesmo se ha de dizer do que matou, ou
ferio ao Clerigo , que achou torpemente com a
mãy, irmãa, mulher, ou filha, porque he percu-
sor

ser com peccado mortal, que he o que se reserua.
 Vide cap. si vero de sent. excomm. Molin. tom. 4.
de just. tract. 3. disp. 7. num. 1. Nauar. cap. 27. n. 84.
Sæ de excommun. Pap. reseruat. num. 2. Filliuc.
tract. 15. cap. 1. q. 6. n. 22. Bonac. loc. cit. pueret. 4.
num. 5.

55 O mesmo se ha de dizer do que fere o Clerigo ignorando *inuscibiliter* ser Clerigo, porque ainda que nam incorra excomunham, com tudo pecca mortalmente na percussam, que he o que se reserua. Vide Bonac. loc. cit. n. 2.

56 O mesmo se ha de dizer do Clerigo, que se fere a si mesmo por agastamento, & odio, porque nam sômente na percussam pecca mortalmente, mas fica exommungado. Vide Nauar. loc. cit. n. 27. Sair. 1. b. 3. c. p. 36. nnn. 10. Auil. 2. p. cap. 5. aisp 3. dub. 12 Soar. tom. 5 disp. 22 sect. 1. num. 19. Coninch. disp. 14. dab. 15 nnn. 170 Regin. lib. 1. num. 222.

57 O mesmo se ha de dizer do que poz mãos violentas em Clerigo de sua licença, porque o priuilegio foi feito à Ordem em coimmum, o qual elle nam pôde renunciar sem peccado. Vide D. int. c. minit. de sent. excomm. Auil. loc. cit. Soar. loc. cit. r. 58 Sayr. loc. cit. n. 18. Caiet verb. excomm. e 10. Coninch. loc. cit. n. 168. Filliuc. tr. Et 15. c. p. 1. quest. 7. num. 33. Regin. loc. cit. Bonac. ir. ut. de censur. disp. 2. quest. 3. pueret. 2. num. 1

58 O mesmo se ha de dizer do pay que castigando

gando o filho Clerigo, principalmente de Ordens sacras, excede o modo da correição, por amor da ira, & paixam, porque nam sómente peccava mortalmente, mas fica excommungado, juxta Sylu. verb. excomm. 6. n. 6. Tabien. verb. excom. 5. num. 6. cas. 1. Nauar. loc. cit. n. 82. Filliu. loc. cit. q. 1. n. 9. & q. 6 num. 25. Soar. loc. et. n. 48. Regin. loc. cit. num. 2, 1. Bonac. loc. cit. q. 4. num. 4. vers. Hinc colligitur.

Conforme a doctrina que o Autor aqui poem parece que o pôde, *per motum correctionis*, castigar o filho Clerigo de Ordens. Porém he mais prouael opiniam que nem ainda *correctionis causa*, pôde o papa castigar o filho Clerigo, ainda que esteja, como està, debaixo do patrio pôder, *ut latè per Dian. part. 9. tract. 4. resol. 1.*

Fr Clem. Fern

56 Segunda conclusam. Em todos os casos, em que se excusa huma pessoa de peccado mortal pondo maos violentas em Clerigo, nam tem caso reservado, porque sómente se reservao peccado da percuslam. De quibus vide 'DD. explicantes can. si quis sua ente Diabolo, & Bonac. loc. cit. q. 4. punct. 4. Aonde traz muitos casos em particular, os quais se podem ver com curiosidade.

60 Donde se infere, que o que ferio o Clerigo zombado, ou a caso, ou defendendo a vida, honra, bens, &c. guardando o moderamen inculpatæ tutelæ, não tem caso reservado, porque nam pecconam mortalmente. De quo vide Suar. los. cit. n. 13.

Sayr.

Sayr. lib. 3. c. 27. n. 20. Auil. loc. cit. dub. 12. Angel. verb. ex comm. n. 13. Molin. disp. 55. num. 1. Sa de exc. mm. Pap. referu. num. 2. Regin. lib. 1. n. 224. Filliuc. tr. et. 15. c. 1. q. 6. num. 22. Bonac. loc. cit. q. 4. punct. 4. n. 1.

61 O mesmo se ha de dizer da mulher que ferio o Clerigo cometendo-a com efeito, & nam com palauras, porque nao peccou, senam defendia sua honra, nam o pòdendo fazer de outro modo. Vide Nauar. c. 27. n. 85. Molin. loc. cit. n. 4. Soar. loc. cit. Filliuc. loc. cit. Auil. loc. cit. dub. 6. Coninch. disp. 14. dub. 15. n. 194. Bonac. loc. cit. 5. Secundo non incurrit.

62 O mesmo se ha de dizer do que achou o Clerigo em sua caza falando com a mulher deshonesta mente, ao qual primeiro tinha admoestado que desistisse da tal conuersaçam, & o detem por vinte horas para o dar ao seu Iuiz, porque nam pecca mortalmente. Vide Molin. tom. 4. de justit. tract. 3. disp. 56. n. 2. Auil. dub. 13. cas. Coninch. num. 9. Bonac. loc. cit. num. 5. §. Ex quo patet.

63 O mesmo se ha de dizer do que poz maoes violentas em Clerigo, ou Frade degradado das Ordens realiter, porque ainda que pecke mortalmente, nam gozam os tais do priuilegio do Can. si quis suadente Diabolo 17. q. 4. O contrario se ha de dizer do que poz maos violentas em Clerigo sómente degradado das Ordens verbali ter. Vide c. degradatio de penit. n. 6. Bonac. loc.

cit. punct. i. num. 3. disp. 2. quest. 4.

64 O mesmo se ha de dizer do que mandou dar, ferir, &c. Clerigo, ou Frade, ou do que aprovou a percussam feita em seu nome, ou consentio, ou podia impedir, & não quiz, porque ainda que estas pessoas incorram em excomunham, cõ tudo nam sam percussores, & era necessário referualo o Prelado com expressas palavras. Vide c. quarto de sent. excomm Nauar. c. 27. n. 51. Sayr. lib. 3. c. 26. n. 22. Soar. loc. cit. n. 25. Aui. loc. cit. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 52. n. 2. Syluest. verb. excomm. 7. n. 24. Filliuc. tract. 15. cap. 2. quæfit. 7. Coninch. d. sp. 14. dub. 15. n. 171. Less. lib. 1. de just cap. 13. aub. 3. num. 17. Bonac. loc. cit. cap. 16. tract. 31. & seqq.

65 Aduirtase primeiro que se a percussão do Clerigo for de tal modo que possa o Bispo absolver da excomunham incorrida por ella, absolvendo o Prelado da excomunham, também tira a referuaçāo do peccado, & assi pôde absolver do peccado da percussam o Parochio, ou qualquer Confessor aprouado. O mesmo se ha de dizer, se o Prelado der licença ao Parochio para absolver da excomunham, porque por aquella licença tira a referuaçāo do peccado referuado, como abaixo se dirà no §. dos matrimônios clandestinos.

66 Ultimo. Ha de aduertir, que quando corre a referuaçāo da censura Papal concorde também a referuaçām Episcopal, com a qual referua para si o peccado, por amor do qual a Papal censura

sura se incorre; absoluendo o Summo Pontifice &
tal excommungado da excommunhaō, fica tirada
a referuaçam do peccado feita pello Bispo , porq
assio tem obseruado o costume, posto que o con-
trario possa proceder de jure, juxta Nau. *in sum.*
cap. 27 . n . 254.

§. 8.

*Do acto caso reservado, v.g. Excomunham maior
à jure, vel ab homine que nam seja a outrem
reservada.*

1 **A** Excomunham diuidese em major, & em menor. Da major se faz mençam *n . cap.*
de Presbyterorum 17 . q . 4. Da menor *n . c . vi . co de*
Cleric . excomm . Minist . Huim , & outra parecē
diffinirse no cap . penult . de sent . excomm . ita DD .
communiter .

2 A excomunhaō mayor he huma censura Ecclesiastica . pella qual o homem Christam se priua da actiua participaçao , & passiva dos Sacra-
mentos v.g. para administrar , & receber da O-
raçoens commuas , & suffragios da Igreja , & de
toda a communicaçam dos fieis, politica, huma-
na, & Ecclesiastica. *ta omnes .*

3 A excomunham menor he huma censura Ecclesiastica pella qual hun. homem se priua só-
mente da passiva participaçao dos Sacramentos ;
& passiva eleçam para algum beneficio , d . gni-
cadel,

dade, &c v.g. pôde administrar, & nam receber; pôde eleger, & nam ser eleito, &c. *juxta c. si celebrat. de sent. excommunic. Et DD. communuer.* A qual se contrarie hoje só participando com o excommunicado declarado, ou notorio percursor de Clerigo nas causas prohibidas, cometendo pecado mortal sendo a comunicação *in Diuinis*, & peccado venial sendo *in humanis*, *juxta c. nuper, Et c. cum voluntate de sent. excom. Ita DD. communiter ex c. nuper, Et c statuimus de sent. excommunic.*

4 A excommunicam também se diuide em excommunicam, à iure, vel ab homine. A excommunicam de direito he aquella, que he posta por algum statuto permanente. A de homem he posta por Iuiz ordinario, ou delegado por algúia sentença, ou mandado cõ intenção de não fazer ley. He euidente, & causa notoria entre os Doctores communiter.

5 A excommunicam maior para ser valiosa, & ligar, he necessario que preceda peccado mortal exterior proprio, & completo com contumacia contra a obediencia do preceito Ecclesiastico conforme aquillo de S. Mattheus. *Si Ecclesiam audierit, Et c.* Ainda que seja posta por o Summo Pontifice *juxta c. Nem. Episcoporum. II. q. 3. cap. Romana de sent. excom. in 6.* & consta de muitos decretos *II. q. 3. c nullus, c. Episcop. c. Resecan d. c corripiantur. Et c. Ecce 24. q. 3. c sacros. de sent. excom. Et ex Concil. Trid.*

6 Dónde se infere que o que se excusa de culpa mortal, se excusa da excomunham, ou seja por razam da pouquidade da materia, impotencia para restituir, ou outra causa que o excusa, porque cessando a causa, cessa o effeito. De quo vide Soar. tom. 5. disp. 18 sect. 3. §. Secundo infertur, & nostrum Epith. verb. excommunicatio, §. 1. n. 6. Sayr. lib. 1. cap. 27. num. 8. Filiuc. cap. 6. tract. 11. quæsit 2. & tract. 12. cap. 1 quæsit. 8. & DD. communiter.

7 Inferese segundo que ainda que o pénitente comete peccado mortal, pello qual se incorre a excomunham, se tinha ignorancia inuenciuæ della, v. g. nam sabia que hauia a tal excomunhaõ, nam incorre nella, porque a ignorancia excusa da contumacia contra o preceito Ecclesiastico, que se requere de essencia para incorrer a censura. De quo vide cap. 2. de constit. in 6. & DD. communiter.

8 O contrario se ha de dizer da ignorancia viciuel, & culpael f. eti, vel juris uxiae c. 2. vi animalium de const. in 6. Vide Soar. tom. 5. disput. 4. sect. 10. n. 16. Coninch. dissp. 13. num. 94. & 95. anub. 11. Bonacin de censur. dissp. 1. q. 2. punct. 1. & alios communiter.

9 Tambem te ha de aduertir que ha huimas excommunhoes em direito reseruadas ao Summo Pontifice; outras aos Bispos, & outras a ninguẽ. O que consta claramente de todo o corpo de direito. Das reseruadas ao Summo Pontifice só elle pode

pôde absoluver, ou quem tiver seu poder delegado. Das reseruadas aos Bispos só elles, ou seu sucessor, ou superior na dignidade. Das a ninguem reseruadas o Parocho, ou qualquer Confessor aprovado, que pode absoluver peccados mortais: conforme o cap. *Nuper de se t excom*. Ita Nau. cap. 27. num. 39. Soar. disp. 7. se t. 3 num. 6. Sayr. lib. 5. cap. . num 22. Aul. 2. part. c. p. 5. dis. ut. 1. dub. 4. Henriq lib. 13. cap. 27. Vgolin. tab. 1. cap. 28. Filliuc. cap. 9. quasit. 4. Coninch. disp. 14. dub. 16. Regin. lib 9. num. 12. Bonac. tratt. de censur. disput. 1. quest. 3. punct. 1. num. 9. Et alii communi- niter.

E esta doctrina do Autor em quanto diz, que das censuras à ninguem reseruadas pode absoluver o Parocho, ou qualquer Confessor aprovado, nunca se pôde entender da excommunicam mayor, porque esta se acha reseruada aos Prelados em todas as Dioceses destes Reynos, como abaixo se verá particularmente em cada huma dellas, quer a excommunicam seja posta por homem, quer por direito, porque nenhum Confessor pôde nella absoluver, senão o Prelado, ou quem lhe poder tiver, & só poderá proceder a tal doctrina nas outras duas censuras, v. g. suspensam, ou interdicto, onde se nam acharem reseruadas, & com isto fia tambem limitada a doctrina que o Autor dá neste S. 11. Fr. Clem Ferrant.

10 Finalmente hafe de aduertir que ha excommunicações postas por homem, reseruadas, à quem

as põem, successor, ou superior , ou quem tiver suas vzes, como consta do cap. Per tuas, & cap. sacerdote sent. excomm. De quo vide Bonac. tract. de censur. disp. 1. q. 3 punct. 1. num. 1. & DD. communiter.

¶ II Ha outras excommunhoens postas por homem por sentença geral nam reseruadas, quando nenhuma pessoa em particular se nomea , dos quais pôde absoluere qualquer Confessor a prouando que pôde absoluere dos peccados mortaes, ainda que se chamem à fauor de terceiro redito fatisfacto : como se collige do cap. Nuper de sent. excomm. Vide Nauar. c. 27. num. 4. Aul. 2. p. cap. 7. disp. 1. dub. 1. Soar. lib. 5. c. 15. num. 22. Coninch. disp. 24 dub. 16. num. 156 Regin. lib. 9. num. 12. Valques dub 20. num. 2. & 3. Henriq. Libro 13. cap. 28. Sà verb absoluio ab excommunit. 25. & alios.

O Contrário se ha de dizer da censura posta por sentença particular contra alguma pessoa, porque esta tal ha de absoluere por quem a poz , Superior, ou successor. Ita Vasq. dub. 20. num. 8. Valent. tom. 4. dis. 7. q. 17. punct. 8. Filiuc. n. 302. Coninch. num. 254 & num. 258. Bonac. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. num. 5. & alij communiter.

12 Supostas estas cousas , seja primeira conclusam. A excommunham menor nam he reseruada, como se prova das palauras das Constituções dos Bispados , & ainda que as palauras da Constiti-

Constituiçam nam declarem esta palaura *major*, com tudo se hauia de entender della, porque as palauras absolutamente ditas, tomaſe sua significação conforme a L. non al ier, ff. de legib. Vide Tolet. lib. 2. c. 1. Soar. tom. 5 de censur. disp. 8. sect. 3. num. 3. Couar. in c. Alma mater p. 1. 5. 8. num. 5. Filliuc. tract. 12. c. 1. q. 3 num. 8. Coninch. disp. 14. dub. 1 n. 5. Bonac. tratt. de censur. disp. 2. pur. ct. 1. q. 1. n. 1. & 2. & alios communi er.

13 Segunda conclusam. Sòmente a excomunham mayor, ou seja posta por direito, ou por homem ne referuada, como consta das pa'uras das Constituiçōens dos Biçados, v g. Excomunham mayor *a jure, vel nomine* O que se entende das excommunhoens de direito à ninguem referuadas & da posta por Iuiz por sentença geral nam referuada, na conformidade que temos dito assima n. 10 & 11.

14 Donde se infere que quando o Confessor antes da absoluçam dos peccados diz. *in pr:mis ego te absolvo a vinculo excommunicationis, si force incurristi*, entendeie commumente de excomunham menor de que elle pôde aboluer, que impede receber o Sacramento, porque a mayor de que elle nam podia aboluer, ella referuada por os superiores. E se a caso o Confessor o quer absolver de alguma excomunham, em que incorreille de direito, faz mal, porque se o penitente nam sabe que a incor-

reu, està liure della pella ignorancia, que o excusa, & em caso que a incorresse, o esquecerlhe pará a dizer naõ he da ao Confessor jurisdição para o absoluere *Quod valde notandum est.*

15 Finalmente se aduirta que quando o Prelado remete o penitente excommunicado ao Parocho ou Confessor que o absoluia, deue-o de absoluere em confessam, salvo conste ter outta a intenção do Prelado, ainda q o contrario vejo guardarse *in praxi*, & costume, v.g. fora da confessão, a qual licença nam pode o Confessor, a que for cometida, subdelegar, senam por si mesmo deue de ouuir, & absoluere, & o mesmo se ha de dizer da licença para absoluere de algum caso reservado. Porque nam he delegado do Papa, ou Príncipe para poder subdelegar, *juxta cap. fin. de jud. deleg.* De quo Nauar. t. 27. n. 45.

1 Taõ succinto foi o nosso Autor em este caso, que me pareceu fazer algas breues declarações seguindo ao Reverendo Padre, & digno de grandes encomios o D. Sebastiam de Abreu nosso Portuguez nos lugares *infra citandos*, que escreveu depois do Autor, porque ainda que o nosso Autor em este §. n. 2. diz o de que prima a excommunicham mayor, deuia declararse mais, & dar mayores noticias por escusar buscaremse outros liuros; onde se trata o de que fica priuado o excommunicado, & os casos em que helligito falat com o excommunicado.

2 Primeiramente. Em quanto hum homé està excommunicado està priuado dos suffragios da Igreja, & oraçõeſ commuas, & assi nam he licito offerecer por elle o sacrificio da Missa, nem dizer publicas oraçõeſ. Com tudo pòdem as pessoas particulares rezar por elle quaisquer oraçõeſ, & ainda o Sacerdote no Memento da Missa, como pessoa particular pode rezar por elle.

3 Secundò, o priua da participaçao dos Sacramentos, de modo que nam pòde receber, nem administrar Sacramentos sem peccado mortal.

Tertiò, o priua dos bens communs exteriores, que se contem em este verso.

Os, orare, v-ls, communio, mensa negatur.

Ita cum Tolet. & Soar. & Sebast. de Abreu de Parochi instit. lib. 10. c. 7. sect. 1. n. 459.

4 Pella particula *Os*, se prohibe qualquier final de amizade, & benevolencia. & quaisquer practicas publicas, ou secretas, ou seja falando ambos, ou falando hum sómente, ou ouuindo, ou falando por cartas, recados, ou acenos, ou mandando dadias, ou recebendoas, & outras couſas semelhantes. Ita Abreu loc. cit. n. 460.

5 *Orare*, significa estar presente com o excommunicado ao sacrificio da Missa, ou a quaisquer oficios diuinos, v.g. horas Canonicas, procissõeſ, & Oraçõeſ publicas, bençoens, & semelhantes ceremonias Ecclesiasticas, que solemnemente se fazem por qualquier Ordem Clerical. Porque naó sómente se prohibe aos excommunicados assistir

a estes diuinos officios , mas tambem se prohibe aos Ministros ministralos em suas presenças , & aos mais fieis o assistirlhes. Ita cum Soar. Abreu d. sect. I. n. 462.

6 *Vale*, significa toda a saudaçam honorifica , a qual se ha de negar aos excommungados Ita cum Soar. & Abreu loc.cit. n. 462. Aonde diz, q . ainda que alguns tenham , que o que faz reuerencia ao excommungado , ou o resauda tirandolhe o chapéu, ou fazendolhe qualquer final de cortezia v- fado, naô lhe falando, naô pecca, nem incorre em excomunham menor , se nam pretender resaudar, mas sómente naô se mostrar descortez : com tudo que isto em rigor de direito naô he verdade, porq conforme a elle se prohibe toda a cõmu- nicaçam, & que esta signifcaçam de reuerencia, esto nutibus fiat, he communicaçao, que a fala per acenos (como consta do assima dito) nam se deve fazer aos excommungados.

7 *Communio* , significa algumas communicações exteriores, quais saõ a cohabitaçam , coope- raçam, ou cõpanhia em algum negocio, ou exer- cicio. E assi naô he licito morar na mesma caza *per modum societatis* ou dormir na mesma cama, posto q dormir em diuersos leitos postos no mes- mo cubiculo nam parece prohibido , com tanto q naô seja *per modum societatis*, ou para o mesmo negocio, &c. Vidéus Abreu loc.cit.n. 463. Aon. de acrecenta que nam he licito fazer contrato com o excommungado, posto que valha o contrato

ném fazer obra communa, como parede, & outras coulas semelhantes, caminhar, ou andar per modum societatis.

8 *Mensa*, significa communicaçam no comer, & beber. A qual communicaçam se ha de entender formalmente, quando hum conuida ao outro, ou he conuidado, ou quando *communem & societatem vitam agunt*, como se costuma nos Seminarios, & Mosteiros, nos quais aquelles que comem no mesmo refeitorio, ainda que em diuersas mesas, censemur *communiare in mensa*. O contrario se ha de dizer quando comem em diuersas mesas postas em diuersas casas; & quando hum se agarra em huma estalagem, onde se agarra o excommunicado conhecido por esse, porque podem comer na mesma mesa, não hauendo outra, com tanto que cada hum coma em seu prato, & nam coma per modum societatis. Ita Abreu lo. cit. n. 462. O qual n. 465. diz que estas priuaçoens coniforme o direito antigo procediam em qualquer excommunicado. Mas hoje despois da Constituição, ad evitanda scandala: não procedem senam em os expressamente excommunicados depois q forem denunciados, & declarados, & em os notrios percussores de Clerigos qui nulla tergiversatione calari possunt. E acrécta q como este p. i. uilegio foi concedido em fauor dos fieis, nam se extende aos mesmos excommunicados, porq posto que sejam tolerados, nam podem conviver com os fieis, & peccam ingerindose a sua cont-

uersaçāo, posto que os fieis naõ pecquem admitindo os.

9 Os casos, em que he licito comunicar com o excommungado declarado se contem em o seguinte verso,

tile, lex, humile, res ignorata, necesse.

A particula *tile*, significa as palauras pertençentes à saluaçām do excommungado , porque conuem admonestalo que trate de se pôr em bom estado.

Lex, significa o matrimonio, porque he licito a mulher habitar com o marido , comer com elle, *rediere, & petere debitum, & similia.*

Humile, significa o officio dos filhos, escrauos, & familiares, que se nam ha de negar ao excommungado, Ita Abreu loc.cit. n.466. Ao que eu acrecentāra, que se entenderā dos criados que tinha ao tempo que foi declarado.

Res ignorata, significa ignorācia, porque aquelle que nam sabe da excommunham , ou declaraçām della excusafe do peccado communicando com o excōmungado, mas nam se poderá excusar quando ouvio à pessoa fidedigna, que tal homem estaua excommungado.

Necesse, significa graue necessidade de conselho, retugio, ou esmola, &c. fora destes casos nam he licito comunicar com o excommungado. Ita Abreu d. num. 466. Aonde nota que estes casos nam tem lugar na communicaçām *in diuinis*, porque a tal communicaçām nam he licita à mu-

lher,

Iher, nem aos filhos, nem escrauos, nem á outra
qualquer pessoa, saluo hauendo ignorancia.

10 Os mais effeitos da excommunhā mayor,
& menor se pódem ver no dito Sebastiam de A-
breu d.lib. 10. c. 7. sett. 1. à n. 467. usque ad finem
sectionis, que nam refiro, por nam parecer tresla-
dador. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 9.

*Do nono caso reservado, v. g. juramento falso em
juizo, ou em actos judiciaes perante
superior competente.*

1 Vramento diffinise. *Est aliquid affirmare,*
vel negare adducendo, expresse, vel tacite
Deum in testem, tanquam infallibilem veritatem.
Ita Nauar. c. 21. Vel est *invocatio diuinis testimonij*
in dicti alicujus confirmationem. Ita Toleto cap. 20.
lib. 2. & Abreu lib. 8. c. 5. sett. 1. n. 267. Vel est *In-
vocatio diuini nominis in testimonium*, como quer
Bonac. tom. de legib. disp. 4. quest. 1. punct. 1.
num. 1.

2 Iuntamente diuidese primeiro em judicial, &
extra judicial, v.g. em juizo, ou fora delle. Segun-
do em solemne, & simplez, v.g. com certa forma
de direito em presençā do Notario, ou Escrivao,
& Juiz, pondo as mãos nos Evangelhos, ou sem
forma alguma, & fora de juizo. De quo Bonac.
tom. de legib. disp. 4. punct. 1. n. 1. §. *Quatuor aliud,*
e Dno. & DD.

¶ DD. communiter. Terceiro diuideſe em affertorio affirmando couſa , ou de preterito , ou de presente,& em promissorio, em a qual ſe confirma a verdade do futuro,ou em execratorio,em o qual ſe traz a Dcos , nam ſómente como teſte-munha, mas como vingatiuo, & caſtigador. De quo Bonac loc. cit. aonde traz outras diuiſoens, as quais deixo porque nam ſeruem ao intento.

3 Por juramento falſo em juizo : neste caſo ſe entende o perjuro affertorio , porque ſempre he peccado mortal , & commummente he o que ſe via nos juizos , ainda em materia leue, & he intrinſicamente malo,que por nenhum bem ſe pode cohonestar, Ita Soar. tom. 2. de Relig. lib. 3. de juramento , e. 4. num. 6. Tolet. lib. 4. c. 21. num 8. Clau. Reg. lib. 5. cap. 3. num 16. Nauar. cap. 12. num. 6. Sanch. lib. 3. cap. 3. num. 6. Bonac. t. qm. de legib. disp. 4. queſt. 1. punct. 3. num. 6. ¶ DD. communiter.

4 Por juizo ſe entende o juizo actual , em o qual he perguntado hum homem juridicamente, hoc eſt pello seu Juiz competente, precedendo infamia, ou indicis exprefſos , & ſufficientes, ou proua, v. g. huma teſte-munha maior de toda a excepçam. ia DD. communiter.

5 Suppostas estas couſas, ſeja primeira concluſam O perjuro affertorio , v. g. juramento falſo em juizo actual ſómente he caſo reſervado, ſendo o Juiz competente, & procedendo juridicamente na forma do que diſſe no num. 4

6 Donde se segue que o que jura em juizo actual em presença de juiz competente procedendo juridicamente negando, ou encobrindo a verdade, tem caso reteruado, ou jurando a causa duuidosa por certa, ou a certa por duuidosa, porq h̄e perjuro. O contrario se ha de dizer, se o Iuiz nam procede juridicamente, ou nam h̄e competente, ou jura a causa duuidosa, como tal. Vide Sanch. lib. 3. cap 4. num. 8. & 36. Soar. tom. 2. de Relig. lib 3. cap. 4. Clau. Reg lib. 5. c. p. 5. n. 7. Sylvest verb. perjurium, quest. 1. Nauar. cap. 12. num. 7.

7 O mesmo se ha de dizer do que v̄a de amphibologia, nam interuindo causa justa, sendo perguntado iuridicamente, porq iura falso, & tem caso reteruado, & tem obrigaçam de se conformar com a intençam do Iuiz, pois a amphibologia neste caso nam tem lugar. Vide Dian. 5. p. tract. 5. miscel. 1. resol. 106. & DD. communiter.

8 Segunda conclusam, Todas as vezes, que huma pessoa iurando se excusa de ser perjuro, ou h̄e perguntado por Iui. nam competente, ou s̄endo-o, naõ procede iuridicamente, nam tem caso reteruado.

9 Dondē se infere nam ter caso reteruado o q̄ cuidado em boafé, iurava verdade, & iurou falso, porq h̄e só perjuro material, se fez a diligencia q̄ o negocio pedia, para se certificar da verdade. De quo Clau. Reg. lib. 5. c. 4. n. 33. Arag. 2. 2. q. 89. art. 5. Sanch. loc. cit. n. 10. Bon. loc. cit. n. 7. Talti.

10 O mesmo se ha de dizer do que jurou falso, nam sendo perguntado juridicamente, mas cōtra direito, & nam por Iuiz competente, porque não foi juramento falso em o competente juizo; & assi se excusaõ muitos homens de caso reseruado, que tem priuilegios particulares pellos quais tem seu Iuiz singular, & com tudo sam constrangidos à jurar diante Iuiz nam competente conforme seu priuilegio. Ita *DD. cit. n. 6*

11 O mesmo se ha de dizer do que vsou de amphibologia sendo constrangido à juizar diante Iuiz nam competente, ou sendo-o nam procedendo juridicamente, porque nestes casos, & em outros semelhantes nam està obrigado à responder, conforme a intençam do Iuiz. E o mesmo se ha de dizer da testemunha, que tem justa causa para nam dar o testemunho em juizo, v. g. porque se lhe ha de seguir graue dâno de o dar. De quo Clau Regia *lib. 5. c. 6. n. 24.* & *lib. 12. cap. 7. n. 29.* Nauar, *in c. humanae aures 22. q. 5. in. q. 1. n. 9.* Sanch. *in sum. lib. 3. c. 6. n. 23.* Bonac, *loc. cit. punct. 12. n. 5. § secundò sequitur, & § septimò quando,* & vide Dian.: *p. tract. 9. m. scil. 1. resol. 30.*

12 O mesmo se ha de dizer do que juiu ou segundo sua tençao vsando de amphibologia sēdo perguntado por Iuiz competente, & procedendo cōforme a direito, mas nam verè, *sed præsumptiue*, & assi se excusa a mulher, que por razam de algum impedimento occulto não pôde cohabitar com o marido,

marido, & he constrangida que jure de coabitá com elle. Também se excusa o que jura que nam vem da Cidade, que os guardas creem falsoamente està chea de peste, accônodando-se à intençam principal dos guardas. Também se excusam os Estudantes nas Vniuersidades, jurando que nam falaram com hum dos opposidores entendendo contras os estatutos, & a razam he, porque como diz Nauar. *in sum. c. 1 . n. 19.* nam jura falso, o que jura conforme a intençam principal, ainda que remota do juiz, posto que nam jure conforme a intençam propinquia. Vide Tokt. lib. 4. c. 21. n. 9. Lett. lib. 2. c. 42 n. 47. Soar. de ju ament. lib 1. c. 6. n. 45. O mesmo se ha de dizer do que com muita pressa passou pello lugar cheo de peste, como quer Bonacin. loc. cit. punct. 12. n. 6. 9. *Tertio eum.*

13 O mesmo se ha de dizer do que se offerece a jurar em juizo, ninguem lho pedindo, & jurou vñando de amphibologia sendo constrangido de alguma necessidade, ou preceito, porque tem justa causa de vñar della. Vide Sanch. loc. cit. n. 21. Philiar. de offic. Sacerd. tom 1. p. 1. lib. 3. c 14. Bonac. loc. cit. §. *Quarto eum.* Et alij contra Nauar. c. 12. n. 8. Lett lib 2. c. 42. dub. 9. n. 46. Clau. Reg. lib. 51. t. 4. n. 11. O contrario se ha de dizer do q se offerece sem necessidade, & utilidade de jurar vñando de amphibologia, porque naõ tem justa causa. Ita D.D. cuati.

14 O mesmo se ha de dizer do que jurou vñando

do de amphibologia sendo perguntado se ericobria alguns bens, negando que n' m encobria, tendo justa causa de encobrir alguns para lhos nam tomarem os acredores, sendolhes necessarios para sustentar a vida, & para nam ficar perdendo pello amor de Deos. Vide Sanch loc. cit. n... B. nac. loc. cit. § Quinto cum, & alias Dian. 3. p. m. sec. 6. resol. 30 pag. 233. & segg.

15 O acredo, q por virtude de algum conhecimento pede diante do Iuiz a paga da diuida, cuja parte lhe está paga, sem prejuizo de terceiro, pode jurar que tudo o conteudo no conhecimento se lhe deve, se por outra via se lhe está devendo outro tanto, & assi nem he perjuro, nem tem caso referuado, negando a parte que se lhe está paga, porque tem justa causa. Sanch. loc. cit. n. 3. Bonac. loc. cit. n. 5. § Octauo creditorum.

16 O que recebe o emprestado cem cruzados, & tem pago secretamente, jurando em juizo que lhe nam deram os cem cruzados, intentando o Autor que lhos pague outra vez, nem he perjuro, nem tem caso referuado. O meimo se ha de dizer do que trazédo algumas couças, das quais conforme a verdadeira, & prouavel opiniao, nam tem obrigaçam de pagar tributo, & jrou em juizo, que nada trouxe, nam he perjuro, nem tem caso referuado, porque segue opiniao prouavel. Vide Azor loc. cit. lib. 3. Sanch. loc. cit. n. 32. Sear. lib. 3. c. 9. num. 6.

Esta doctrina do Autor, ainda que he conforme à di-

a direito, & conforme os DD. que a trataram, com tudo nam me parece, que se deue seguir, nem conselhar, q se liga neste nosso Reyno de Portugal, onde ha húa ley mui ajustada com a Diuina, que he a Ord.lib.4.tit.52.a qual manda que quando for deixado no juramento da parte qualquer causa, sobre que for contenda, & a parte, q jurar, confessar que o que lhe he deixado em seu juramento he verdade, & puzer alguma qualidade que conclua nam ser obrigado ao porque he demandado, ou ao porque o querem obrigar, posto que a tal qualidade seja separada do que se lhe demanda. Aquelle, que jurou, seja crido em todo na dita qualidate, para nam ser obrigado: Iam palauras da mesma Ordenaçam, que digo he ajustada com a Diuina ley, pois manda que se ja neste foro exterior o deuedor crido em todo, assi como no foro penitencial temos obrigaçam de crer em todo os penitentes. Para confirmaçam do que se ham de notar as palauras da mesma Ordenaçao, que sam as seguintes. Assi como, se hum homem demandasse outro que lhe emprestara dez cruzados, & por nam ter proua, eu por a nam querer dar, o deixasse em seu juramento, & o demandasse o jurar que he verdade que lhos emprestou, mais que depois lhos pagou, neste caso, & em outros taes serà crido que lhos pagou, posto que outra proua nam de, nem tenha.

A razao em que me fundo para dizer, que neste Reino se naõ deue seguir a doctrina do Autor tirada daquellas palauras da mesma Ordenaçam referi-

referidas: Ou por a nam querer dar. Porque pôde hauer caso, em que o acreedor tenha testemunhas em como emprestara os cem cruzados. I de que fala o Autor (que he o mesmo que os dez) de que fala a Ordenaçam) & nam as quiz dar, & quiz antes deixar a causa no juramento do devedor, se elle jurat que se lhe naõ emprestou a quântia pedida (como diz o Autor) ficara com menos credito para com os que sabem do emprestimo por imaginarem que foi perjuro jurando falso, o que nam ficara se jurar conforme a dita Ordenaçam manda. E se de justiça tem cada hum obrigacão de attentar por sua honra, & credito. Dissera o Autor, se viuera, ao qual nam culpo por nam ter obrigaçam de saber precisamente as leys do Reyno. *Fr. Clem. Fern.*

17 O mesmo se ha de dizer de todos os casos, em os quais o perguntado nam está obrigado a pagar, ou porque naõ he chegado o termo da pag., ou porque tem sufficiente causa, que o excusa de pagar segundo a verdadeira, & prouavel opinião, porque seguramente se pode seguir a opinião prouavel. De quo vide Bonacin. *loc. cit. §.*
Nono s: quitur.

18 O que absolutamente nega com juramento diante do Juiz competente deuer cento, deuenão sómente cincuenta, ou o que iendolhe dado juramento, se he v.g. a terra sua, & absolutamente nega, iendo sua o parte da terra, nam tem caso reseruado, nem he perjuro. ita Sanch. *loc. cit. 33.*

Bonac.

Bonacini loc. cit. §. Decimò eum cum Azor. Gutt.
¶ alij.

19 Os Juizes, Escrivães, & todos os mais Ministros da justiça, que tem juramento de seu officio de fazer bem o que compete a elle, se despois vam contra o juramento, que receberam, naõ tem caso reseruado, ainda que pequem peccado de perjurio, porque nam juram falso em juizo actual.

20 O que jura falso diante dos officiaes de justiça, tem caso reseruado, porque jura falso em juizo actual: mas he difficultoso saberse se por ventura estes officiaes de justiça perguntão sempre juridicamente, v. g. Meirinhos, Alcaldes, Almotaceis, & outros semelhantes, principalmente a homens plebeos, & idiotas, & mulheres que vendem em toda esta Cidade, porque nam duvido q muitas vezes os obrigam à jurar contra direito, em o qual caso naõ estão obrigados à jurar segùndo a tençam dos tais officiais, mas pôdem usai de amphibologia conforme a noilla doctrina recebida de todos os Doctores. E o que mais escancariaiza he, a facilidade com q andao dando jura certo a pessoas, q nam entendem o que juram, nem elles que lho dam, saibem o que lhe cometem, porque muitas vezes por dous peixes, ou quasi nada, nadam coas horas na mão, dizerão: *Iurai agui, quando a risco trazerás o sanctissimo nome de Deus* é testemunho de falsidade, por naõ querer perder o pobre o seu remedio, ignorando quatos perjurios

se pôdem seguir de huma falsidade tam quotidiana.

§. 10.

1º Do decimo caso reservado, v.g. dizimos nam pagos às Igrejas donde se devem, que passem de duzentos reis para cima.

1º **D**izimos diffinete: Est quota honorum debita Ecclesiae Ali in istris, in ipsorum subsidium, & sustentationem. Ita Azor. p. 1. lib. 7. cap. 34. q. 1. Alexand. Moneta de decim. c. 2. & DD. communiter.

2º He coula espiritual tomado pello direito de receber: & he temporal por os fruítos. Ita DD. communiter cum Bonac. tom. 1. de Legib. q. 5. disp. vlt. de praecept. Eccl. punct. 1. num. 1. & 2.

3º Ha preceito de pagar dízimos, c. tua nobis de decim. & DD. communiter. Obriga à todos, Christãos, Infieis, Pagaõs, moradores nas terras sogertas às Igrejas, cap. 4. de usur. Clerigos, Parochos, Bispos, & ao Summo Pontifice em quanto le não izentará. Ita DD. communiter.

4º Os dízimos são tres. Primeiro. Huns que se chamaõ predias, ou reaes, que se pagaõ dos fruítos da terra, v. g. do azeite, paõ, vinho, boninas, legumes, & de todo o genero de fruta, & de outras coisas semelhantes. De quibus vide cap. à nobis de decim. & DD. communiter.

Ou-

3 Outros se chamam pessoaes, q se pagaõ dos fruitos que se fazem por qualquer industria, v.g. da caça, pescaria, da guerra, da scienzia; & de outros actos semelhantes *De quo DD. communiter.*

6 Outros se chamaõ mixtos, q se pagam do gado, lam, colmeas, mel, & de todo o animal man-
to, & doméstico, & de tudo o mais, que for costu-
me em cada Bispado. *De quo vide c:ad 1 postoli-
cam de decim. ubi gloss & DD. communiter.*

7 Suppostas estas cousas. Seja á primeira con-
clusam. Tres cousas se requerem para este caso,
dizimos naõ pagos, assi como dissemos do seguim-
te caso de hauer o alheo; cujo dono se nam sabé n.º.
Primeira he, q pára o deuedor do dizimo ter ca-
so reservado, he necessario q a quantidadē deuida
passe de duzentos reis. Segunda, que o deuedor
peccasse mortalmente, ou naõ pagando, ou rete-
ndo. Terceira; que o deuedor vindo á confissam
nam tenha restituido, ou de algú modo satisfeito
a quem se deue o dizimo. & faltando huma destas
tres cousas nam tem caso reservado.

8 Donde se infere primeiro, que o laurádot
que deixou de pagar a quantia de duzentos reis,
& naõ pagando, ou reteido por alguma causa ex-
cusante q tivesse, naõ peccou mortalmente, nem
te caso reteruado, & pode ser absoluto por qual-
quer Confessor conforme a doctrina abaixo dita
no caso, *Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, &c.*
O que eu fizera, mandara ter o penitente com o
Prioste q assentesse a diuida no rol do Priostado;

mais isto crendo que o Prioste lhe esperaria, pello nam meter em vexaçõés de monitorios; & em duvidas se esperaria, ou nam , obrigara o sòmente a ter animo de pagar,vindo a ter por onde,porque ao impossivel ninguem està qb. igado.

9 Inferse segundo Que o que deue dízimo de quantidade, v. g. que passe de duzentos reis , & peccou mortalmente em nam pagar,ou reter, & vindo à confissam, jà tem satisfeito;nam tem caso reseruado , & pôde ser absoluto por qualquor Confessor approuado , porque pella restituçam cessou a rescruaçam , como dissemos assima no caso.*Hauer o alheio, cu o dor o se nam sabe.*

10 Inierele terceiro.O que peccou mortalmente naô pagando, & retendo, & vindo à confissam nam tendo restituido a quantidade reseruada de dízimo que deue,tem caso reseruado,& nam pôde ser absoluto, & em caso que o seja, a absoluiçam he nulla , porque he feita sem jurisdiçam, & deue o Confessor neste caso persuadir lhe que vá satisfazer, ou comporse com o Prioste , & vindo composto,ou tendo satisfeito,o poderà absoluver, porq jà naô tem caso reseruado por ter satisfeito. O que se ha de entender,ainda que fizesse a quan-tidade reseruada por miudezas , deixando hum anno hum pouco de dízimo , & em outro anno outro pouco, &c. Ou pagando a diuersas Igrejas dízimo, & tenha tomado a cada húa hum pouco, que somado o que deue a todas , he quan-tidade reseruada. Porq nam importa nem he necessario que

que a quantidade toda junta se deua á húa Igreja, senam que tenha em si dizimos nam pagos, q̄ paſſem da quantia reſeruada ás Igrejas, donde ſe deuem, ou leja a huma toda a quantidade, ou à muitas a cada huma hum pouco.

11 E recutando neste caſo o penitente ir comporſe, ou latifazcer ao Prioste pefſoalmente, allegando alguma molestia, ou vergonha em ir pefſoalmente, pague, ou componhale por outrem. Ita regul. 6. *Qui per alium facit, &c.*

12 E o Confessor communemente não receba o dizimo da maõ do penitente, porque alchi deſer contra as Constituições, & contra o que ellas dispoem, nace hum natural elcandalo.

13 Segunda conclusam. O laurador que tira da nouidade do paõ que Deos lhe dà a femente que lançou à terra, tributo, ou censo, que ſe paga a Outrem, gasto sem cultuar o campo, ou em melhorar os fructos, mondas, & outras couſas ſemelhantes, tem caſo reſeruado, ſe a quantidade excede os duzentos reis, porque des dizimos reais nam ſe tiraõ gastos, melhoren. entos, &c. conforme o cap. cum n n sit, c. quod naõ eſt in piteſtate. c. *Pastoralis, c. Tua nobis de decim. Vide Soar. c. 3. §. n. 12.*

14 Bonaç. tom. le legib. d. ſp. vlt. pun. 8t. 3. n. 17. *O alios communiter.*

O mesmo ſe ha de dizer dos dizimos mixtos, v. g. boys, cabras, ouelhas, pernas, galinhas, &c. Porque tambem ſe nam põem tirar pastos, gastos, nc guardas até o tempo coſtumado na Pro-

uiñcia, ou Bispado aonde viuer, porque vejo sej costume, q em o bezerro chegando a certa idade, logo paga guarda, & o mesmo se ha de dizer das mais couças viuas, guardado se sempre o costume do Bispado, & da Freguezia; & limite.

15 O contrario se ha de dizer dos dizimos pessoaes, porque estes dizimos se deuem do lucro acquirido por industria. O lucro he aquelle q fica tiradas as despezas. De quo vide *DD. communiter.* E este abrogou o costume.

16 Terceira conclusam. O que tomou quaptidade de dizimos naõ pagos, q naõ chega à quantidade da referuaçao, v.g. de menos valor que os duzentos reis, nam tem caso reseruado, ou pecaſſe, ou nam em nam pagar, ou em reter, porq as Constituiçoēs deste Arcebispado, & as mais todas ordinariamente dizem. E naõ passando, o poderaō absoluſer, & naõ basta dizerem cō tanto q satisfaçam primeiro à pessoa a que se deuem. Porque as Constituiçoēs dispoem aquillo, que de direito natural se ha de fazer, v. g. q se faça primeiro a restituicāo, que a absoluicāo, & assi se o penitētiuer iusta causa de dilatar a restituicām, deue o Confessor absoluſelo, porq se nam excede a quantidade, naõ tem caso reseruado. Mas deue aconselhar o que as nouas Constituiçoēs ordenam primeiro que absolua, & senam incorre o Confessor em caso reseruado, como dissemos.

17 Mas aduirtaō os Confessores que dispoem as Constituiçoēs todas commummente, qae ou seja

Seja a quantidade dos dízimos referuada, ou não, se satisfaça sempre primeiro, & faram mal absolvendo sem satisfazer o penitente, com esta diferença, q tendo o penitente caso referuado, será nulla a absoluçam sem satisfaçao, & nam sendo a quantidade referuada, ficará valida, ainda que se faz contra a disposiçam das Constituiçôes, pellas quais tem cada hum obrigaçao gouernar se no seu Bispado como dissemos assima no caso: *Hauer o alheo cujo dono se nam sabe, &c. no n. 29.*

18 O penitente que tem em si quantidade referuada de dízimos nam pagos, & não tem ao presente donde restitua, peça o Confessor licença ao Prelado para absolver, porque tem caso referuado, como dissemos no caso: *Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, &c. à n. 28.*

19 E aduirtase que no Bispado, aonde se referua paó, como antigamente se referuava nas Constituiçôes deste Arcebispado, valor de dez alqueires de paó, se entende por paó, trigo, o qual simbliciter, se diz paó, como consta da materia da Eucaristia, & só elle he ordenado para refazer as forças, & todo o outro genero de paó he feito para impedir a morte, & he mais de animaes, que de homens, como diz S. Hieronymo *Ecclesiast. 4.* Vide Angles de *Eucar.* q. 1. art. 5. concil. unico. Vafq.: p. disp. 70. c. 1. & 2. Henr. lib. 4. c. 9. n. 1. lus. I. Graff 2. p. lib. 1. c. 6. num. 4 & 5. Bonac. de *Sacram.* disp. 4. q. 2. punct. 1. num. 1. & alias communiter.

20. Donde se infere que o que nam pagou dízimo de milho, centeyo, legumes, de gado, &c. cujo valor não excedia a valia de mais de duzentos reis ou dos a queires de trigo, que no tal Bilpado se reseruarem, nam tem caão referuado. Porq a Constituição diz de paó, & paó simpliciter he trigo, como consta do num. preced. E o milho, & centeyo, &c he paó secundum quid. Quanto mais que falamos de materia odiota, que se ha de restringir, & hase de tomar a significação da coufa, v.g. de paó a mais própria.

21. Tambem se aduitta que quando digo conforme à Constituição, que em as outras coufas, que nam fám trigo, ha de ser a valia, que excede os alqueires de paó que reseruam, hase de entender segundo o valor que moralmente se costuma dar. Seja exemplo. Moralmente falando, val o trigo a tolaõ, ou a seis vintens, & raramente a trezentos, ou a quatrocentos reis, ou a vintem, aquelle que nam pagou dízimos de azeite, ou de vinho em quantidade, que excede o moral preço do trigo, tem caso reseruado mas se não exceder o moral, & commum preço do trigo, tenam o nam imaginando, v.g. porque o trigo por amor de hauer muito, val a vintem o alqueire, & o vinho, porque he pouco, a quatrocentos reis, nam tem caso reseruado, porque em huma coufa, & outra se ha de considerar o preço commum, & moral da coufa, & nam o inopinado, v.g. Nem analiar o trigo a vintem, nem o vinho a quatrocentos reis

scnam

senam o commum preço, & estimaçāo, hūns an-
ños por outros, segundo a qualidade, & cōdiçām
da terra aonde o penitente viue, o que se havia
de muito, & com diligencia aduertir para expe-
diçāo de muitos calos, que cada hora aconteciam
na confissaō. O que se entende sómente na Con-
stituiçāo deste Arcebispado antiga, porque nas
nouas, & nas mais, cōmumente, se referua quan-
tidade de dinheiro liquida.

22 Quarta conclusam. A pessoa, que nam paga
dizimo pecca. Primeiro, pccado de sacrilegio,
porque nam paga à Igreja o que lhe deue *ob sacra-
rum ministerium*, & deputado aos vlos sagrados.
De quo Tusc. concl. 17.n. 1. Moltos & outros Do-
ctores, ainda que Bonac. tom. de legib. disp. 8.q. 5.
n. 16. diga que, *proprietatem quando*, nam he sacrile-
gio, porque os dizimos como elle diz, *secundum
se*, tam causa temporal. Segundo, pecca contra
justica, porque faz contra o direito, que alguem
tem de receber dizimos. De quo Leli lib. 2 c. 9.
dub. 3.n. 16. Soar. lib. 1. cap. 12.n. 11. & cap. 36. de
decim. Azor. cap. 14.q. 8.

23 Pello que os que nam pagam dizimos, po-
dendoselhe negar os Sacramentos, nam tendo
caso que os excuse, se lhe deuem denegar. De
quo Regin. lib. 29. num. 102. Moltos. in summa-
tr. et 6. cap. 4. num. 53, & 64. Soar. lib. 1. de Relig.
cap. 38. Monet. de decim. cap. 7. num. 37. Bonac.
de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 4. §. 2. num. 20.
& tom. de legib. loc. citat. num. 2. §. Vagnum vero

sum Sanct. Thom. Caietan. Navar. & alij.

24 Finalmente aduirtase, que pellas Constituições velhas deste Arcebispado de Lisboa estaua posta excommunham, ipso facto incurrenda, ao Confessor, q absoluesse duas vezes de dizimos não pagos, a qual excómunhaõ se ha de entêder, quando o nam ter pago dizimos, não for caso reseruado, a qual incorriam tambem absoluendo duas vezes a mesma pessoa, & não diuersas v.g. abluendo hoje huma, & à menhā outra; & aduirta cada hum se ha esta excommunham no seu Bispado. E nas nouas absoluere só huma vez, he excommunhaõ, & caso reseruado do Confessor, como fica dito.

Ainda que rehei em escritos de mão de Lente mui graue, a quem se pôde dar credito, que se entendia a excommunham, ainda que o Confessor absoluesse de dizimos nam pagos a duas pessoas diuersas, v. g. huma vez a huma, & outra vez a outra, por o assi declarar o Senhor Arcebispo D. Miguel de Castro, cuja alma goze da eterna gloria por premio das excellentes virtudes q nessa vida fez, & grandiosas obras de charidade que exercitou, ajustandose tanto com a ley do Senhor, & cõ a obrigaçām de seu officio pastoral, as quais perimittindo-o Deos, nunca a hiraõ da memoria dos homens.

E agora se fixou hum Edital do Réuerendo Cabido na forma seguinte.

EDIL

EDITAL:

Nos Deão, & Cabido da sancta Sé Metropolitana desta Cidade de Lisboa Sede vacante, &c. A todos nossos subditos, assi Ecclesiasticos, como seculares de qualquer qualidade, & condicam que sejam, a quem esta nossa Carta Pastoral for mostrada, ou della noticia tiverem, saude, & paz para sempre em IESV Christo nosso Salvador, que de todos he verdadeiro remedio, & saluaciam. Fazemos saber que por queixa dos Priors, & Dizimeiros das Igrejas desta Cidade, & Arcebispado se me representou o erro de alguns Louradores nossos subditos sobre os dízimos que nam pagam direitamente, offendendo suas consciencias sem atentarem à obrigaçam, por quanto sendo reprehendidos respondem que bem pagam os baes dízimos, porque em primeiro lugar tiraunam a semente, & todos os custos, & que do mais que remanezia dízimauam, & que outro si dos frangãos, adens, & pombos os davam à Religiosos, & porque nesta forma continuauam com

seu

seu erro incorrendo nas penas da nossa Constituição lib. 1. tit. 2. decreto 7. Q. 1. donde poem pena de excommunham a aquelle que retém os dízimos, & sobnega a quantia de duzentos reis para cima. E porque Deus N. Senhor recomenda tanto a seu povo que paguem os dízimos, & primícias, & que aquele que os pagar, será grandemente auantejado em seus fructos, & aquelles que os nam pagarem, se lhes secaram as searas, & nam seram fructos, & de balde trabalharam, declaramos a nossos subditos, que alem de incorrerem na pena que o mesmo Senhor lhes poem em lhes negar os fructos a aquelles que nam dizimarem direitamente. A nossa Constituição, lib. 2. tit. 1. decreto 2. lhes poem pena de excommunham; ordenando que na conformitate do direito Canonico, & Constituições antigas deste nosso Arcebispado, & de todas as outras Diocesis que todos os dízimos predicas, & reaes, se paguem de todo o monte de todo o fructo, & nouidade, sem se poder tirar primeiro, nem a semente que se semeou, nem os custos, & despezas que se fizeraam em se lastrar, canhar, ou cultivar, ou

por outra qualquel maneira se adubar, & preparar a terra. O que assi se cumprirà sob pena de excommunhão maior, & de pagar o dízimo em aobro, & que o mesmo será nas despezas, & custos que se fazem despois de nacidos os fructos para se colherem, as quais também se nam poderão tirar, & nenhum costume em contrario valerá, nem posse, por estar reprovado por direito Canonico; nem se poderá tirar nas eiras por barreiras os cãchos, ou rabeiras, ou com qualquer outro nome trigo, centejo, milho, ceuada, ou outros quisquer fructos que a terra der, defraudando por esta via notaavelmente o dízimo devido à Igreja, nem fazendo dous, ou mais montes, para algum delles ficar por dízimar, nem dízimaram por aualioçam, & aluiamento por escusarem o trabalho de medir, antes inteiramente se pagará o dízimo sem desconto, nem diminuiçam alguma. E nista forma em corroboracão da aita nossa Constituição, & da obrigaçam que nos occorre de assi o aduertirmos a nossos subditos, por esta nossa Carta Pastoral mandamos job pena de excommunhão maior ipso facto incurvada

renda à todos nossos subditos que tiverem
fructos, paguem inteiramente o dízimo del-
les sem desconto, nem diminuam alguma
ma forma sobredisa, & que outro si sob a di-
zia pena de excommunham nenhuma pessoa
tire do monte mayor fôro algum, decima, tri-
buto, nem raçam, nem mataçam que haja de
pagar a qualquer senhorio, ainda que seja a
outra Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, sem pri-
meiro tirar o dízimo, de maneira que quan-
do se paga o tal fôro, tributo, raçam, ou ma-
taçam, vam já dizimados. E sob a dízia pena
de excommunham, & de duzentos cruzados
defendemos aos senhorios, à que forem de-
uidos os ditos fôros, ou tributos, que nem
por si, nem por outrem constranjam aos la-
uradores, ou quaisquer outras pessoas a lhes
pigararem antes de se aizimarem, nem tambem
os ditos lauradores esmolaram es frangos,
adens, & pombos antes de aizimados com
pretexo de dizerem que he já a algum San-
cto, ou Religiosos, que quando o queiram fa-
zer, se a depois de terem pago o dízimo in-
teiramente, como sam obrigados sem delin-
quirem no serviço de Deus N. Senhor, & bem
das

das Igrejas. Aduertindo o quanto Deos N. Senhor se paga de inteiramente se lhe pagarem seus dízimos, pello que aquelles que o fizerem pello contrario do que assim está declarando, os hãoemos por incorridos na dita pena de excomunham, & pecuniaria. E o mesmo se entenderá no dízimo do vinho, & azeite, conforme se declara na dita nossa Constituição do dito lib. 2. tis. 4. decreto 1. E para que nossos subditos considerem o quanto lhes he necessario esta aduertencia para bem de suas consciencias, & nam possam allegar ignorancia em viuerem illaqueados neste seu erro aquelles que delinquirem nelle; Mandamos passar a presente, que os Parochos das Igrejas desta Cidade, & Arcebispado publicaram à estação da Missa estando o povo junto, & lhes encorramdamos, así à elles, como à todos os Confessores, que nas confissões encomendem às ouelhas a obseruancia desta nossa Pastoral, & a obrigacão dos mesmos Confessores citada na dita Constituição, lib. 1. tis. 2. decreto 7. q. 4. in fine.

Dada em Lisboa sob sinais de nossos assinadores, & sello de nossa Mesa Capitular aos

dez dias do mes de Nouembro. Domingos Mesquita Teixeira Escrivam da Camera a fez de mil seiscientos e sessenta e tres annos.

**Dom Rodrigo da Cunha Saldanha Chan-
tre de Lisboa.**

**Antão de Faria da Sylua Conego de Lis-
boa.** Feo. Peixoto.

Carta Pastoral passada à instancia dos Priostes, & Dizimeiros deste Arcebispado, porque V. S. manda aos subditos deste Arcebispado paguem inteiramente os dizimos, na forma que ordena a Constituiçam, lib. 3. tit. 4. decret. 2. §. 1. como acima se declara. Para V. S. ver. D. Ant. Pim.

Deuese aduertir que a conculcam segunda po-
sta por o Autor acima no n. 13. em quanto diz que
o dizimo se ha de tirar primeiro que os tribu-
tos, naõ procede geralmente em todas as terras;
porque em alguma ha forais dados por os Reys
deste Reyno, & principalmente por El Rey Dom
Manoel, em que se manda que do monte mayor
se tire primeiro o foro, & reçam do senhorio, &
depois o dizimo da Igreja, os quais foraos sem-
pre so obseruaram, & a disposiçam delles esta pre-
scripta pella obseruancia de tantos annos conti-
nuos depois do dito Senhor Rey Dom Manoel,
& de muitos antes, & alguns deido tempo de El-
Rey Dom Affonso Henriques; & alii onde ouuer
se me-

semelhantes foraes se deue limitar a doctrina do Autor, porque ainda que era doctissimo, nam tinha noticia dos foraes, nem tinha obligação de a ter, & só a tinha de saber a disposição das Constituições. E para confirmação desta limitação referirei as palavras do foral dado à Villa de Penella (onde me criei) por o dito Senhor D. Affonso Henriques sendo Iffante, & acrecentado por o Senhor Rey D. Manoel em o primeiro dia de Junho do anno de 1514 cujas palavras se seguem: *E despois de tirada a dita teiga de Abraham de cada huma das ditas sementes, se arrecadará, O tomara para nós do monte mayor o dízimo, conuém a saber de dez hum, antes de ser arremado para Deos, O nos pagaremos o dízimo da parte, que houuermos de cada huma das ditas sementes.* E assi nesta terra, como em outras, em que ha semelhantes foraes se deue primeiro tirar o tributo, ou foro do senhor temporal, que os dízimos, porque os tais senhores (como os da dita Villa) sempre tem cuidado de pagar os dízimos dos fructos, que recolhe, & os Prios os costumam cobrar no celeiro quando se remete, pello que em esta Villa, & em outras, onde ha semelhantes foraes, se deue guardar o modo precripto, limitada a doctrina do Autor. Porque posto q os dízimos absolutamente se nam possam prescrever, toda via a quota delles conforme muitos, & bons Autores, se pode prescrever, & muito com mais razam o modo da paga delles, ut est in praesentia. Vejate Bonacim.

præcept. Eccl. diss. ult. q. 5. punct. 5. n. 52

Acerca do que o Autor trata neste §. 10. n. 21. do valor do pão, se deve sómente considerar para se pôder arbitrar, se a quantia he reseruada, ou não, mas nam para a restituição, porque para ella se deuem considerar as contas seguintes.

1. Primeira. Se o pão he daquelle anno em que o deuedor se confessá, porq' entam deue restituir na mesma especie de pão. E se o penitente o não tem, deue sobre o preço comporse com a pessoa a que se deue, que não deue ser por o mais rigoroso preço daquelle anno, ainda que nam faltaõ Dóctores, que tem que o deuedor moroso deue pagar por o mayor preço, & quando não se compõnhã, nam se duuida, que deue pagar por o mayor preço que o acreedor, ou Prioste, vender os mais fructos daquelle anno, & se os vendeo por diferentes preços, se deue tomar o do meyo, & tendo os fructos, paga com elles.

2. Segunda. Se os fructos sam de outro anno atraizado, deue saber o Confessor se o penitente tem ainda fructos desse anno, & tendo-os, satisfaz com os entregar, porque nam ha duuida que o fructo do trigo se conserua por tempo de tres annos. *Gloss. in L. vnic. Cod. si aduers. vendit.* Mas se nam sam os melmos, nam pôde com elles satisfazer *in iusto creduore*, pois de direito he que, *alii et pro alio in iusto creditore solvi non potest*, *L. 2. S. mutui datio, ff. si cert. petat. L. si se 4. 9. an. Prae- or. ff. de re iud. L. promiss. 2. I. S. fin. de consti. pecun.*

Barb.

Bárboſ. in L. fructus 7. n. 30. & in L. diuortio, § interdum num. 21. ff. ſolut. mairim. Sanch. de matr. lib 3. disp. 10. n 3.

3 Nem ſe pôdeſatisfazer com outros fructos; argum. text. in L. ſi uſu fruct. 6. ff. de uſu, & uſufr. legat. Onde o Iurisconsulto Pomponio reſolute que ſe ha de pagar o preço que os fructos tiueram áquelles atños, ou o porque o Prioste ouuera de vender eſſes ſe hōs pagaram a tempo deuido, como vendeo os maiores. E ſe a caſo era rendeiro, & foi exequado, ou padecto alguma perda em razam de ſe lhe nam pagarem os dízimos a tempo, tem os penitentes deuedores de dízimos obri- gaçao de pagarem pro rata o dâmino que deram ao rendeiro, ou Prioste, como com Valen. Rebell. & outros muitos, ensina Bonac. de rif. in genere disp 1. q. 3. punct. 1. n. 8. 12 & 13.

4 E nisto deuem os Confessores ſer mui aduetidos, para delcargarem as almas dos penitentes, que tal vez nam entendem, ou tomam conſelho de almas deprauadas, & diabolicas, que querem leuar as outras ao inferno, & as vezes lhe periuadem que os Confessores mandam aquellas couſas por ſerem amigos dos Priostes, rendeiroſ, ou Commendadores. O que elles nam deuiam crer, & ſò tratar do que conueim a ſua ſaluaçam. Fr. Clem. Fernand.

§. II.

*Do undecimo caso reservado, v. g. Hauer o alheo,
cujo dono se não sabe, que passe de
quinhentos reis.*

1 **P**ara declaração deste caso se ha de aduertir, que he costume não hauer caso reservado, senão em cousas achadas, cujo dono se nam sabe, & nam em cousas furtadas, bens mal acquiridos por contracto, injusta venda, furto, ou outro engano, ainda que se lhe nam saiba dono, que constará claramente do que hauemos de dizer abaixo. De hac re vide Nau. c. 27. n. 92. & DD. infra citandos.

2 Hase de suppor segundo que ha huns bens, que nunca tiueraõ dono, como pedras preciolas, veas de metal, animaes syluestres, &c. ou fe o tiveram, agora o nam tem, como thefouros, &c. Outros, que de presente tem dono, mas nam se sabe, ou sejam bens achados, ou mal acquiridos por miudezas, pezos falsos, naedidas mal afiladas, &c. Outros bens se chamaõ *pro derelicto*, outros vagos. De quibus vide Bon. tom. de contract. q. 3. punct. 4. num. 1. disput. 1. & DD. communiquer.

3 Hase de suppor terceiro, & ultimo, que tres cousas se requerem para este caso ser resuelto. Primeira que a quantidade achada, cujo dono se nam

nam sabe, exceda de quinhentos reis. Segunda q' o achador peccasse mortalmente, ou recebendo, ou retendo. Terceira q' o penitente quando vier à confissam, nam tenha restituído a pobres, ou a quantidade toda, ou parte della, de modo que o que fica retendo, já nam seja a quantidade referuada, o que o Prelado lhe nam pôde prohibir; como proua Nauar c. 17.n.91. E faltando huma destas cousas, nam he caso referuado.

4 Suppostas estas coutas. Seia primeira conclusam: A pessoa que achou bens que nunca tivera ô dono, v.g. animaes sylvestres, feras, leoens, coelhos, abelhas, ceruos, &c. ou pedras preciosas, ambar, coral, & outras cousas que se acham na playa, ou em promotorio, nam tem caso referuado, porque as taes cousas sam de quem as acha, porque em nenhum dominio estam, saluo o direito positivo determina outra coufa. Vide *instit. de rerum divisi. §. lapillorum. & DD communiter.*

5 As veas de metal, ouro, prata, ferro, estanho, &c. de direito natural, & das gentes pertencem ao dono da terra aonde se acham, porque se contam entre os fructos da terra; ainda que se pôde dizer com muita probabilidade, que sam de quem o acha, porque em nenhum dominio estaõ; vide Ledesm. dub 12. Valsq.c. 5. §. 4. dub 2. n. 15. Bon. tom. de contract. disp. 1. q 3. punct 6. num. 11. Com tudo guardemse os costumes, leys, & disposicoens particulares.

6 O mesmo que dissemos na conclusam dos

animais brauos, se ha de dizer dos mansos feitos brauos, que perderão o costume de tornar a seu dono, & dos feitos mansos, se tornaram a acquirir a liberdade antiga. O contrario se ha de dizer em quanto tem o costume de tornar ao dominio do dono. Perdem o costume de tornar os animaes mansos feitos brauos, quando ás horas, & dias costumados duas vezes iram tornaram, ou por dous, ou tres dias deixaram de vir. De quo Sylu.
verb. invenitum ques. 2. Rodrig. p. 1.c. 132. Azor. p. 3. lib. 1.c. 13. Bonac tom. de contract. disp. 1.q. 3. punct. 7. num. 3. + ¶ 8.

7 Os animaes estando em poder de alguem acquirem a primeira liberdade, quando difficultosamente se podem tomar pello dono. O contrario se falcimente. Exemplo seja. O enxame de abelhas se de tal modo voa do cortiço, q difficultosamente se pode apanhar. Com tudo estando em alguma minha cerca posso prohibir que nam vam a ella, para me tomarem o enxame sendo meu, & a terra principalmente estando cercada de muro, como quer Nauar c. 17.n. 128. De quo vide *inst. de rer. diuis. Molin. tom. 1. aisp. 4. Valsq. c. 5. de restit. §. 2. dub. 2 . n. 44. Bonac loc. cit. num. 7. ¶ seqq.* Aonde traz muitos casos particulares dignos de se verem.

8 A pessoa que acha thesouro, que verdadeiramente o he, nam tem caio reservado. Porque ou lhe pertença pella di posicām do direito commun. De quo *inst. de rer. diuis. ¶ leg. unica de thesaur.*

thesaur.lib. 10. Ou pertença a Sua Magestade pela Ordenaçam deste Reyno, *lib. 2. tit. 26. §. 16.* Nam se pòdem dizer bens, cujo dono se naõ sabe, porque ja pella ley tem dono.

9 Por the ouro se entende, nam qualquer dinheiro escondido na terra, ou paredes, ainda que se lhe nam saiba dono, se nam o dinheiro do señor nam conheido reposto por longo tempo sobre a memoria dos homens, v.g. cudeas, pedras preciosas, moedas de ouro, ou de prata, vasos, colares, &c. Donde se infere q̄ se o dinheiro achado, nam for semelhante, ou se ha de restituir ao possuidor antigo, ou a seus herdeiros, se se acharem, & nam se achando aos pobres.

10 Terceira conclusam. O que acha animaes mansos, como ovelhas, carneiros, boys, egoas, &c. nam tem caso reseruado, porque as tæs coisas pertencem à S. Magestade, ou a seus publicanos, conforme a ley do Reino, *lib. 4. tit. 94.* & chamale a ley do inuento, & corrupto vocabulo do vento. Porque ja tem dono, & he feito pella ley, & naõ se pò de verificar a particula da reseruaçam, cujo dono se nam sabe.

11 Quarta conclusam. O que tem bens aquiridos por contractos illicitos, usuras, medidas faltas, &c nam tem caso reseruado, porque como dissemos acima, entendese só a reteruaçam dos bens achados, & naõ furtados, quaes sam estes de que falamos.

12 Quinta conclusam. O que tem, ou acha

bens pro derelicto, nam tem caso réservado, por que ficam sendo seus por consentimento do primeiro dono, que os nam quiz, & como naõ estam em dominio de alguns, fazemse do primeiro que os acha.

13 Por bens pro derelicto se entendem aquelles que o senhor pode recuperar, mas nam cura disso; & os que se lançam fora com intençam de os nam recuperar, & em duuida se sam pro derelicto, hase de julgar que o nam sam, porque em duuida nam se prelume de ninguem querer perder as suas cousas. De quo vide Molin. disp. 15. Azor. 3. p. lib. 1. cap. 23. Bonac. tom. de contract. disp. 1 q. 3. punct. 5. Less. & alios communiter. Os quais bens sam do que o acha, & occupa, ut patet ex insti. de rer. diuis. 5. alia sanè, & tenet Bonac. loc. cit. num. 6.

14 Sexta conclusam. O que tem em si bens vagos de leigos que morrem ab intestato, nam tendo herdeiros dentro no decimo grao, nam tem caso referuado, porque de direito conimum Ciuil pertencem ao Fisco. leg. vacant. C. de bon. vacant. Por bens vagos se entendem aquelles que ficam depois da morte de algum sem testamento, & herdeiros. Ita DD. communiter.

15 Os bens tambem de peregrino, que morre o ab intestato, ham le de entregar pello Bispo aos herdeiros, podendose fazer, ou se ham de distribuir em cousas pias, vide Authent. omnes peregrini, C. commun. de success. Ita Azor. p. 3. lib. 1.

cap. 28. Less. c. 14 lib. 2. dub. 7. num. 49. Molin. lib. 1. disp. 53. Bañ. 2. 2. q. 66. art. 5. Rebell. 1. p. lib. 1. quest. 15, sect. 2. Valq. de restit. cap. 5. §. 2. Bonac. tom. de contract. disp. 1. quest. 3 punct. 6. num. 5. & alij.

16 Septima conclusam. Sòmente o que achou, & tem bens incertos generaliter, quaelquer que sejam, cujo dono se nam sabe, exceptos os das conclusões precedentes tem caso reservado passando a quantia de quinhentos reis neste Arcebispado de Lisboa, nos mais segundo a quantidade reservada, como se proua geralmente das Constituições de todos os Arcebispados, & Bispados deste Reyno, & do costume approuado pellos Prelados.

17 Os quais bens incertos, cujo dono se nam sabe se ham de restituir aos pobres verdadeiros, nam se achando dono, feita a diligencia deuida, De quo vide Rebel. de oblig. just. lib. 2. q. 12. n. 3. Less. loc. cit. Molin. tom. 3. disp. 746. Bonac. loc. cit. punct. 3. num. 3 & omnes.

58 O mesmo se ha de dizer dos bens incertos, mal acquiridos por contractos, furtos, compra, venda, pezos, ou medidas falsas, como consta do cap. cum tit. de usur. c. si quis inuenisti, cap. multi, cap. sane 14. q. 5. & DD. Bonac. loc. cit. num. 8. & 9.

19 Por pobres nam sómente se entendem os communs particulares, mas tambem lugares pios, Mosteiros, Hospitaes de pobres, os q' carecem da necessi-

necessaria sustentação para a vida , as almas do Purgatorio , que estaõ bradando : *Miseremini mei,* &c. De quo Nauar. c. 17 n. 93. Azor 3. part. lib. 4. c. 26. quasit 3. Vasq. c. 5. §. 4. dub. 1. num. 6. Regin. lib. 10. num. 199. Molin tom. 3. disp. 749. num. 1. disput 747. num. 1. Bonac. loc. cit. num. 5. & alij.

20 O que tem bens adquiridos por delicto , compra, venda, &c. ou incertos achados, os pôde r ter titulo paupertatis de licença do Bispo, ou do Confessor que tiver licença de applicar , porque nam he de peor condiçao , que outros pobres, & a razam porque se requere licença do Bispo he, porque he referuada a tal applicaçam até quantidade que passe de quinhentos reis , & nos outros Bispados o q constardas Constituiçoes , & o mesmo se ha de dizer da quantidade , que nam chegue a ser referuada, como dispoem as Constituições commummente, v. g. & naõ chegando, o poderiam absolver, com tanto q entregará o dinheiro achado à pessoa deputada no Bispado com seu Escrivão. Ainda que Nauar, no c. 17. n. 29. Molin. loc. cit. n. 3 Sylu. verb. restitutio 8. quæfit. 5. Vasq. loc. cit. art. 4 n. 912. & 43. & outros digam que só basta a propria authoridade do penitente. Mas isto se entenderia quando as Constituições nam dispuzessem o contrario. Cuja disposição ha de preualecer.

21 O sobre que applicou a si os bens q achou na confo. midade alhuma dita feita a diligécia de- uida,

pida naõ apparecendo o dono , & vindo à ter de seu,nam tem obrigaçao de restituir.De quo Less. lib. 2. cap. 14. dub. 6. Caiet. 2. 2. q. 62. art. 5. Azor. 2. part lib. 4. c. 26. quæsit. 2. Valsq. de restit. cap. 5. dub. 1. num. 10. Bonac. loc. cit. num 13. & alij. O contrario se ha de dizer , se a applicaçam se fez antes de se fazer a diligencia deuida. De quo Molin. tom. 2. disp. 747 n. 4. Zech. de c. sib. reseru. cap. 7. Azor. loc. cit. quæsit. 1. Rebel. loc. cit. n. 26. Petr. Nauar. lib. 4. cap. 2. dub. 8. Angles q. 2. de restit. art. 1. diffin. 4. Regin. lib. 10. n. 196. Caiet. loc. cit.

Com tudo tem para si Bonac. loc. cit. n. 17. & Sylu. verb. restitutio 7. q. 5. & alij,que se pode deixar de fazer a diligencia deuida,quando naõ ha esperança de se achar o senhor da couſa achada, & incerta, porque ninguem he obrigado *ad opus inutile*.

22 O mesmo se ha de dizer , se a couſa achada, ou incerta,està já composta por o Summo Pontifice com a Bulla da composiçao, tendo primeiro ada Cruzada. De quo Nauar. cap. 7. num 93. Regin. loc. cit. num. 201. Sot. in 4. q. 7. art. 1. Azor. loc. cit. quæsit. 3. Molin. tom. 3. disp. 748. Bañ. 2. 2. quæst. 16. art. 5. dub 6. concl. 5. Sa verb. restitutio num 62. & alij. Vide Dian 4 p. traci. 4. M. scel. resol. 112. cum Bañ. loc. cit. Henriq. libro 7. cap. 34. num. 6. Costa in Bull. Cruci 1. quæst. 9. quia hec compositio equinalei prescriptioni. Ainda que he couſa criuel que estando feita a composiçam

siçam apparecendo o dono, hauerse defazer a elle
a restituçam. De quo vide Bonac. loc. cit. n. 21.

23 Octaua conclusam. O que achou quantida-
de de dinheiro, que exceda a quantidade referua-
da, v.g. quinhentos reis neste Arcebispado, & nos
outros, o que constar por as Constituições, ou
cousa que o valha, & vindo à confissam sem ter
restituido, tem caso referuado, & nam pôde ser
absoluto. É absoluedo-o o Confessor, a tal absolu-
uiçam he nulla, porque he feita sem juridiçam.
Com tudo deue o Confessor persuadir-lhe que vá
ter com o Vigario, ou pessoa deputada pella Cō-
stituiçam do Bispado para receber o tal dinheiro
cujo dono se nam sabe, para que se distribua por
seu conselho conforme a disposiçam da Consti-
tuiçam, & depois torne à confissaõ, & absolu-a-o
o Confessor, porque ja nani tem caso referuado,
visto nam ter alheo, cujo dono se nam sabe, o que
se ha de entender, ainda que faça a quantidade re-
feruada por achados miudos, v. g. hoje hum to-
stam, & a menhã outro, &c.

24 E se neste caso o penitente nam quizer ir
ter com o Vigario, ou pessoa deputada para isso,
allegando molestia, vergonha, &c. bem pôde o
Confessor dizer-lhe, que por si faça a diligencia
sufficiente, & nam achando dono, o dé a pobres,
& torne à confissam, & pôde ser absoluto, pois ja
nam tem alheo, & por conseguinte, nem caso re-
feruado.

25 Aduirtam os Confessores que cõmummente
nam

nām deuem receber os bens incertos para os distribuir a pobres absoluendo os penitentes , ou porque nām tem quantidade reseruada , ou se a tem absoluendo os por algum priuilegio , porq pōde nascer escandalo , ou suspeita de auareza . Saluo nos casos em que as Constituiçōes dispuzerem que pōde o dinheiro , ou penhor ficar na maō do Confessor por falta de nam hauer Vigario na terra , ou estar distante com condiçam , que dentro em tanto tempo o entregue à pessoa deputada no Bispado , o que ham de trazer os Confessores diante dos olhos , v.g. a ordem que lhe dā a Constituiçam do seu Bispado .

26 Nona conclusam . O que achou dinheiro , ou couça que o valha , que excede a quantia reseruada , & nam lhe sabe dono , nem peccou mortalmente , nem recebendo , nem retendo , porque sempre teue animo de o dar ao proprio dono , ou a pobres nair o achando , nam tem caso reteruado , & pōde ser absoluto , ainda por Confessor que nām tem poder para absoluver de casos reseruados , só com animo de restituir . De quo Molin . tom . I . disp . 8 . n . 4 . Nauar . c . 17 . n . 93 . Rebel . 2 . p . lib . I . q . 12 . sect . 3 . n . 25 . Lop . 1 . p . cap . 137 . Bonac . loc . cit . num . 19 . & alij .

27 O mesmo se ha de dizer do que achou a quantidade reteruada , & antes de ir à confissão re-
stituhió , ou ao Vigario , ou a pessoa deputada pella
Constituiçao do Bispado , ou aos pobres , ainda
que peccalio , ou recebendo , ou retendo , porque
pella

pella restituçam cessou a referuaçao. Ita Rebello. loc. cit. Henr. lib. 3. de penit. c. 14. n. 5. Bon loc. cit. n. 20. ylu. Filiuc. & alij. E prouas das Constituiçoes, q assi o mandaõ fazer commummente:

28 E se a pessoa que achou quantidade reseruada estã impossibilitada para pagar, & tem propósito de satisfazer, deue o Confessor pedir licença ao Prelado para a absoluer, porque tem caso reseruado, tendo o alheyo, cujo dono se naõ fabe, & mais pecca mortalmente em consumir a coufa achada, Saluo estiuesse em extrema necessidade, quando a achou, & com ella a gastou, porque neste caso nam tem caso reseruado, & pôde ser absoluto por qualquer Confessor approvado.

29 Décima conclusam. Quando algum achou quantidade que niam he reseruada, nam tem caso reseruado, ainda que peccasse mortalmente em receber, ou reter, porque a Constituição deste Arcebispadõ, & as mais dizein. E niam passando os poderam absoluere com tanto que entreguem o dinheiro, ou penhor que o valha ao Vigario Pedâneo perante o Escrivam de seu cargo. Porque a Constituição ditpoem aquillo que de direito natural se ha de fazer, v. g. que faça primeiro restituçam, que se der a restituçam, & assi se o penitente tiver justa coufa de dilatar a restituçam, deue o Confessor absoluêlo, porque nam he caso reseruado a quantidade que retêm.

30 Donde se intere o vltimo que conforme dispoem

dispõem as Constituições communmente, que sempre o Confessor tem obrigação, ou seja quantidade referuada, ou não, de mandar o penitente entregar o dinheiro ao Vigário, ou à pessoa deputada para isso, & que ainda que nam chegue à quantia referuada, nam querem os Prelados que o Confessor distribua o tal dinheiro, com tudo com esta diferença, que se derem absoluição, tendo a quantidade referuada sem remeterem o penitente à pessoa deputada para isso, ficará nulla, & quando a quantidade nam for referuada, absolvendo ficandole na mão, & nam mandando o penitente ir ter com o Vigário, fará mal seu officio, mas ficará valiola a absoluição, o que muito se ha de notar, porque entendo, que nam sendo a quantidade referuada, sem escrupulo absolvem os Confessores aos penitentes, sem os remeterem primeiro ao Vigário para deixar o dinheiro, ou penhor, aduertindo mal o que as Constituições dizem communmente, ou deixandole na mão, em caso que não haja Vigário na terra, ou estando distante.

31 Deuse em este caso aduertir com Sebastião de Abreu de inst P. roch. lib. 10 c. 10 sect 3 n. 391 que, se a diuida nam exceder cinco costões, que nam ha caso referiado, & que pôde o Parecer suo arquivado distribuir isto com pobres, se por os penitentes lhe for entregue. E se exceder a dita quantia, se ha de entregar ao Procurador diante do Notário de seu officio, se o houver no lugar, ou

em seus contornos para que a distribua em obras pias, & se o Prouitor nam estiver no dito lugar, ou seus confins, se ha de dar ao Parocho da Igreja a tal diuida, ao qual manda sob pena de excomunicaçao, & de pagar em dobro o que assi recebeo, que o entregue ao Visitador, que primeiro vier visitar a dita Igreja, o qual em visitaçam inquirira das taes diuidas, & se feita a seu arbitrio a diligencia necessaria, nam achar o senhor dos taes bens, os gastara em obras pias. Mas se o penitente ao tempo da confessam tiver legitimamente distribuido com pobres os taes bens, deve ser absoluto, sem obrigaçam de restituçam. *Hac ille,* aonde se pode ver, & o que disse o mesmo Abreu no §. 13. ex n. 34. da sect. 2. *Fr. Clem. Fern.*

§. 126

Do duodecimo caso reservado, v. g. Matrimonios clandestinos.

Matrimonio tomado pella obrigaçam, ou vinculo diffinise. *Est viri, & mulieris conjunctio maritalis inter legittimas personas matrimonium vita consuetudinem regens.* Ita DD. communiter.

Tomado em quanto he hum dos sete Sacramentos da Igreja diffinete alii: *Est contractus viri, & feminæ legitimiss., quo mutua corporum traditur potestas, & gratia conferatur.* Ita Tolet. lib. 8. c. 1. n. 2.

2 Matrimonio hum he solemne, o qual se celebra com a solemnidade da Igreja, v. g. denunciações, Parochos, & testemunhas: *juxta Concil. Trid. sess. 24. c. 1. de reform matrim.* Outro he clandestino, o qual de dous modos pôde acontecer. Primeiro quando se faz sem Parocho, ou testemunhas, & he nullo. Segundo, quando se faz com testemunhas, & Parocho sem denunciações, & he valido. *juxta Concil. Trid. loc. cit. n. precedenti, & DD. communiter.*

• E esta ordem do *Coneil Trid. loc. cit* se explica naas primeiras *Extranagantes aeste Arcebispado Const. 8.* & agora naas nouas lib. 1. tit. 14. decret. 2. pag. 120. E o mesmo disporam as Constituiçõens dos mais Bispados conformandose com o Concilio Tridentino.

3 Suppostas estas cousas. Seja primeira conclusam. O que contrahe matrimonio sem Parocho proprio, ou outro Sacerdote de sua licença, & sem pello menos duas testemunhas, pecca mortalmente, & tem caso referuado, pérque celebrou o matrimonio nullo, & foi contra a prohibicam da Igreja em materia graue. Ita Sanch. de matrim. lib. 3. d. sp. 51. Gutt. de matrim. c. 56 n. 4. Coninch. d. sp. 3. lib. 2. n. 6. Bon. tract. de sacram. q. 2. punct. 6. n. 3. & *DD communiter apud Sanch. loc. cit.*

4 O mesmo se ha de dizer do que se recebeu diante do proprio Parocho, & duas testemunhas, mas sem denunciações, deixandoas illicitamente,

v. g. sem licença do Prelado , ou com ella falsamente adquirida, porque nam guardou a ordem do Concilio Trid. & Constituiçam, & fica o tal Matrimonio clandestino. Ita Nauar. c 22. n.70. Henrq. lib. 11. de Matrim. c. 6. num. 2. & outros Doctores que cita , & segue Sanch. de matrim. lib. 3. disp. 1. num. 7. Efalando geralmente, todas as vezes que os contrahentes no recebimento nam guardam a forma do Conçilio Trident. & Constituiçam do seu Bispado , peccam mortalmente , & tem caso reseruado , como consta do costume recebido.

Ná conclusam posta no num. 3. diz o Autor que os que se recebem sem Parocho, &c. peccam mortalmente, & tem caso reseruado , & o matrimonio he nullo, & non. 4. diz que o mesmo se ha de dizer nos que se recebem sem denunciações. Pareceme que no tocante ao peccado, & caso reseruado , & poderem ser castigados com as penas de matrimonio clandestino, que corre a inferencia de plano , mas nam para o matrimonio ficar nullo, porque as denunciações nam sam de essencia do matrimonio, como com muitos tem August. Barb. nas remissoens incorporadas no Concilio, pag. mibi 371. ao cap. 1. de reform. matr. sess. 24. vero. Publice denuntienur ; & nas declaraçoens pag. 263. n. 2. & mais se pode ver largamente em Salzed. et Bernard. Dis. c. 77. pag. mibi 258. 259. & 261. Fr. Clem. Fernand.

5 Segunda conclusam Os contrahentes , que

se receberam deixando huma só denunciaçāo, ainda que seja húa das tres da propria Parochia; nam tem caso referuado, porque f. peccāo venialmente. Ita Rebell. de oblig. lib. 2. q. 7. sect. 2. num. 10. Posseu. de matr. c. 19. num. 5. Sylu. verb. matr. 6. ques. 7. Sanch. lib. 3. de matr. disp. 3. n. 7. Petr. de Ledesim. p. 45. num. 5. Gutt. de matr. c. 17. num. 1. Bonac. de Sacrament. q. 2. punct. 9. n. 7. & alij.

6 O mesmo se ha de dizer dos contrahentes, que feitas as denunciaçōes na forma do Concilio Tridentino, & Constituiçām do seu Bispadō, & nam faindo impedimento, se foram à Igreja com duas, ou tress testemunhas, & diante de seu proprio Paracho estando dizendo Milla se receberaõ; porque estes taes guardaraõ a forma, assi do Concilio, como das Constituiçōens, v. g. denunciaçōens feitas por o proprio Paracho em presençā sua, &c.

7 O mesmo se ha de dizer dos que se receberaõ em casa diante do proprio Paracho, & duas ou tres testemunhas, feitas as denunciaçōens na forma do Concilio Trid. & Constituiçām de seu Bispadō, nam hauendo impedimento, porq este matrimonio nam he clandestino conforme a declaraçām dos Illustrissimos Cardeas, como diz Rebell. 2. p. lib. 2 q. 7. Sanch. de matr. lib. 3. disp. 6. à num. 4. Bonac de Sacram. q. 2. punct. 9. n. 4. & ontres Doctores. Porque he celebrado in facie Ecclesiæ, por quanto a face da Igreja nam he a

Igreja material, senam a presença do Parocho e duas testamunhas feito em qualquer lugar que seja. De quo vide Bon. loc. cit. punct. 6. q. 2. n. 1.

8 Terceira, & ultima conclusam. Sem embargo de ser caso reseruado, com tudo tambem os contrahentes, Parocho & testemunhas assistindo ao matrimonio contra forma do Concilio Trident. por Constituiçam deste Arcebispado de Lisboa ficaõ excommungados ipso facto, & condenados em pena pecuniaria no foro exterior, & cada hum aduirta se he assi no seu Bispado, & conforme a isso faça seu officio.

9 E o Parocho assistindo ao matrimonio deixando as denunciações *propria authoritate* sem justa causa, & legitima, ha de suspender ab officio por tres annos, conforme *ao c. cum inhibitio, § fin. de clandest. desp. satis. Ita Henr. lib. 11. c. 5. & c. 7. Rodrig. c. 217. n. 2. Nauar. c. 16. num. 39. Rebell. q. 7. n. 10. Sanch. de m. trim. lib. 3. disp. 5. num. 6. Gutt. cap. 56. n. 3. Ricc. decis 257. num. 2. Coninch. n. 51. Regin. lib. 31. n. 223. Bonac. tract. de Sacram. q. 2. punct. 6. n. 7. & 13.*

10 Finalmente se o Prelado absoluver algum, tendo se recebido clandestinamente, fica tirada a reseruaçao do peccado. E o mesmo se ha de dizer se concedeo licença a outrem para absoluver os tales contrahentes da excommunham.

§. 13.

Do decimotercio caso reservado, v. g. Ordenar-se sem patrimonio, pensam, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou ingirindo-se ás Ordens futuamente.

O Doctor Antonio Pimenta em a terceira impressam se remete ao §. 6 n. 3. dos casos reservados em Braga, como se pôde ver pag. 108. da terceira impressam do anno de 1665. Mas nam me parece que andou mui acertado, pois sabia o intento do Autor, que era tratar ad extensum dos casos deste Arcebispado em primeiro lugar, & depois os outros *accessoriè*, porque se assinam fora, começara por Braga Primaz, & por isso me parecio, que este era o lugar em que se podia pôr o apontado, por nam andarmos per emendata suffragia, & me peza de nam fazer assi com o segundo, terceiro, & quarto caso, & assi o que se segue he do Autor no § 6. n. 3. pag 132. da terceira impressam apontado. *Fr. Clem. Fernan d.*

I Tambem he caso reteruado ordenar-se sem patrimonio, pensam, ou beneficio, & o que assi se ordena fica suspenso de direito commun conforme a opiniao de graues Doctores. Ainda que Tolet. lib. 2. c. 48. tenha o contrario dizendo que a suspensam posta no cap. Sanctorum dist. 70. foi derogada por o cap. cum secundum de probendis,

& tem caso reseruado neste Arcebispado. O contrario se ha de dizer do que se ordenou com patrimonio fingido, ou com patrimonio nam sufficiente, prouando que o era, porque nam se ordenou sem patrimonio. Vide Dian. 2. part. tract. 2. *Miscel. resolut. 5. & 3. part. tract. 2. resol. 184.* Ainda q̄ fica suspenso. De quo Petr. de Ledesm. de *Sacrament. Ordin. pag. 437.* Até aqui o Author.

Parece que aquelle que se ordenou sem patrimonio, pensam, ou beneficio (*seclusa fraude, aut fictione*) que nam tem caso reseruado, porque não peccou mortalmente, nem fica suspenso, como declararam os Illustrissimos Cardeas sob o c. 2. dia 21. de reform. n. 10. sobre as palauras: *Aniquorum penas innonando.* Cujas palauras da declaraçam se seguem. *Concilium in hoc c. renouauit tantum penas, c. cum secundum de prabend. Ordinatus contra formam hujus decreti sine beneficio, aut patrimonio, non est per hoc suspensus, nec aliquam penam incurrit, sed cognitus est Ordinatus ei prouidere juxta c. cum secundum de prab.* E esta declaraçam anda nos Concilios impressos em Colonia Agrippina no anno de 1621. pag. 210. Prouase isto porque assi como o que necessita de dinheiro, & o pede emprestado a quem sabe que lho nam ha de dar sem vuzuras, ou lhas offerece, nam pecca, como se colhe do cap. debitores de jurejur. & he doctrina de Sanch. ad *De calog. lib. 3. cap. 8. num. 27.* & de Bonacin. tom. 2.

de contract. disp. 3 q. 3 punct. 13. n. 1. vers. Hinc patet, & num. 2. E a razam he, porque se o achara emprestado sem usuras, nam as offerecerá, nem pagará; & assi o que acha Bispo que o ordene sem patrimonio, ou beneficio, nam pecca, & pello consequinte nam tem caso reservado, como por muitas vezesse tem dito neste tractado.

3 Diz se clausa fraude, aut fictiōne. Porque se se ordenar com fraude, ou fingimento, entam terá caso reservado, com o Autor diz no c. 3. §. 7. n. 7. porque pecou mortalmente, mas nam incorreu em suspensam como contra Nauar. tem Gonzal. ad reg. 8. cancel. gloss. 5. §. 10. à n. 25. & à n. 27. Nem acerca dislo se pôde allegar a Buila de Sixto V. contra male promotos. Porque essa está reuogada por outra de Clemente VIII sub pridie Kalend Martij Anno 1595. como refere Gonzal. loc. cit. gloss. 15. n. 128.

4 O mesmo se ha de dizer s. que tem caso reservado o que se ordenou sem pergam, ou beneficio nam sufficiente, onde nam estaua canonicamente de posse. E o mesmo se ha de dizer do intruso que nam estâ de posse pacifica, por quanto o Decreto do sagrado Concilio requere q esteja de posse pacifica: *Ibi pacificè possidere.* A cuius verbis non est recedendum, L. Quod constitutum 22 ff. de milit. testam. Dec. consil. 11. num 9. Fr. Clem. Fernand.

Agora se segue o que mais se aponta dict. pag. 97:
do quarto & ultimo caso do Arcebispado de
Braga, cuja explicagam serue aqui.

1 Que se ordena por falso, v.g. sendo de Epistola, toma Ordens de Missa, ou o que não tendo Ordens de Epistola, toma de Evangelho, peeca mortalmente, & fica suspenso, com o qual pôde o Bispo dispensar, antes que administrasse, para que possa tomar a outra Ordem, que deixou de tomar, & para poder usar de huma, & outra conforme o Concil. Trid. sess. 25. c. 14. E te administrhou na Ordem que tomou, ou que deixou de tomar, fica irregular com o qual só o Papa dispensa, o que se entende quando he publico, porque no foro interior, quando he oeculto, pôde o Bispo dispensar, ainda que tenha administrado conforme ao Concil. Trid. sess. 24. cap. 6. Desta suspensam, vide Nauar. c. 25 n. 70. Sylvest. verb. irregularit. q. 11. Tolet. lib. 1. c. 51. n. 9. Soar. tom 5. disp. 31. sect. 1. n. 44.

2 O que se ordena de Ordem sacra sem licença, hoc est, sem Reuerenda, pecca mortalmente, fica suspenso, & administrando na mesma Ordem, fica irregular, com o qual só o Papa dispensa, conforme a Extrauagante de Pio II. a qual comeca Cum ex sacrorum. Ita Nauar. cap. 25. n. 70. Tolet. lib. 1. cap. 48. § Quarto habeatur, & DD. citat.

3. O que se ordena furtivamente, *hoc est*, ingeingendo-se a tomar Ordens sacras, & contra a prohibição do Bispo, pecca mortalmente, & se a tal prohibição he sob pena de excommunhaão, fica excommunicado, & irregular, como qual só o Papa dispensa, conforme o cap. in rotul. de eo, qui facit ord. sus ep. De quo vide Nauar. & DD. cit.

4. Suppostas estas cousas, seja primeira conclusam. As penas que incorre de direito, o que se ordena por salto sem Reuerenda, ou furtivamente, nam reserua o Prelado, porque por o mesmo direito estão reseruidas ao Summo Pontifice, ou aos Bispos. Pello que só reserua o Prelado o pecado mortal, que comete o ordenado por hum dos tres modos assima ditos, do qual nam sendo reseruado podia ser absoluto por qualquer Confessor legitimo. Adiirtase com tudo que o ordenarse por salto he só nas Ordens sacras, como dizem os DD. citados.

S. 14.

*Do decimoquarto caso reservado, v. g. Fazer e scri-
tura falsa, ou usur dellas, ou de alguma
fusiduare.*

1. Este caso remete o Doctor Ant. Pimenta pag. 97. ao que o Autor disse na explicação dos casos do Porto, no cap. 3. §. 5. num. 5. Mas he tami succincta essa explicação dict. n. 5. que

que mal serue ao que o Autor determinaua , como assim a fia dito. Demais de que nam se explica a vltima particula, ou de alguma falsidade.

2 Para o que se ha de suppor , & notar , q naõ sõmente se diz fazer escritura falsa , ou falsificala o Taballiam, ou pessoa que a escreueo , mas tambem & mais principalmente aquelle a cujos rogos a falsidade se fez , & a quem importa fazer se a falsidade , porque esse he o que foi toda a causa da falsidade , a qual nam fez por falta do pôder , ou da sciencia , & por isso mādou fazer por outrem a escritura , para q melhor se occulte , & melhor faça dāo. Ita , & tatius , D. Abreu de Parock . instit . lib. 10. c. 10 sent. 2 s. 16. n. 356.

3 Secundò , se ha de notar que isto se ha de entender se ouuer culpa mortal , porque algumas vezes pode ser venial , ou em razão da pouquidade da materia , dāo dato ; mas raramente , porque rarissimamente se fazem estas falsidades , ou falsificações de escrituras , em materia leve , & para dāo leve , como bem notou Abreu loc. cit.

4 Tertiò , se ha de notar que a Constituiçam se entende nam só nas escrituras , & instrumen-
tos publicos , mas tambem nos particulares , ou falsidades feitas nos autos , & vñlendo delles , porq de direito he que a falsidade se comete , fabrican-
do , & vtendo L. majorem 4. L. si falsos. C. ad leg.
Cornel. de falsis post alios , Menoch. de arbitr. casu
315. Giurb. cors. 5 à n. 2. & a Ordenaçam do Rey-
no lib. 5. tit. 35. poem grauissimas penas aos que fa-
zem

zem escrituras falsas , ou vzam dellas.

5 O que supposto, seja vnica conclusam. Todo aquelle que por qualquer dos modos assima ditos fizer, ou mandar fazer escritura falsa, ou vsar della, tem caso reseruado, porque peccou mortalmente, & tem obrigaçam de restituir o dâno que deu : o que se deve entender se scienter vsou della aquelle que nam a fez, nem mandou fazer. O mesmo se ha de dizer do que vsou de algúafalsidate, que he a vltima particular.

6 Finalmente se ha de aduertir, que em qualquer das ditas couzas se dà caso reseruado , porque a Constituiçam em esta materia fala disjunctamente vzando da conjunçam ou , como bem aduerte Abreu loc.cit: Fr.Clem.Fern.

Do deimo que, into caso reseruado, v.g. Renelar o Sacerdote o sigoilo da Confissam

C Addicionador, ou Compilador diz pag. 103. in fin. q se vêja a explicação no c. 3. n.4 .da Guarda, faltandolhe o paragrafo, ou numero delle , mas pôde ser falta da impressam , & ha a trabalho buscarte, mörmente nam tendo aquella impressam por sima os paragrafos , como eu queria que se fizesse em esta. O que esta dito no §.4. n.4. & 5. da Guarda, pag. 128. daquella impressão, lâ ficará, & lâ se dirá O que parece aduertirse em este lugar he o seguinte.

2 O figillo da confessão diffinise. Est obligatio
occultans ea, que in confessione sacramentali co-
gnita sunt. Esta diffiniçao diz o Autor ser com-
mua no liuro que intitulou *Principios, & diffini-*
goens de toda a Theologia moral, c. 5. §. 8. onde
poem outra de Toledo, que he a seguinte. *Est in-*
nislata & indispensabilis obligatio precepta à
Christo Domino autore Sacramentorum occultādi-
ca, que in confessione sacramentali dicuntur.

3 Enam he neste lugar necessaria a aduerten-
cia que o Autor diz no t. 5. n. 4. do cap. 3. & co-
mo lejaley penal nam se pode estender, ou am-
pliar fora do caso em que fala, conforme a regra
de direito: *Odiare & stringi fauores conuenit amplia-*
ri, de reg. jur. in 6.

4 O que supposto, seja vñica conclusam. O
Confessor tem obrigaçam de guardar o figillo da
confissam de tal maneira, que p̄s nenhuma cau-
sa por mais graue que seja o releue directe, nec
indirecte, sed alto silentio premat omnia quæ in
confessione audiuit tam peccata, quam circun-
stantias, aut objecta eorum, como ensina Abreu
de inst. Paroch. lib. 9. v. 5. §. 5. sect. 2. n. 314. & à n.
312. & fazendo o, alem de peccar mortalmente,
& ter obrigaçam de restituir, como diz o Autor
dict. c. 3. §. 4. n. 5. tem caso reseruado neste Arce-
bispoado, & nos mais do Reyno, como em cada
hum delles se dirà. Fr. Clem. Fernand.

§. 16.

Do decimo sexto, & ultimo caso reservado, v.g. sollicitar na confissam, ou por occasiam della, cujo conhecimento pertence privatamente ao Santo Officio.

Remetese a expliçaō deste caso *ao c. 3. §. 7.
num. 8. dos casos de Portalegre, ut videre est,
pag. 109. da terceira impressam.* Mas esta expli-
çam nam he muy concernente ao disposto em
este Arcebispado, principalmente o que se diz *no
n. 9. pag. 137.* E assi he forçado accómodarmonos
à disposiçaō de nossa Constituiçam, pello que di-
rei alguma cousa, seguindo a doctrina do gran-
de Prelado Dom Rodrigo da Cunha, q̄ fez estas
Constituiçōes, & o traetado de Confessariis soli-
citantibus, sendo Bispo do Porto, impresso em
Villadolid no anno de 1620. & isto com a bre-
uidade possiuel.

1 A Ethimologia da palaura solicitaçāo diz o
Illustrissimo Prelado *q. 1. num. 1.* que he à solo, &
cito, como dizem os Grammaticos, & *no n. 14.*
diffine na forma seguinte. *Solicitatio est à confessariis crimen, dum in ipsa confessione mulieres pre-
nuentes ad obscuros actus, etiam non adimpietos
proocant, seu provocare tentant.* O Doctor Frey
Seraphim de Freitas seu Addicionador *na dīa
questão primeira, num. 35.* a diffinie assi. *Est anxia
inguis-*

inquietudo, seu vehemens mentis cura. E diz que daqui vejo chamarem solicitadores aos que nos lugares publicos trataõ das demandas, & acrecenta que a solicitaçam suppoem vehementemente estudo, ou desejo, & diligencia. Quem quizer ver isto mais largo, leia a dita questam primeira.

2 Disse que a expoliçam do Bispadô de Portalegre nam era mui concernente para a desse Arcebispado, por quanto em aquelle Bispadô o decimotertio caso dizatli: *Sollicitum no confessorio, assi da parte do confessor, como da penitente,* & nas Constituiçes deste Arcebispado nam se acham as palauras *da parte da penitente.* Sendo elles feitas por o Illustrimo Expositor do Breue que a Sanctidade de Paulo V. passou sobre esta materia no anno de 1608 Antes na quest. 9. à n.º 3. que a penitente solicitante nam está logeita às penas do Breue, & no n.º 5. resolute que o sacerdote solicitado nam está obrigado a denunciar da femea solicitante, & o mesmo dà a entender na quest. 11. num. 4. & 5. E Seraphim de Freitas ibi num. 24. aos quais, & a outros refere, & segue Bonac. tom. 1. in fine disp. 6. de onere de untiandi punct. 3. num. 17.

3 Donde nam he conueniente para este Arcebispado a explicação do Autor d. §. 7. num. 9. em quanto resolute que nam tem caso referuado o Confessor que solicitou a penitente, antes, ou depois da confissão fora do confessionario, porq (como elle diz) nesse rigor fala aquella Constituiçam

çam. Porque a nosla Constituiçam diz as palavras, ibi. *On por occasião della.* As quais palavras comprehendem tambem a solicitaçam feita fora da confissam, & lugar della por occasiam do que em ella se ouvio, como nota Abreu loc. cit. n. 39 *in fin.* Vide Bonac. d. punct. 3. n. 21. & esta seja a primeira conclusam.

4 Segunda conclusam. Nam sômente he referuado o peccado do que solicita com palavras expressas, mas tambem o que com palavras indiferentes, & dutioidosas, ou com acenos, & outros finais, que refere o Illustrissimo Arcebispo q. 7. & ibi Seraph. de Freitas omnino videndus à n. 22. usque ad 39. & Bonac. loc. cit. n. 5. & à num. 3. Por quanto a mesma razam se dá em hum ; & outro caso ; & ainda mayor nos acenos, & finais, como resolute o Illustrissimo Arcebispo d. q. 7. num. 8. & Freitas n. 38. & 39.

5 Terceira conclusam. Tem caso referuado o Confessor que solicita terceira pessoa por meyo da penitente, fazendo della (como vulgarmente se diz) alcouiteira, & está sogeito às penas do Breue conforme a doctrina do Illustrissimo Arcebispo q. 17. à n. 5. vbi Freitas n. 13. & 14. Bon. d. punct. 3. n. 6. Por quanto não se dá disparidade para deixar de ter caso referuado o tal confessor, pois aqui se acha verdadeira solicitaçao, & com peor circunstancia, porque quando o Confessor solicita a penitente, faz peccar húa só pessoa, & aqui a r. speito da terceira faz peccar duas.

6 Quarta conclusam. Com maior razam tem caso referuado o qpor os sobreditos modos solicita mulheres, homens, ou moços, para o peccado nefando, ou mollicie, ou outros libidinosos por os fundamentos do Ilustrissimo Arcebispo q.7. à n.6. & n.11. & Bonac. d. disp. 6. punct. 3 n.16. vers. Ex quo patet.

7 O contrario se ha de dizer, & que nam tem caso referuado o Confessor que solicita o penitente para outros peccados diuersos à *venereis* por nam estar nesta materia as penas do Breue, como mostra o Ilustrissimo na q.8. à n.3. & Bonac. loc. cit. punct. 3. n.13 como tambem aquelle q solicita na administraçam dos outros Sacramentos, conforme a doctrinado Arcebispo, q.16. à n.4. & de Bonac. loc. cit. n.14.

8 O mesmo se ha de dizer neste Arcebispado do leigo, que fingindo se Sacerdote, se poz em o confessionario, & solicitou a penitente que em boa fé se confessaua à elle, & isto por os fundamentos com q o Ilustrissimo Arcebispo mostra não estar o leigo logeito às penas do Breue q.13. & Bonac. d. punct. 3. num. 8. Pois em no Bispado de Portalegre (como lá se verá) tem caso referuado o que se finge Confessor para solicitar.

9 E quanto à duuida q altercam os DD. quando se dirá que tem caso referuado o Confessor q antes, ou depois da confissam solicitou a penitente, por quanto se julga por feito aquillo, *quod est pro a imo faciens in m*; o que o Ilustri ilissimo na quest. 5.

quest. 5. à n. 7. proua pella doctrina de Batt. per textum illum in L. pen ff. de militar. testam. & pella text. in L. i. 5. Diuus Adrianus, text. etiam in L. 25, qui cum telo, C. ad legem Cornel. de Sicarijs. Menoch. de arbitr. cas. 360. n. 51. Latè Freitas ad d. q. 5. num. 19. o qual no num. 20. diz que lhe fica huma duuida qual se deve dizer o acto proximo à confessam, & resolute que aquelle se dirá, entre o qual, & a confessão não se pode dar ontro mais proximo, & dà a razam porque aquellas cousas se dizem mais proximas que immedianeamente se seguem. L. ait Praetor. i. 5. estus ff. nec quid in flum. puvl. & allega para isso ao noslo Portuguez Ben-
to Gil virtute, & honestate laudabilis, tract. de honestatis priuslegijs, art. ii. n. 19. o qual ful. 107.
col. 2. que he a 3. do dito num. 19. diz as seguintes palauras. Alioquin, si post absontiam mulierem confessarius ad extraneum aliquem actum dixerit, quamvis eam statim post sollicitet, in continentia sollicitasse non dicitur, & per consequens constitutio-
ne de sollicituibus mulieres in confessione non com-
prehenduntur, quia confessionis actus tunc cum turpis
succiatio obrepfit, non erat vere, nec interpretatione,
&c. Nam me parece que tem lugar neste Arce-
bispoado, onde se poem as palauras, em por occasião
d'ella; o que nota Abreu los. cit. por occasião d'que
em ella se ouvio. A qual occasiam parece que au-
ra ainda que o Confessor se d'virta em outros
actos, sed id relatuat doctior, cuius censura li-
bentissime adhærebo, & jam adhæreo.

10 A obrigaçāo que ha de se reuelarém no S. Oficio estes casos, por ahi perténcerem priuatiamente, como diz a Constituiçāo, naō pertence à este tráctado. Pódele ver em os Doctores referidos, & em outros que elles allegam. *Fr. Clem. Fernand.*

§. V L T I M.

Aduertencias em commum necessarias acerca dos casos reservados.

Advierte se primeiro, que as Constituiçōens deste Arcebispado, & todas as mais concedem, que os Confessores approuados possam absolver de todos os casos reservados occultos, de que pòdem absolver por direito os Prelados, tirando os casos reservados nas Constituiçōes, & he disposição de todas as Constituiçōes de todos os Bispados, como consta dellas no fim dos casos reservados:

2 Advierte se segundo, que pellas Extrauagantes primeiras deste Arcebispado Const. .. constaua, q nemhum Clerigo de Ordens sacras, ou Beneficiado de Ordens menores tinha caso reservados, ainda que cometesse os da Constituiçāo, & assi pòdiam ser absolutos delles, & de todas as censuras, & excomunhoens, como se naō fossem reservados pelo Prelado, tirado o caso, cōmutaçām de votos, o q entam alguns Confessores naō adverteiam, porque vi alguns, & de annos exercitados, mandarem tomar Bullas Clerigo, que lhe hia aos pés,

pés com algum caso reseruado, nam attēntando ao priuilegio da Constituiçam.

3 Aduirtase tertio, que nas segundas Extrauagantes, *Const. 2. tit. 5.* se punha excomunbam maior aos esposados que depois de celebrados os desposorios de futuro, antes que legitimamente celebrem o matrimonio de presente, tem copula entre si, eó tudo os q tem copula, & tem ignoracia inuenciel desta excomunham, nam ficam excomungados, & assi quando me vem este cao às maos, perguntolhes, se sabiaõ que tinham excomunham, & se respondem que nam, absoluõ-os, como se nam fora posta excomunham sem licençã alguma, conforme a doctrina dada no cato : *Excomunham maior à jure, ve ab homine.*

4 Tambem estaua posta aos sobreditos pena de douz mil reis alem da excomunham. A qual naõ se deue, seriam *post latum sententiam*, posto que falando em rigor das palauras da Constituiçam, se priuasssem aos esposados do domínio da pena, com tudo ate o Meirinho a nam repetisse, ainda tinhaõ o uso do dinheiro, como consta em os herreges, os quais tambem perdê o domínio, & o uso naõ, & assi o Confessor que tinha poder para os absoluver da excomunhaõ, em cao q a incorresse, os podia absoluver, ainda q nam pagassem a pena, porque vi alguns Piores, & Parochos *no ministris note*, q os nam queriam absoluver ate nam pagare a pena, eruindo ainda de accuadores, & solicitadores do Meirinho; *quod valde notandum est.*

É tem os Cōfessores obrigaçāo de saber em estes casos de cōr, & terem algūa explicaçāo delles, sabendo q̄ naō pōdē absoluēlos em licença, ou privilegio. A qual proponho agora diante dos olhos.

C A P I T. III.

Dos casos reservados particulares pellas Constituiçōens dos Bispados desse Reyno de Portugal.

§. I.

Dos casos reservados nas Constituiçōens do Arcebispado de Braga Primaz.

Não se resguardam todos os casos que antigamente eram reservados neste Arcebispado de Lisboa, & mais os seguintes. Primeiro, Heresia. Segundo, Blasphemadores publicos. Terceiro, Feiticeiros & Feiticeiras. Quarto, ordenar-se por salto, ou com licença falsa, ou ingerir-se furtivamente. Os quais explicarei brevemente, & só se lhe acrecentarão as palavras seguintes. E os demais ficam explicados acima, excepto o último, que já não se resguarda, & aqui pomes.

2 Vendo

2 Vendo eu ao D. Sebastiam de Abreu, & como os casos que elle conta naõ serem por o modo que o Autor conta, & diz serem os mesmos de Lisboa, & assomas de hauer o alheyo, cujo dono se nam sabe, & a dos dizimos, me parece o pôlos todos por sua ordem, & apôtar em que paragrafo vai a explicação de cada hum, para assi ser fácil aos Sacerdotes deste Arcebispado, como dos mais Bispados acharem a explicação dos seus casos cõ menos dificuldade, porque as outras impressões nam se lhe conhece o capítulo, nem paragrafo, como agora ordeno que se faça.

3 Diz o D. Sebastiam de Abreu que os casos reservados no Arcebispado de Braga fain quatorze no liuro que compoz, *de institutione Parochi, lib. 10. c. 10. sect. 1. § 1. à n. 388.* Primeiro, Heretica. Segundo, Blasfemia publica, ou blasphemadores publicos. Terceiro, Feiticeiros, & Feiticeiras. Quarto, Homicidio voluntario dado à execuçam. Quinto, Incendio feito de propósito com intenção de fazer mal. Sexto, Sacrilegio. Septimo, Excomunham mayor, *ab homine, vel à jure.* Octavo, Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, que exceda o valor de hum tostão. Nono, Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que exceda o valor de hum tostão. Decimo, Matrimonios clandestinos, & também comprehende as testemunhas. Undecimo, Commutação de votos quaisquer que sejam. Duodecimo, Maðs violentas em Clerigo. **Decimotertio,** O q̄ se ordenou por salto, ou comis-

dimissorias falsas, ou furtivamente se ingirio nas Ordens. *Decimoquarto*, Testemunho falso em autos, ou escritura falsa em juizo. Onde cada hum deste se trata se apontará o lugar, & o que nam estiuer explicado se explicará, nam tirando ao Autor seu estudo, & trabalho, porque a explicação do voto, que na terceira impressam se poem *ex pag. 112.* he do Autor, q na segunda impressão vinha, *ex pag. 84.* por entaõ ter reseruado este caso no Arcebispado de Lisboa, que agora nam se acha entre os desafais reseruados. *Fr Clem. Fern.*

Do primeiro caso reseruado, que he Heretgia.

4. Deste caso disse o Autor algumas cousas, ainda que brevemente na primeira impressam & na segunda *pag. 109. cum seqq.* E o D. Antonio Pimenta se alargou mas nas terceira impressam *ex pag. 21. atē 277.* misturando algúas cousas do Autor com as suas, & só lhe faltou a diffiniçam da heretgia, & a segunda conclusam, que vem a ser o seguinte.

5. Heretgia se diffine. *Est error intellectus circa fidem post baptismum cum pertinacia. Ita D.D. communiter.*

6. Segunda conclusam. A heretgia que aqui se reserua he a mental, da qual qualquer Confessor naõ sendo reseruada, pôde absoluer, a qual se pôde reseruar pellos Prelados, como de facto se reserua neste Arcebispado de Braga, & em alguns mais. *De quibus infra.* A razaõ he porq reseruar a absoluiçam de hum caso mental, naõ he exercitas juris.

Jurisdiçam, mas negala a algum, como bem nota Soto in 4. quest. 18. art. 5. & Ledesma, & outros Doctores.

Do segundo caso reservado, v.g. Blasfemadores publicos.

1 Este caso já fica tratado assim no c. 2. §. 7. ex. n. 12 onde remeto o lector por não repetir.

2 Sómente aduirto, que para a blasfemia ser reservada neste Arcebispado de Braga, requeremse duas cousas. Primeira, que seja formal, dita com intençam, & aduertencia. Segunda, que a diga o blasfemo em preséça de muitos, ou em juizo, &c, *ita ut calari nulla possit tergiuersatione.* Ou que se saiba na mayor parte da vesinhança, Parochia, Mosteiro, Collegio, ou Ieja notoria *in ratione delicti.* Vide Henr. lib. 4. c. 22. n. 4. Auil. 2. p. c. 2. disp. 1. dub. 11. concl. 1. Sanch. de matr. lib. 8. disp. 34. num. 55. & in sum. lib. 2. c. 11. num. 19. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 2. num. 2. Regin. lib. 1. n. 135. Azor. 1. p. lib. 8. c. 10. q. 7. Bonac. tract. de censur. disput. 1. quest. 3. punct. 2. num. 1. §. Quarto delicto.

Do terceiro caso reservado, v. g. Feitiçeiros, ou Feiticeiras.

1 Malefício, ou feitiçaria, he arte de fazer mal aos outros com ajuda, & poder do Diabo. Ita Tolet. lib. 4. c. 16. Valent. 2. 2. disp. 6. q. 13. punct. 4. Clau. Reg. lib. 4. cap. 6. num. 23. Regin. lib. 17. n. 265. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 5. num. 1. & *DD. communiter.*

2 Cinco modos ha de fazer feitiçarias. **Primeiro**, para descobrir cousas que estaõ encubertas, v.g. os segredos dos homens. **Segundo**, para causar doenças, & outros males nos bens da fortuna. **Terceiro**, para procurar a saude. **Quarto**, para outros effeitos impossiveis no communum juizo de todos. **Quinto**, para operaçōes supersticiosas, & magicas. De quo vide Bonac *tom. de legib. disp. 3. q. 5. n. 3. cum Clau. Reg. & outros museos D.D.*

3 Suppostas estas cousas, seja vnica conclusam. Os feiticeiros, & feiticeiras q fazem feitiços por algum dos cinco modos no numero precedente tem caso reseruado, & nam os que vlam delles depois de feitos pello feiticeiros, porque as Constituiçōes deste Arcebispado de Braga só reseruaõ os feiticeiros, & feiticeiras, como consta das palauras das Constituiçōens, porém no Arcebispado de Lisboa os que vlaõ dos feitiços ja feitos, tem caso reseruado, como fia dito n.º c. 2. §. 3.

4 Os remedios contra os feitiços sām os seguintes. **Primeiro**, grande fé na diuina protecção. **Segundo**, tomar o Baptismo. **Terceiro**, Confissão de pccados. **Quarto**, tomar a sagrada Eucaristia. **Quinto**, O exorcismo da Igreja. **Sexto**, Agora bendita septimo, Reliquias de Sanctos. **Octavo**, Sinal da Cruz. **Nono**, Chamar o nome de Jesus, de Nossa Senhora, do Anjo da Guarda, & de outros Sanctos, de que e for costumado receber mercê. **Décimo**, A oração com jejum, &c. Vide *Less. lib. 2. cap. 44. dab. 6. num. 46. Soar. lib. 2. de*

superst. c. 17. Sanch. in sum. lib. 2. c. 41. n. 25. Clau. Reg. lib. 4. c. 6. n. 27. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. n. 10. & outros Doctores.

5 Finalmente o Confessor tem obrigaçam perguntar cinco couças ao penitente feiticeiro. *Primeiro.* Se fez concerto com o diabo, & telhe prometeo de desamparar a Christo, & sua fé, & deue pretender que o feiticeiro desfaça o pacto por penitencia do crime feito, & se tiver algú papel, rasgue-o. Vide Sanch. lib. 2. c. 40. n. 55. Soar. loc. cit. n. 4. Bonac. loc. cit. n. 11.

Segundo. Se deu honra a Satanás, & se cometeu outros sacrilegios contra o Sanctissimo Sacramento.

Terceiro. Perguntelhe se no pacto que fez com o demonio interueyo heregia, v. g. se creu que a nossa Fé nam era verdadeira, ou os Sacramentos é nam aproueitauaõ, &c. & achando algúas couças destas, remeta-o aos Senhores Inquisidores.

Quarto. Perguntelhe como faz os feitiços, v. g. se os fez com couças sagradas, crendo que tinhaõ a tal virtude para semelhantes effeitos, & tambem neste caso remeta-o aos Senhores Inquisidores, porque neste caso, como no § precedente, nam sómente he sacrilego, mas herete.

Quinto, & ultimo. Perguntelhe se deu algú dâno, porque està obrigado a restituir os dânos todos. De quo Sanch. lib. 2. cap. 4c. num. 23. Soar. lib. 7. de superst. c. 14. num. 12. & cap. 17. num. 13. & n. 11. Porque pella causa efficaz do danno esta obri-

obrigado a restituir. Ita Bon. loc. cit. n. 11, & seqq.

4 Do quarto caso reservado, v. g. *Homicidio voluntario dado à execução.*

A explicação deste caso se trata assim nos casos de Lisboa §. 5. onde se pôde ver. Fr. Clem. Fernand.

5 Do quinto caso reservado, v. g. *Incendio feito de propósito para fazer dano.*

Deste caso tratou o Autor nos casos de Lisboa, §. 5. Fr. Clem. Fernand.

6 Do sexto caso reservado, que he sacrilegio.

Se tratou assim nos casos de Lisboa, §. 7.

7 Do septimo caso reservado, que he excommunhão maior à jure, vel ab homine, se tratou loco cit. §. 8.

8 Do octavo caso reservado, que he haver o alheo, cujo dono se nam sabe, se tratou assim loc. cit. §. 11. dos casos do Arcebispado de Lisboa. Mas deue se aduirtir que em Lisboa a quantidade reservada sam quinhentos reis, & neste Arcebispado de Braga he hum tostoão. E nam faltou quem dissesse que esta tain pequena soma, que antigamente podia ser graue, hoje nam parece tal. Notou-o Abreu loc. cit. n. 388. in fin.

Secundò se ha de aduirtir, q neste Arcebispado de Braga, se nam se exceder a dita soma se pôde o penitente absoluere com tanto que entregue primeiro o dito dinheiro para a fabrica da Igreja donde for freguez, & se exceder, se no lugar ou seu

termo

termo estiuer o Prouisor, ou Vigario geral, se entregarà a elle perante o Notario de seu officio, para que o despenda em obras pias, & se ahi naõ estiuer, se entregará ao Parocho do lugar, ao qual se manda com pena de excômunham, & de o pagar em dobro, o consigne ao primeiro Visitador que vier visitar a tal Igreja, que o destrubuirá em obras pias, com tanto que naõ ache certa informaçao do senhor a quem pertence. Ita Abreu d. n. 388. Fr. Clem. Fern.

9 Do nono caso reservado, v. g. Dizimos naõ pagos às Igrejas a que se deuem, que excedam a soma de hum tostaõ. Se tratou acima no §. 10. dos casos do Arcebispado de Lisboa. Porém lá a quântida- de sam duzentos reis, & em este Arcebispado he hum tostaõ, Aonde se acrecenta que se algum Sacerdote absoluer em o caso de dizimos naõ pagos, ou excedaõ, ou naõ excedam a dita soma sem primeiro estar fatisfeita a parte a que se deuem, incorre a excommunham mayor ipso facto. Ita Abreu loe. cit. n. 389. Fr. Clem. Fernand.

10 Do decimo caso, v. g. Matrimonios clandestinos, se tratou acima no c. 2. §. 12. Com tudo neste Arcebispado tem tambem caso reservado as testemunhas, que a taes matrimônios assistirem, secundum Abreu d. n. 389. Fr. Clem. Fernand.

11 Do undecimo caso reservado, v. g. Commutacões dos votos que resquer que sejam, tratou o Autor na primeira impressão, & na segunda, explicando o octavo caso que entam era reservado no

Arcebispo de Lisboa na forma seguinte. Fr.
Clem. Fern.

1 Voto dissinse. *Est voluntaria, & deliberata
promissio facta Deo de aliquo bono meliori.* Ou seja
a promessa exterior, ou interior, explicita, ou im-
plicita, como se acha no que toma Ordens sacras
voluntariamente, & nam basta proposito, porque
nam induz obrigaçam alguma. *Ita DD communi-
titer cum Bonac. tons. de legib. q. 2. disp. 4. punct. I.
num. 1. & 2. Sanch. lib. 4 c. 1. num 20. Azor. lib. 11.
cap. 13 quesit. 5. Toler. lib. 4. cap. 17. Less. lib. 2.
c. 4. num. 31 Clau. Reg lib 6. c. 1. Nauar. cap. 12.
n. 24. & alijs.*

2 A obrigaçam do voto por hum de quatro
modos se tira. *Primeiro,* Tirada a causa final, por
amor da qual o voto foi feito, ou sobreindo mu-
dança, ou difficultade notavel, que se o vouente
a considerara nam votaria. *Ita DD. communiter.*

Segundo, por irritação feita pello Summo Pon-
tifice em respeito dos Clerigos, & leigos. Pello se-
nhor em respeito dos seruos. Pello marido em
respeito da mulher, & pela mulher em respeito
do marido. Pello pay, ou tutor em respeito do
filho. Pello Superior em respeito do Religioso,
&c. *Ita omnes.*

Terceiro, por dispensação pello Summo Ponti-
fice em todos: pello Bispos em alguns, pello Pa-
rocho em nemhum, nam tendo priuilegio parti-
cular para isto. *Ita omnes.*

Quarto, & ultimo. Por commutacão feita, ou
pollo

pello mesmo vouente em outra coufa euidentemente melhor ou que conste ser igual euidentemente , segundo a prouael opiniam : ou pello Summo Pontifice , Bispo , ou pessoa que tenha pôder ordinario para dispensar , ou priuilegio para commutar. De quo vide c. peruenit 2. de jure-
jurand. & Bonac. tract. de legib. diss. 4 q. 2. punct. 7. §. 3. Et omnes.

3 Aquillo se dize euidentemente melhor, q consideradas todas as circunstacias, he mais grato a Deos: & aquillo se diz euidentemente igual, que he igualmente grato fazerse a Deos. Hic, Et nunc.
Ita omnes.

4 Quando a commutaçam se faz pello vouente em coufa euidentemente mélhor , pôde comutar ainda os votos reseruados à Sua Sanctidade, v.g. em o voto solemne de Religiao, iuxta c. scripture de voto. De quo Caiet. verb. votum , cap. ult. Et 2. 2 quæst. 88, art. 12. Aragon. ibidem. Angel. verb. vot. 4. num. 2. Couar. c. Quamvis de pacis p. 1. §. 3. num. 4. Sot 7. de justi. quæst 4. art. 3. Et alij.

5 E fazendose a commutaçao em materia que he menos boa, sempre te requere authoridade do Prelado , porque nesta commutaçam necessariamente deve interuir dispensaçao na parte , que deest de meliori. Ita DD. citati.

6 Na dispensaçam tirase a obrigaçam, & vinculo do voto, & na irritaçao humas vezes se tira, & outras se suspende , & eis am nam he propriamente

mente irritaçāo , & na commutaçām naō se tirā simpliciter a obrigaçāo, senaō substituese, & subrogāse noua materia em lugar da primeira , sem causa, quando se faz em euidente melhor, & com ella em coisa menos boa,a qual he a difficuldade em cumprir o voto o proueito do vouente,a repugnancia dos pays,do marido, &c. Porque inclue dispensaçō, como bem notou Less. lib. 2. c. 4. lib. 19. in terciis editi ne, n. 110. Caiet verb. votum, & vlt. Sanch lib. 4. c. 13. num. 14. Regin.lib. 8. n. 34. Bonac. tom. de legib. disp. 4. q. 2. punct. 7. §. 4. n. 1. & l.ij.

7 Suppostas estas coisas, seja vnica conclusam. Toda a commutaçām de qualquier voto que seja, he reseruada, como consta das Constituiçōes dos Arcebispados (& no Arcebispado de Lisboa o era antigamente) & assi fazendo o Confessor alguma semi commissāo do Prelado, he nulla, porque a reseruaçāo daquellas coisas que podem impedir a saluaçāo do penitente que se tiron, he em reipeito dos peccados , & censuras, o q nā n tem o voto, porque com elle se pōde saluar humā alma. De quo iude Nauar.c. 12. num. 79. Et omnes uniuersiter.

8 Aduirtase no fim da explicaçām deste caso, que o Confessor em tempo de Iubileo pōde fazer a commut. çāo dos votos extra confessionem, porque naō he matéria necessaria do Sacramento. De quo Sanch lib. 4. c. 54 num 7. & 32. Nalde verb. indulgentia, num. 9. Soar. lib. 6 de voto, c. 16. num.

num. 4. vers Hac ergo Bonac de legib. disp 4 q. 2.
punct. 7. §. 3. n. 16. & alij. Vide Dian. 3. p. tract. 2.
resol. 9. pag. 29.

9 Basta que se faça em causa menos boa. Ara-
zam he , porque se eu posso por minha propria
authoridade commutar o voto que fiz em causa
evidentemente igual, conforme o que assim fica
dito. Que de nouo me concede o priuilegio. De
quo Aragon. 2.2. q. 88. art. 12. Sà verb. voti irru-
tio n. 10. Tolet. lib. 4. cap. 18. Rodrig. 2. p. c 100.
num. 4. Bonac. tom. de leg b. disput. 4. quest. 2.
punct. 7. §. 3. nam. 11. Ainda que tenham o con-
trario Sanch. lib. 4 cap 5. num. 4. Soar. lib. 6. de
voto; cap. 12. num. 6. Azot. lib. 11. cap. 8. quest. 6.
Clau. Reg. lib. 9. cap. 12. num. 9. Regin. lib. 16.
num. 48.

10 A qual commutacão por virtude do priui-
legio ha de fazer o Confessor , considerando o
trabalho gastos feitos na execuçāo do voto, indo,
detendose, & tornando, tirados os que hauia de
fazer o vouente em sua caza, *juxta c. magna de*
voto. De quo Rayr. lib. 1. c. 12. n. 20. & 21. Aonde
ensina, & poenit muitas regras para cōmutar voto
em particular, & aonde em resoluçāo diz que por
voto perpetuo sempre se ha de pôr vinculo per-
petuo.

Finalmente o Confessor pôde absolver do pec-
cado contra o voto cometido, ainda q seja dos vo-
tos reseruados a S. Santidade. Porque só a cōmu-
taçāo he reseruada, & nam o peccado, ut patet.

O dudodecimo caso reseruado em este Arcebispado de Braga, he *Maõs violentas em Clerigo, &c.* A explicaçam delle vai acima no c.2. §. 7. onde se põe ver.

O decimotercio caso he do que se ordenou por falto, ou com dimissorias falsas, ou furtivamente se ingirio às Ordens. Vejase a explicaçam delle acima no c.2. §. 13. per tot

O decimoquarto, & vltimo caso reseruado, he *Testemunho falso em juizo, em autos, ou escritura falsa em juizo.* Acerca da escritura falsa em juizo, & vsar della, se tem dito acima, c.2. §. 14. Acerca do juramento, ou testemunho falso em juizo, se tem dito acima no c.2. §. 9.

Aduirte o Autor, que a Constituiçam concede pôder aos Piores, Abbades, &c. para poderem abtoluer de todos os outros casos reseruados ao Prelado, assi como elle pode abtoluer delles, tirando os que se referuam nas Constituiçoens, & que isto concedem as Constituiçoens de todos os Bispados.

§. 2.

Dos casos reseruados nas Constituiçoens do Arcebispado da Cidade de Euora.

NAs Constituiçoens do Arcebispado de Euora no tit. 3. do Sacramento da Confissão, cap. 6. se reseruam os mesmos casos, que

antigamente eram reseruados neste Arcebispado de Lisboa, cuja explicação se podera ver no c. 2º per tot. & tem mais os seguintes. 1. Heretgia. 2. Ordenar-se por salto, &c. dos quais tratei no cap. presente 3. s. 1. Sómente aduerto que no anno de 1569. se fez hum Synodo Diocetano, em o qual estão algumas declarações sobre os casos reseruados. O curioso Leitor as veja, & conforme a ellas faça seu oficio.

2. Aduirtase primeiro, que no caso juramento falso em juizo, que he necessário para ser reseruado que haja dâno, & detimento de terceiro, porque jurando falso sem dar dâno, nam ha caso reseruado. O que diligentemente se ha de notar.

Por dâno se entende aquillo que se denia à parte lesa de justiça antes da sentença, & nam a pena de que priuou ao rendeiro a testemunha jurando falso, porque esta nam te lhe deue, lenam depois de sentença dada. Ita Nauar. c. 25. n. 31. S. correctus verb. restitutio, n. 44. Mich. S. Ión. 2. 2. 9. 6. 3. a. t. 7. coniur. 5 ad 3. C. 9. 70. art. 1. coni. 3. in fine.

3. Aduirtase segundo, que no caso, Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, a quantidade referuada he que passe de quantia de tres mil reis, có a mesma declaração de palavras que dissemos tratando dos casos reseruados neste Arcebispado de Lisboa no caso, Hauer o alheo, cujo dono, &c.

4. Aduirtase terceiro, que no caso Dízimos não pagos, &c. a quantidade referuada he que passe

de dous cruzados, & nam passando farão o Confessor entregar à pessoa a que se deuerem, & absoluverá o penitente, & presumindo absolver doutro modo, o Confessor fica excommungado de excommunham mayor.

5 Aduirraſe vltimo que aos esposados, que cohabitarem antes de se receberem poem pena de dous mil reis, mas nam de excommunhaõ, ficando sempre reseruado darem lhe mais o castigo, que merecer o caso.

Diz o Autor, que neste Arcebispado de Euora se reseruam os mesmos casos que antigamente se reseruauaõ em Lisboa, & mais dous que elle ahi aponta; assi vem a fazer doze, sendo que o D. Sebastiam de Abreu diz que sam sómente onze, porém seria erro de quem lhe recitou os casos reseruados, porque lhe poz matrimonios clandestinos, nam se achando entre os que conta Sebastiaõ de Abreu, que me parece nam podia errar, pois foi Lente de Prima de Theologia em Euora. E assi me parece pôr os casos reseruados pella Ordem que poem o D. de Abreu apontado, onde se cada hum explicou por se nam ter tanto trabalho como até agora, ea n.º 2. sect. 3. lib. 10 c. 10.

1 O primeiro he homicidio voluntario posto por execuçam fora da guerra. Este se explicou no c. 2. §. 3.

2 Segundo, incendio com intenção de fazer mal, de que se tratou cap. 2. §. 6. & isto (como diz Abreu) antes de denunciado, porque de pois de-

denunciado he reseruado ao Papa, como se apontou na addição, num. 7.

3 Terceiro, sacrilegio, a saber matar na Igreja, ou no adro, quebrar com violencia as portas, ou fechaduras do Sacrario ou da Igreja, ou porlhe o fogo, tirar da Igreja o delinquente que a ella se acolheu, furto de lugar sagrado. Estes diz Abreu, que sām os sacrilegios assinados pella Constituição, os quais se pôdem ver acima, c. 2. §. 7. & em Abreu no c. 10. sect. 2. §. 4. ex n. 321 & diz d. n. 392. que os mais sacrilegios que relatou no d. §. 4. da sect. 2. por o theor das palauras nem parecem reseruados.

4 Quarto, excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine, de que fica tratado d. c. 2. §. 8.

5 Quinto, Hauer o atheo, cujo dono se naõ sabe, que passe de tres mil reis, & se nam exceder, pôde o penitente ler absoluto com as declarações que diz Abreu loc. cit. & fica dito no c. 2. §. 11.

6 Sexto, Dizimos nam pagos à Igreja a que se devem, que excedam o valor de douz cruzados, de que fica tratado no d. cap. 2. §. 10. & o Autor aponta neste §. 2. adiutorientia 3. n. 4.

7 Septimo, Commutaçō de quia quer votos, de que tratou nelle c. p. 3. §. 1. e. §. 11.

8 Octavo, Maos violentas em Clerigo, de quo Abreu d. sect. 2. §. 5. à n. 330. & acima fica dito no c. 2. §. 7. à n. 46.

9 Nono, Ordenarse por falso, ou com dimissões falsas, ou ingerindose às Ordens turti-

uamente, de quo cap 2 §. 13.

10 Decimo. Testemunho falso em autos, ou em juizo, ou escritura falsa, *de quibus supr.c.2. §.14.*
¶ §.6 Aduerte Abreu *loc.cit. n. 63.* o que acima aduertio o Autor n 2. *aduert.1.*

11 Undecimo, Heresia; de que se tratou *no c.2. §.1.* & neste *c.3. §.1. cas.1.* Aduerte Abreu *loc.cit.* que a heresia especialmente se reserua ao Prelado, & nam ao Prouisor, saluo for puramente mental, & diz que se ha de notar que a heresia, que o Prelado especialmente referua a si mesmo, he aquella que he occulta *per accidens*, a qual o Concilio Tridentino, cometeu aos Prelados, & nam a sens Vigarios. A qual commissam diz elle que conforme a mais commua, & mais prouavel opiniam esta hoje tirada por a Bulla da Cea, como elle diz no fim da tec, am primeira, aonde diz que por huma, & outra parte ha grauissimos DD. & graues razoens. Porem a opiniam que affirma poderem os Bispos dar a tal absoluçam nam se pode ja seguir por estar condenada pello Papa Alexandre VIII, anno de 1665.

No fim se dá poder aos Frios, Reytores, & Curas para absoluçam dos catos per direito reseruados ao Prelado, tirando estes onze, que se reseruam nas Constituiçons, & diz que este poder he acerca dos que se referuam ao Prelado de jure munio, ou por geral costume, de que tratou *na scita.1. Fr. Clem. Fernand.*

S. 3.

Dos casos reseruados nas Constituições da Cidade de Coimbra.

NAs Constituições do Bispado de Coimbra Const. 4. sam reseruados os mesmos casos que nas Constituições antigas deste Arcebispado de Lisboa, cuja explicação se pôde ver no c. 2. Tem mais os seguintes. *Primeiro*: Heresgia. *Segundo*: Blasfemadores publicos. *Terceiro*: Feiticeiros, ou Feiticeiras. *Quarto*: Ordenar-se por salto, &c. *Quinto*: A copula entre os que estão jurados, & entre os que estam recebidos com licença, antes de receberem as bençoads. *Sexto*: O peccado ou negligencia daquelles por cuja culpa se acham os filhos afogados.

Do peccado da heresgia, ordenar-se por salto, Blasfemadores publicos, tratei neste cap. 3. num. 1. §. 1.

2 Acerca do caso reseruado, v.g. A copula tida entre os desposados, le requere. *Primeiro*: que haja copula consumada, & não bastam osculos, & amplexos. *Segundo*: que estejam jurados com promessa, & que haja verdadeiros despotorios, & o mesmo se ha de dizer da copula entre os recebidos, antes de tomarem as bençoads, como consta das palavras da reservação, ainda que me disse huma pessoa fidedigna, que eltaua renegado por huma

prouisam que passara o senhor Dom Ioam Maⁿ
noel em seu tempo.

3 Acerca do caso. Peccado, ou negligencia da-
quelles por cuja culpa se acham os filhos afoga-
dos, só aduирto que he necessario interuir culpa
mortal, & semelhante negligencia, & em duuida,
se o he, ou nam, hafe de julgar por naõ reseruado
o que se ha de julgar, pello arbitrio do prudente
Confessor consideradas as cousas bem, pergun-
tando ao penitente, se preuijo o perigo, & nam o
exitou, ou se sabia moralmente, que ja daquella
maneira lhe tinha succedido o mesmo, & com tu-
do nam deixou de o fazer, &c. O que tudo deixo
ao arbitrio do prudente varão.

4 Aduirtaſe primeiro. Que no caso : Hauer o
alheo, cujo dono, &c. a quantidade reseruada he
que passe de hū cruzado com as reis mas palauras,
de que vſa a Constituição do Arcebispado de
Braga §. 1. no 4. caso, n. 5. Agora no cas. 8. vers. 2.
se ha de aduertir, pag. 167.

5 Acerca dos dizimos nam pagos, &c. Aduir-
taſe que a quantia reseruada he que passe de du-
zentos reis, & poem excommunhaō ipſo facto ao
Confessor, que absoluuer de dizimos nam pagos
contra a forma sobredita, v. g. nam satisfazendo
primeiro, & a mesma pena poem absoluendo de
algum caso reseruado à Sé Apostolica, ou dos re-
feriuados nas Constituiçõens.

6 Ia aduerti acima por vezes, q̄ o Autor como
seu intento principal era tratar da explicação
dcs

dos casos reseruados neste Arcebispado de Lisboa, ahi se occupou mais, & nos outros accessarię; & por isto se lhe acharaõ algūas faltas, como apōtei acima no §. 2. aonde mostrei q̄ conforme a sua conta fazia doze casos reseruados naquelle Arcebispado, nam sendo mais que onze, & no Bispa-
do de Coimbra yem a fazer desaseis, pois aos dez
antigos de Lisboa acrecenta mais seis, nao tendo
elles mais que quatorze, mas nāo deuia de aduer-
tir q̄ nas Constituições de Coimbra nāo se con-
tem o septimo caso das Constituições antigas de-
ste Arcebispado, v.g. Matrimonios clandestinos,
nem o octauo, que he commutaçam de votos. E
estes quatorze sām reseruados ao Bispo, ou ao
Pruisor, como se declara no titu' o da dita Con-
stituição quarta, cuja ordem seguiremos, & por-
que nem todos pōdem ter as Constituições, nem
sām a isto obrigados, mōrmente nāo as hauendo
de presente, & ha muitas Igrejas que nāo as tem,
faremos algumas aduertencias.

5º Primeiramente se aduirte que a dita Consti-
tuçam dispoeim q̄ quando alguma pessoa se con-
fessar inteiramente de seus peccados, & seu Con-
fessor achar que tem cometido tal peccado, cuja
absoluiçam pertence ao Bispo, ou seu Pruisor
por lhe ser reseruado, manda q̄ antes de lhe dar o
Confessor penitencia, nem o absoluere dos pecca-
dos cōfessados lho remeta, ou ao Pruisor, para se
lhe dar penitencia saudavel, & o remeter ao Con-
fessor cometendo lhe suas vezes para o absoluere.

juntamente do tal peccado, & dos outros de quæ
a elle se confessou, dandolhe credito no que da
parte do Superior lhe disser, & nam podendo o
penitente ir, o Confessor darà conta per si, ou
por hum escrito seu cerrado, & sellado. Os casos
säm os seguintes com suas declaraçoens tiradas
da mesma Constituiçam. *O Primeiro.* Heretica-
mental. De quo c. 2. §. 1. Et c. 3. §. 1. Et §. 1. cap. II.
Segundo. Blasphemadores publicos. De quo cap. 2.
§ 2. num. 2. Et §. 7. ex num. 12. *Terceiro.* Feiticei-
ros, ou Feiticeiras. De quo cap. 2 § 3. *Quarto.*
Homicidio voluntario posto em obra cometido
fora da guerra. De quo c. 2. §. 5. *Quinto.* Aquel-
les por cuja culpa, ou negligencia se acham os fi-
lhos afogados. De quo i. c. 1. §. 5. post num. 25. &
o aduirte o Author neste §. 3 num. 3. *Sexto.* In-
cendio feito à cinte por fazer dâno. De quo c. 2.
§ 6. *Septimo.* Sacrilegio. De quo dicit. cap. 2. § 7.
Oitavo. Excommunham major posta por direito,
ou por homem, que não seja referuada a outrem.
Nono. Hauer o alneo, cujo dono se não sabe, que
passe de hum cruzado, & nam passando, &c. Ve-
ja-se o que se aduertio no c. p. 2. § 11. num. 30. Et
ex num. 23. Et c. p. 3. §. 1. cap. 5. *Decimo.* Di-
zemos nam pagos de quantia de duzentos reis
para cima. Acerca do qual se ha de guardar, o
que ex dict. Constitut. aduirte o Autor r. 5. a este §.
Et no §. 1 cap. 9. *Undecimo.* Os que antes de rece-
bidos em face de Igreja conuersam suas esposas,
com as quæs estam jurados, ou ainda recebidos
antes

antes de receberem as bençoeis, ou irem à Igreja; para o que se aduirta o que o Autor diz acima rum. 2. & Abreu d. §. 4. n. 395. *Duodecimo.* Maões violentas em Clerigo de quaequer Ordens sacras, ou menores, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & que goze do priuilegio Ecclesiastico ou Religioto. De quo c. 2. §. 7. *Decimo tertio.* O que se ordenar por falso, ou com dimissoria, ou licença falsa, & se ingirio furtiuamente. De quo cap. 2. §. 13. *Decimoquarto & ultimo.* Iuramento falso em juizo, ou seja ante Iuiz Ecclesiastico, ou secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reytor da Vniuersidade, & entende-se ser juramento falso, quando, ou differ o que nam he, ou calar a verdade sabendoa, sendo por cada hum dos ditos Iuizes justamente perguntado. Todos os mais casos referuados ao Prelado se cometem aos Piores, Abbades, Reytores, & Curas tirando estes, & assi parece que os Confessores, ainda que seiam aprouados, nam pôdem em rigor das palauras da Constituiçam absoluver dos outros casos referuados ao Prelado.

6 Segundo, se deue aduertir que na Constituiçam .9. vlt. 10 dito tit. 4. se concede licença, que liuremente se possam confessar huns aos outros, ainda que seja na Quarefma, & escolher para isto qualquier Sacerdote secular, ou Religioso regular, ainda que nam seja curado, sendo approuado por o Bispo, & que tenha sua licença, ou do Prouisor, ou tiver beneficio curado no Bispado que

que os possa absoluver de todos os casos ao Bispo reseruados, como nam seja da excômunhaó maior, porém que se nam entenderà nos de Ordens sacras, ou Beneficiados, que nam forem de Missa. E nam padece duuida poderem ser absolutos dos casos da Constituição os Sacerdotes tirando da excômunham, pois por essa excepçam fez regra em contrario, como dízem os Iuristas pello *text.* in L. *quesit.* 12. §. *Idem r. spondit vers.* Denique, L. *cum de latronis* 18. §. *qui fundum, ff. de fund.* *instruct cum aliis per Giurb. conf. 80. n. 17.*

7 Porém nam oufarei admittir para este effeito de absoluver dos referuados o costume que há geralmente em todos os Bispados de se confessarem os Sacerdotes a outros, que já foram aprouados, se de presente nam tiuerem licença do Bispo, ou do Prouidor, ou Beneficio curado no Bispado, porque ainda que para os peccados nam referuados *vigeat talis consuetudo;* nam me parece q̄ para os referuados pôde proceder no Bispado de Coimbra attētas as palauras da Constituição, ibi: *Que fer por nós - pr uado, & tiuer nossa licença, ou do nosso Prouisor, ou tiuer Beneficio curado em nosso Bispado.* Pellas quais palauras nam só se requere ser aprouado, mas ter licença actual, & naõ só ter Beneficio curado, mas q̄ deue ser o tal beneficio no Bispado; & assi o *semel* aprouado, & o Beneficio curado em outro Bispado, naõ poderá absoluver aos Sacerdotes dos casos reseruados. O contrario parece se deue dizer do Religioso regular,

por-

porque esse poderá absolver, ainda que nam seja curado; como se colhe das palauras da mesma Constituiçam, ibi: *Ou Religioso regular, ainda que nam seja curado, & nos Beneficios requerer q tenham beneficio curado.* Fr. Clem. Fern.

§. 4.

Dos Casos reseruados nas Constituiçoes do Bispado da Cidade da Guarda.

NAs Constituiçoes do Bispado da Guarda lib. 1. tit. 8. c. 14. se reseruam os mesmos casos, que antigamente eraõ reseruados em este Arcebispado de Lisboa tirados os casos, v.g. Matrimonios clandestinos, sacrilegio, & commutacão de votos. E tem mais. *Primeiro*, Blasfemia publica. *Segundo*, Feitiçaria, ou vsar de feitiços. *Terceiro*, Inuocaçam do demonio. *Quarto* (que lâ he nono.) reuelar o Sacerdote o sigillo da Confissam. *Quinto* (que lâ he o duodecimo, & ultimo.) O peccado do Parochio, ou Confessor, que retiuer o alheo, cujo dono se nam sabe, ficandolhe na maõ, se dentro em hum mez o nam entregar a pessoa deputada para isso, ou os conuerter em seus v̄los, ou quaelquer outros, que por via de confissam se depositaram em sua maõ para se restituirem.

2 Do caso da Blasfemia fica tratado acima c. 2. §. 2. & 5. 1. ex num. 12. & dos Feiticeiros no §. 3. Mas aqui neste Bispado alem dos feiticeiros, se

se reserua tambem o vfar de feitiços já feitos, por quem tem por officio fazelos, o que nunca he licito, v.g. vfar de feitiços, nem pedilos, ainda que seja zombando, & interuenha o bem commum, porque he iniiniécamete mao. De quo vide Soar lib. 2. c. 1. n. 3. de superst. Sanch lib. 2. c. 41. num. 5. Less. lib. 2. cap. 4. dub. 6. n. 4. 5. Nauar. c. 11. n. 29. Tolet. lib. 4. cap. 16. Clau. Reg. lib. 4. cap. 6. num. 26. Bonac. 1. de legib. disp. 3. quest. 5. & alias.

3 O mesmo se ha de dizer do que inuoca o demonio, porque tambem he intrinsecamente mao. O contrario do que pede ao feiticeiro que lhe faça feitiços em quanto nam vfa delles, porque o não referua a Constituiçam

4 Acerca do cat., v.g. Reuelar o sigillo de confissam (alem do que fica dito no c. 2. §. 15.) aduir-se que se entende só nente do Sacerdote Confessor, porque só está obrigada propriamente guardar o sigillo, porque ainda que em outras pessoas se de de algum modo obrigaçam de o guardar, com tudo nam he com o rigor que tem o proprio Confessor. De quo vide Nauar. in c. Sac. ceras de p. n. t. 2. st. 6. n. 33. Regin. lib. 3. n. 3. 4. O. 27. Menoch. de arbit. lib. 2. censur. 5. cas. 4. 14. Mascard de probat. concl. 177. Henriq. lib. 6. c. 16. O. 20. c. 2. §. 3. Soar. de penit. c. 26. n. 1. Mart. Delrio tom. 3 Disquis. Magic. lib. 6. c. 1. Bonac. tract. de Sacra. m. dissp. §. 9. 6. punct. 2. sect. 5. n. 1. 9. O. 10. & punct. 3. n. 2.

5 O Confessor quebrando o sigo de peccado *Primeiro*, Contra justiça com obrigação de restituir o dano. *Segundo*, Contra Religião, & fica sacrilego, ainda que seja em respeito de hum só peccado ouvido na confissam, porque nam se dá pouquidate de materia, & assi tempre he caso referuado. De quo Soar. *disp. 33. sict. 1 n. 11* & *sext. 3. num. 2.* Soto. *in 4. dist. 8. q. 4. art. 5.* Nauar. *loc. cit. num. 39.* Regin. *loc. cit. n. 4.* & *24.* Henr. *106. cit. dub. 12.* *num. 14.* & alij.

6 Acerca do Parocho, ou Confessor, que nam entregou dentro em hum mez a quantia que lhe ficou na mão na conformidade das Constituições dos bens achados, cujo dono se não sabe. Hase de aduertir. *Primeiro*, que para ser caso referuado se requere q̄ a quantia referuada passe de quinhentos reis, porque sendo menos, lhe dá a Constituição poder para o destribuir conforme seu arbitrio. *Quod est valde nitandum*, como singular neste Bispado. *Segundo*: Requerese q̄ passe de hum mez o descuido de o nam entregar, no que entendo nam o escusando de culpa mortal alguma impotencia, a qual comunique com seu Confessor. E sendo caso q̄ passe o mez, ainda por culpado tal Confessor, com tudo entregando a dita quantia, logo fica a referuaçam leu. ntada, como di poem a Constituição.

7 No caso *Dizemos nam pagos, &c.* He a quantia referuada, q̄ passe de duzentos reis para cima, mas satisfazendo, fica a referuaçam tirada, & pode ser

ser absoluto por qualquer Confessor approuado.

8 O Confessor , que absoluver dos ditos casos reseruados sem licença, ou priuilegio fica excomungado ipso facto ; &c. como consta das Constituiçōens.

9 Finalmente dà poder o Prelado a qualquer Confessor approuado , & ainda que o nam seja actual , mas quē o tenha sido por escrito , possa absoluver a qualquer Clerigo de Ordens sacras de todos os casos reseruados , excepto o reuelar o sigo do da Confissāo , & reter o Confessor o alheo , cujo dono se nam sabe , passado o mez na forma dita assim.

Aduirte o D. Sebastiam de Abreu d. sect. 3. §. 3.
nº 393. in fin. Que se concede aos Concellores li-
cença para poderem absoluver aos vagabundos de
quaesquer censuras ; & peccados reseruados ao
Prelado Fr. Clem. Fernand.

§. 5.

*Das casos reseruados nas Constituiçōens do Bispado
da Cidade do Porto.*

I N As Constituiçōes do Bispado da Cidade do Porto , titulo de *Confessione*, se reteruaõ os mesmos casos que antigamente eram reseruados neste Arcebispado de Lisboa , tirado o caço , *Matrimonio clandestinos* , cuja explicaçō se pôde ver acima no cap. 2. Tem mais os seguintes .

Primeiro (que lâ he undecimo.) Blasfemadores, & arrenegadores publicos. *Segundo* (ue lâ he duodecimo) Feiticeiros, ou Feiticiras, ou adiuinhadores publicos, cujos peccados sejam sabidos por algumas pessoas ; & se forem totalmente secretos, nam se referiam. *Terceiro* (ue lâ he decimotercio, & ultimo) o peccado da heregia. Da qual fica tratado assima c. 2. §. 1. & dá blasfemia publica no §. 3. & §. 7. ex n. 12.

2 Acerca dos adiuinhadores aduirtase brevemente que adiuinhaçāo *Est prænuntiatio rerum occultarum, que humano modo cognosci non possunt facta ope Daemonij.* Ita Bonac. tom. de legib. disp. 3. quest. 1. punct. 3. n. 1. & omnes.

3 Fazse, ou por expressa inuocação do Diabo, fazendo se pacto com elle, ou por inuocação tacita, querendo algum por meyos vãos, com os quais se mistura o Diabo, procurar conhecer por modo humano. De quo Regin. lib. 17. n. 165. Azor. 1. p. lib. 9. c. 13. Less. lib. 2. c. p. 43. dub. 5. Sanch. in summ. lib. 2. c. 38 num. 13. Soar. de Relig. tom. 1. liv. 2. de superl. Clau. Reg. lib. 4 cap. 5 Bonacin. tom. de legio. disp. 3. quest. 5. punct. 3. num. 4. & alij.

4 Donde se infere que a pessoa que quer saber coisas occultas, q. nam se podem saber por modo humano, ou se a inuocando o demonio expressa, ou tacitamente, pecca mortalmente, porque pelas adiuinhaçāo se faz consorcio com o diabo perpicio inimigo de Deos, & tem caso reservado, fendo

sendo publico na forma dita, quando nos. 1. traí
tei da blasfemia publica, ou pello menos, que
saibam o peccado algumas pessoas falando no
rigor das palavras da Constituição. O contrario
se ha de dizer do que quer adiuinhar por causa
de zombaria, & rizo. Vejam-se as addições do §. 4.
do cap. 2.

i 5 Tambem ha caso referuado fazer escritura
falsa, & vfar della. O que se ha de entender inter-
vindo na falsidade, ou no vlo della peccado mor-
tal, porque se pode dar sómente peccado venial,
ou por razam da imperfeição do acto, ou da pou-
quidade do dano, ou da falsidade, &c.

6 No caso, Hauer o alheo, cujo dono se nam
sabe, se aduiuta que a quantidade referuada ha q
passe de quinhentos reis. E no caso. Dizimos
nam pagos, &c. ha a quantia referuada, que passe
de duzentos reis.

§. 6.

*Des casos referuados nas Constituições do Bispado
da Cidade de Viseu.*

i **N** As Constituições do Bispado de Viseu,
lib. I. III. 5. Const. 12. se referuam os mes-
mos casos, que antigamente eraõ referuados neste
Arcebispado de Lisboa, tirado o caso, v. g. Com-
mutação de votos, cuja explicaçam se pôde ver
acima no cap. 2. E tem mais. *Primeros Heretica-*

deguns

Segundo. Blasfemadores publicos. *Terceiro.* Feiti-
ceiros, ou feiticeiras, ou qualquer pessoa que faz
cousa em que entre tacito, ou expresso pacto cō
o diabo. *Quarto.* O que se ordena sem patrimo-
nio, pen'a-n, beneficio, ou por salto, &c. *Quinto.*
O que fizer escritura falsa, ou vzar della, ou de
alguma falsidade.

2 Da Heretia, Blasfemia publica, Feiticeiros,
& Feiticeiras, do que se ordenou por salto, tem li-
cença, &c. tratei acima no §. 1. *deste capitulo* (&
melhor no c. 2. 1. §. 2. 3. & 4.) & no §. preced. tratâ-
do dos adiuinhadores. E do que faz escritura fal-
sa, ou vza della, tratei no §. precedente, n §. & no
cap. 2 §. 14.

3 Tambem he caso reservado ordenarse sem pa-
trimonio, pensam, ou beneficio, & o que assi se
ordena, fica suspenso de direito cōmum, confor-
me a opiniam de graues Doctores, ainda que
Tolet. lib 2 c. 48. tenha o contrario dizendo, que
a suspensam postea c. Sandorum, foi derogada pel-
lo c. cum secundum de praei end. & tem caio reter-
uado neste Bispado. O contrario se ha de dizer do
que se ordenou com patrimonio fingido, ou cō
patrimonio nam sufficiente, prouando que o era,
porque nam se ordenou sem patrimonio. Vide
Dian. 2. p tract 2. Mischel. resol. 5 & p. 3 tract. 2.
resol. 184. ainda que fique suspenso. De quo Petr.
de Ledesm. de sacram. Ord. pag. 437. & o que se
disse no §. 13. do c. 2. ex num. 2.

4 Tambem he caso reservado, v. g. voluntaria

mutilaçam de membro, que he cortar membros. Por membro se entende parte do corpo que tem officio distinto, v.g. pé, maó, olho, &c. Dodo huns affirmam, & outros negam *probabiliter*. Donde se segue, que quem cortar hum dedo a outra pessoa, nam tem caso reseruado, porque em duuida se he membro, ou nam he? Ha de ter por nam membro, & à *fortiori*, se cortou parte do dedo. Vide Dian. 2 p tract. 1. e *Miscelan. r. sol.* 20. pag. 40. O mesmo se ha de dizer do que debilitou membro, porque debilitar nam he cortar. O mesmo se ha de dizer do que cortou membro defendendo a vida, honra, bens, & ao proximo inocente. O mesmo do que deu causa propinqua à mutilação, conselhando, mandado, admoeftando ou constrangendo, porque o nam declara a Constituiçam.

5 Aduirse que no caso, *Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, &c.* A quantidade reseruada he q' passe de duzentos reis. E nos dizimos nam pagos, que passe de cem reis. E dá poder o Prelado para qualquer Confessor poder absolver de todos os casos reseruados a elle de direito commum, tirados os reseruados nesta Constituiçam.



S. 7.

Dos casos reseruados nas Constituições do Bispado da Cidade de Portalegre.

i **N**As Constituições do Bispado de Portalegre, lib. 1. tit. 6. cap 16. se reseruam os mesmos casos, que antigamente eraõ reseruados neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, v.g. Caçamentos clandestinos, & commutação de votos, &c. cuja explicaçao se pôde ver acima no c. 2. per tot.

2 Tem mais os seguintes. *Primeiro*, Blasfemia publica, (que se diga diante de duas testemunhas ao menos) *Segundo*, Feitiçaria, v. g. fazer feitiços, pedilos, & usar delles. *Terceiro*, Iuramento falso em juizo, ou fazer escritura falsa, ou usar della em dano de outrem *Quarto* (ue lá he octavo) Reuelação do sigillo sacramental. *Quinto*, (que lá o decimo,) Ordenar-se sem património, ou com elle fingido, ou por falso, ou antes da idade; &c. *Sexto* (ue lá he decimo reto, & ultimo,) Solicitação no confessionario, assi da parte do Confessor, como da penitente. Tambem se referia o peccado, que comete o que se ordena de Ordens, Sacras antes da idade legitima, alem de diteito cōmum ficar suspenso ipso jure, *juxta Extrahagi*. *Cum ex saororum Pij II.* O contrario te ha de dizer do que se ordenou sem ter legitima idade.

imaginando que a tinha porque neste caso a ignorância prouaue, & não crasla o excusa da culpa, & suspensaõ, & tambem n. m tem caso reseruado, porque nam cometeu culpa mortal. E sabendo depois das Ordens tomadas, que não tinha a idade legitima, celebrando, pecca só mortalmente, & chegando à idade pôde celebrar licitamente sem dispensam, nem li. ença alguma. De quo Co-uar. i.p. relect. ae hem. cld. § 1.n.4. Rebuff. in prax. benef. sol. 334. gl. 1. Tolet. lib. 1. cap. 48. n. 7. §. 1. Quaria haberur. Vide Dian. 3.p. tract. 1. resol. 182. pag. 140.

3 Da Blasfêmia publica, & dos feiticeiros tratei no §. 1. & do que se ordena por salto, &c. ibid. & do que pede feitiços, & vfa delles no §. 4. da faltificaçao da escritura, ou vfar della no §. 5. Do reuelar o sigillo da confissaõ, no §. 4. Do que se ordena sem patrimonio, no §. 6.

4 Sòmente se ha de aduertir acerca dos que pedem feitiços, que o que os pedio, & não vfovou delles, nam tem caso reseruado, porque assi o dà a entender a Constituicam em dizer pedilos, & vzar delles: o que se não hauia de dizer quando a Constituicam dissesse, ou vfar delles.

3 No caso Iuramento falso em juiz, ou falsificar escrivura, ou vfar della. O que nam der dano a algum, v. g. com o juramento, falsificaçam, ou vzo da escritura, nam tem caso reseruado, porque a Constituicão assi o diz, v. g. & tudo em dano de algum.

6 No caso *homicidio voluntario*, tambem o que manda matar, tem caso reservado, porque assi o declara a Constituiçam, o que lie singular nesse Bispado; mas se o mandante reuogar o mandado, sendo notificada a reuogaçam ao mandatario, & com tudo elle nam quizer, le naõ matar, naõ tem o mandante caso referuado. O mesmo se ha de dizer, se o mandatario hauia de cometer o homicidio, ainda que o mandante nam mandasse, porque ja dantes o tinha determinado.

7 No caso, *ordenarse sem patrimonio*. O que se ordenou com patrimonio fingido, obrigandose a tornalo depois das Ordens tomadas tem caso reservado, porque assi o declara a Constituiçam, ainda q naõ fique iuspenso, como fica dito acima no §. 6. n. 3. Neste caso se referuaõ as culpas dos que se ordenam com patrimonios fantassticos, doados, & feitos por pessoas particulares com pactos, & concertos de lhos tornarem. Neste caso finalmente se referua a culpa do que nam tendo patrimonio sufficiente, proua por testemunhas, q o tem sufficiente, donde se podem inferir muitos casos. Vide Dian. 2.p. tract. 2. M. scel. resol. 5. pag. 79. & 3.p. tract. 2. resol. 84. pag. 140.

8 Tambem ha caso reservado se licitar na Confissam. O q se entende, assi da parte do Confessor como da parte da penitente, v.g da parte do Confessor, ainda que se naõ siga effeito, & da parte da penitente consentindo na solicitaçam.

9 Donde se segue que o Confessor que folici-
M. iii tou

rou a penitente antes, ou depois da confissão forá do confessionario, nam tem caso reseruado, ainda que tomasse occasiam de a solicitar, do que lhe ouvio na confissam, porque nesse rigor fala a Constituiçam.

10 No caso, *Hauer o alheo, cujo dono se nem sa-
be, &c.* A quantia reseruada he quantia de hum
cruzado. Assi o diza Constituiçam, v g. em quan-
tia de hum cruzado, & nam diz que passe.

11 No caso, *Dizimos nam pagos &c.* A quanti-
dade reseruada he que passe de hum cruzado, &
por estas palavras o declara a Constituiçam.

12 Os Confessores, que absoluverem dos taes
casos reseruados sem licença, ou priuilegio, ficaõ
excommungados ipso facto, & a confissam fica
nulla, salvo no artigo, ou perigo da morte, & cõ-
cede que possam absoluver de todos os casos ao
Prelado resernados por direito, por serem oç-
cultos. O que he geral em todas as Constituições,
como temos dito muitas vezes.

13 Acerça do que o Author diz neste §. 7 vers.
Neste caso se veja a nossa addiçao *do cap. 2. §. 13.
num. 2. 3 & 4.*

14 Acerça do que diz no n. 8 & 9. se ha de ad-
uirtir com o Doctor Abreu *d.c. 10 sect. 3. §. 11.
n. 404.* Que da parte da penitente se ha de en-
tender, ou se ella consentir na solicitaçam feita
por o Confessor, ou se ella solicitar o Confessor.
E com muita razão lhe poem esta intelligencia,
porque ha muitas, que por meyo da confissam
des-

descobrem ao Confessor seu mao intento, & o induzem, & solicitam a preccar com ellas: o que ouvi dizer acontecera a muitos Confessores. Em confirmaçam do q̄ he para se notar, & saber o caso q̄ conta Fr. Seraphim de Freitas nas addições que fez ao tractado q̄ a cerca destas materias fez o Illustrissimo Dom Rodrigo da Cunha, q̄ aconteceu a S. Vicente Ferreira, & vem a ter, q̄ tendo o Sancto chamado para confessar huma mulher nam baixa, que fingia estar doente, a qual com mais ardente desejo descobriu sua ferida, & a causa, mostrando, & expondo o corpo nū, para mais certissima tentaçam do Sancto varão, com o que se exasperou, reprehendendo generosamente a impudencia da miseravel mulher, & sem deteça fugio da sua vista, & aposento, como Ioseph, & occultou aos criados da mulher, & ao companheiro com a dissimulaçam que pode a perturbar q̄ do animo, & escandalo; & a desprezada femmea conuertida em furor, determinou gritar, querendo lançar à pessoa do Sancto varão sua solicitaçao, mas por permissao diuina foi de repente opprimida do Diabo, & emmudecida, de que ie não pôde liurar se nam cō ajuda do mesmo Sancto, com a qual recuperou saude, assi da fala como da alma. *ta, T-tius, q. 23. n 18.*

E posto que o Illustrissimo Arcebispo na q. 9. à n. 3. resoluа que a tal penitente não està isogita às penas do breue, foi justamente reseruado este caso neste Bispado, & o deuera ser em outros,

para se dar a semelhantes a reprehenſão, & penitencia que merecem seus desafetos.

1 Segundo, se ha de aduertir cõ o mesino Abreu *loc. cit.* que tambem se reserua neste Bispado a solicitação, que faz aquelle que se tinge Confessor, não o sendo, se solicitar no lug ar das confissões, que he o confessionario. E tambem o peccado daquelle, ou daquella, que solicitou para peccar cõ outra pessoa. E que isto procede, quer a solicitação se faça antes da confissão co neçada quer depois, com tanto que seja no lugar da confissão, como diz o Author acima *num. 9.*

16 Terceiro, se ha de aduirtir acerca do caso, *Hauer o alheo, &c.* que o Aut r *num. 404* diz que ha de passar de cruzado. Os deste Bispado conformemse com a sua Constituição. *Fr Clem. Fernand.*

§. 8.

Dos casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidade de Eluas.

1 **N**As Constituições do Bispado de Eluas, *tit. 6. §. 20.* se reseruam os mesmos casos, que antigamente eram reseruados neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, v. g. Commutacão de votos & Matrimonios clandestinos, cuja explicação se pôde ver no *cap. 2. per tot.*

2 Tem mais os seguintes. Primeiro: Blasfêmia publi-

publica. Segundo. O que enterra em sagrado o que sabe ser publico excommungado. Terceiro (que lá he quinto.) Aborto procurado, se se segue effeito. Quarto (que lá he sexto.) Simonia. Quinto (que lá he octavo.) Falsarios de instrumentos publicos, ou escritos, que teuha n força de tales. Sexto (que lá he nono.) Feiticeiros, ou feiticeiras. Sepummo (que lá he undecimo) Reuelação de sigillo Sacramental. Octauo (que lá he decimoquarto) final. O que se ordena com patrimonio falso, ou por falto, ou com dianissorias falsas, ou iurtiuamente le ingirio ás Ordens.

3 Da blasfemia publica, dos feiticeiros, & feiticeiras, & do que se ordena por falto, tratei no §. 1. Dos falsarios de instrumentos publicos, no §. 5. Reuelação do sigillo no §. 4. Do que se ordena por falto, &c. no §. 1. Do que se ordena sem patrimonio no §. 6. Do que se ordena com patrimônio fingido no §. precedente 7. Do aborto finalmente no c. 2. §. 2. alias §. 5.

4 Sómente se aduirta no caso de Feiticeiras, &c. que só comprehende a Constituição os que tem isso por officio, & na n he necessario q' seja o peccado publico. No caso dos falsarios de instrumentos publicos, só comprehende os falsificadores & nam quē vza dellas. No caso do aborto, não só nente se entende depois da criança ter alma, mais tambem o que se fez antes de a ter, seguido o effeito, saluo se se entender que a intenção do Prelado foi outra.

5 Tam-

5 Tambem he caso reseruado enterrar o publico excommungado, sabendo-o, em sagrado. O contrario se ha de dizer do tolrado; porque o excomungado publico he priuado da sepultura sagrada, *juxta c. sacris de sepultur.* E assi alem de ter caso reseruado pella Constituçam, porque pecca mortalmente, *juxta D.D. communiter,* & incorre em excommunhaõ menor, *juxta c. nuper, & c. cum voluntate de sent. excomm.* E fica interdicto ab ingressu Ecclesiæ, *juxta c. Episcoporum ac privileg. m. 6.* Vide textum citatum. O contrario se ha de dizer do que recebeo os suffragios publicos, & oblaçoens por razam do excomungado declarado. Porque ainda que seja prohibido receberemse conforme o *cap. sacris de sepultur.* toda via a reseruaçam nam fala mais que do que enterra, & hauemos de interpretala strictè *ut dictum est.*

6 Tambem he caso reseruado *Simonia*, a qual nam he outra coufa, senam: Quædam deliberata voluntas emendi, vel vendendi rem spiritualem, vel rei spirituali annexam. Ita Eman. *in sum. verb. simonia.* Telet. lib. 5. c. 8. & omnes. A qual he peccado mortal contra a virtude da Religiam, prohibida de direito natural, Diuino, & humano, como se prova de muitos *textos* 1.9.3 Diuidese em mental, conuencional, & real. A mental he quando dou, ou recebo alguma coufa espiritual com intenção de dar, ou receber preço temporal por ella.

7 A conuencional he quando dou, ou recebo a coufa espiritual debaixo de contrato de dar, ou receber por ella preço temporal.

8 A real he quando nam sòmente com intenção, ou debaixo de contrato dou, ou recebo coufa espiritual, mas quando exteriormente ofereço o preço temporal pella coufa espiritual, & para ser real perfeita totalmēte requeresse. *Primeiro*, Vontade interior de contratar debaixo do preço temporal a coufa espiritual. *Segundo*, Pacto explicito, ou implicito, v. g. dando o preço temporal nam precedendo preuençāo. *Terceiro*. Que haja de dar preço temporal, & haja de dar a coufa espiritual, & faltando huma destas coufas nam he real, senão conuencional, como diz Armila *verb. simonia*, & Tolet. *lib. 5 c. 89. n. 4.*

9 Supostas estas coufas, seja vnica conclusām. Sòmente a simonia real se referua, porq sò nella ha verdadeira venda da causa espiritual por causa temporal, & por preço, dando, & recebendo de facto, & assi o dà a entender a palaura *referuaçāo*, que diz sòmete *simonie*. A qual se ha de interpretar *strictè*, porque he odiosa, saluo a tençām do Prelado for outra pella qual se regule cada hum.

10 Donde se infere, que nam tem calo referuado o que recebeo o preço, mas nam deu o beneficio, ou couza espiritual, ou o q deu o beneficio, & nam recebeu o preço temporal, porque se require que de ambas as partes seja completa, para ser real, & referuada.

11. No caso, Dizimos não pagos. A quantidadē referuada he que excede dous tostoens, mas tendo satisfeito nam tem reseruaçam, como temos dito acima.

12. No caso, Reter o alheo, cujo dono senão sabe. A quantia referuada he que passe de dous mil reis, &c.

13. Posto que a opiniam do Autor ex n. 9. em diante, em quanto diz nam ter referuada a simonia, senam quando for completa de ambas as partes, seja prouavel, com tudo o Doctor Abreu dicit. Lib. 10. c. 10. sect. 2. §. 24. num. 364. julga por mais prouavel a contraria, porque as penas da simonia como nam menos odiota, nam se ham de restringir menos, & com tudo essas incorre o simoniaço, não só pella simonia real completa por ambas as partes, mas tambem por aquella, onde se entregou o beneficio, & se prometeo o preço, ainda q' nam seja entregue, ou se deu o preço, & se prometeo o beneficio, porque em ambos os casos se dá verdadeira venda, & compra real, por quanto se dá verdadeira venda da coula, de que se recebe o preço, antes que se entregue, & verdadeira compra da coula que se entregou antes que se receba o preço. O mesmo diz no lib. 8. c. 4. sect. 7. §. 5. num. 265.

Acce lit q' a venda, & compra solo consensu perficiuntur, & ultro citroque emptorem, & venditorem obligat, ut autem emptor obligetur ad tradendum pretium pro merce, & venditor obligetur ad tradendas

das merces pro prelio. Ita Bonac. de contract. disp. 3.
q. 2 punct. 1. n. 1. & 4. & allega a L. 1 ff. de contrah.
emptione, & se proua pello princ. p. 1. sit. de empt.
& vendit. Aonde o Emperador diz: Em. 110, &
venditio contrahitur simul, atque de prelio conue-
nerit, quamvis pretium non cum numeratum sit, ac
ne arrha quidem para fuerit. O mesmo proua, à
L. necessario 8 ff de contrah. em. & sit E a Ordenação
deste Reyno, lib. 4. tit. 2. no. princ. Aonde poem as
palauras seguintes. Porque tanto que o compran-
do, & o vendedor sam acordados na compra, &
tenha de alguma certa causa por certo preço, logo
esse contrato ha perfeito, & acavado, &c. Pello que
me parece mais prouauela opiniam do Doctor
Abreu, & que essa como mais segura deveuem se-
guir os Confessores. Fr. Clem. Fernand.

§. 9.

Dos Casos reservados nas Constituições do Bispado
da Cidade do Lamego.

N As Constituições do Bispado de Lamego, t. t. de Confessione, Const. 1c. se reser-
uaõ os mesmos casos que antigamente eram re-
servados nesse Arcebispado de Lisboa, tirado o
caso Dizimo não pagos, &c. cuja explicaçam se
põe ver no cap. 2. per tot.

2 Tem mais os seguintes. Primeiro. Heretia.

SEGUNDO

Segundo (que lá he undecimo) Negligencia das quelles cujos filhos, ou criados se acham afogados. Terceiro (que lá he duodecimo) O que se ordena por falso. Quarto (que lá he decimotertio) Escritura falsa, ou qualquer outra falsidade em juizo, ou em actos judiciais. Quinto (que lá he decimoquarto.) Feiticeiros, feiticíras, agoureitos, & adiuinhadores. Sexto (que lá he decimoquinto, & ultimo.) Blasfemadores, & arrenegadores publicos.

3 Da heretica, ordenar-se por falso, blasfemadores, feiticeiros tratei no §.1.c.2. (Alias da heretica no §.1.des blasfemadores no §.2. dos feiticeiros no §.3. & 4. (Aquellos por cuja culpa, ou negligencia, &c. nr. §.3. (Alias no §.5.ex n.) Escritura falsa no §.5. (Alias no §.14. do cap.2.) Mas aduirtase que comprehende só a pessoa, que fez a falsidade, & nam a que usa della feita por outrm, porque a Constituição a não exprime. Mas nam exclue o juramento falso em juizo, porque a Constituição reserua qualquer falsidade em juizo.

4 No caso, Haver o alheio, cujo dono se nam f. bez à quantidade he a que passa de quatrocentos reis.



§. 10.

Dos casos reservados nas Constituições do Bispo do Funchal da Cidade da Ilha da Madeira, ou Funchal.

I **N**as Constituições do Bispo do Funchal tit. 5. de *Confessione Const* 5. se reservam os mesmos caſos, que antigamente eraõ reservados neste Arcebispado de Lisboa, tirando o caſo, v.g. *Matrimonios clandestinos*. Cuja explicaçam se pôde ver no cap. 2. per tot.

2 Tem mais os seguintes. *Primeiro* (que lâ he decimo) Feiticeiros, & feiticeiras. *Segundo* (que lâ he undecimo.) Adiuinhadores. *Terceiro* (que lâ he duodecimo, & final.) Leuar dinheiro, ou couſa que o valha pella confissam na Igreja, ou em outro lugar, onde ella se fizet, & isto alſi da parte do penitente, como dos Confessores.

3 Dos Feiticeiros tratei no §. 1. do cap. 2. (Alias no §. 3. & 4.) Adiuinhadores, no §. 5.

4 Acerca do caſo, v.g. Leuar dinheiro, ou couſa que o valha, &c. Se ha de notar, que tem caſo, reservado o Confessor, que recebe, & o penitente, que dà dinheiro, ou couſa que o valha, precisamente pella confissam, & illo querem dizer as palavras da Constituição, v.g. Pella confilaõ, com tanto que receba o dinheiro, ou couſa que o valha, no lugar onde se faz a confissam.

5 O contrario se ha de dizer do Confessor, que rece-

recebe alguma coufa, ainda q̄ seja dinheiro dado por vontade do penitente em razão de esmola, & nam pedido pello Confessor, o que he licito em todo o rigor da Theologia moral, & protutate do estylo muito antigo obteruado na Cidade de Roma, como tâmbem em muitas outras partes, & Provincias do Mundo. E auarro faz mençam da charidade q̄ e te faz ao Confessor, & nam o condena em peccado, tenão em caso, que o Confessor se assentar no confessionario com intenção de confessar són ente quem lhe der esmola. *Quod valde nefarium est.* O melmo tem Abreu lib. 10. c. 10. fol. 2. §. 29. n. 369.

9. Com tudo guardese o rigor da referuaçam, sendo maior, do que as palavras da Constituição mostrão, & considere-se a intenção de Prelado referuante. E note-se, que donde o Confessor nam peccar mortalmente, que não ha referuaçao comummente, o que sempre se ha de trazer diante dos olhos i esta matéria de que tratamos.

7. No cao o *Hauer o alheo, cujo do o se nam sa-
be.* A quantidade referuada he que passe de seis-
centos reis, & não passando, poderá o penitente
ser absoluto que t̄ça entregar o dinheiro, ou pe-
nhor para a fabrica da Igreja de que for freguez.
Assi o dílpoem a Constituição.

8. No cao, v. g. *Dizimos nam pages, &c.* A
quantidade referuada he que passe de trezentos
reis. E não passando, o Confessor absoluera o pe-
nitente,

intente, com tanto que satisfaça a dita quantia à pessoa a que for devida.

Parece-me bem tendo tratado dos casos reservados dos principaes Bispados deste Reyno nam tratar dos mais, porque saim os mesmos dos q̄ tenho tratado. E tenho para mim que he bastante a doutrina dada paia tudo o que se offerecer de duvida se explicar. Pello que sómente aduirto, q̄ se em algum dos Bispados houuer algum caso reservado, afora estes, por alguma prouisão fora das Constituiçõens, ou hauendo algum, que estiuere nella, que esteja derogado, isto tudo guardem, & assi estylos, & costumes particulares de cada Bispado, & a intençam do Prelado, & a practica que se obserua em cada Bispado, porq̄ della depende tudo, porque importa muito trazer diante dos olhos tudo aquillo de que naô podem absoluver, para se naô arriscarem darem a absoluçāo nulla por falta de jurisdiçāo. Até aqui nosso Autor.

A pessoa que tem o priuilegio me pedio, que acrecentasse aqui os casos reservados nos Bispados, que o Autor deixou das Cidades destes Reinos; & assi tratarei delles seguindo a doctrina, & explicaçam do doctissimo Mestre Sebastiam de Abreu, & por nam mudar de estylo, ou para melhor se acharem, o paragrafo que se seguir sera o vndecimo, pois que o Autor tora dos casos de Lisboa nam fez mais que dez §§. como delles te ye. Fr. Clem. Fernand.

N.º 118

S. II.

*Dos casos reseruados pellas Constituições do Bispo-
do da Cidade de Miranda do Douro.*

NAs Constituições do Bispo-
do da Cidade de Miranda
do Douro , t. i. 4. de Sacram. confess.
Const. 10. se reseruaõ quatorze casos. O Primeiro.
Heresia; cuja explicaçao se pôde ver no cap. 2. §. 1.
& c. 3. §. 1. cas. 1. & §. 2. cas. 11. Segundo. Blasfe-
mia publica, ou abnegaçam de Deos. Do qual
além do que o Autor tratou no cap. 2. se vejam as
addiçõens que fiz no §. 2. do d. cap. 2. Ao que acre-
cento mais com Abreu d. cap. 10. sect. 1. §. 2. que
para este caso ser reseruado se requerem duas
cousas. A primeira, que seja blasfemia formada,
id est, proferida com intençam , & aduertencia,
porque se se proferir por alguma indignaçam re-
pentina sem intençam de mal dizer a Deos , ou
aos Santos, ou sem aduertencia sufficiente para
peccado mortal , sera sómente venial , & nam
reseruada. A segunda, que seja publica dita diante
de muitos, ou tal , que se repute por publica. E
notese que nam se reserua aqui a blasfemia here-
tical , porque essa pertence aos Inquisidores , vt
per Sanch. ad Decalog. lib 2. c. 32. n. 37. & vejase
Abreu lib. 8. cap 4. sect. 7. §. 1. præcipue ex num.
227. Terceiro. Feiticeiros, & Feiticeiras, ou adi-
vinhaçõens. Cuja explicaçam se pôde ver no
cap. 2.

cap. 2. § 3. & no cap. 3. § 5. ex num. i. & em outras partes deste tractado. Quarto: Testemunho fallo em juizo. De quo cap. 4. § 9. & alibi. Quinto. Fazer escritura falsa, ou var della em juizo. De que tratou o Autor d cap. 2. §. 14. & em outras partes. Sexto. Homicidio voluntario fora da guerra. De quo c. 2. §. 5. Septimo. Excomunham mayor à jure, vel ab homine. De quo cap. 2. §. 8. Acerca do que se ha de aduertir com Abreu loc. cit: §. 15 que em estas Constituições se contêm quatorze excomunhoens, que se se incorrerem, são reservadas ao Prelado. Octavo: Matrimonios clandestinos. De que se tratou no c. 2. §. 12. Nono: Concubinado de homem casado, ou que tem legitima mulher. Em poucas Constituições se deve achar este caso: cuja diffiniçam poem Bonacins tom. I. tract. de mair. quest. 4. punct. 14. n. 8. *Concubinus est frequens, & consuetia fornicatio cum eadem persona;* & declara que disse frequente, & costumada fornicação, para que se aduira que para o concubinado não basta hum, ou outro ato fornicário, mas que se requere costume, com o qual alguns coabitam de tal maneira, como se fossem caçados, & nota com Sylvest. v. rb. coniubanarius, n. 1. & Tolentiv. I. cap. 47. que concubinario se chama aquelle que tem copula com femme solteira, ou caçada, tendoa em propria, ou alheia caza et venerem, *ec si fuisset uxoris.* E com esta doctrina cessa a dúvida, ou questão dos q differão que ha de ser na propria caza, o que resulta com

muita razaõ, Abreu lib. 10. c. 10. sét. 2. 5. 27. onde allega o c. 8. do Concil. Trid. sess. 24. de reformat. matrim. onde o sagrado Concilio põem a palavraria: Quandoque domi. E allega a Ord. lib. 5. tit. 27. A qual no principio diz as seguintes palauras: E a dita manceba tuer thevda em sua possada, ou fora della. O mesmo disse Gama dec. 136. n. 2. ibid. Quod natus ex concubina in domo retenta, vel extra domum, &c.

2. Donde se infere que o homem que tem legitima mulher, & juntamente manceba, ou na mesma caza, ou fora della, tem caso reseruado neste Bispado. O contrario se ha de dizer, quando o homem cazado tuer huma vez, ou outra, carnal comercio com outra mulher, mas requerese q' conuerse habitualmente com ella, para que ella se possa dizer concubina, & elle concubinario.

3. Hase de notar, que neste caso não se reserua qualquer concubinado, mas só o de homem casados, que tem mulher. Nem tambem se reserua o concubinado da femea, ainda q'seja caizada; porque as Constituiçoes sómente falam do concubinado do homem cazado. Ita Abreu dicit. §. 27. num. 367.

3. *Decimo.* O que se ordena antes da idade, ou furtivamente, ou por falto. De quo vide sup. c. 2. §. 13. per tot. *Vndecimo.* Incendio feito de propósito com intençam de fazer mal. De quo dicit. cap. 2. §. 6. *Duodecimo.* Sacrilegio. De quo dicit. cap. 2. §. 7. *Dicimotertio.* Dizimos nam pagos à

Igreja,

Igreja, q excedam valia de duzentos reis. De quo d.c.2.§.10 Decimoquarto. Hauer o alheo, &c. que exceda valia de trezentos reis. De quo d.c.2.§.11.

4 E Abreu d. sect. 3. §. 10. n. 402. in fin aduirte, que aqui naõ se referua a retençao dos bens, cujo dono se naõ labe, como nos outros Bispados, mas a retençao daquelles que se sobnegam a senhores conhecidos, como que lhes nam foram deuidos, ou porque os acredores nam tem com q os prouem, ou porque os deuedores querem fingir que pagaram ja o que deuiam. Mas se nam exceder o valor de trezentos reis, nam ha caso reservado, como diz o mesmo Abreu sect. 2. n. 28. O qual d.n. 402. in fin. diz, que estes sam os casos reservados, que se acham nas Constituiçoes. Mas que ouvio dizer que alem delles ha reservada a conabitaçam dos esposos antes de celebrado o matrimonio. Fr. Clem. Fernand.

§. 12.

Dos casos reservados nas Constituiçoes do Bispado da Cidade de Leiria.

O Doctor Sebastiam de Abreu de inst. Parochi, lib. 10. c. 10. sect. 3. §. 13. n. 407. diz que nam vio as Constituiçoes deste Bispado, mas que homens fidedignos da dita Cidade, a que elle consultou lhe remeteram os casos, que em ellas se referuam; os quaes sam onze,

1 O primeiro. *Homicidio voluntario fora da guerra.* E como a Constituição não diz guerra justa (como se declara em outras Constituições) diz Abreu d. num. 407, que não se reserua aqui o homicídio feito na guerra, de cuja justiça, ou conste, ou se duvide, & se refere ao que disse na sect. 1 §. 8. n. 337. E o nosso Autor o tratou acima no cap. 2. § 5.

2 O segundo. *Incendio feito de proposito com intenção de fazer mal.* Deste tratou o nosso Autor no c. 2. § 6. & a addicção num. 7. Abreu d. c. 10. sect. 1. §. 12. n. 344.

3 O terceiro. *Sacrilegio.* De que se tratou acima c. 2. §. 7. & Abreu d. sect. 2. § 4. n. 321.

4 O quarto, *excomunhambam maior posta por direito ou por homem.* De quo sup. c. 2. §. 8. tratou o nosso Autor, & Abreu d. sect. 2. §. 6. n. 335.

5 O quinto. *Hauer o alheo, cujo dono se nam sa- be, que passe de trez, etos reis.* Mas se não passarem, pôde-se o penitente absoluer, com tanto, que primeiro entregue a diuida, ou penhor para a fabri- ca da Igreja de que for freguez; & o Prior, Vigario, ou Cura escreuerá o que assi se receber no liuro da fabrica, para que nam se gaste senão por autoridade do Bispo, ou do Vigario geral, ou do Visitador. E se a tal diuida exceder a dita valia de trezentos reis, hâse de entregar ao Prouisor, que mandará a Escrivam, ou Notário de seu officio escreuer a quantidade da restituicão que se fez, para que a despenda em obras pias. E aonde ou- uer

que Vigario pedaneo, se farà a diligencia perante elle, como fica dito do Prouisor E o Notario que el creuer a tal restituçam que se fez, mostrara o termo por elle feito ao Bispo, ou Visitador na visitaçao, para q de seu mandado se galle em obras pias debaixo da pena posta ao Notario, q aponta o mesmo Abreu *sect. 2. §. 13.* & acima o tratou o Autor *cap. 2. §. 11.*

6 O Sexto. *Dizimos nam pagos às Igrejas, que passem de duzentos reis.* Mas se o penitente antes da confissão satisfizer à Igreja, ou pessoa a quem se deuem, pode se absolver, ainda que a diuida seja de maior quantidade. Deste caso tratou o Autor acima *cap. 2. §. 10.* & Abreu *dict. sect. 2. §. 14. n. 8m.* *350.*

7 O Septimo. *Juramento falso em juízo, ou auzos judiciais, ou perante Juiz, ou superior competente.* De que se tratou acima, *c. 2. §. 9.* & Abreu *d. sect. 2. §. 15. num. 351.*

8 O octauo. *Mãos violentas em Clerigo.* Do qual tratou o Autor acima *cap. 2. §. 7.* ex *n. 46.* & Abreu *d. sect. 2. §. 5. n. 330.*

9 O nono. O peccado daquelles, que antes de celebrado o matrimonio em face de Igreja conhecem carnalmente suas esposas. Explica aqui Abreu *d. sect. 3. §. 13. n. 408.* que *ex vi verborum*, só se referua aqui o peccado dos esposos, & não das esposas. Deuiase fundar em a palaura *Daquelles*, q se podia só referir aos machos, *quia odi sunt efringenda, ut est de jure;* mas eu nenhuma diferença

acho nesta materia , porque quando se disse das quelles, entendem-se machos, & femeas , ex leg. si quis 7.ibr. sed & utrumque sexum Prator comple-
xus est ff. de jur. sicut omn. iuri. gl. & DD. in L. I.
ff. de verbos. significat. Dec. in L. famina 117 ff.
regul jur. Nem em o §. 18. que elle allega, se acha
esta diferença.

10 O decimo *Blasfemia publica*. De que se tra-
tou acima em o cap. 2. §. 2. & Abreu d. sect. 2. §. 2.
num. 316.

11 O vndecimo. *Fazer feitiços, ou dar a outrem os feitos, ou usar de les, ou também consultar as pessoas que os fazem para efeito de os ter.* Se veja o Autor no c. 3. §. 1. conf. 3. & Abreu d. sect. 2. §. 3.
n. 317. até o n. 320. aonde se podé ver largamente estas materias. E na sect. 3. n. 408. aduerte que se impoem pena de excommunicam ipso facto aos Confessores, que sem especial licença do Ordinario absoluerein dos ditos caíos: o que se deve entender sem legitimo privilegio. E se concede licença para absoluarem de todos os mais caíos Episcopaes. O que entende Abreu dos caíos reseruados aos Bispos, por o direito commum, ou por costume vniuersal, dos quais tratou no c. 10.
sect. 1. ex n. 307.



§. 13.

Dos casos reservados no Priorado do Crato nullius Diæcesis.

NO Priorado do Crato, *nullius Diæcesis*, por antigo costume, & aprouaçam dos Prelados se obseruam as Constituiçõés do Arcebispado de Euora, & pello conseqüente se referuam ao Prelado, que he o Provisor (que tem jurisdiçāo quasi Episcopal, & a exercita) os mesmos caſos, que se referuam ao Arcebispº de Euora nas suas Constituiçõens acima ditas em este *cap. 3. §. 2.* onde se pode ver sua explicaçāo, porque nam repitamos o mesmo Ita Abreu *d. 1. b. 10. cap. 10. sect. 3. §. 16. num. 411. Fr. Clem. Fernand.*

§. 14.

Dos casos reservados na jurisdiçāo de Thomar, nullius Diæcesis.

NAs Constituiçõens da Igreja de Thomar *nullius Diæcesis*, feitas no anno de 1554. tit. *de Confessione*, Const. 5. se referuam sómente tres caſos. O primeiro. Excommunham maior à jure, vel ab homine. De quo *cap. 2. §. 8.* Segundo. Maos violentas em Clerigo. De quo *d. c. 2. §. 7. ex n. 46.* Terceiro. Relaxaçāo de juramento, & comutaçāo

mutaçam de qualquer voto. Da commutaçam de votos se tratou em este cap. 3. §. 1. cas. II.

1 Acerca da relaxaçao. Vejase Sanch. ad Decal. lib. 3. c. 19. & seqq. aonde trata largamente da relaxaçam, irritaçam, commutaçam, dispensaçam, ou remissam do juramento, & quem pôde relaxar, ou dispensar no juramento feito a Deos, & irritar, ou relaxar o feito ao homem. Vejase tambem Bonac. tom. 2. ad secundum precept. Decalog. disp. 4. punct. 17. à n. 2. Os quais com outros que allegam concordam, q o juramento feito ao homem pôde aquelle, em cujo proueito foi feito, remitir, ou condonar.

2 Da qual doctrina se segue que, nam se comprehende em esta reseruaçam, o que remitte a outrém o juramento que lhe fez, ou a promessa q lhe fez debaixo de juramento, porque cada hum pôde ceder de seu direito, & perdoar a cousa que se lhe deue, & isto sem causa alguma, vt bene docet Sanch. d. lib. 3. c. 26. n. 4. Aonde diz que posto que Deos no juramento se chame por testemunha, & haja por aceito, & firme o juramento; isso he em fauor do outro, & como o outro o remita, tambem Deos. O que limita no n. 5. quando o juramento he principalmente em honra de Deos, v. g. que dahi por diante nam furte, nam deixe de ouuir Missa, ou nam jogue, ou outra coula semelhante, porque alem de ser nulla a remissam por falta de poder, terà caso referuado. Fr. Clem. Fernand.

S. 15.

Dos casos reservados no Bispado do Algarue.

NAs Constituições do Algarue da Cidade de Faro, que antigamente era da Cidade de Sylues no tit.3.c.12. se reseruam quinze casos.

Trimero. Heretgia. De quo cap.2. §.1. & c.3. §.1. cas.1. & §.2. cas.11. Segundo. Blasfemadores publicos. A explicacãm do qual tratou o Autor no c.2. §.2 para o que se vejam as minhas addiçõens no fim do diço §.2. & neste cap.3. §.11. Terceiro. Feiticeiros, ou Feiticeiras , cujos peccados sejam sabidos de algum. De quo cap.2.. §.3. & alibi.

Quarto. Homicidio voluntario dado à execuçãofora de justa guerra. De quo cap.2. §.5. Quinto. Incendio feito com intençãm de fazer mal , antes que seja denunciado , porque depois da denunciaçãm he Papal. De quo d. cap.2. §.6. Sexto. Sacrilegio. De quo d. cap.2. §.7. Cujas especies se contém no tit.13. c.1. Septimo. Excommunham maior à jure, vel ab homine. De quo c.2. §.8. Octavo. Ter o alheo, cujo dono se nam sabe, que passe de quatrocentos reis, & se nam passar, pôde-se absolver o penitente, com tanto que entregue primeiro o dinheiro para a fabrica da Igreja donde he freguez. E se passar, nam se disporá delles em quanto se não consultar o Bispo, ou o seu Vigario geral , & seraõ disso certos dentro de hum mez.

De

De quo c.2. §. 11. *Nono.* Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que passem de quatrocêntos reis. E se nam passarem pôdele o penitente absoluer com tanto que satisfaça à pessoa a que se deuem. De quo c.2. §. 10.

2. *Decimo.* Os que se não confessam os annos atrazados no tempo da quaresma. Nota Abreu d. cap. 10. sect. 2. §. 26. que he necessario, que pello menos nam se haja confessado douis annos para ter caso referuado. Porque as Constituiçõens fam de annos no numero plural, & pello menos pedem douis annos *juxta reg. Pluralis locutio 40. de reg. jur. n. 6.* segundo he necessario, que se deixasse de confessar *culpabiliter*, porque sem culpa nam ha peccado que se possa referuar. Donde se infere q̄ aquelle que esteue em terras de Infieis, aonde não teue copia de Confessor, não tem caso referuado. Terceiro, he necessario, q̄ aquelle que deixou de se confessar tiuesse naquelle tépo peccado mortal nam confessado, porque se não tinha, não era obrigado ao preceito da confissam, & sem violaçam delle nam se incorre este calo. E no liv. 8. c. 14. sect. 4. n. 628. diz o mesmo, mas q̄ tem obrigaçao de se presentar ao Cofessor, dizêdo q̄ não té materia necessaria para a Confissão. Porém q̄ elle não conselhara q̄ tal fizesse, mas que confessasse peccados veniaes, que nunca faltam, porque o contrario cheiraria a soberba, & poderia causar escandalo, principalmente sendo o Sacramento da confissão mui fructuoso, como mostra

Toledo

Toledo contando noue virtudes. *Vndecimo.* Os q̄ contrahem matrimonios clandestinos, & as testemunhas delles. De quo *d. cap. 2. §. 12.* *Duodecimo.* Maōs violentas em Clerigo. De quo *d. cap. 2. §. 7.* *Decimotercio.* Ordenarie por salto, ou com dispensorias falsas, ou ingerir se furtivamente às Ordens. De quo *d. o. 2. §. 13.*

Decimoquarto. Cōmutaçam de votos quae quer que sejam. De quo *c. 3. §. 1. cas. 11.* *Decimoquinto.* Testemunho fal o em juizo, ou em autos, ou escritura falsa. De quo *cap. 2. §. 14.* *Frey Clem. Fernand.*

§. 16.

Dos casos reseruados no Bispado da Cidade de Angra das Ilhas Terceiras.

NAs Constituiçōes do Bispado de Angra das Ilhas Terceiras se referuam onze casos. *Primeiro.* O crime de heregia. De quo *cap. 2. §. 1. & cap. 3. §. 1. & §. 2. cas. 11.* *Segundo.* Blasfemia, ou abnegaçāo de Deos. De quo *c. 2. §. 2. & ibi additio, & c. 2. §. 11.* *Terceiro.* O crime de feitiçaria, ou adiuinhacāo sabido de algumas pessoas, & basta que se saiba de duas. De quo *cap. 1. §. 3. & cap. 3. §. 15. cas. 3.* *Quarto.* Homicidio voluntario cometido forade justa guerra. De quo *c. 2. §. 3.* *Quinto.* Incendio feito de propólio com intencion de fazer mal, antes que se denuncie, porque depois

depois q o incendiario hedenunciado excomuniado, o caso he Papal. De quo c. 2. §. 6. *Sexto*. Matrimonios clandestinos, em q se comprehendem as testemunhas que lhe assistem. De quo d. cap. 2. §. 12. *Septimo*. Testemunho falso em juizo, ou em autos. De quo c. 2. §. 14. *Octauo*. Escritura falsa. De quo d. § 14. *Nono*. Sacrilegio. De quo cap. 2. §. 7. *Decimo*. Dizimos nam pagos às Igrejas, ou aquelles a que se deuem, que passsem de cem reis. De quo cap. 2. §. 10. *Undecimo*. Excomunham maior à jure. vel ab homine. De quo cap. 2. §. 8. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 17.

Dos casos reservados no Bispado do Brasil.

1 *O* Doctor Sebastiam de Abreu no d. lib. 10. *sext. 3. § 18 n. 413* diz que niam pode ver as Constituiçoes daquelle Bispado, mas que alcançou de peitoas fidelegnas, q os casos em ella referuados sam vinte & douis. *Primeiro*. Maos violentas em Clerigo. De quo c. 2. § 7. *Segundo*. Ordenar se por salto. De quo c. 2. §. 13. *Terceiro*. Iuramento falso em juizo. De quo c. 2. §. 9. *Quarto*. A celebraçam da Missa daquelle que se ordenou com dimissorias falsas.

2 Nota aqui Abreu d.c. 10. *sext. 2. §. 0. n. 370*, Que em outros Bispados se referua ao Prelado o ordenar se com dimissorias falsas (de que tratou

eratou no §. 21.) em outros (como neste) naõ se reserua o ordenarse , posto que fosse grauemente peccaminoso : mas reseruase a celebraçam da Missa feita por aquelle que com tais dimislorias falsas se ordenou, & basta que se promouesse, assi ao Sacerdocio sòmente, porque como o assi ordenado fique suspenso atè que o seu Bispo dispense com elle , como determinou o Concilio Trid.
sess. 14.c.2 de reform. com muita razaõ se reserua a celebraçao , como grauissimamente peccaminosa . Com tudo nam se entende esta reseruaçam da celebraçam da Missa depois que foi legitimamente dispensado de toda a suspensam contrahida em razaõ da dita Ordenaçam. Porque alcançada legitima dispensaçao pôde licitamente celebrar, & sem peccado, o qual sòmente se reserua. *Hac ille d. §. 30.*

3 Quinto: O peccado do Sacerdote a que està annexa irregularidade. Acerca deste caso diz Abreu *dict. sect. 2. §. 31. do c. 10* que actia esta reteruaçam em algum Bispado , a qual comprehende muitos casos porque em muitos pode o peccado do Sacerdote ter annexa irregularidade. De quibus Tolet. *i b. 1. c. 27.* *O primitivo* he o Sacerdote estando excommunicado de excommunham maior, celebrar, ou exercitar algum acto de Ordem, ou baptizar solemnemente, ou ouuir confissões, &c. fica irregular, & a tal celebraçam, ou exercicio de Ordens caso reteruado. Onde o mesmo Abreu nota , que se a excommunham lie menor,

ainda

ainda que peque celebrando, ou exercitando outro acto de Ordem, nam he caso reseruado, porque nam tem annexa irregularidade. Nota tambem q nam tem caso reseruado o Sacerdote que ligado com excommunham maior celebra, se prouavelmente ignora estar excommunicado. O contrario se ha de dizer, se a ignorancia for crassa, supina, ou erronea, c. *Apostolicea 9. de Cler c. excom. ministr.* Nem tambem tem caso reseruado, nem incorre em irregularidade o Sacerdote, que exercita actos que nao sam da Ordem, mas de jurisdiçam, v.g. se visitar, castigar, excommunicar, &c. Nem outrossi se faz irregular, nem tem caso reseruado o tal Sacerdote se ouuir Missa, ou receber Sacramentos, posto que peque grauemente ingerindo à communham dos fieis. Ita Abreu loc. cit. n. 371. ad fin.

4 O segundo caso he, se o Sacerdote suspenso de maior suspensam ab officio celebrar, ou exercitar acto de Ordem, incorre em irregularidade, & pello conseqüente tem caso reseruado, cap. I. do sent. excom in 6. E o mesmo he do Sacerdote dispensado, ou degradado. Com tudo se està sómente suspenso do beneficio, nam contrahe irregularidade, celebrando, ou administrando algú acto de Ordem, porque a Ordem pertence ao officio, de que nao està suspenso, nem tem caso reseruado. Ita Abreu loc. cit. n. 372. O mesmo se ha de dizer do Sacerdote, a quem o Confessor suspendeu de celebrar *ad tempus*, que nam fica irregular celebran-

Celebrando; posto que peque, porque esta suspensão nam he censura, nem o Confessor, como tal nam tem jurisdição para proferir censura. O mesmo se ha de dizer que nam incorre em irregularidade, nem tem caso referuado o Sacerdote, q celebra em pecado mortal, posto que peque, & esteja suspenso para com Deos, porque esta suspensão nam he censura, a cuja violação ponham os direitos irregularidade pello quebrantamento dela. Ita Abreu. loc. cit.

5 O terceiro caso he, o Sacerdote pessoalmente interditado, se celebrar, ou exercitar algum acto de Ordem, fica irregular, & tem este caso referuado, porque a mesma razão milita no Sacerdote pessoalmente interditado, como no excômungado, ou suspenso, conforme todos os Doctores.

6 O mesmo se ha de dizer que fica irregular, & tem este caso referuado o Sacerdote, q ainda que nam esteja pessoalmente interditado, se com tudo celebrar em lugar especialmente interditado, salvo se por direito, ou priuilegio lhe for concedido celebrar em tal lugar, cap. 18. qui 18. de sent. excom.

in 6. O mesmo se ha de dizer daquelle a que he interditada a entrada da Igreja, se em ella celebrar, fica irregular, como consta do mesmo capítulo. O contrario se ha de dizer se celebrar em Oratório, ou fora da Igreja, porque nem fica irregular, nem tem caso referuado, como nam tem o que celebra em Igreja polluta, se nam for por outra ocasião interdicta. Ita Abreu loc. cit. n. 375. in fin.

7 O qual no n.º 374. acrecenta, que se o Sacerdote não estiver excommunicado, suspenso, ou interdicto, mas sómente irregular, se celebrar, ainda que peche, nam contrahe irregularidade, nem tem este caso reservado. Porque esta reseruação não se poem senão ao peccado a que esta annexa irregularidade. A razão he, porque o Sacerdote irregular, ainda que peche gravemente celebrando, ou ministrando, nam incorre em noua irregularidade, *cum non sit expressum in jure, c. is qui 18. de sent. excom. in 6.*

8 *Sexto.* Dispensaçam em votos, ou juramentos sem legitimo poder. Este caso julga por duuidoso Abreu *d. seit. 2. § 32. n.º 375* & no fim resolue, que todos entendem que não se reserva aqui o pecado do que commuta, ou dispensa nos votos, ou juramentos sem legitima causa, mas que só declara que nam podem os Parochos, ou Confessores dispensar nos votos, ou juramentos, mas que isso pertence ao Prelado; porém que se ha de attentar a practica do Bispado, em q̄ ha esta reseruação. *Septimo.* Heretgia. De quo *cap. 2. §. 1.* & *cap. 3. §. 1. cas. 1.* & *cas 11.* *Octauo.* Homicidio voluntário fora da guerra justa. De quo *cap. 2. §. 5.* *Nono.* Incendio cometido de proposito com intenção de fazer dano. Antes de denunciado. De quo *cap. 2. §. 6. pricipiū num. 7.* & *8. ss. superioribus.* *Decimo.* Sacrilegio. De quo *cap. 2. § 7.* *Vndecimo.* Tirar da Igreja, o que a ella se acolheu,

& goza da immunidade della. De quo c.2. §.7. ex num. 27. atē o num. 43.

9. *Duodecimo.* Furto de lugar sagrado. De quo c.2. §.7. ex num. 22. *Decimotertio.* Excommunhaão mayor à jure, vel ab homine. De quo c.2. §.8. *Decimoquarto.* Hácer bens alheos, cujo dono se não sabe, que excedam o valor assñgado nas Constituiçõens, porque diz Abreu d. §.18 n. 414. que com fazer toda a diligêcia, o nāni pôde saber. *Decimoquinto.* Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que excedam valia de quatrocentos reis. De quo c.2. §.10. *Decimosexto.* Peccado de blasfemia, que seja conhecida de alguns. De quo c.2. §.1 n.2. & §.7. & n. 12. *Decimo septimo.* Feiticeiros, & Feiticeiras. De quo cap. 2 §.3 *Decimo octavo.* A cohabitaçam dos esposos antes das denunciações. *Hoc est* Coabitaçam daquelles que contrahiram matrimonio de presente antes das denunciações, permittindo o Prelado por justa causa. De quo vide Abreu c. 10. lib. 10. sect. 2. §.18 num. 357. & que cap.;. § 3. n. 2. *Decimonono.* Inuação dos Indianos.

10. Este caso se reserua, por quanto os nossos Portuguezes costumão inuadir os Indianos moradores nos lugares, ou em suas occupações forá dos lugares, & os prendem, ou para q̄ sejam seus escravos, ou para q̄ os siuam à força, ou por outros fins injustos. Esta inuação se reserua ao Prelado, porque ainda que o effeito seja impediçō,

O ij nem

nem pot isso deixa de ser injusta a inuafam, & a reseruada, ou os Indios sejaõ baptizados, & Chri-
staõs, ou paganos, & nam baptizados, porque a
reseruaçam te poem à inuafam dos Indios quae-
quer que forem. Ita Abreu d. cap. 10. sect. 2. §. 35.
num. 378.

11 E de caminho noto, q̄ os raiſ nuneaſe pôdem
excuzar de peccado mortal, quando Ioam Valero
Valent. no tractado q̄ se fez das differenças entre o
foro judicial, & da consciencia, verb. emp. 110, diffe-
rent. 1. reſolute quē os que compram escrauo de
Guiné, Cabo-verde, & Mandinga, & os trazem
para Espanha, como captiuos em guerra justa, ou
como inimigos da Fè a modo de Mouros, &
Turcos, naõ ficaõ ſeguros na consciencia, nem li-
ures de peccado mortal, porque de ordinario os
captiuam com dolo, & engano, & nam te pôdem
dizer inimigos nossos, nem nos fazem, nem fizem
guerra, & para iſſo allega Soto, Ledesma, &
outros, & a Rebello, q̄ diz ter justa a tal compra,
ſe for exarbitrada por os Ministroſ que para iſſo
estam poſtos nas ditas partes. Logo com muito
mais razão ſe reſerua a inuafam; & tambem a
venda, v. infra.

12 Vigésimo. Copula carnal cõm mulher Pa-
gana, ou com homens Pagano. Este caso diz Abreu
d. c. 10 sect. 2. §. 36. n. 379. que te coſtuma reſer-
uar nos Bispados ultramarinos, em que os Chri-
ſtaõs viuem miſturados com os Paganos, q̄ ain-
da nam receberam o Baptismo, & que alli como
entre

entre as ditas pessoas são nulos os matrimonios *ob cultus disparitatem*; assim a copula tem especial indecencia, & diuersa deformidade entre pessoas tam desiguais no culto, por amor da qual se reserua ao Prelado, assim em respeito do homem Christam q consegue carnalmente mulher Pagana, ou gentia, como da mulher Christaa que consegue da mesma maneira homem Pagão, ou Gentio.

13 Vigesimo primo. A venda, ou compra de Indianos liures. Diz Abreu *4. seqt. 2. § 37.* q costumão muitas vezes os nossos Portuguezes nos lugares por onde andam contra toda a justiça, & contra as leys diuinias, & humanas, & contra as repetidas prohibições de nossos Reynos tomar aquelles miseraueis Indianos (a quem Deos, & a natureza fez liures) & vendelos como escrauos, acerca do que diz elle que escreuem largamente os Padres Molina, & Rebello nos lugares que elle aponta, & por isso se reserua ao Bispo este peccado, como tam grauissimo, ou seja dos que os vendem, ou dos q os compram, saluo se per ignorancia insculpael, q os possa excusar de peccado mortal, crerem que sam verdadeiros escrauos aquelles q assi compram. *Vigesimo segundo.* Matrimonios clandestinos. De quo *cap. 2. §. 12.* Fr. Clem. Fernand.



§. 18.

Dos Casos reservados nas Constituições do Bispado de Angola.

1 **T**ambem diz Abreu d. sect. 3. §. 19. n 4. 5. que nam pôde ver as Constituições do Bispado de Angola, mas q' alcançou de Religiosos, & pessoas digníssimas, que nelas se referuaõ varios casos. *O primeiro.* Heresia. De quo cap. 2. § 1. & c. 3. §. 1. e os §. 2. c. f. 1. *Segundo.* Homicidio voluntario fora de guerra justa. De quo cap. 2. §. 5. *Terceiro.* Negligencia daquelles, cujos mininos se acham afogados. De quo c. 3. §. 3. num. 4.

2 *Quarto.* Incendiário de propósito, & com animo de fazer mal, antes de denunciado, po: que depois de declarado, he referuado ao Papa, como acima se disse por muitas vezes, & principalmēte no c. 2 § 6. O nra ad iugam abi. *Quinto.* Testemunho falso em juizo, ou em autos judiciaes. De quo c. 2 § 9. *Sexto.* Hauer bens alheos cujo dono se nam sabe, que exceda valor de cinco cruzados. Se nam exceder esta soma, pôdele absoluere o penitente, entregando primeiro o dinheiro para a fabrica da Igreja donde he freguez. Mas se exceder a dita soma, se ha de entregar ao Provisor, ou Vigario gera', se commodamente se pôder fazer, para que a gastem em obras pias: se o penitente esti-
uer

uer em parte remota, entregar se ha ao Vigario, Cura, ou Capellaõ para o mesmo fim de se despendem em obras pias. Vejase acima a explicação deste caso cap. 2. §. 11.

3 *Septimo.* Matrimonios clandestinos, & suas testemunhas. De quo c. 2. §. 12. *Oitavo Sacilegio.* De quo c. 2. §. 7. *Nono.* Mâos violentas em Clerigo. De quo d. §. 7. ex n. 46. *Decimo.* Excommunhram maior à jure, vel ab homine, que nam leja reseruada a outrem. De quo c. 2. §. 8.

4 *Vndecimo.* Todo o genero de feiticeiros, invocaçao do demonio, consultaçao delle, pacto cõ elle, agoureiros, & adiuinhadores. Das quais matérias se tratou acima no c. 2. §. 3. & no c. 3. §. 1. cap 3. no que toca aos feiticeiros: & para a invocaçam do demonio no c. 2. §. 4. & cap. 3. §. 4. n. 3. & §. 5. n. 2. *Dodecimo.* Blasfemadores, ou arrengadadores publicos. De quo c. 2. §. 2.

5 *Decimotertio.* Idolatria, & qualquer rito gentilico. Entendese este caso conforme a opinião de Abreu d.c. 10. sect. 2. §. 38. n. 38. daquelles que foram baptizados, & depois se tornaram ao culto dos Idolos, ou yzam de algum rito gentilico, & procede este caso, nam só nos Christãos velhos nacidos em Portugal, mas tâbem em aquelles que antigamente forão paganos & professaraõ a Fé baptizandose, os quais se se tornarem à idolatria, & ritos gentilicos, tem caso reseruado ao Bispo. Mas parece que não procede em aquelles,

O. iiiij que

que abjurada a Fé com tudo o animo se tornam à idolatria, & culto dos Idolos, porque estes verdadeiramente sam apostatas da Fé, & Religião, cuja apostasia se referua ao Summo Pontifice na Bulla da Cea, mas em aquelles, que retendo a Fé por maio costume, ou por contéarem a aquelles com que viuem, ou por outro semelhante fin vzam dos ritos dos Gentios, ou veneraõ os Idolos. Ita Abreu loc. cit *Decimoquarto.* Ordenar se por salto, ou com dimissorias faltas, ou ingerir se furtivamente às Ordens. De quo c. 2. §. 13. & alibi. *Decimoquinto.* Toda a commutaçao de votos. De quo c. 3. §. 1. casu 11.

6 *Decimosexto.* Vender escrauos mudos, ou surdos, ou que tenhaõ outras infirmidades occultas, incobrindo as maliciosamente aos compradores. Este caso diz Abreu d. scit. 10. sett. 2. § 39. que he comum nas partes ultramarinas vender como sam os escrauos que sam mudos, ou surdos, & inuteis; o que he peccado de injustiça em dano dos compradores, & por illo se referua. *Decimosetimo.* Reter em seu pôder escrauos fugitiuos, ou perdidos, ou furtalos.

7 Este caso diz Abreu d. scit. 2. §. 40.n. 383. que naqueñas partes ultramarinas costuma frequentemente acontecer. E que tres causas se referua em este caso. *Primeira:* Reter em seu pôder aquelles escrauos que fogem a seus verdadeiros senhores. *Segunda.* Furtalos, ou para os vender, ou para se spruir em d'elles. *Terceira:* Reter para os mes-

mos fins os escrauos perdidos aos senhores, nam
tratando da restituicām delles, mas que se constar
que os senhores sām absentes, ou se se nam sabe,
nam serā peccado retelos atē que os senhores ve-
nham, ou appareçam, ou se lhes possam remeter.
E se feita diligencia moral, & naō constar dos
verdadeiros senhores, se ha de fazer delles o que
se tem dito dos bens achados, cujos senhores se
naō sabem; como elle disse no § 13. *Hec ille.*

8 Ao que acrecento, que neste Reyno temos
humaley, que he a *Ord. lib. 5 tit. 62.* onde se dis-
poem, que se algum escrauo andar fugido, o acha-
dor o farā a saber a seu senhor, ou ao Iuiz da ca-
beça do Almoxarifado da Comareca em que for a-
chado, do dia em q o achar a quinze dias, & naō
o fazendo assi, hauerā a pena de furto, & diipoem
que se farāo outras diligencias, &c. as quais se se
obseruarem, nem hauerā peccado mortal, nem
pello conseguinte referuaçam Digo isto, porque
as nossas leys guardamse em Angola, & em os
Reynos sogertos a Portugal, & encontrandose a
disposiçam delles em quanto se ajusta com a ley
natural, nam ha duuida que se pecca mortalmen-
te, & he caso reservado aonde as Constituiçōes o
referuam, como no Bispado de Angola.

9 *Decimo-oitavo.* Aquelles que carnalmente
conhecem suas esposas antes do matrimonio ce-
lebrado em face de Igreja, com as quais jurā am
os desposorios, ou antes de receberem as ben-
çoēs. De quo c. 3. §. 3. n. 2. & Abreu *scit. 2. §. 18.*

num. 357. Decimonono. Dizimos naõ pagos à Igreja, que passem de seiscentos reis. De quo *cap. 2.*
§. 10 Vigésimo. O peccado do Clerigo que tem annexa irregularidade. De quo *hoc c. §. 17 n. 3.* Nota Abreu *loc. cit.* que se as Constituiçōes falaõ de Sacerdote, nam se comprehendem os Clerigos inferiores, se falam d^r Clerigos absolutamente, comprehendem todos os Clerigos, cujos peccados tiverem annexa irregularidade. *Vigésimo primo.* Dispensar nos votos, ou juramentos. De quo *sup. §. 17. num. 8.*

9 Vigésimo secundo. A cometer com força, ou inuadir aos caminhantes nos caminhos, que he o mesmo que saltealos, o qual crime pellas leys Civis he digno de morte, como mui pernicioso à Republica, & se reserua, ou o dāo dado aos caminhantes seja grande, ou pequeno, ou nenhum em razão de o caminhante nam leuar consigo couça alguma, que os tais possam furtar, porque ainda assi verdadeiramente sa^rtearam no caminho publico aos caminhantes. *Vigésimo tertio.* Copula carnal de pessoa Christãa com Pagana. De quo *sup. §. 17. n. 12. hoc cap. 4.*

10 Vigésimo quarto. Concubinado, que dura por três annos, ou mais. Em este caso se referua o cōcubinado, assi de homem solteiro, como de casado, que tem mulher & assi de mulher solteira, como de cazada, se verdadeiramente for concubina de algum, porque ambos, assi o varão, como a femea se diz estar em concubinato, mas este nam se referua,

referua neste Bispadô se naõ chegar a tres annos, ou passar, & pôde ser absoluto por qualquer Confessor hauendo deuida disposiçam. Ita Abreu *lib. 2. c. 24.*

E ha excômunham contra os Confessores que absoluarem destes casos, ou de algum referuado ao Pontifice sem legitima licença, ou priuilegio.

11 Finalmente se deve aduertir, que em estas partes ultramarinas se manda, nam só aos Parochos, mas tambem a quaesquer outros Sacerdotes, & ainda a quaesquer pessoas, que nenhum baptize moço, ou algum adulto, se houuer de ficar entre os Paganos, posto que seja pessoa Real, ou constituida em grande dignidade, & isto se manda aos Sacerdotes em virtude de obediencia, & sob pena de suspensam das Ordens por dous annos irremissivelmente. Segundariamente se manda sob pena de excômunham, q' aprendam a lingua da terra em que estaõ. Esta excômunham nestes termos he cominatoria, q' le nam incorre sem ser declarada per o Superior supposto o delicto, como diz Abreu *lib. 10. c. 7. sect. 1 n. 469.* Tertio, se manda aos Parochos, que nam peçam por assistir ao matrimonio escrauo algum, & isto com pena de excommunicam latæ sententie. E o mesmo se lhos manda sob a mesma pena, que o nam peçam em razam de darem sepultura. Quarto, se manda sob a mesma pena, que nam peçam jumento aquellas gentes, por os nam exporem, ou occul-

occasionarem a mcntiras, & falsidades, a que sãõ
costumados. Ita Abreu d. cap. 10. sect. 2. S. 43. Fr.
Clem. Fernand.

CAPIT. IV. E VLT.

Da absolviçam dos casos reservados.

S. I.

Quem pôde absoluver dos casos reservados.

1 Rimeira conclusam. Absoluver dos ca-
los reservados pôde absoluver o Prelado
reservante, ou Superior, como o Papa
em respeito dos Prelados inferiores. Ita DD. cum.
Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quast. 7 punct. 5.
§. 2. num. 8.

2 Segunda conclusam. O Arcebispo nam pôde
absoluver os subditos do Bispo suffraganeo dos
casos reservados, porque nam he seu Superior, se-
nam visitando a Prouincia, ou por via de appelle-
laçam, ou quando maliciosamente, ou negligen-
temente o inferior dilata a absolviçam, ut constat
*ex cap. vlt. de censib. & exact. in 6. & cap. v ner-
abilibus de se. t. excom. in 6. Henriq. lib. 6 cap. 1.
num. 5. Soar. dispus. 30. de penit. sect. 1. & sect. 2,
num. 8. & disiut. 25. sect. 1. num. 14. Sanch. in
sum.*

sum. lib. 2. c. 11. n. 6. Auil. 2. p. c. 7. disp. 1. num. 10.
 Filliuc. c. 9. ques. 5. Bonac. tract de Sacram. disp. 5.
 de panit q. 7. punct. 5. §. 2. & tract. de censur. disp. 1.
 q. 3. punct. 2. n. 3. & 7. & alij.

3. Donde se infere que o Parocho, ou Confessor
 que absoluver dos casos reseruados sem licençado
 Superior reseruante, pecca mortalmente, & faz
 absoluiçam nulla por falta de jurisdicçam, saluo
 for no artigo da morte, ou por virtude de algum
 priuilegio, ou Bulla da Cruzada. *De quibus*
enfra.

§. 2.

*Dos casos em que pôde o Superior dimidiar a confis-
 sam por amor dos casos reseruados.*

[1] **P**Rimeira conclusam. Nunca he licito por
 maior de casos reseruados dimidiar a confis-
 sam precisamente, saluo interuindo outra causa;
 ou necessidade, porque a integridade da confissão
 he de diresto Diuino, & o Prelado ouuindo os
 casos reseruados, pôde remeter o penitente ao in-
 ferior, conforme o vzo celebrado da Igreja. Ita
 Soar. tom. 4. disp. 2. sett. 1. §. Dico ergo primo, &
 in nostra Episcop. verb. absolu: io, §. 1. n. 2. Sylu. verb.
 confessio 1. q. 19. Victoria in summ. n. 164. & alij
 communiquer.

2 Segunda conclusam. O Prelado absoluendo
 sacramentalmente só dos casos reseruados sem es-
 pecial

pecial necessidade, ou causa racionauel, ainda q̄ faz contra direito Diuino, fica o Sacramento valioso procedendo o penitente *bona fide*, & estando disposto, v. g. com attricām, ainda nota, porque concorrem todas as causas essenciaes, v. g. materia sufficiente da parte do penitente: boa fē com disposiçām necessaria, jurisdiçām no que absolue com intençām de absoluere sacramentalmente, & a confissām inteira formaliter, & fica o penitente recebendo a primeira graça estando attrito, & recebe dous Sacramentos, & dous effeitos. Hum quando o Bispo o absolue dos reseruados, & outro quando o inferior o absolue dós nam reseruados. E o mesmo se ha de dizer do Confessor inferior, que tem poder do Bispo para absoluere dos reseruados, mas veja cada hum o modo da faculdade que he concedida, & assi vze della, naō excedendo a faculdade. Vide Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 1. §. Dico secundo, & in nostra Epith. verb. ab-solutio, § 3. n. 2. Sylu. verb. Confessor 3 ques. 9. Rodrig. c. 53. n. 14. concl. 12. Henrīq. lib. 6. cap. 14. & 15. n. 4. & 20. Coninch tom. 2. disp. 8. sub. 14. & 12. n. 14. Regin. lib. 8. n. 77. Sayr. de penit. cap. 16. n. 7. Soto in 4. disp. 18. q. 2 art. 5. ad 2. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punt. 5. §. 3. num. 1. 2. & 3.

3 Em este caso em que o Superior absoluere sacramentalmente ao penitente dos casos reseruados, sómente tem obrigaçām o penitente de manifestar ao Confessor inferior, naō sómente os peccados nam

nam reseruados, de que nam està confessado, mas tambem os reseruados de que vem absoluto. *Vni enim confessorio pandenda sunt omnia peccata.* Ita Nauar. de penit. dist. 5. cap. consideret, §. causas. Caiet. verb. Confessor. concl. 10. Henr. lib. 5. c. 4. num. 4. & c. 12. lib. 6. & cap. 15. n. 5 Regin. lib. 8. num 90. & alij. Homobon 1. part. tract. 5. cap. 4. q. 25. Ledesm. in summ. tom. 1. de sacram. penit. cap. 2. concl. 3. dub. 4. Dian. p. 1. tract. 4. de penit. resol. 74. Ainda que Bonac. tract. de sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 3. num. 4. Soar. de penit. disput. 31. sect. 1. num. 10. Coninch. disp. 8. tom. 2. dub. 24. n. 80. Vafq. quest. 91. art. 3. dub 10. num. 3. Zerol. in prax. de penit. cap. 23. quest. 15. & alij, tenham o contrario: A razaõ he, porque assi como em outros casos, em que o penitente por justa causa dimidia a confissam, nam està obrigado repetir os peccados ritè confessados, assi tambem nam he obrigado a confessar os peccados reseruados ao inferior, dos quais já foi absoluto sacramentalmente pello Superior. *Vtraque opinio probabilis.*

4 Terceira conclusam. O penitente absoluto directè de casos reseruados, ou pelo Superior, ou por quem tinha poder para isto, pode livremente absoluere húa, & outra por qualquer Confessor, & Sacerdote inferior, ainda não proprio. Porque ja aquelles peccados não sam materia necessaria. O contrario se ha de dizer do q sc confessou ao Superior, & delle recebeo a penitencia fora do Sacramento,

eramento, porque ainda aquelles peccados ficam materia necessaria do Sacramento, & assi ham de ser absolutos por Confessor approuado. Vide Sylvest. verb. Confessor, q. 19. Caiet. in summ. verb. easnum reseruatio. Soar. loc. cit. sect. 4. §. Quando hujusmodi, & nostr. Epithom. verb. Absolutio, §. 30. n. 7. & altos.

§. 3.

Dos casos em que o Superior tem obrigaçāo de conceder a licença, ou negala ao subdito, para ser absolutos de casos reseruados.

1. **P** Rimeira conclusão. O Superior está obrigado de justiça em alguns casos conceder ao subdito licença para se absolver de casos reseruados, v.g. temendo algum mal intrínseco, revelação do sigillo, ou hauendose de seguir antes escandalo, queremedio, ou medicina, &c. E assi o Prelado deve ser antes facil, que dificultoso em conceder esta licença. Principalmente quando o penitente subdito prudente, & timorato, & o Confessor luctiente para te lhe cometer a causa. Vide Aramil. verb. Confess. n. 35. Henr. lib. 3. de penit. c. 13. n. 6. Soar. tom. 4. usp. 30. sect. 4. §. In hac re, & seqq. & in nostr. Epith. verb. Absolutio, §. 2. n. 9. & alias communiter.

2. Segunda conclusam. O Superior está obrigado de caridade por razão de seu officio conceder

der licença ao subdito para se absoluer de casos reseruados todas as vezes q̄ temer algum graue dāno espiritual do mesmo subdito, v. g. se temer que calarà algum peccado na confissão, ou a dilatarà, tomado dahi occasiam de pecear, ou outro dāno semelhante, porque este poder he dado para edificaçam, & nam para destruiçam das almas dos subditos. Vide Soar. loc. cit. §. Tertio vero, & in nostr. Epith. loc. cit. n. 11. Regin. lib. 8. n. 43. Sylu. verb. Confess. n. 12. Sot. loc. cit. vers. circa tertiam. Coninch. tom. 2. disp. 8. dub. 14. Bonac. loc. cit. §. 12. num. 19.

3 Em este caso só a muita vergonha, & dificuldade do penitente, he causa para o Superior dar licença para que seja absoluto dos casos reseruados, vt tenet Nauar. in caplaciū n. 149. Soar. tom. 4. disp. 30 sect. 4. 5. Atque hinc ulterius, & in nostr. Epitv. verb. Absolut. §. 2. n. 10.

4 Terceira concluam. O Superior negado injustamente a licençā em os casos que he obrigado, se o Confessor absoluer, fica o Sacramento nullo por falta de jurisdiçam, porque assi como a injusta retraçam he valiosa, assi o he a injusta denegaçā da licençā. Ita Bonacara et. de Sacram. disp. 2. q. 7. punct. 5. §. 2. n. 10. Coninch. disp. 5. dub. 11. num. 78 sect. 4. n. 20. Nugn. in addit. q. 8. art. 5. dub. 2. Regin. lib. 1 n. 8. Victor. de Sacram. n. 145. Ainda que Man. Rodrig. 1 part. q. 55. num. 11. Henriq. lib. 6. cap. 25. num. 6. tenham o contrario.

5 A qual licença de absoluer de casos reseruados, ou de eleger Confessor para absoluer delles, nam se pôde acquirir por costume, porque contra a vontade do Superior nam se pôde acquirir jurisdiçam neste foro. Vide Soar. tom. 4. disput. 30. sect. 2. §. Tribus modis, & nost. Epith. verb. absolut. §. 2. num. 14.

6 Quarta conclusam. Concedendo o Superior licença ao inferior para se absoluer de censura reseruada, fica tambem absoluto totalmente da culpa & é connuerso, como consta do Concilio Trid. sess. 24 cap. 6. de reform. & muitos priuilegios, de quibus vide Soar. tom. 4. disput 2. sect. 2. §. Ad fundamentum autem, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 8.

7 Com que palauras se concederà a tal jurisdiçam, nam consta, nem se pôde dar certa regra, pello que dandose de palaura de rosto à rosto, pretendase que o Superior explique sua tençao, se por priuilegio, ou por outro modo era escrito, consideremse as palauras, & juridicamente e interpretem. Vide Nauar. c. 27. n. 161. D. Anton. part. 3. tit. 17. cap. 13. Soar. tom. 4. disput. 30. sect. 1. §. solent autem, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. num. 8.

8 Quinta conclusam. O Prelado dando licença para absoluer de reseruados, nam tem lugar o preceito de apparecer diante delle em respeito dos peccados já cometidos, porque para isto se pede licença para q- o subditq fique liure de apparecer.

O contrario se ha de dizer da licença pedida em respeito de peccados nam cometidos, porque entam se pode dar com preceito de apparecer , ainda que os peccados nam tenhaõ censura annexa, *ut tenet communis opinio, vide Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 5. §. s. si pereat dicendum, Et nostr. Epith. verb. absolut. §. 5. n. 12.*

9 Donde se infere, que o subdito admittindo o pacto de apparecer diante do Superior , & nam appareceo, peccou mortálmente, porq esta obrigaçao he graue. De quo Soar. loc. cit. Et nostr. Epithom. loc. cit. O mesmo se ha de dizer do que foi absoluto com a tal obrigaçao de apparecer, ignorando antes da absoluçam o pacto, se tanto que lhe veio à noticia nam appareceo. De quo Soar. loc. cit. §. 1. *Priuera in hac sentent. Et nostr. Epith. loc. cit. n. 15.*

S. 4.

Dos casos, em que o Confessor inferior pôde absoluver dos casos reservados sem licença do Superior referuante.

i Primeira conclusam. O Confessor inferior em caso de necessidade fora do artigo da morte nam pôde absoluver directe ao penitente de casos reservados , antes que appareça diante do Superior, porque repugna ao Concilio Trid. que diz na sessi. 14. cap. 7. *inferiores Sacerdotes*

nihil posse in casibus reservatis praesiso mortis ap-
culo.

2. O Contrario se ha de dizer da absoluçam *in-*
directe, porque dando se no penitente necessidade
de communigar, ou de celebrar, por euitar escan-
dalo, ou notaueil infamia, pôde ser absoluto *indi-*
recte dos reseruados, nam se dando facil recurso
ao Superior, ainda que os casos reseruados te-
nham excommunham annexa, porque a excom-
munham do penitente *per se* nam inhabilita a
pessoa para tomar o Sacramento da penitencia,
nem o annulla, sed a parte do penitente interce-
da boa fé, & disposicam, & em o Ministro con-
corram as coisas necessarias. De quo Soar. tom.
4. disp. 31. sect. 3. §. non tractamus et nost. Epithom.
verb. absolut. §. 2. num. 6. Cordub. tract. de casib.
conf. q. 142. §. & la tercera. Sayr. de censur. lib. 2.
§. 3. n. 28. & lib. 13. de commun. c. 21. §. 1. Angel.
verb. Confess. 1. num. 10. Angles in 4. q. 1. de Eu-
char. diffic. 4. Villalob. in summ. tom. 1. tract. 9.
differ. 40. n. 1. Ainda que outros Doctores tem o
contrario. De quo vide Dian. 3. p. tract. 5. Mischel.
1. resolut. 68.

3. Segunda conclusam. O Confessor inferior
fora de caso de necessidade absoluendo o peni-
tente, q tem caso reseruado, *cum onere comparendi*
coram superiore, fica a aboliuçam valiosa proce-
dendo o penitente com boate, v. g. nam sabendo
ser absoluto por o tal Confessor, assim nam està
obrigado a mais q a confessar os peccados reser-
uados

uados ao seu Superior. O contrario se ha de dizer nam procedendo com boa fé o penitente, porque entam a confissam de nenhum modo hē inteira & poem obex ao Sacramento. Vide Soar. disp. 2. §. secundo sententia, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 5. Coninch de Sacram. disp. 8. dub. 13. concl. 3. n. 103. Dian. 3. p. tract. 4. de penit. resol. §8. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. puncto. 5. §. 3. n. 3. & alios communiter.

4 Terceira conclusam. O Parocho , ou qual-
quer Confessor aprouado pôde absoluver o peni-
tente de casos referuados , quando tem impedi-
mento real para ir ao Superior, v.g. nam poden-
do ir, nem mandar , & indo , racionauelmente
teme da honra, ou qualquer outra perda graue,
& nam podendo tirarse este impedimento em
breue tempo. Vide Angel. verb. *casus, versu fin.*
Graff. 1. p. lib. 1. c. 13. 78. & 85. Mas creo este ca-
so ser mais imaginario, que possivel, pois o pru-
dente Confessor pôde alcâncar a licença do Pro-
vvisor para o absoluver, salua a honra , & a perda
do penitente , como diz Soar. tom. 6. disput. 30.
sect. 3. Posseu. de offic. eurat. cap. 7. de penit. numer-
ro 45.

5 Quarta conclusam. O Confessor aprouado
sem licença nam podê absoluver o penitente que
tem casos referuados, o qual quando os cometeo,
naõ o eram, & quando vem à confissam , saiu re-
feruados, porque attentase o tempo en. q se dà a
absoluçao, & naõ quando se cometeo o peccado.

● contrario se ha de dizer, se quando se cometeu o peccado era reseruado, & quando vem o penitente a confessam o nam era, pella razão dita. Vide Posseu. de offic. curat. de penit c 9. num. 49. §. Si veniat habens, & seqq.

6 Quinta conclusam. Qualquer Confessor pode absolver o penitente que tem caso reseruado, que quando o cometeu nam imaginava ser mortal, porque só o peccado mortal se pode reseruar. Ita Sylu. verb. casus, q. 5. Graff. I. p. lib. I. c. 3. n. 71. Henr. lib. 3. de penit. c. 14. n. 6. & est communis opinio. O contrario se ha de dizer do que vejo à confessam com caso, que quando o cometeu nam sabia ser reseruado, mas com tudo sabia ser mortal, porque he reseruado. Posseu. de penit. cap. 7. n. 49.

7 Sexta conclusam. O Confessor approuado, duuidando ser algum peccado reseruado por algum estatuto (*quod vocatur dubium juris.*) pode absolver o penitente sem embargo da tal duuida, se fazendo a diligencia devida, & perseverando a duuida a depoz praticamente: *Nam possessio est pro Confessore dubitante se facultatem habere.* Ita omnes.

8 O mesmo se ha de dizer do Confessor, que duuida ser peccado reseruado, ou se he mortal *in dubio faeti cadentis sub reservationem*, porque o Confessor est in sua jurisdictionis possessione, & a reseruaçam como odiosa, nam se extende a casos duuidosos. Ita Soar. de censur. tom. 5. disp. 40. sect 6

num. 5. Sanch. in sum. lib. 1. cap. 10. n. 23. Henr. lib. 6. cap. 26 n. 7. Vide Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 4. & alies multos. O contrario se ha de dizer quando em direito, ou estatuto algum se determinar o contrario em alguma caso, porque o Superior pôde reseruar algum caso particular sendo duuidoso, *ut tenent Doctores citati.*

6 Dondē se infere que o que duuida, *propriè cum dubio non conjuncto cum opinione probabili (de quo statim)* ter cometido peccado de homicidio, ou se deu complemento ao peccado, que consta ser reseruado, ou ter peccado mortal, ou se sufficientemente fez acto exterior, &c. pôde ser absoluto por qualquer Confessor aprovado. De quo vide Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5.

§ 4 n. 1. & 3.

10 Septima conclusam. O Confessor que duuida propriamente ter jurisdiçām sobre casos reseruados, não pôde absoluver *directe* delles, porq se poem à perigo de aboluer sem jurisdiçām, o que nam pode fazer sem peccado mortal, tirado o artigo da morte. O contrario se ha de dizer quando nam duuida *propriè*, mas antes tem opinião prouavel *de jurisdiçōne*, porq interuindo opiniām prouavel, a Igreja supre à jurisdiçām, assi como o faz quando algum com titulo còrado, & erro cōmum do pouo he tido por legitimo Iuiz, ou Parochio, posto que o nam seja, legundo a L. Barbar. ff. de offic. Prator. De quo vide Less. lib. 2.

cap.26.dub.8.Soar.disp.76.sect.6.Regin.lib.11.
n.162.¶ 103.Sanch.lib.3.de matr.disp.26.n.6.
Henriq.lib.2.c.14.n.3.5.4.Coninch disp 8.dub.
13.concl.6.n.22.¶ dub.6.n.47.Bonac.tract.de Sa-
cram disp.5.9.7.punct.5.5.3.n.4.vers.Dixi in
propositone.

11 Donde se infere, que o que segue opiniam
prouauel, que affirma ter jurisdicçam para absolu-
per de peccados referuados, ou que o priuilegio
que tem nam està reuogado, &c. valiosamente
absolue, como se tiverà re ipsa jurisdicçam, & o
priuilegio nam fosse reuogado, ainda que a tal
opiniam prouauel a nam haja, & se funde em
falsos fundamentos, porque a Igreja supre juris-
dicçam, como fica dito na conclusam precedente.
O mesmo se ha de dizer, ainda q o pouo duuide,
estar ja priuado do officio o Superior, tendo-o
dantes por verdadeiro, porq em duuida melhor
he a condiçam do possuidor Ita DD.citati cum
Bonac.loc.cis 5.4.n.5.¶ de matr.im.q.2.punct.8.
quæst.6.

12 Octaua conclusam. O Bispo, ou Confessor
que tem poder de absoluer de casos referuados,
pode absoluer o subditº de outro Bispado, indo
de passagem, nam om̄emente dos referuados no seu
Bispado onde mora, mas tambem dos referuados
aonde se confessa. Vide Nauar.c.17.n.261. Soar.
tom.4.disp.30.sect 1.5 Vnde fit, ¶ nost. Epithom.
verb. Absolut.5.2.n.10.¶ alios.

13 Nona conclusam. O Confessor approuado
sem

sem licença para abolirer referuados em hum Bispado, pode abolirer o subdito de outro Bispado, indo de passagem de quaequer peccados, ainda referuados no seu Bispado, nam sendo referuados no Bispado onde se confessa. *Ex tacita facultate, & consuetudine introducta, quia confitetur more incolarum illius Diocesis,* ainda que o nam seja. O contrario se hade dizer, se sam referuados em hum, & outro Bispado, porque entam, nem de hum, nem de outro Bispado tem jurisdiçam delegada. Vide Soar. loc. cit. §. At vero loquendo, & §. Atque hec, & sect. 2. n. 4. & nos. Epithom. loc. cit. n. 17. & 27. & Posseu. de penit. c. 7. § si vero, & §. si veniat Regin. tom. 1. lib. 8. n. 68. & cap. 5 sect. 3. n. 69. Caiet. verb. absolut. 2. Narrat. c. 27 n. 275. & n. 261. Henriq. lib. 6. c. 14 n. 8. & 9. lli. G, Graff. 2 p. lib. 1. cap. 13. n. 46. & 48. Homobon. de casib. reservat. 1 part. cap 2 § 46. Tolet. lib. 3. cap. 13. num. 12. Sà verb. Absolut num. 2. Rodrig. tom. 1. cap. 55 num. 5. Villalob. in summ. tom. 1. tract. 9. diff. 59 n. 4. Bonac. §. 2. n. 9. & 11. Dian. part. 2. M. scel 3. resol. 56. & p. 3. tract. 4. ae penit. resol. 103. & alij.

14 Decima conclusam A confissam ordinaria feita ao Superior sem mençao, ou intenção de casos referuados, ou absolução do mesmo modo dada por elle, não he bastante, para que o peccado elquecido, que dantes era referuado, depois fique não referuado sem obrigação de o confessar ao Superior,

perior, porque seria absurdo dizerse que quereria tirar a reseruaçam; da qual se nam trataua. De quo vide Soar. tom. 4 disp. 31. sect. 4 §. secundò dicendum, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 24. Valsq. quest. 91. art. 3. dub. 5. num. 10. Bonac. loc. cit. §. 5. n. 4. & de cens. disp. 1. quest. 3. punct. . . . num. 3. Aonde cita Vgolin Sayr. & alios. Ainda que o contrario nam he improuauel, vt tenet Coninch. disp. 8. dub. 12. & alij, de quibus Bonacin. loc. cit. num. 5.

15 Vndecima conclusam. Qualquer Confessor apruado pôde absoluver dos casos reseruados ao Bispo, morto elle, ou apartado do officio, nam sendo reseruados por modo de estatuto, & ley, como sam todos os que estam reseruados nas Constituiçoes dos Bispados de que tratamos, porque como o estatuto dura depois da morte, *juxta c. fin. de offic. delegat.* O mesmo fica durando a reseruaçam. De quo Dian. p. 4. tract. 4. Mischel. resol. 103. Ita Barth. Metin. lib. 1. cap. 10. Sà verb. Absolut. n. 20. Graff lib. 4. regul. 11. & alij quam plurimi communiter.

16 Duodecima conclusam. O penitente, que tinha poder do Papa, ou Bispo para eleger Confessor para ser absoluto de całos reseruados, pôde vzer de lle depois de sua morte, porque a graça não elpira pella morte de quem a concede. Assi como o Sacerdote apruado para ouuir confissões, as pode ouuir depois de morto o Bispo, ou Prelado q o aprouou. Ita Nugn in add. q. 6. art. 5.

dub 2.

dub. 2. concl. 1. Soar. de penit. cap. 22. num. 3. &
 d sp. 29. sect 3. num. 7. & disp. 7. sect 4. Valq. q. 62.
 art. 3. dub. 5. n. 2. Sà verb. gratia, n. 4. Coninch.
 disp. 8. dub. 10. num. 7. Sot. in 4 d 28. quest. 4.
 art. 3. Sanch. de matrim. lib. 8. cap. . . . disp. 28. n. 75.
 Henr. lib. 7. cap. 21. num. 6. Regin. lib. 2. n. 95.
 Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 3. n. 2.
 & alij.

17 O contrario se ha de dizer da jurisdiçam do Vigario geral, ou do Visitador, porque esta expira morto o Bispo; & assi depois da morte tudo o feito pello Vigario, ou Visitador he nullo, saluo se o fizer com ignorancia da morte do Bispo por estar longe, porque entao se supre a jurisdiçam por o erro commum, & titulo côrado, segundo a dita L. Barbarius, ff. de offic. Prætor. Ita Henr. lib. 6. c. 13. n. 3. & 12. Bonac. loc. cit. num. 3. cum Sanch. de matr. & alij.

18 Decimatertia conclusam. O penitente que se confessou ao Confessor inferior, & lhe esqueceo algum peccado reservado do qual naõ podia ser absoluto, pello tal Confessor, està obrigado, vindolhe à memoria, recorrer ao Superior que o absoluia, naõ lhe manifestando mais que o peccado, ou censura esquecida porque directè nam foi absoluto do peccado elquecido. Ita Medin. cap. de confess. quest. 22. Soar. disp 31. sect. 3. n. 6. Henr. lib. 6. cap. 15 num. . . & cap. 16 num. 9. Zerol. de penit. cap. 13 quest. 26. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. 5. 3. n. 7. & alij.

De

19 Decimaquarta conclusam. Os Religiosos mendicantes nam pôdem, ex vi juris communis, absoluere dos casos referuados aos Bispos, porque a Clem. dudum de priuileg. declara que os Religiosos, ex vi illius concessionis, nam tem maior faculdade de absoluere de peccados, que os Parochos ordinarios, os quais nam tem faculdade de absoluere de casos referuados aos Bispos, ergo & consta tambem da Clem. si Religiosi de priuileg. §. Quibus. Ita Nauar. c. 26. n. 266 D. Anton. 3. p. tit. 17. cap. 1. Sot. d. 18. q. 4. art 3. Soar. tom. 4. disp. 30. sett. 2. §. secundum punctum, & nost. Epith. verb. absol. §. 2 num. 22.

20 Decimaquinta conclusam. Q Summo Pontifice concedendo em Iubileo, ou fóra delle, poder para absoluere dos casos referuados, ou censuras, nam o declarando por palavras expressas, como ordinariamente o faz nos Iubileos que concede, não se entende dar poder para absoluere dos casos referuados aos Bispos. A razão he porque iuxta reg. juris in 6. Non veniunt ea, que non esset quis verosimiliter concessurus, &c. E assi o decretou (lemon. VIII. na Bulla que começa: acra Congregatio, apud Quarant. verb. & sus reseru. Vide Nau. in c. quorumdam, de Iudeis notab. II. n. 7. & in man. c. 27. n. 161. Graff. lib. 4 decis. c. 15. n. 28. Farin. de heres. q. 92. n. 63. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 2 n. 14. & tom. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. n. 10. & 12. & alij.

21 Decimasexta conclusam. O Confessor, que tem

tem poder para absoluer de todos os casos referuados ao Summo Pontifice, pôde absoluer das censuras, porque todos os casos a elle referuados tem excommunham annexa. O contrario se ha de dizer do que tem poder para absoluer dos casos referuados ao Bispo, porque os casos, & as censuras sam diuersas para o Bispo, & couzas distinctas, & das couzas diuersas não se faz illaçao. Ita Nau.c.27.n.251.Soor.disp.7.sect.4.n.1.Sanch insim lib.2.cap.11.n.1. Regin.lib.1.c.1.num.5. Bonac tract.de censur.disp.1.quest.3.punct.1.n.14. & alij.

22 Decimaseptimā conclusam. O Vigario do Bispo tendo poder de subdelegar, caindo em algum caso referuado, pode ser absoluto pello Cōfessor, a quem subdelegar o poder. O mesmo se ha de dizer do Bispo caindo em algum caso referuado ao Summo Pontifice, do qual elle pôde absoluer os subditos, conforme a declaraçao dos Senhores Cardeaes do Concil. Trident. sess.24. de reform.cap 6.Soor.tom.3.disput.41 sect.2.n.9. Henriq.lib 14.c.18.n.3. & lib.6.c 7. n.5.lit. A, Vgolin. de pot. pisc. c.39.num.2. Sayr. de censur. lib.7 cap.6 num 5. Riccius in prax.1.p resol.445. num.2. Sanch.de matr.lib.8. disp.3.n.3 & in sum. tom.1.lib.2.c.11.n.11. Sa verb. Confess.n 16. Nugn. in addit.q.8.art.5.dub.13.concl 2. Bonacin tract. de Sacram disp.5.q.7.punct.5.s.2.n.7.vide Dian. p.34 tract.4.de penit.resol.142.

23 O mesmo se ha de dizer do Parocho, ou Cōfessor, que tem licença do Prelado para absoluer de casos reseruados sem limitaçam alguma, porq̄ caindo em algum, pôde ser absoluto pello Confessor que eleger. Ita Villalob. *in sum. tom. I. tract. 9. n. 11. ff. 64. n. 4.* & o Padre Leone *de offic. & potest. Confess. de recol. lect. 6. n. 131.* O qual diz q̄ quando hum subdito pede licença ao Superior para hūa pessoa, *pro casibus reseruatis*, pôde usar do tal pôder em respeito da sua pessoa. De quo vide Dian. 3. p. tract. 4. de penit. resol. 143.

24 Decima octaua conclusam. O Confessor, à quem o Prelado deu pôder para absoluer dos ca-
sos que tem a si reseruados, não pôde subdelegar.
o mesmo poder, saluo tiuer expressa licença para
o fazer, porque o delegado *at nudū ministerium*,
nem pôde subdelegar to ios os casos juntamente,
com tudo pôde cometer o poder à outro, *circa*
aliquem particularem casum occurrentem; & fa-
zendo o contrario disto, as confessões seraõ nullas
por falta de jurisdiçam. Ita Aloisius *in prax. for. Eccles. I. p. resol. 4. 19. n. 1.* Zerol. *in penit. cap. 25. 9. 17.* & *in prax Episcop. I. p. verb. Penitentiarius, 9. 4.* Pinel. *de casib. reseru. I. partic. cap. 5.* Sanch. *de matrim. lib. 3. tota disp. 31.* Molin. *ae justit. tract. 5. disp. 15. n. 4.*
& alijs.

25 Decimanona conclusam. O excommunga-
do com excommunham reseruada confessandose
bona fide de peccados reseruados, & nain reserua-
dos

dos valiosamente fica absoluto, porque de nenhum modo he essencia desté Sacramento q̄ o penitente absoluia primeiro da excommunham, que dos peccados, porque à excommunhaõ nam annulla a confessam; *dum se tenet ex parte accipientis.* E neste caso o penitente nam està obrigado a reiterar a confessam, senão só pedir absoluiçam da excommunham. *Quod est valde notandum* E naõ sómente se absolue ignorando a excommunhaõ, ou recebendo o Sacramento por necessidade, mas tambem sabendo que os peccados tem censura reseruada annexa, & o absolueo de malicia o Cōfessor naõ tendo pôder para o fazer. Vide Nauar. in Manual. c. 6. n. 4. Tolet. lib. 3. cap. 12. Laim. in Theol. moral. lib. 5. tract. 6. c. 12. n. 12. Coninch. de Sacram. disp. 8. Iubil. 13. concl. 4. n. 140. Soar. de censur. disp. 20. sect. 3. num. 9. Dian. 3. p. tract. 4. de panit. resol 78. cum Conar. Caiet. & alijs.

§. §.

Da absoluiçam dos casos reseruados dada por virtude do Privilégio, Bulla da Cruzada, ou Jubileo.

I P Rimeira conclusam. Os Confessores por virtude de Jubileo, ou Bulla da Cruzada, pôdem absoluver dos casos reseruados aos Bispos. Ita Henrq. lib. 3. cap. 14. num 9 Vgolin. de casib. reseruatis. tab. 1. cap. 10. s. 4. Regin. tom 1. lib. 8.

lib. 8. cap. 5. sect. 1. num. 57. Graff. 1. part. lib. 4.
cap. 35. num. 28. Soar. & censur. disput. 7 sect. 5.
num. 10.

E o Summo Pontifice ass̄ o declara por expressas palauras, & ass̄ o explicou neste vltimo Urbano VIII. passado em Outubro de 1636. pelas pazes entre França, & Espanha, supposto que Bonacín. de censur. disput. 1. q. 3. art. 3. tenha o contrario. Mas alguns Doctores, & bem, estendem esta opiniao à casos, & censuras reseruadas por os Bispos concedidos depois da publicaçam do Jubileo. De quo vide Dian. 3. p. tract. 4. de penit. resol. 149. Nauar. lib. 3. de fement. excom. conf. 43. n. 2. Graff. lib. 1. decis. c. 15. num. 44. & in append. lib. 1. c. 51. Henríg. lib. 3. cap. 26. n. 5. & c. 65 n. 6. Regin. lib. 8. n. 34. Clau. Reg. & Azor. oc. cit. lib. 5. q. 37. propos. 3. pag. 472. Bellarm. & alios apud Sà vert. Inaulgentia post n. 8.

2 Segunda conclufam. Os Religiosos Mendicantes nam pôdem absolver os penitentes dos casos reseruados aos Bispos nam tendo a Bulla da Cruzada durando a Bulla. Porque o Summo Pontifice no fim do original da Bulla reuoga todos os priuilegios, faculdades, & Indulgencias, que encontram o subsídio dos lugares de África, tirado as faculdades concedidas aos Mendicantes: Quodad ipsos Religioso. Ita Frey Luiz Lop. 1. p. instruct. na exposição da Bulla, c. 10. §. Circa illam clausulam. Henríg. lib. 7. de indulg. c. 22. §. An Bulla cruciatere hoccei priuilegia Relig. s. 1.

Se-

Sebastiam da Costa q. 165. Emmán. Rodrig. in exposit. Bullæ, §. 9. cir. à fin. & §. 2. vers. Excepto Posto que tenha o contrario nas addiçōens ao mesmo §. n. 4. Porem o Papa Alexandre VII. prohibio a opiniam que os Religiosos Mendicantes podem absoluver dos casos referuados aos Bispos sem licença sua.

3 Terciaria conclusam. O Confessor aprovado em hum Bispado nam pode ser eleito em outro Bispado por virtude da Bulla, ou Jubileo para absoluver de casos reseruados. Esta opiniao seguē os Complutenses, & os Bispos em Espanha acri-
ter defendem sua jurisdiçāo, & os DD. cōmum-
mente, & està corroborada com a declaraçāo dos
Illustrissimos Cardeas, os quais sendo consulta-
dos pe lo Bispo de Valençā o Senhor Dom Ioaõ
de Ribeira, responderão. *Approbatum ab alio, quā
à Valentino Episcop. in Diocesi Valentina, non
censeri approbatum ab Ordinario.* E dizer o Autor
Diana que nam he authentica, est gratis dictum,
porque o hauia de prouar o que elle nam faz; &
bem mostra ser authentica, pois he allegada por
Doctores muito graues. E terido Manoel de Sà
na primeira impressam opiniao em contrario,
veyo emmendado pello Mestre do Sacro Palacio
de Roma, o qual deuia bem saber, se he authenti-
ca, ou nam, pois a seguió, quanto mais que o mes-
mo Autor Diana parece que se contradiz, pois
na primura pars, tratt. 10. resol. 1. pag. 87 diz q
inda que as declaraçōes dos Illustrissimos Car-

deaes naõ tenham força de ley , pois nam estam promulgadas , com tudo sam de grande consideraçam,& nam nos hauemos de apartar delas sem fundamento muito firme,& solido,o que naõ vejo na opiniam contraria , ainda que a tenho por prouael,pois a seguem muitos Doctores de authoridade,mas a nossa conclusam he mais segura, & certa. Vide Quarant. verb. Confess. fol. 97. & Bonacin. tract. de censur. dispst. 1. q. 3. punct. 6. num. 2.

4 Quarta conclusam Quando o penitente se absolue por virtude de algum priuilegio , ou Jubileo, & lhe esqueceo algum peccado reseruado, ou censura,fica absoluto;tendo o Confessor tentaçam de abtoluer dos reseruados , & censuras, sendo a absoluçam valiosa , ainda que informe, & nam nulla por falta de disposiçam,ou declaraçam de alguma causa essencial na confissam , ou pello descuido ser culpael,porque entam, nem he confissam , nem absoluçam , & nam obrou causa alguma. Vide Sylvest. verb. confessio 1.q.4. Angel.confess. 1.num.21. Rosel.confess. 2. num. 9. Nauar.in c. consideret, §.cauius num.32. de penit. dist.5. & in sum.c.10.num.13. Soar.tom.4. disp 31. sect.4.5. Quartum punctum, & §. Se a quaret, & in nostr. Epithom. verb. absolutio , §. 2. num.25. Fr Lud.Lop 2 part. instruct.cap.5. de indulg.5. Deinde. Man.Rodr.cap.183. & 184. num. 13. & 14. Sebast.da Costa quæst. 45. Petr. de Ledeim. 1.part. cap.13.de penit. §. La Septima duda. Sa verb.

verb. confess. n. 5. Henr. lib. 6. c. 16. n. 5. Regin. lib. 6. n. 152. Sanch. in sum. lib. 2 cap. 121. n. 9. & de matr. lib. 8. disp. 15. n. 21. Coninch. disp. 8. dub. 12. n. 93. Valsq. p. 3 q. 9 i. art. 3. dub. 5. n. 10. & 11. Sayr. de penit. cap. 43. num. 3. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 5. num. 1. 2. 3. 6. 7. & 8. Portel. in adiunctione ad dub. reg. verb. Insiem, num. 10.

5 O contrario se ha de dizer quando a confissam nulla foi feita ao Superior, que pôde absoluere de casos reseruados forado Iubileo, ou seu delegado, porque entam ficam sem reseruaçam, & pôde o penitente confessalos a qualquer Confessor. Ita Caiet verb. cas. reseru. Regin. lib. 6. num. 62. Coninch. disp. 8. dub. 12. n. 52. Sylvest. verb confessio, quesit. 19. Rodrig. q. Reg. tom. 1. q. 21. & in sum. q. 100. n. 13. Soar. disp. 31. sect. 4. n. 9. Henr. lib. 6. c. 16. n. 5. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. 5. 5. n. 9. & seqq.

6 Donde se infere que o penitente, que no tempo do Iubileo foi absoluto de centuras, & casos reseruados, fica directe absoluto, ainda que depois nam faça as mais cousas para ganhar o Iubileo, com tanto que se confessasse bona fide, & tiuesse tempo de fazer tudo para ganhar o Iubileo, porque neste caso não foi dada a absoluçao sub conditione, & ad reincidentiam, sed ab solute. Ita Sanch. de matr. lib. 8. disp. 55. num. 25. Valsq. de penit. q. 6. 1. art. 7. dub. 6. n. 5. Regin. lib. 8. n. 56. Soar. de penit. disp. 36. sect. 4. num. 24. Zerol.

de penit. in praxe. cap. 10 quæst. 40. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quæst. 7. pur. 5. num. 16. & alij, quos citat item Bonac. de censur. disp. 1 q. 3. punct. 6. num. 13.

7 O mesmo se ha de dizer dos votos commutados. Ita Soar. tom. 4. disp. 51 sect. 4 num. 5. & tom. 5. disp. 17 sect. 6. n. 3. Filiuc. tom. 1. tract. 8. cap. 10. n. 180. Sæ verb. atfslut. n. 10. Sanch. de matr. ib. 8. disp. 54. n. 4. Henriq. lib 6 c. 16 n 6. & lib. 7 c. 11. n. 4. Vasq loc. cit. & alij.

6 Inferese segundo, que o penitente que se confessou ao Confessor, q̄ tinha poder para absoluer de casos reseruados, & por esquecimento inculpauel lhe ficaram alguns por confessar, dando-lhe o Confessor geral absoluçam, nam sómente dos ouvidos na confissam, mas dos esquecidos, lembrando-lhe depois algum caso reseruado, pôde absoluverse por qualquer Confessor, que tenha poder para aboluer de peccados mortaes sómente. Ita DD. communiter cum Bonac tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 6. n. 3 & 5.

9 Mas aduirtase, que o penitente q̄ foi absoluto geralmente de casos reseruados, & censuras, se depois da confissam lhe lembrar alguma censura, ou peccado reseruado, que tenha censura annexa, està obrigado a confessar sómente o peccado esquecido, cui erat censura annexa, & não a censura ratio disparitatis est, porque a confissão dos peccados hase de fazer intēgra de direito divino, &

nam

nam he determinado de direito diuino q̄ as censuras se manifestem na confissam, mas em tanto se ham de manifestar, em quanto he necessario q̄ se tirem, pello que se por huma vez se tiram por alguma razam, nam he necessario outra vez declaradas na confissam, assi como he necessario declarar os peccados esquecidos, ou tenham censura annexa, ou nam. It. Coninch. & penit. disp. 8. dub. 12. n. 57 & disp. 14. du. 16. n. 262. Sanch. in summ. lib. 2. c. 2. n. 6. Filli. c. 2. quæst. 6. n. 289. Regin. lib. 9. num. 6. & oar. tom. 5. disp 7. sect. 1. num. 17. Bonacín. de Sacram. disp. 1. q. 3. unct. 6. num. 3. & 6.

10. Donde se infere. Primeiro, que o que tem poder de absolver de censuras, & casos reservados *in foro penitentiae, seu penitentiuli*, pode fora da confissam dando a penitencia laudavel, absolver das censuras, mas dos casos reservados não, porque ham de ser absolutos *inter confessionem*. *Ratio disparitatis est*, porque as censuras sam materia para a qual *per se* não te requere absoluiçāo sacramental, & na aboliuiçāo dos peccados sim, porque por ella se tira a referuaçāo. Vide Bonac. tract. de censur. disp. 1. quæst. 13. punct. 6 num. 9. & 10.

11. Inferese segundo, que nam se pode dar o Sacramento da penitencia *ad casu telam, ad reincidentiam, & sub conditione*, assi como se pode dar aboliuiçāo das censuras. *Ratio disparitatis est*, porq̄ nam esta em o poder do Ministro suspender o

Q iij effeto

efeito do Sacramento, como está no poder do Superior promulgar censura, *sub cōditione de futuro*, pois de sua jurisdiçam, & intenção pende, & pode exercitar sua jurisdiçam abſoluta, & condicionalmente. De quo Bonac. tract. de cens. disput. I. q. 3. punct 7. n. 1.

12 Quinta conclusam. O penitente que na primeira semana do Jubileo compri o requisito, & o ganhou, pode na segunda semana ganha-lo outra vez, & ser abſoluto dos peccados referuados, que cometeo depois de o ganhar na primeira semana. Ita tenet Graff. in append. ad decis. lib. 2. c. 5. n. 53. Alfonſ. de Veg. in sum. tom. 3. c. 7. cas. 19 Henrīq. de indulg lib. 7. c. 11. n. 1. & de penit. lib. 6. c. 16. n. 3. Regin in prax. tem. 1. lib. 8. c. 5. ſect. 2. n. 64. Molfel. in sum. tom. 1. tract. 7. cap 16. n. 45 Dian. 2. p. Mifcel. 3. refol. 49. Angel. Rosel & alij Arazaõ he, porque a abſoluçao dos pecados referuados pode se muitas vezes alcançar antes de se alcançar o Jubileo. Logo tambem se pode alcançar depois de ganhado, nam ſendo paſſado o tempo delle, como diz Dian. loc. cit. Ainda que Sanch. in sum. tom. 2. lib. 4. c. 55. n. 30. Soar. de Relig. tom. 2. lib. 6. c. 16. n. vlt. Rodrig. in sum. tom. 4. c. 188. n. 1 & Bon. de Sacram. disp. 5. 9. 7. punct. 5. 5. 3. num. 17. probabiliter, tenham o contrario.

13 Sexta conclusam. O penitente q ganhou o Jubileo em Lisboa aõde mora, & viue, & depois dahi a algú tēpo indo a Euora a hū negocio, aou-

de se celebraua naquelle tempo o Iubileo, nam o pôde ganhar outra vez, nem ser absoluto dos reseruados que do nouo cometesse. Ita Filliuc. tom. I tract. 8. cap. 10. num. 278. Sanch. in summ. tom. I lib. 4. cap. 54. num. 30. Soar. de Relig. tom. 2. lib. 6. cap. 16. n. 17. Portel. in addit. ad dub. Regul. verb. Jubileum, num. 10. E assi o declarou Clemente VIII. E assi o responderam os Senhores Cardeas sendo perguntados, como o affirmam os DD. citados.

14 Septima conclusam. O penitente que fez tudo o que era necessario para ganhar o Iubileo, & ao Domingo pella menhâa querendo confessarse, & commungar *inaduententer* bebeo, & comeo alguma coula, *hoc non obstante* pôde ganhar o Iubileo, & ser absoluto dos casos reseruados, porque neste caso pôde o Confessor commutar-lhe a communham em outra coula, *vt docet Santarell. de Iubil. c. 7. dub. 1. Graff in append. lib. 2. c. 1. n. 50. Henriq. lib. 5. c. 10. n. 8. in fin.*

15 Duuidase se o penitente que visitou a Igreja, & jejuou a prjmeira semana do Iubileo, na segunda ao Domingo quer confessarse, & comungar, se pôde ganhar o Iubileo, & ser absoluto dos casos reseruados? Huns affirmam, & outros pruavelmente negam. De quo vide Dian. 3. p. tract. 4. de penit. resol. 153. Mas note-se, que ainda que a opiniam negatiua fosse verdadeira, & nam ganhasse o Iubileo, com tudo ficaua absoluto dos casos reseruados, & com os votos commutados,

Q iiii porquo

porque ha opiniam prouael dà jurisdiçāo, como dissemos ja acima. De quo Dian. loc. cit.

16 O que fez todas as couisas para ganhar o Iubileo de tal modo, que a vltima obra seja o jejum do Sabbado, & ao Domingo pella menham tornando a cair em caso reteruado, pode ser absoluto delle, conforme affirma Pater Alphons. de Leonne, *in tract. de Iubil. 2. p. scđt. 5 num. 170.* Porque a ninguem se proh be repetir muitas vezes a mesma obra pello mesmo fim dentro do termo concedido, ainda que Santarell. *de Iubil. c. 7. dub 6.* negou. De quo Dian, l. c. cit.

17 Adiurtas, que vindo o penitente ao Sabbatho confessarse em tempo de Iubileo, & por ser tempo breve nam o pode confessar o Confessor, neste caso absoluua o Confessor o penitente das senturas, tire a reseruaçām dos casos, & dos votos, & a absoluçām dos peccados dilate, & depois passado o Iubileo ouça a confissam dos peccados & absoluto delles, commutelhe os votos, como que aquelles peccados, & votos passados naõ sejaõ mais reteruados Ita Henrīq. lib 7. cap. 11. num. 3. Sanch. de matri. lib. 8. disp 15. n. 17. Sa verb. Indulg. num 4. & alij.

18 E se este tal penitente depois de passado o tempo do Iubileo começo nouos casos reseruados antes que o Confessor o confessasse, que lhe dilatou a confissam, naõ pôde ser absoluto delles, conforme Santarell. *de Iubil. cap. 8. dub. 7.* & Alphons de Leonne, *de Iubil. 2. part. q. 16. n. m. 18.* mas Barthol.

à Sancto Fausto vir doctus tract. de Iubileo, lib. 4. q 133. affirmat. De quo vide Dian. 3. p. tract. 4. de pecc. u. resol. t 42.

19 Se o penitente absoluto de casos reseruados, excommunham, & commutacām de voto feita, mudou a vontade, & nam ganhou o Iubileo na forma dita, peccā mortalmente, conforme Soar. de Relig. tom. 2. lib. 2. c. 6. n. 11. Mas Sanch. in sum. tom 1. lib. 4. c. 54. Henrīq. lib. 6. c. 16. n. 6. Portel. in addit. ad dub. Regul. verb. Iubileum, n. 20. & outros negam. Vide Dian. loc. cit. n. 145. Sanch. lib. 8. de matr. disp. 43. n. 9. Bonac. de sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. n. 18.

20 O penitente que ganhou o Iubileo, & nam se confessou, porque lhe nam lembraua peccado mortal, nam pôde passado o Iubileo, ser absoluto dos peccados reseruados cometidos antes do Iubileo esquecidos, porque de nenhum modo foi tirada a reseruaçām, como quer que nenhuma absoluiçām se deu. Ita Sanch. de matr. lib. 8. disp. 15. n. 21. Henrīq. lib. 6. c. 16. n. 6. Soar. tom. 4. disp. 31. sicut. 4. n. 9. & 24. Portel. in addit. ad dub. reg. verb. Iubil. n. 19. & alij.

21 O penitente, que no tempo do Iubileo não teue copia de Confessor, & contrito recebeo a sagrada Eucaristia, & fez todas as mais coulas, pôde ser absoluto de casos reseruados passado o Iubileo, conforme affirma Alphons. de Leon. 2. p. quæst. 17. num. 197. de Iubilo. Zanarel. in direct. confess.

confess. 3. part. de penit. cap. 2. quest. 20.

22 O mesmo se ha de dizer do penitente, que nam manifestou peccado reseruado na confissam por nam descobrir o complice, ou por outra justa causa, como affirma Homobon. *in exam. Eccl. 1. p. tract. 5. c. 6. q. 38.* & alij. De quo vide Dian. 3. p. *tract. 4. de penit. resol. 140.*

23 Duvidase se morto o Summo Pontifice, que concedeo o Jubileo será valida a absoluiçam das censuras, & casos reseruados, & se ganha o Jubileo? Esta duvida moue o Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha *no tract. do Jubileo, c. 3. dub. 7. ex n. 21. cum seqq.* Aonde traz por huma, & outra parte opinioens, & com tudo resolue *no n. 23.* que nam só se alcança o Jubileo quanto à absoluiçam das censuras, & casos reseruados, & commutaçam de votos, mas ainda quanto à remissam dos peccados, seguindo a doctrina do Padre Soares *de penit. aisp. 57 sect. 2. n. 9.* Porque a reuogaçam das indulgencias dado q' seja expressa, nam prejudica antes de se saber, conforme a doctrina de Geminiano *in c. 1. §. ex parte, n. 8 de concess. probend. lib 6* a quem refere, & segue Syluest. verb. *Indulgent. §. 8. n. 17.* E no *n. 26.* responde o Illusterrimo Arcebispo aos fundamentos q' pella parte contraria tomarão Comitolo, & Frey Manoel Rodriguez.

24 Segundo, se duvida se o Cofessor eleito por virtude do Jubileo pôde absoluere os penitentes dos casos reseruados, que cometeraõ em confiança do

Jubileo? Alguns tem a opiniao negatiua com S. Antonino, Corduba, & Ioaõ de Anania; porém o Illustrissimo Dom Rodrigo da Cunha tem a parte affirmatiua por mais prouavel, com Nauarro. & outros muitos que refere, & segue d. tract. de Jubil. c. 10. n. 5.

25 *Tertio* Se duuida, se a absoluiçam dada pelo Confessor eleito em virtude do Jubileo pôde apropueitar no foro exterior? Responde o Arcebispo que nam, com muitos Doctores, & dà a razam, d. c. 10. n. 24. nem pôe que a absoluiçao, & penitencia no foro interior he só pella offensa, & satisfaciam diuina, porém o castigo, & accuiaçao no foro judicial he para a satisfaçao, & vingança da Republica: & nos numeros seguintes ate n. 30. traz as questoens se satisfeita a parte pôde apropueitar a tal absoluiçam no foro exterior? *vbi videre licebit,*

26 Ultimamente seduuida, se pôde o Confessor prorogar o tempo das duas semanas a hum penitente que tinha feito todas as couisas que manda ua o Jubileo, & vindose confessar ao Sabbado, ou Domingo, achão o Confessor que fez as obras em pecçado mortal, por estar em certa occasião ruim, de que se nam apartou? Negatiuamente responde o Arcebispo Cunha, porque o penitente nam tinha causa alguma licita, das que o Jubileo relata, para que o Confessor lhe dilatasse o tempo, & a causa que tinha era por culpa sua, & pello estado ruim de que se nam queria tirar; mas que

que com tudo a opiniam affirmativa se pôde praticar seguramente por as opiniões de Alonso de Vega, & Toledo, que praticaram este caso em Roma, & q em tempos diuersos se lhes respondera que podia muito bem o Confessor dilatar a confissam ao penitente para o tempo que visse que conuinha, & que realmente ganharia entaõ o penitente as graças, & Jubileo, & acrecenta, que com esta opiniam poderiam os Confessores remediar, & consolar a muitos penitentes, quando tiverem propósito de emendar a vida, como diz o mesmo Vega allegando a Fr. Jayme de Rebullosa.

Itan. 39. in j.n Fr. Clem. Fernand.

§. 16.

Da absolucionem dos casos reservados na hora da morte.

I Primeira conclusam. No artigo da morte qualquer Sacerdote simples, ainda que degradado, excommunicado, irregular, suspenso, interdicto, ou herege pode absolver de casos referuados, & centuras quaequer que sejam, quando nam ha recurso ao Superior, a quem sam os casos referuados, ou ao Confessor aprovado, conforme a mais prouavel, & segura opiniam, como se collige do Concil. Trid. / eff. 16. c. 17. & do muito antigo uso da Igreja Catholica, & commun sentença dos Doctores. Vide Vgolin. de censur.

tab. 1. cap. 4. § 5. Sanch. in sum lib. 2. cap. 13. n. 7.
 Molin. tom. 4. disp. 63 n. 7. Valent tom. 4. disp. 7.
 q. 10. punct 2. Coninch. de penit. disp. 8. dub. 12.
 num. 90. Nugn. in addit. ad 2. part. quast. 8. art. 6.
 dub. 2. Bonac. tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 3.
 & omnes.

2. Por artigo da morte, nam sómente se entende o perigo nascido da infirmitade, mas qualquer prouavel perigo de morte, a qual cõummente costuma succeder *in tali euentu*, v.g. quando algú he constrangido a tomar nauegaçam perigosa, ou caminho exposto a ladroes, ou quando a mulher està proxima ao parto, & nam pario outra vez, & se pario tem experiença que pare sempre com perigo de morte, &c. De quo Syluest. *absolut.* I. n. 8. Soar. *de penit.* disp. 26. sect. 1. n. 3. Sanch. lib. 2. c. 13. n. 1. Vasq. *de penit* q. 93. art. 1. dub. 5. num. 2. Nugn. in addit. q. 8. art. 6. dub 6 Regin. lib. 9. num. 10. Graff. lib. 1. cap. 11. n. 7. n. 84 & n. 85. & lib. 2 appen. c. 7. n. 22. Tolet. lib. 1. c. 15. Zambr. *de casib. in art. mort.* in princip. & cap. 4. *de penit.* dub. 4 Fr. Lud. Lop. 2. p. c 8. *de Bulla*, §. Præterea quoniam pag. 838. Bonac. *de censur.* disp. 1. q. 3. pu. 7. El. 3. 1. 2. n. 4.

3. E em duuida, se he artigo de morte, ou se se pode esperar por licença do Superior, ou nam, pôde o simples sacerdote absoluver dos casos referuados, porq o Superior não parece referuar casos com perigo da condenaçam do penitente. Ita

Gambacurta de casib. reseru. col. 2. Henr. lib. 6.
c. 11. n. 5. Sanch. lib. 2. c. 13. n. 8. Molin tom. 4. de
just. tract. 3. disp. 63; Regin. lib. 9. n. 10. Bonac. loc.
cit. num. 6. & alij.

4. Donde se infere, que o Sacerdote simples presente o Prelado, ou o proprio Sacerdote, nam pôde absoluver dos casos reseruados, excommunicandoes, ou de quaesquer outros peccados ao penitente posto em prouavel perigo de morte. Prova se de huma declaraçam dos Senhores Cardeas, cujas palauras sam as seguintes. *Congregatio cen-suit Sacerdotem alioquin idoneum, non tamen ad audiendas confessiones approbatū, juxta Trid. sess. 23. c. 15. non posse valide à peccatis mortalibus ab-soluere in articulo mortis, ubi eitramoræ periculū haberet potest copia Confessoris approbati, & longè id minus, si ipsem et Parochus presens id prohibeat, paratusq; sit infirmi confessione audire, nec illa sub-sit causa Parochum ipsum recusandi.* O q; proua Dian. p. 2. tract. 13. resol. 9. & 2. dizendo q; no arti-glo da morte se ha de seguir a opiniao mais segura, principalmente quando se trata de valor do Sa-cramento, por amodo perigo que se pode seguir à alma do penitente. Sà verb. absolv. n. 3. Dian. 4 p. tract. 4. *Miscel. resol. 161.* com treze Doctores q; citou na 1. p. tract. 5. resol. 5. E muitos DD graues tem esta opiniā, que nam relato por nam per-uerter a ordem de meu intento, posto que a con-traria seja prouavel, & a seguem tambem Docto-res muito doutos, & recebidos em sua doctrina.

5 O mesmo se ha de dizer ainda que o Prelado ou Confessor aprouado nam esteja presente, podendo se recorrer ao Superior, &c. dando o perigo lugar para isso. De quo Zamb. e casib. in areic. morte c. 4 dub. 4 n. 15. Bonac. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 3. n. 5. & DD. communiter, que seguem esta opiniam.

6 Por peccados, & censuras, de que pode ainda hum Sacerdote simples absoluver no artigo da morte, se entendem só aquelles peccados, & censuras que impedem a saluaçam do penitente, v.g. a excommunham, in directe pessoa, suspenſam de receber os Sacramentos. O contrario se ha de dizer, da irregularidade, da suspensam da Ordem, officio, ou Beneficio, ou commutaçao de votos, relaxaçam de juramentos, &c. Porque esta he a intenção do Concil Trid. loc. cit. v. g. ne aliquis pereat. Ita Sanch. in sum. lib. 12. c. 13. n. 12. Bonac. tract. de censur. disp. 1. q. 3. n. 8 & 9.

7 O penitente que na hora da morte nam pode pedir a absoluiçam dos peccados de modo que possa ser absoluto delles, se a caso està excômungado, pôde ser ab oluto da censura para poder tomar o Sacramento da Extrema vnçam, & para se lhe poder dar sepultura Ecclesiastica. Ita Sear. disp. 7 sect. 7. Sanch. in sum. lib. 12. c. 13. num. 12. Nauar. c. 27 n. 271. Regin. lib. 9. n. 8. Bonac. loc. n. num. 10.

8 O penitente excômungado pôde se absoluver

primeiro dos peccados , que da excommunhām , quando de tal modo està propinquo à morte , q nam haja tempo para dar huma , & outra absoluiçam , porque nam se pôde crer que a Igreja quer priuar o penitente do beneficio da abſoluiçam em aquelle caso de tanta necessidade . Ita Auil . 2 . p . s . 6 . disp . 5 . & alijs . Ainda que este caso nam se pôde dar , porque o Confessor das mesmas palavras pôde vzar para absoluver das censuras , & dos peccados , como diremos abaixo no § . vltimo , como disse bem Soat disp . 10 . s . Et 2 . num . 7 . Filiuca tract . 12 . c . 3 . n . 1 . & 2 .

9 A abſoluiçam dos caſos reſeruados no artigo da morte , nem fora delle , nam se pode dár ad reuincientiam . Ita Regin . lib . 1 . num . 62 . & lib . 8 . n . 24 . Bonac . de censur . disp . 1 . q . 3 . art . 3 cub . 8 . num . 7 .

10 Perguntase , que concede Sua Santidade na Bulla da Cruzada de nouo , quando concede aos que a tomaõ que possaõ no artigo da morte fer abſolutos de todos os caſos reſeruados & censuras , ſendolhe isto meſmo concedido pello Concil . Trid . loc . cit . ſen . Bulla ? Responde o Primeiro . Que lhe concede que preſente o Parocho poſſa eleger Confessor approuado que o abſoluva de todos os caſos reſeruados , & censuras , o que nam podia fazer ſem Bulla eſtando no melmo artigo , conforme a noſſa opiniao , & ainda preſente o Prelado reſeruante . Segundo , que poſſa fer abſoluto das censuras ſem obrigaçam de apparecer diante

diante da pessoa, a que eraõ reseruadas. Terceiro, concedelhe plenaria indulgencia. Quarto, pôde se lhe commutar os votos nella conteudos, tirando os que reserua. Ita Petr. de Ledesm. 1. part. cap. 13. de penit. 5. La tercera dudia, & outros muitos Doctores.

11 O penitente que está cativo em terra de Muros metido pella terra dentro sem esperança muita, ou pouca de tornar a terra de Christãos por falta de resgate, que nam chega a partes tão remotas, pôde ser absoluto por qualquer Sacerdote simples, que a caso allifor, dos casos reseruados, & censuras, não sómente no artigo da morte (o que he certo) mas ainda fora delle, porq aquella pouca, ou nenhúa esperança de se tornar a confessar antes de morrer, se reputa por artigo da morte, quanto para efeito de ser absoluto por qualquer Sacerdote, ainda dos reseruados. Assi o tem Vazões doctos que consultei, & pareceme couisa certa. Vide Zamb. de penit. dub. 4. E he couisa clara porque se pode preuenir confissam tão necessaria, como proua Beja 3. part. cas. 2. quem vide.

12 O mesmo se ha de dizer da mulher, que está de parto, & do que nauega por mar perigoso, cõ tanto que esteja no perigo metido, & que a morte esteja já quasi in fieri, de tal modo que não basta estar o homem posto em o cerco, ou querer nauegar mar perigoso, ou a mulher estar proxima ao parto, senão que esteja já metido no naufragio, & a mulher que está ja no mesmo parto, porque

então está em perigo actual equiuvalente ao artigo. E em resolução se requerem duas cousas , para que huma pessoa seja absoluta em artigo de morte por simples Sacerdote, ainda de casos reseruados, & censuras. Primeiro. Que o perigo seja tal, que a mesma morte esteja *in proximeti*, & *in ipso peri*, & *quasi in ultima dispositione*. Segundo. Que não haja facil recurso a outro Sacerdote approuado, segundo a nossa Doctrina. Ita Beja part. 3. cas. 8.

Petr. de Ledesm. 1. part. 6. de penit. pag. 265. col. 2. & cas. 201. col. 2. in fine §. I a tercera duda. Vide Dian. 1. part. tract. 40. de penit. resolut. 71. & 72.

13 O mesmo se ha de dizer do penitente , que está morrendo, & pedio confissão mostrando sinais de contrição, & chegando o Sacerdote (ainda simples) tinha já perdido o fio, mas ouue pessoas que disserão que pedira a confissam , & mostrara sinais de contrição, porque neste caso pôde, & deveu absoluelo *sub conditione*, que sempre se entende, v. g. *Quancum possum*, & *si materia est sufficiens*, &c. E ainda que não pedisse confissão, & só mostrasse sinais de contrição ; prouase do uso da Igreja, & doctrina dos Padres, & decretos dos Pontifices, *ut habeatur*. 26. quest. 6 cap. qui infirmitate, cap. qui recedunt, cap. agrotantes, da consecrat. dist. 4. Assim o tem a praxe de Varoens doctos, & muitos graues Doctores deste tempo , & consultandose muitos Padres doctissimos da Cömpañia de Iesu por Italia, França, & Espanha responderão,

ponderam, que assi se obseruaua, & practicaua.
Vide Nauar. cap 27 num. 170. Coninch. de Sacram. disput. 7. dub. 18. n 69. Reginal. in prax. tom. 1. lib. 8. & 3. part. n. 28. Filliuc. lib. 1. tract. 7. cap. 3. n. 122. Fagund. de precept. tom. 2. lib. 3. cap. 1. num. 16. Dian. 3. part tract 3. de absol. moribundi, & alij multi.

14 O mesmo se ha de dizer do que pede confissão só por acenos, ou do que, nem ouue, nem pôde falar, & só mente bate nos peitos, & com suspiros leuanta os olhos ao Céo, ou olha para alguma Imagem, vendo tudo isto o Sacerdote, ainda que se duvide se sam nascidos os taes sinaes da contrição, ou da angustia da morte. Ita Sà cit. & Sancius in select. disp. 44. num. 35. Zambran. de casib. temp. mort. cap. 4. dub. 2. sect. 4. Dian. 3 p. tract. 3. de absolut. moribundi resol. 1. 2. & 3. aonde cita muitos Doctores por huma, & outra parte.

15 O contrario se ha de dizer do penitente, que nem pedio confissam, nem mostrou sinal de contrição, porque este tal, nem sub conditione se pôde absoluver. A razam he, porque a absoluiçao, segundo o Concilio Tridentin. sess. 14. cap. 9. he acto judicial, & o juizo não se exercita, senam onde ha accusação de algum modo ergo, &c. Vide Henr. lib. 3. de penit. cap. 10. num. 9. Ioan. Mald. varaõ doctissimo in tract. de sigill. confess. cap. 15. Zambran. de casib. temp. mort. cap. 4. dub. 2. sect. 8. num. 36. Dian. 3 part. de absolut. morib. resolus. 8. cum alijs.

16 E nestes casos, em que se pôde absoluér o penitente, segundo a opiniao prouavel, está obrigado a fazelo de justiça, se he o proprio Parocho, ou de charidade, se he o Confessor voluntario Ita Soar. tom. 4. disp. 23. sect. 1. num. 25. Coninch. de Sacram. disp. 7. dub. 20. rum. 106. Filliuc. tract. 7. tom. 1. cap. 5. num. 123. Vasq. 3 part. tom. 4. q. 91. art. 2. dub. 1. n. 58. & outros que refere Dian. loc. cit. resol. 9. E chama aos Sacerdotes que não querem absoluver os penitentes nos casos acima ditos *Reos, & necatores antimarum.*

19 A qual absoluiçao se lhes ha de dar *absolutè sem condiçao alguma.* Porque quando os Theologos dizem commumente que o Sacramento se ha de administrar *sub conditione*, duvidando se de valer o Sacramento, hase de entender *in dubio proprio*, & não em opinioens, segundo a prouavel. Vide Sancium in select. disput. 44. n. 52. & Dian. loc. cit. resol. 6.

18 Duuidase que testemunhas bastem para o Confessor crer o penitente, que perdeu o juizo, pedio confissam, ou mostrou sinais de contrição para o poder absoluver? Respondo que basta húa testemunha, ou seja Christaa, infiel, ou herege. Ita Zambr. de casib. tempor. mort. cap. 4. dub. 2. Regin. in prax. tem. 1. lib. 8. cap. 3 num. 8. Sanct. in sel. Et. disput. 44. num. 35. Felin. in cap. vericens 1. num. 8. de testib. Dian. 3. part. tract. de absolut. morib. resolut. 5. & alij.

16 No artigo da morte o Sacerdote approuado,

ainda

ainda em outra Diecesi, ha de preferir ao simples.
Ita Soar. *de penit.* disp. 26. sect. 14 num. 6.

20 O Sacerdote simples ha de preferir ao approuado excommungado, ou suspenso vitando.
Ita Valsq. *de penit.* q. 93. art. 1. dub. 4. num. 16. &
alij.

21 O Sacerdote irregular, suspenso, ou interdicto ha de preferir ao excommungado vitando.
O interdicto, ou suspenso ao irregular, & ao degradado. Vide Sanch. *in sum. lib. 2. cap. 13. num. 10*
Soar. *de penit. disputatione 16. sect. 4.* & *disp. 31. sect. 4.*
& *tom. 5. de censur. disp. 11. num. 12.* Sayr. *lib. 2. cap. 2.* Nugn. *in addit ad 3. part. quest. 8. art. 6.*
dub. 3. Valsq. *de penit. quest. 95. art. 1. dub. 4.* &
alij.

22 O Sacerdote approuado, tendo poder para absoluver de casos reservados, ha de preferir ao Sacerdote approuado, que não tem poder para absoluver delles. Ita Nauar. *cap. 27. num. 9.* Sanch. *in sum. lib. 2. cap. 13. num. 11.* & *lib. 2. de matrim. disp. 40. num. 8.* Valsq. *de penit. quest. 93. artic. 1. dub. 4. num. 18.* Reginald. *lib. 1.* Bonacin. *tract. de censur. disp. 1. quest. 3. punct. 3. num. 7. per tot.*
Posto que neste caso tem Soares o contrario *de penit. disp. 30. sect. 3. num. 5.* Henriq. *lib. 6. cap. 10. num. 1. in comment. liter. O, Sà, Rodr.* & outros.

23 Finalmente estando hum Sacerdote simples presente, & hum Confessor approuado tolerado, não pôde o approuado tolerado ingerir se por vó. iade, mas pôde selho pedirem, porque o penitente

nam està obrigado a euitálo, segundo a Extráuag.
Ad euitanda ac panit. & remiss. Ita Sanch. in sum.
lib. 2. cap. 13. num. 8. Nugn. in addit. ad 3. part.
quest. 8. art. 6. dub. 4. Ainda que Soar. tenha o
contrario, disput. 11. sect. 1. num. 12.

24 Em o num. 15. deste §. 6. diz o Author que
 o moribundo destituto de todos os sentidos, & se
 hauer quem diga que elle pedio confissão, ou deu
 final algum de contrição, que naó se devee absolu-
 uer, nem ainda sub conditione, por quanto a ab-
 soluiçam he acto judicial, para o que allega o Cò-
 cilio Trident *sess. 14. num. 9.*, deuendoo allegar no
cap. 6. & no Can. 9. (feria erro da Impressum) &
 para isto allega despois de outro a Diana *part. 3.*
tract. 3. resolut. 8. Por a outra parte que tem que
 se ha de absoluver, ha muitos, & bons Authores ;
 muitos allega Diana *na dita resolut. 8.* & outros
 mais *na part. 9. tract. 6. resolut. 20.* que com pias
 consideraçoes dizem que o tal se ha de absoluver
sub conditione, como referem que fez o Papa Cle-
 mente VIII. vendo cair hum obreiro da fabrica
 de S. Pedro disse *Si es capax ego te absoluo à pec-
 catis tu's.* E todos dizem que pella condiçam ne-
 nhuma irreuerencia se faz ao Sacramento, & di-
 zem que por esta opiniam ser tam pia, se absolu-
 na guerra os feridos moribundos, ainda que nam
 dem final algum, porque nam pôde ser que o ho-
 mem Christão, vendo que morre infaliuvelmente,
 nam tenha *saleem* attricam, & o direito diz, que
agens in extremis presumitur aeterna salutis memor.

L. ultim.

*Louvim. Col. ad leg. In repetunt. cap. sancimus 1.
quest. 7. & assi deuse absoluere saltet sub conditio-
ne.* E eu o vi fazer, & ouvi a muitos que o faziaõ,
& não lhe pezaua, & que nos exames synodales
se seguia por mais prouavel, & João Caramuel re-
latado por Diana na dita part. 9. resolut 20. diz
que o Confessor tem obrigaçao de seguir a opinião
prouavel, principalmente com o tal moribú-
do, porque (como elle diz) o tal esta em extrema
necessidade, & in periculo a eterna damnationis, &
que jure fraterna charitatis somos obrigados ao
ajudar, & absoluero, pois podemos. Com tudo o
Diana despois de relatar este, & outro tem o co-
trario, & segue que se não ha de absoluere; & que
esta opinião negatiua est omnino tenenda. O mes-
mo nouamente tem o Padre Sbastiam de Abreu
de Parochi instit. lib. I I. cap. 6. à num 67. & acre-
ceta que na sua Companhia se prohibe ensinar a
affirmatiua. E no num. 69. diz que ne talis homo
sine ullo remedio ex hac vita discedat, procure o
Parochio administrar lhe os mais Sacramétes nem-
pè a Eucaristia, & a extrema Vnção, porque pôde
acontecer, que esteja attrito, & recebendo o Sacra-
mento se faça contrito, & assi se salue conforme a
doctrina dos Theologos. Ita ille, & orem eu sub
doctiorum censura seguir a opinião affirmatiua
nos casos semelhantes ao do Papa, & aos da
guerra, em que se não pode dar lugar para mais,
absoluendo sub conditio, & nos outros aon-
de me parecera que hauia tempo para se irem

huscar os sanctos Oleos, tratará de lhe dar a extrema Vnçaõ, absoluendo o primeiro das censuras sub conditione: *Si teneris aliquibus censuris, absoluo te ab eis,* para que assim se siga o efeito do Sacramento, pois as censuras priuaõ de recepçao dos Sacramentos, como he comua dos DD. Mas nunca lhe dera a Eucaristia, por quanto não me consta do apparelho para que dignamente a possa receber, de que fala S. Paulo na Epist. I. ad Corinth. cap. II. *Probet autem se ipsum homo, & sic de pane illo edat, &c.* E tambem porque he pão dos Anjos non mittendus canibus: como canta a Igreja na festa do Corpo de Deos na Sequêcia da Missa feita por o Doctor Angelico S. Thomas, como diz Bartholomeu Gauanto no seu Thesouro de ceremonias, part. 4. tit. 12. num. 2. & assi conciliara as opinioens. Fr. Clem. Fernand.

§. 7. & V.L.T.

Domodo com que se ha de hauer o Confessor co penitente que tem casareservado, nam iendo pader para abseluer.

DO modo de absolver dos casos reservados, trata doctrinamente Soar. tom. 4. disp. I. Comitol. lib. I. quæst. 36. brevemente Sà verb. absolvio, num. 24. & nam mal Fr. Manoel Rodriguez, 1. part. cap. 55. & alijs. **Não**

2 Nam tendo o Confessor licença para absolver de casos reseruados, vindo o penitente com algum aos seus pés ouuindo o caso reseruado, peça elle mesmo, v.g. o Confessor licença ao Superior, & ouuindo ao penitente dos reseruados, & não reseruados, o absoluia delles, ou mande ao penitente pedir a licença, nam tendo algum impedimento, conforme o que dissemos acima, & trazédoa, ouça todos os peccados, & o absoluia. E esta he a via segura, & practicada secundum omnes. Ita Vasq. quæst. 91. art. 3. dub. 9. num. 20. Zerol. de penit. cap. 13 quæst. 13. vers 3. Bonac. de Sacram. disp. 5 q. 7. punct. 5. s. 2. num. 18.

3 E vindo o penitente, & dizendo que traz licença, o Confessor lhe deue dar credito, & absoluo seguramente, porque ao penitente se deue dar credito, & mentindo, nenhum inconueniente se segue da parte do Confessor, porque illa conditionata, quod licentiam habuerit; (sobre a qual se funda a absoluiçāo) o liura de toda a culpa, & assim o mandam as Constituiçōens dos Bispados communmente. Vide Syluest. verb. confess. quæst. 17. in fine. Posleu. de penit. cap. 7. num. 64. 5. Quod si penitens.

4 E acontecendo que o Confessor absoluia algū penitente de caso reseruado ou de excomunhaão sem jurisdiçām, peça ao Superior jurisdiçām, & nam interuindo escandalo, admoeste ao penitente que se confessasse outra vez, ou se o penitente nam sabēdo nada vier confessarse segunda vez, digalhe o Con-

o Confessor, se se doe tambem dos peccados ditos na outra confissam, & se deseja ab oluerse delles fendo por alguma via necessario, & se lhe disser que s̄i n̄ absoluao, nāo lhe dizendo causa alguma da falta da outra confissam. Vide Coninch. de Sacram. disput. 8. dub. 17. num. 141. & 143. Posseu. de offic. curat. cap. 7. num. 64. Homo bon. tract. de casib. reseru cap. 6. num. 2. Contad. in respons. cas. conscienc. part. 1. quest. 18. Nauar. cap. 26. num. 14. Sylu. in add. ad 3. part. quest 8. art 4. quest. 8. concl. 1. & 2. Dian. 2. part. Miscel. 1. resol. 60.

5 O que se ha de entender nāo hauendo escandalo, o que remeto ao juizo do prudente varão, & Confessor, porque (como diz Philippe Faber Lector na sagrada Theologia na Academia Patauina in disp. de penit. in 4. dist. 19. q. unica, dist. 33 cap. 3. num. 18.) he mui difficultoso em tal caio nam se dar escandalo, & em duuida, se se dará, ou nāo ? encomende o negocio a Deos, ou o penitente esteja presente, ou absente, como diz Posseu. de offic. Curat. cap. 7. n. 64.

6 Sabendo o Confessor que o penitente lhe nega algum caso reseruado, que sabe de certo que o cometeu, nāo o deue absolver, porque lhe consta està em peccado mortal. O contrario se ha de dizer, se o nāo sabe de certo. ainda que tenha alguma noticia, porque neste foro hase de dar credito ao penitente pro se, & contra se. Ita Suar. disput. 51. seit. 3. n. 9. Regin. lib. 8. n. 20. Bonacin.

de Sa-

*do Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 3. s. 2. n. 21. cum seq
& alij.*

7 Na absoluiçao dos casos reseruados não se requerem mais palauras, que aquellas, com que se absoluem os que não são reseruados, tendo commissam para absoluer delles. O mesmo se ha de dizer, ainda que tenham censura annexa, porque as palauras: *Ego te absoluo*, bastão para huma, & outra absoluiçao, tendo tençao de absoluer juntamente dos peccados, & censuras, principalmen-
te ao que está morrendo, porque posto que huma
& outra absoluiçao seja dada juntamente, toda via
a absoluiçao das censuras est prior natura. Com
tudo o mais certo modo do absoluer he, so o Cò-
fessor differ: *Ego te absoluo ab omnibus censuris, &*
peccatis tuis. Porque não he tão certo da censura,
se se não declarar de algum modo nas palauras da
absoluiçao, o que não tem a absoluiçao Sacramē-
tal, que para ficarem absolutos os peccados, ba-
stão as palauras: *Ego te absoluo*, sem declarai em
na forma à *peccatis tuis.* O que não he tam certo
na absoluiçao das censuras, como fica dito. Vide
Súar. tom. 4 disput. 10. sect. 2. 5. ex qua cessat, &
nostr. Epith. verb. *absolutio* s. 2. n. 23. Bonacín. de
censur. disp. 1. q. 3. punct. 5. n. 1 & 2.

8 Donde se infere que se o enfermo morrer de-
pois que o Còfessor differ: *Ego te absoluo ab om-
nibus censuris.* E antes que diga as palauras: *ab
omnibus peccatis*; que fica absoluto verdadeira-
mēte, porque nas palauras: *Absoluo te*, se dà a ab-
soluiçao

soluçam dos peccados, & nas palauras: *Ab omnibus censuris*, das excommunhoens, *vt patet.*

9 Finalmente a abſoluçāo de peccados reſeruados nam se pōde dar ao penitente abſente, né elle confeſſarſe eſtando abſente para ſer abſoluto por eſta confeſſam eſtando abſente, mas he neceſſario eſtar preſente para ſe confeſſar, & abſoluer, poſto que a reſeruaçam ſe pode tirar eſtão o penitente abſente, mas naõ darselhe a abſoluçāo. O contraria ſe ha de dizer da abſoluçāo da excōmunham, & de qualquera outra censura, porque eſta podese dar ao abſente, *vt tenent cōmuniſ o-ſp. i. q. 3. punct.*

4. num. 4.

A cerca do que o Author diz nos numeros 4. & 5. deſte §. vlt. conſiderando que em aquele caſo ſe pōde dar eſcādalo, fazendoſe ao penitente pergunta ſe ſe doe dos peccados ditos na outra confeſſam. Pareceme que ſerá bom introduzir a práctica, que achei na minha Freguezia em algumas pessoas (& hoje quaſi em todas) que ſe accuſam, & dizem pezarlhe, & doeremſe de todos os peccados que cometerao contra Deos desde que ſe entenderam, ate o preſente, & das conſiſſoens mal feitas, &c. porque com iſſo ſe euitarao os eſcādalos. Fr. Clement. Fernand.

L A V S D E O .



INDEX DO TRATADO DOS CASOS RESERVADOS.

O primeiro numero mostra a pagina , & o segundo a regra:

A

Aborso.



BORSO he caso referuado em Lisboa, 46.7.14. & 22. em que circunstâncias naõ he referuado, 41.3 que penas tem quem o procura, 42. 8.

Absoluer.

1 Absoluer de referuados pôde o referuante, successor, & superior, 220. 8.

2 O Arcebispo naõ pôde absoluere os subditos do suffraganeo, senão visitando a Prouincia, ou por via de appellaçao 210. 14

3 Absoluer só dos referuados, naõ he licito sem

- causa, cõ ella pôde o Prelado valide, 121.15.122.2.
- 4 Absoluer directe de reseruados não pôde o inferior fora do artigo da morte, 227.2.
- 5 Indirecte pôde, 228. 3.
- 6 Fôra do caso de necessidade procedêdo o penitente com boa fé val a absoluçam com obrigaçam comparendi, com mà fé não, 228 24.229. 1.
- 7 Absoluer pôde qualquer confessor dos pecados cometidos cõtra votos reseruados, 159.27.
- 8 Absoluer pôde o inferior de reseruados quâdo o penitente tem impedimento real, 229. 11.
- 9 Absoluer não pôde o inferior de casos reseruados, inda que o não fossem quando se cometaram, 229.25.
- 10 Se quando o peccado se cometeo era reseruado, & quando se confessa não, pode absoluer, 230. 1.
- 11 Absoluer pôde qualquer Cofessor do reseruado que o penitente imaginava ser venial, 230 6.
- 12 Mas se sabia que era mortal, & não que era reseruado, não pode, 230 12.
- 13 Absoluer pode o inferior, quando duvida dubio juris se o caso he reseruado, 230 17 & pag. 3. reg. 4.
- 14 Absoluer pôde tambem in dubio facti se he mortal, 230 25.
- 15 Salvo se a reseruação comprehende caso dubio, 231.4.
- 16 Absoluer não pode o que tem duvida propria se tem jurisdição, 231.18.

17 Se tem opinião prouael pode, 231. 23.

18 Quem pôde absoluere de reseruados, pode absoluere ao peregrino de todos, 232. 22.

19 O approuado pode absoluere ao peregrino de todos os peccado não reseruados no Bispadô onde se confessâ, 233. 2.

20 Se tam reseruados em ambos os Bispados, não pode, 233. 7.

21 Absoluere de reseruados ao Bispo não pode ex vi juris communis, 236. 1. & 240. 19.

22 Absoluere nao podem os reseruados ao Bispo por Iubileo do Papa, se elle o não declara 236. 14. & 239. 23. &c.

Absoluçam.

1 Absoluçam sacramental não se pode dar ad cautelam, reincidentia, & sub conditione. 145. 26.

2 Das censuras sim, ibid. 28.

3 Absoluçao no artigo da morte por Sacerdote simples requere duas condiçoes, 258. 2.

4 Quando se ha de dar absolute, ou sub conditione, 260. 12. & 262. 2 &c.

5 Absoluçam de casos reseruados não requiere mais palavras. 267. 3.

6 E tendo censura, ibid. 6. &c.

7 Absoluçao de censuras, & reseruaçao, pode se dar em ausencia, a dos peccados não, 268. 3.

8 Absoluçao nulla por algum defeito como te remediarà. 265. 25 266. 12. 268. 15.

Aduinhaçam.

1 Aduinhaçao se diffine, 367. 175. 11.

Quam

Y

2 Quām graue peccado seja, 36. 10.

3 Fazse por inuocaçam expressa, ou tacita do diabo, 175. 15.

4 He reseruada no Porto, 175. 28.

Administrar.

1 Administrar Sacramento em peccado mortal naõ he caso reseruado, 54. 12.

2 Administrar pode o excommungado de excommunham menor, 79. 1.

Amaldiçoar.

1 O que amaldiçoa a Deos, blasfemia reseruada, 56. 21.

2 O que amaldiçoa as creaturas, em quāto criaturas de Deos, ou os Sāctos, he reseruado, 57. 7.

Amphibologia.

1 Amphibologia no juramento sem causa justa nam escusa da reseruação, 91. 13. & 93. 30.

2 Com justa causa sim, 93. 18.

Animal.

1 Animaes sylvestres sam de quem os acha, 117. 12.

2 E os mansos feitos brauos, 118. 8.

3 Fazemse brauos, se por dous ou tres dias nam tornam a casa de seu dono, 118. 8.

4 Adquirem a liberdade quando o dono cō dificuldade os pode cobrar 118. 13.

5 Animaes mansos perdidos nam sam de quem os acha, porque pertencem a Sua Magestade, 119. 15.

Arre-

Arrenegar.

1 O que arrenega de algum Sancto tem blasfemia referuada, 56. 17.

Artigo da morte.

1 No artigo da morte nenhum Prelado inferior ao Summo Pontifice pode referuar, 5.23.

2 O absoluto neste artigo de peccados referuados, passado elle, nam tem obrigaçao de se presentar, das censuras si, 6 2. & 5.

3 No artigo da morte qualquer Sacerdote simples pode absoluere de todos os peccados, & censuras, 252. 17.

4 Qual seja este artigo, 253.7. 258.2.

5 Presente o Prelado, ou o proprio Parochio, nam pode o simples Sacerdote no tal artigo absoluere, 254. 5

6 Nem em absencia do Parochio, se ha lugar da se chamar sem perigo, 255. 1.

7 Esta doctrina se entende, nam tendo o penitente Bulla para eleger, 256. 24.

8 Por artigo de morte se julga o estar em terra de Mouros sem esperanca de resgate, nem de outro Sacerdote, 257. 7.

B

Bens.

1 Bens adquiridos por furtos, ou contratos illicitos nam razein calo referuado, 119.24

S 2 Bens

2 Bens pro dereito naõ fazem caso reseruado,
Ibid. 50.

3 Quaes estes sejam, 120. 6.

4 Bens vagos de quem morreo ab intestado
nam tendo herdeiros dentro no decimo grao,
pertencem ao Fisco, 120. 28.

5 Ficando de peregrino, pertencem ao Bispo
para obras pias, 120.26.

6 Bens cujo dono le nam sabe, passando a va-
lia de quinhentos reis em o Arcebispado de Lis-
boa,fazem caso reseruado, 121.6.

Bispo.

1 Pode reseruar no seu Bispado, 4. 19.

2 Reseruando sem causa,serà illícita,mas vali-
da a reseruaçam, 5. 9.

3 O que pode acerca dos Religiosos ? vejase da
pagina 10.por diante.

4 O Bispo he obrigado pagar dízimos, 98.20.

5 Pode entrar nos Conuentos das Religiosas,
inda izentas, 13.12.

Blasfemia.

1 Blasfemia publica he caso reseruado em Lis-
boa,20.16.&c. 55.16.& em Braga,151.4. Coim-
bra,165.9.na Guarda,171.14.em Portalegre 179.
11. em Eluas,184.27. Lamego,190.9. Miranda,
194.8.Leiria,200.8.Algarue,203.7.Angra,205.
19.Brasil,211.12.Angola,215.18.

2 Blastemia heretical he reseruada ao Summo
Pontifice, ou aos Senhores Inquisidores, 55.22.

3 A quehe venial, sòmente nam he reseruada,
65.

Blas-

4 Blasfemadores, & arrenegadores publicos;
referuado, 175. i. 177. 2.

C

Calar.

i Calar peccado na confissam nām he caso re-
feruado, 54. 15.

Caminhantes.

i Não encorre referuaçāo do Bispado por on-
de passa, 9. 8.

2 Pode confessarse, & commungar nelle, 9. 18.
& 22

Caso.

i Dónde se deriuá este nome caso, 2. 16.

Caso referuado.

i Diffinise, 2. 25.

2 Nam se encorre fora do territorio, nem em
lugar izento, 9. 24.

3 Religiosos, & izentos (ainda seculares) da ju-
ritdiçām do Ordinario, nam encorrem cahos re-
feruados a elle, 10. 7.

4 Tirāmse algunis cahos em q tē os Religiosos
encorrem, i. 1. 5. &c.

5 Como se ha de hauer o Confessor com quem
traz referuados, 265. 266. &c.

Caos referuados nos Bispados

i Eu Lisboa sam dezaseis da pag. 20. regra 5,
até a pag. 148.

2 Em Braga quatorze de 148 até 160.

- 3 Em Euora onze de 168. até 174.
- 4 Em Coimbra quatorze de 169. até 174.
- 5 Na Guarda doze de 171. até 174.
- 6 No Porto treze de 174. até 176.
- 7 Em Viseu quatorze de 176. até 178.
- 8 Em Portalegre treze 179. até 184.
- 9 Em Elvas quinze de 184. até 189.
- 10 Em Lamego quinze de 189. até 190.
- 11 No Funchal doze de 191. até 193.
- 12 Em Miranda quatorze, 194.
- 13 Em Leiria onze, 197.
- 14 Em o Crato os de Euora, 201.
- 15 Thomar tres, 201.
- 16 Algarue quinze, 203.
- 17 Nas Ilhas Terceiras onze, 205.17.
- 18 No Brasil vinte & dous, 206.19.
- 19 Em Angola vinte & quatro, 214. &c.

Cathecumeno.

- 1 Cathecumeno não encorre reseruaçam, 9.2.
Celebrar.

1 Celebrar em peccado mortal nam he caso reseruado, 54.12.

2 Celebraçam da Missa do ordenado com dimissorias falsas, reteruado no Brasil, 206.23.

Censura.

1 Da censura se pôde absoluver fora da confissam, do peccado nam, 245.14.

Clerigo.

1 Por Clerigo se entende ainda o de prima tonsura, 72. 5.

2 He obrigado pagar dizimo, 98. 19.

3 Os de Ordens sacras, Beneficiados, & Ministros podem ser absolutos de todos os referuados ao Prelado por qualquer Confessor que seja, ou fosse ja approuado, 22. 18. &c. contra o D. Pm.

4 Tem obrigaçam de fugir, se pôde, por nãm matar o aggressor, 44. 7.

5 Degradado realiter, 76. 23.

6 Verbaliter, *ibid.* 27.

Vej-se maos vio'eutas.

Cohabitaçam.

1 Cohabitaçam dos espotos antes das denunciações, referuada no Brasil, 211. 16.

Communicaçam.

1 Communicaçam que signifique, 86. 20.

Commutaçam.

1 Commutação de votos he referuada no Algarve, 205. 8. E em Angola, 216. 11.

Compra

1 Compra, ou auença de Indios liures, he referuada no Brasil, 213. 9.

Concilio.

1 O Concilio Prouincial pode reservar na Província, 4. 20.

Concubinado.

1 Diffinse 195. 18.

2 Concubinado de homem casado, he reservado em Miranda, 195. 4. 196. 10.

3 Concubinado, que dura por tres annos, ou mais, he referuado em Angola, 218. 24.

Confessor, & confessam.

Vejase *Homieidio*, num. 18.

- 1 Encorre em caso reseruado, & excōmunham absoluendo húa vez só, &c. 106. 12. & 102. 27.
- 2 Em Portalegre tambem, 182. 13.
- 3 Os que se nam confessaram ás Quaresmas passadas, tem caso reseruado no Algarue, 204. 6.
- 3 Confessor em caso de necessidade fóra do artigo da morte, nam pôde absoluer directe de reseruados, 227. 22.
- 5 Indirecte, pôde, 228. 3.
- 6 O Confessor que pôde absoluer dos reseruados ao Papa, pôde absoluer das censuras, 236. 30.
- 7 O aprouado em hum Bispado nam pôde ser eleito em outro por Bulla, ou Jubileo para absoluer de reseruados, 241. 8.
- 8 Se pôde prorrogar o tempo do Jubileo, 251. 8.

Copula.

- 1 Copula entre esposados, ou recebidos, antes das bençoens, he caso reseruado, 165. 11. & 19. 168 28. & em Angola 217. 26.
- 2 Copula carnal com muher, ou homem pagão, he reseruado no Brasil, 212 24. & em Angola, 218 21.

Cortar.

- 1 Cortar dedo, ou parte delle, nam he reseruado, 178. 5. & 8.

Causa sagrada.

- 1 Que se entende por causa sagrada. 53. 13.

Debito.

D

Debilitar.

1 Debilitar membro nam he referuado. 178. 20.
Demonio , vejase *Innuoçam.*

Deos.

- 1 Quem o amaldiçoa tem caso referu 56. 21.
- 2 Louualo com palavras torpes, referu 57. 19.

Desafio.

- 1 Desafio , 48. 28.

Dispensaçam,

1 Dispensaçao em votos, ou juramentos, he referuada no Brasil, 210. 12. & em Angola 218. 10.

Dizimos.

- 1 Diffinise, 98. 7.
- 2 Dizimos nam pagos, que passam de duzentos reis, he referuado em Lisboa, 98. &c 100. 14.
- 3 Em Braga passando de hum tostão, 155. 11.
- 4 Em Viseu, 178. 20.
- 5 Em Portalegre q̄ passe hum cruzado, 182. 10.
- 6 Em Elvas de dous tostoens, 188. 1.
- 7 Em Euora, se passa de dous cruzados, he referuado, 161. 29 163. 20.
- 8 Em Coimbra de dous tostoens , 166. 21. 168. 24.
- 9 E na Guarda , 173. 28.
- 10 Em Miranda, 196. 30.
- 11 No Funchal q̄ passe de trezétois reis, 9 2.28.

S iiii Em

- 12 Em Leiria, 199. 9.
 13 No Algarue, que passa de quatrocentos reis,
 204. 1.
 14 Em o Brasil, 211. 10.
 15 Em Angra, que passa de cem reis, 205. 8.
 16 Em Angola, de seiscentos reis, 218. 1.
 17 Diuide se, 98. 22. & 99. 1. &c.
 18 He causa espiritual, & temporal, 98. 12.
 19 He preceito que obriga a todos, 98. 16.
 20 Que circunstancias se requerem para este
 caso ser reseruado, 99. 10. &c.
 21 O Laurador que tira semente, tributo, &c.
 tem caso reseruado, 101. 15.
 22 Limitase, 112. 14. &c.
 23 Se nam passa de duzentos reis a quantidade,
 nam tem caso reseruado, 102. 11.
 24 Que peccado he naõ pagar dizimo, 105. 10.

E

Edital.

- 1 O Edital, ou a Pastoral do Reuerendo Cabido val 107. &c.

Enterro.

- 1 O que enterra em sagrada ao que sabe ser publico excommungado, tem c. 10 r. se p. do em Elua, 185. 1. 186. 1.

- 2 O tolerado nam, 186. 1.

Escri

Escriptura falsa.

1 Fazella, ou vzar della, ou de algúia falsificada, he caso reseru. 137. 21. 139. 2. 177. 6. 179. 15.

2 Escriptura falsa em juizo, he caso reseruado em Braga, 160. 9. Euora, 164. 2. Porto, 176. 8.

Escriptura sagrada, veja-se *sagrada Escriptura Espousados.*

1 Tendo copula antes de recebidos, incorriam excomunham mayor fabendo que a hauia, 147. 3. & tem caso reseruado em Leiria, 199. 23.

Estrangeiro.

1 Nam encorre reseruaçao no Bispado por on-
de passa, 9. 7.

Eucaristia.

1 Os Religiosos a naõ pôdem administrar a se-
culares sem licença do Parocco, 16. 23.

Excommunham.

1 A maior deffinise, 77. 17.

2 A menor se deffine, 78. 24.

3 Diuide se primo, 78. 11.

4 Diuide se secundò, 79. 12.

5 A maior nao se encorre sem peccado mortal,
& contumacia antecedente, 79. 20.

6 O que ignora inuincibiliter nam a incorre,
80. 11.

7 Sea ignorancia he culpauel encorre, 80. 20.

8 A maior he reseruada ao Prelado, naõ o sen-
do a outrem, 78. 8. 81. 14. & 83. 11. 154. 14. em Eu-
ra, 163. 14. Coimbra, 168. 19. Miranda, 195. 7.
Leiria, 198. 15. Thomar, 201. 21. Algarue, 203. 19.

- Angra 206. 10. Brasil 211. 4. Angola 215. 9.
 9 A menor nam h̄e reseruada, 82. 28.
 10 De que priua, de 85. atē 87.

Excommungado.

- 1 Em que caso se pôde ecommunicar com o ex-commungado, 38. 6. &c.
 2 Como se pôde absoluer, 238. 28 &c.

Extrema-vngam.

- 1 Os Religiosos a nam podem administrar a seculares sem licença do Parocho, 16. 22.

F

Falsaria.

- 1 Falsarios de instrumentos publicos, &c. têm caso referuado em Eluas, 185. 5.
 2 O que vza delles nam, ibid. 24.

Fato.

- 1 O que faz factos profanos de vestiduras sagradas, tem caso referuado, 55. 4.

Feto.

- 1 A quantos dias o feto se anima, 41. 18. & 26.

Feitiços, & Feiticeiros, ou Adisinhadores.

- 1 Fazer feitiços, ou vzar delles, he referuado em Lisboa, 32. 7. em Braga, 151. 23. 152. 10. na Guarda, 172. 1. em Viseu, 177. 1. Coimbra, 165. 10. 168. 10. em Portalegre 179. 13. em Eluas os que tem por officio fazellos, 185. 7. & 21. Lamego, 19. 7. Funchal, 191. 12. Miranda, 194. 26. Leiria, 200. 11. Al-

garue 203.11. Angra 205 20. Brasil 211.15. Angola 215.12.

- 2 Cinco modos de feitiços, 152.20.
- 3 Quem os faz de algum destes cíneos modos; tem caso reseruado, 152.10.
- 4 Remedios contra os feitiços, 152.20.
- 5 Feitiçeiros, & Adiuinhadores publicos, reseruado no Porto, 175.3.
- 6 Pedirfeitiços, & nam yzar delles, nam he reseruado, 180.19.

Filho.

- 1 Filhos áfogados por culpa, ou negligencia dos pays, he caso reseruado, 149.8. 165.13.166. 3.168.13.em Lamego, 190.1.em Angola, 214.11.

Fisco.

- 1 Que bens lhe pertencem, 120.18.

Furto.

- 1 Furto leue em lugar sagrado, nam he reseruado, 53.22.

- 2 Furtar coufa sagrada, & furtar na Igreja, reseruado em Lisboa, 59.4. Brasil 211.3.

- 3 Furtar da Igreja coufa que està para ornato, ainda que naõ seja sagrada, reseruado, 59.24.

G

Geral.

- 1 Pode reseruar na sua Religiam, 4 20.

Gra-

- 1 A graça naõ expira pella morte do concéder-te, 234. 26. 290. 8.

H

Hauero alheo.

- 1 Hauer o alheo cujo dono se naõ sabe, q̄ passa de cinco tostoēs, he caso reseru. em Lisboa, 116. &c. 121. 6. 154. 20. Porto 176. 14 em Braga se passa de hum tostaō, 154. 17 Euora de tres mil reis, 161. 23. 163. 16 em Coimbra de hū cruzado, 166. 15. 168. 21. em Viseu de dous tostoēs, 178. 19. em Portalegre hum cruzado, 182. 6. em Eluas q̄ passa de dous mil reis, 183. 5. Lamego, q̄ passa de quatrocentos reis, 190. 23 no Funchal, q̄ passa de seiscentos reis, 192. 23. Brasil, 211. 6. em Miranda de trezentos reis, 197. 2. & em Leiria, 198. 18. Algarue de quatrocentos reis, 203. 21. em Angola de cinco cruzados, 214. 20.

Heregia.

- 1 Deffinense, 150. 21.
 2 Heregia nam sendo mental, he reseru. 24. 21.
 3 A mental naõ em Lisboa, 26. 11. em Braga si, 149. 17. & 150. 24. Tambem he reseruada em Coimbra, 165. 8. & 168. 7. no Porto, 175. 7. em Viseu, 176. 27. Lamego, 189. 27. Miranda. 194. 7. 205. 17. Algarue, 203. 6. 214. 8.
 4 Diuide-se em mental, & externa, 25. 14. em occulta, & manifesta, 25. 19.

5 A occulta se diuide em occulta per se, & per accidens, 25. 20.

6 A per accidens he referuada ē Enora, 164.6.

7 A externa com finaes manifestatiuos, polo que occulta, referuada, 28. 6.

8 Externa portinaes indiferentes, referuada ao Prelado, 28. 13

9 Externa item interna, naõ he referu. 28. 23.

10 Externa por acto necessario, & naõ liure, por sonhos, nam he referu. 29. 1.

11 Externa sómente na confissam, ou pera tomar conselho, nam he referu. 29. 11.

12 Externa por zombaria, referu. 29. 23.

Homicidio.

1 Homicidio se define, 37. 23.

2 O voluntario fora de justa guerra cōnetido, &c. referu. 37. 19. 39. 5. 154. 3. 192. 25. 158. 12. 195. 6. 198. 1. 203. 13. 205. 23. 210. 24. 214. 11.

3 He mortal, excepto em dous casos, *ibid* 25.

4 Diuide se em voluntario per se, & em casual, 38. 5.

5 O voluntario per se, diuide em justo, & injusto, 38. 6.

6 O voluntario injusto se diuide em voluntario directe, & indirecte, 38. 8.

7 Qual seja hum, & outro, *ibid*. reg. 9. & 11.

8 Homicidio puramente casual, 38. 20.

9 O casual mixto, *ibid*. 25.

10 Este naõ he referu. 42. 15.

11 O voluntario indirecte quando seja referu. 39. 6.

- 12 Homicidio em defensa dā vida, nam he referuado, 42.19. 44.13.& 27.45.1.
- 13 Em defensa de bens dē grande valor nam he referuado, 43. 4.
- 14 Nem em defensa de sua castidade, 43.17.
- 15 Nem em defensa da honra, sendo nobre, 43. 26.
- 16 O de baixa condiçam neste caso tem referuaçam, 44. 7.
- 17 O que ferio mortalmente, antes da morte nam tem caso referuado, 45.10.
- 18 O que farà o Confessor neste caso, 45.21.
- 19 O mandante (sómente em Portalegre) tem caso referuado, 181. 1.
- 20 Esta referua tem duas limitações, ibi 4.8 & 76

I

Idolatria.

i Idolatria, he referuada em Ángola, 215.10.

Igr. ja.

i Quem queima, rouba, ou quebra as portas da Igreja, tem caso referuado, 62. i Veja se referuar, ii sua imunidades veja se imunidade, & luiz,

Imagem.

i O que toca, ou pinta Imagens sagradas indecoré, tem caso referuado, 54. 30.

Imunidade.

i Imunidade, que lugares, & pessoas gozem del-

della, 62. 30. 63. & 64. per totas.

Imprecaçam.

1 Imprecaçōens ditas sem intençām , sām pecado venial, 35. 1.

2 Cōm deliberaçam, & desejo em materia graue, mortal referu. 35. 14.

Incendiario.

1 Quem seja incendiário, 49. 20.

2 Este tem caso referuado, 49. 25. 154. 8. & em Euora, 162. 28. Coimbra, 168. 18. em Miranda, 196. 27. Leiria, 198. 9. Algarue, 203. 15. Angra, 205. 26. Brasil, 210. 26. Angola, 214. 14.

3 O casual nam tem caso referuado, 50. 3.

4 Nem o que queima para pastos, 50. 8.

5 Nem o que tem authoridade, *ibid.* 14.

6 Que penas encorre, 50. 20. &c.

7 Nem he excommunicado ipso jure, 50. 29.

8 Os consulentes, &c. nam tem caso referuado, 51. 1.

9 Requerese dāno graue pāra o incendiario ter caso referuado, 51. 21.

Infiel.

1 Infiel nam encorre reseruaçam, 9. 2.

Inuasam.

1 Inuasam dos Índios he referuada no Brasil, 211. 22.

2 Inuadir, ou acometer cō força aos caminhantes nos caminhos, he referuado é Angola, 218. 12.

Innocacām.

1 Inuocacāo do demônio, quā graue peccadō leja

feia, hé referuado, 32. 17. &c. & 171. 16.

Esta inuocação por modo de sacrificio, ou adoração, sapit iherelim, 33. 17.

3 Por modo de imperio algumas vezes sapit, &c ibid. 19.

Iubileo.

1 Iubileo pôde ganharse duas vezes, 246. 7.

2 Limitase, ibid. 26.

3 Se no vltimo dia està impossibilitado parâ alguma obra, pôde o Confessor commutarla, 257. 11. &c.

4 Duuidas do Iubileo, vejase da p. 246. atê 252.

5 Note-se o num. 21. pag. 249.

Iuiz.

1 Iuiz que tira o delinquente por força do lugar sagrado, tem caso referu. 65. 19.

2 Se elle se offerece à prizam, não he caso referuado, 67. 22.

3 Ainda que estando prezo fugisse para o tal lugar, 65. 26.

4 Ainda que indo a enforcar el capasse, 66. 1.

5 Posto que prometesse com juramento de tornar ao carcere, 66. 11.

6 Tambem tem caso referuado o Iuiz que tirou o delinquente pegado à porta, ou paredes da Igreja 66. 23.

7 Leuando o prezo pella Igreja, nam tem caso referuado, 67. 10.

8 O Iuiz que o tirou por afagos, &c. não tem caso referu. 67. 29.

9 Nem quando o prendeo fora do tal lugar tirado delle por pessoa particular, 68. 6.

10 Nem tirandolhe as armas dentro na Igreja, 68. 15.

11 Nem prendendo o que se abraçou com o Sacerdote que leua o Viatico, 68. 20.

12 Ou indo com os Oleos da S. Vnçao, 69. 23.

13 O Iuiz que tira por força o delinquente do lugar sagrado, comete iusticias, &c. 69. 28.

14 Que penas encorre, 70. por toda.

Juramento.

1 Deffinise, 89. 12. 15 & 18.

2 Diuide se primeiramente, 89. 21.

3 Diuide se secundò, ibid. 23.

4 Diuide se tertio, 90. 1.

5 Qual seja o falso, 90. 9.

6 O falso em juizo, he referuado em Lisboa, 89. 9. &c. Braga, 160. 9 Portalegre, 179. 14. Leiria, 199. 16. Brasil, 206. 21.

7 Tambem em Euora se der dano, 161. 10. & 69. 11.

8 Iuramento naõ se poder relaxar no artigo da morte, 255. 16.

9 Iurar pello corpo, ou sangue de Deos, he referuado, 6. 28.

10 Se foi tem indignaçao contra o mesmo Deos, nam he referuado, 57. 1.

11 Iurar pellos falsos Deoses, dandolhes infallivel verdade, he referuado, 57. 12.

Vejase perjuro, & testemunho.

L

Lesam.

i Lesam venial de pessoa Ecclesiastica, nam
he referu. 53 23. Leuar dinheiro.

i Leuar dinheiro, ou coufa que o valha, assi da
parte do Confessor, com o do penitente, he caso
referu.no Funchal, 291.13. & 19.

Longo tempo.

[i] Como se entenda esta palavra, 58.20.

Lugar sagrado.

i Qual se chama lugar sagrado, 53. 3.

M

Maleficio.

i Maleficio, 151. 25.

Maltez.

i Maltezes de S.Ioam, se, & em que estaõ so-
geitos ao Bispo, II. 1. & 160. 1. 169 4. 199. 20. 201. 22. no

2 Sam sogeitos quo ad Curam animarū, 12. 28;

Maos.

i Quem poem maos violentas em Clerigo, &c.
encorre excommunicam, & tem caso referuado,
71.13. 73. 12. & 160. 1. 169 4. 199. 20. 201. 22. no
Brasil, 206. 19. em Angola, 215. 7.

Que

- 2 Que se entende por maos violentas, 71. 19.
Marido, vejate *Matar*.
3 Que Pessoas gozem do priuilegio do Canone,
72. 5. &c.

4 Quem ferio, &c. a Clerigo, &c. viuo, ou mor-
to, tem caso reseru. 73. 12. & 18. 16 3. 26.

5 Inda defendendoie, se excede o moderamen,
73. 23.

6 Posto que o achasse com a mulher, may, &c.
73. 28. limitase, 76. 14

7 Inda que nam soubesse q' era Clerigo, 74. 7.

8 Tambem o Clerigo, que se fere com odio,
tem caso reseru. & excommunham, 74. 12.

9 Tambem tem caso reseru. quem fere o Cleri-
go de sua licençā, 74. 20.

10 Tambem o pay, se excede o modo da correc-
çām, 74. 30. Limitase, 75. 10.

11 Se na percussão não houue culpa mortal, não
ha caso reseru. 72. 18. & 26. & 76 por toda.

12 Os mandantes, &c. nam tem caso reseruado,
77. 2.

13 Se o Bispo (quando pôde) ou o Papa absoluem
o percussor da excommunham, fica tirada a
referuaçām 77. 16. & 27. no Algarue, 205. 4.

Matar.

1 O marido que mata a' mulher no adulterio
tem caso reseru. 39. 19.

2 O mesmo se ha de dizer do pay que mata a
filha, ibid. 20.

3 E do que se mata a si mesmo , ou a outrem com sua licença, 39.29.

4 Matar, ferir, &c. na Igreja, he reseru. 58.29.
Matrimonio.

1 Diffinse, 128. 20. & 25.

2 O clandestino he reseruado em Lisboa, 128.1. em Miranda, 195.12. no Algarue quem o contrahe, & as testemunhas, 201.1. Angra, 206.3. Brasil, 213.24.

3 Os Religiosos o não podem administrar sem licença do Parocho, 16.23.

4 Diuidese em solemne, & clandestino, 129.1.

5 O clandestino em nullo, & valido, 129.4.

6 O nullo he reseru. 129.18.

7 O clandestino valido tambem, 129.28.

8 Em Braga os contrahentes, & as testemunhas tem cas. reseru. 155.22. & em Angola, 215.5.

Missa, vejase Celebrar.

Moribundos.

1 Se pedio confissam , & vindo o Confessor já nam falla, 258.14.

2 Que testemunhas se requerem para esta absoluiçam, 260.20.262. & 263

3 Se nam fallou , mas mostrou sinaes, 258.22. 259.8.&c.

4 Se nam mostrou final algum, 259.19.

5 Mas largamente, 262. & 263.

6 Como se lhe ha de dar a absoluiçao, 260.12.

7 Neste caso ha de preferir o apruado, 260.13.

8 O simples ao excomungado, 261.3.& 27.

O irre-

9 O irregular,&c. ao vitando, 261. 7.

10 O que tem poder para referuados ao quē o
nam tem, 261. 16.

Mulher.

1 Mulher de parto como se julga estar em perigo,
257. 23.

Mutilaçam.

1 Mutilaçam voluntaria he referuada em Viseu,
177. 30.

2 Se mutilar em defensam da yida,&c. naō he
referu. 178. 12.

3 Nem aconselhala, &c. *ibid.* 14.

N*Nauegante.*

1 Quando se diz estar em perigo de morte,
257. 24.

O*Opiniam.*

1 Opiniaõ prouauel de jurisdiçao, adà, 212. 7.

Orden se, &c.

1 Ordenarse sem patrimonio, pençao, ou bene-
ficio, he caso referu. 133. 21. 160. 5. 177. 4. & 15. &
21. 179. 18. 185. 9. 190. 3. 196. 25. 205. 5.

2 Com patrimonio singido, ou naō sufficiente,
naō he referu, mas suspenso, 134. 1. & 7. 177. 22.

- 3 Limitase esta doctrina, *ibid.* 10. 135. 8.
 4 O que se ordeno u sem pensao, &c. tem caso
referu. 135. 19.
 5 O q se ordena por salto, fica suspenso, 136. 4.
 6 E tem caso referu. 165. 10.
 7 O que sem Reuerenda, tambem, *ibid.* 21.
 8 O que furtiuamente, 137. 1.
 9 Por salto, sem Reuerenda, ou furtiuamente,
referu. 137. 13. 163. 29. 169. 8.
 10 Ordenar se de Ordens sacras antes de idade
legitima, referu. em Portalegre, 179. 22.
 11 Limita e, *ibid.* 26.
 12 Ordenar se com patrimonio fingido, he re-
seru. em Portalegre, 181. 11.
 13 Ordenar se por salto, he reseru. no Brasil,
206. 20. & em Angola, 216. 9.

P

Pacto.

- 1 Pacto expresso, ou tacito com o Demonio,
36. 15. &c.
 2 O expresso, regra 17.
 3 Tacito, regra 21.
 4 O expresso sempre he peccado mortal reser-
uado, 37. 4. & 16.
 5 Do tacito, vejase da regra 5. &c.

Parochie.

- 1 Parochie nam pode reseruar peccados, 4. 26.

Por:

- 2 Porque? 5. 4.
 3 Parocho, ou Confessor que retiuer o alheo
 ficandolhe na maõ mais de hum mez, reseru 171.
 18. 173. 11.

4 Na guerra pôde o Parocho, &c. ser absoluto
 por Confessor actual, ou que ja o fosse de todos
 os reseruados, excepto dous, 174. 6.

5 Tendo licença para absoluier de reseruados
 sem limitaçam, pode subdelegar em quem o absolu-
 ua a elle, 238 1.

6 Limitate, *ibid.* 12.

7 Acerca do moribundo q̄ deve fazer, 260. 3.

Passageiro.

1 Passageiro nam encorre reseruaçam do Bis-
 padão por onde passa, 9. 7.

2 Pastoral do Reuerendo Cabido, veja-se *Edital.*

Peccado.

1 O peccado do Sacerdote a que está annexa ir-
 regularidade, he referiu no Brasil, 2e 7. 18.

2 Em Angola 218. 3.

Penitente.

1 O penitente que tem priuilegio para eleger,
 pode vzar delle morto o concedente, 34. 23.

2 O que se confessou ao inferior, & lhe cique-
 cerão os reseruados, fica obrigado a apresentar-se,
 235 19.

3 Penitente absoluto por algum priuilegio, que
 faz a reseruaçam, 242. 11.

4 Se a confessam foi feita ao superior, 245 9.

5 Confessando se bona fide no tempo do Jubileo,

fica bem absoluto de reseruados, & censuras, ainda que depois nam faça as mais couzas para ganhar as indulgencias, 245. 20.

6 Pode pello Iubileo ser absoluto dos reseruados cometidos em confiança, 250. 28.

7 Tal absoluçam nam aprovou no foro externo, 251. 7.

8 No artigo da morte se nam falla, pode ser absoluto da excómunham para receber a Vnçam.

9 Podesse absoluer primeiro dos peccados, que da excommunham, 255. 30.

10 Penitente que nega peccado sabido do Confessor, 266. 23.

Perjuro.

1 Perjuro assertorio, he caso reseru 90. 27. 91. 1, & 97. 10.

Peregrino.

1 O peregrino nam encorre caso reseru. 9. 8.

2 Mas podem ter absolutos, & receber a comunham, 9. 18.

Pessoa sagrada.

1 Quem seja pessoa sagrada, 52. 24.

Pobre.

1 Quem se entende por pobres, 121. 28.

Pontifice.

1 Pode reseruar peccados em todo o mundo, 4. 18.

2 Inda que seja illicita, fica valida a reseruação, 5. 9.

Praga, ou praguejar, vejalc *Imprecação.*

Rela-

R

Relaxaçam.

1 Relaxaçam de juramento, & cōmutaçam de qualquer voto, referu, em Thomar, 201.24.

Religiosos.

1 Estam sogeitos ao Bispo em muitos casos, 10. 22. &c.

2 Nam encorrem reseruaçam do Bispo, 10.7.

3 Sam obrigados a publicar, & guardar as censuras, & interditos dos Ordinarios, 13.26.

4 Nam podem ex vi juris communis absoluere dos referuados aos Bispos, 236. 1. 240. 19.

Vejase *Testamento*, n. 1.

Reliquias.

1 O que trata as Reliquias dos Sanctos sem reverencia, tem caso referu. 55. 2.

2 O que as traz, nam tem caso referu. 55.10.

3 Quem as furta, in da causa deuotionis, tem caso referu. 60. 9.

Rendeiro do inuento, vulgo do vento.

1 Que cousas lhe pertencem, 119. 15.

Reseruaçam.

1 Reseruaçam se deffine, 2. regr. 4.

2 Difere da denegaçam de jurisdiçāo, regr. 9.

3 Em duuida nam ha reseruaçam, 3.4.

4 Reseruaçam he de direito humano, 3.26.

5 Reseruar, quem pôde? 4.18.

Reser-

6 Reseruaçāo illicita, & sem justa causa, he valiosa, 5. 12.

7 Que pessoas pòdem encorrer reseru. 8 15.

8 Reseruaçāo tiraſe pella absoluiçāo geral de quem pòde, inda dos exquecidos, 244. 1.

; 9 Tem o penitente obrigaçāo de confessar depois o peccado exquecido, & naõ a censura, 244.

23. Reseruar.

1 Reseruar peccados, & censuras, pòde a Igreja, 1. regra 8.

2 Reseruar peccados no artigo da morte, nam pòde Prelado algum inferior ao Summo Pontifice, 5. 23.

3 Nem se pode reseruar peccado algum no tal artigo com obrigaçāo de se presentar ao reseruante depois, 6. 2.

4 Pòde se reseruar censura co esta condiçāo, 6. 5.

5 Quaes peccados se poslaõ reseruar, 6. 12. &c.

6 Reseruar caſos, de quatos modos se pòde, 17. 5

7 De direito comum nam ha caſo reseruado a Bi po, 17. 9.

8 Nem por costume, 17. 21.

Reter.

1 Reter escrauos fugitiuos, perdidos, ou furtados em ſeu poder, he reseru. em Angola, 216. 22.

Reuelar.

1 Reuelar o Sacerdote o ſigillo da confiffam, he caſo reseru. 139. 17. &c. 171. 17. 172. 16. 173. 1. 179. 17. 185. 8.

2 Esta ley naõ comprehende os leigos, 171. 18.

S

Sacramento.

1 Quem faz injuria aos Sacramentos , & vza mal delles, tem caso referu. 55. 5.

Sacrilegio.

1 Deffinise, 52. 6.

2 He mortal ex genere suo , pôde ser venial , 52. 8.

3 Suas especies, *ibid.* 16.

4 O venial nam he reſeru. 53. 18.

5 No sacrilegio da primeira especie sò se reſerua a percussam, 54. 1. 16 5. 18.

6 O sacrilegio da tegunda especie , he reſeru.

54. 22. 154. 12. 163. 3.

7 O da terceira especie, he reſeru. 58. 4. em Mi-
randa, 196. 29. Leiria, 198. 13. Algarue, 203. 18.
Angra, 206. 7. Brasil, 210. 29. Angola. 215. 6.

Sagrada Escriptura.

1 Vzar das palauras della para superfticoens,
&c. he reſeru. 54. 26.

Sancto.

1 Quem arrenega de algum Sancto , tem caso
reſeru. 56. 17.

Sigillo.

1 Deffinise, 140. 1. & 6.

Simonia.

1 Deffinise, 186. 19.

2 Diuideſe, *ibid.* 27, &c.

3 Simonia heresuada em Elias, 185.4.187.17.

Solicitar, & solicitaçam.

- 1 Solicitaçao deffinense, 141.22.& 27.
- 2 Solicitar na confissao, ou por occasiao della, he caso referu.em Lisboa, 141.2.
- 3 Ainda que seja por acenos, ou sinaes, 143.8.
- 4 E sendo por terceira pessoa, 143.19.
- 5 Ou solicite mulheres, ou homens para actos venereos, tem caso referu.
- 6 Solicitando para outros peccados, nao tem caso referu. *ibid.* 8.
- 7 O leigo que se fingio Sacerdote solicitando, nam tem cas referu.em Lisboa, 144.17.
- 8 Em Portalegre heresuru.assi da parte do Confessor, como da penitente, 179.20.181.25.
- 9 Em Portalegre nao heresuru solicitar antes, nem depois da confissam, 181.30. 182.24.
- 10 Tambem o leigo solicitante tem cas. referu. em Portalegre, 184. 3.
- 11 E paraterceira pessoa, *ibid.* 7.

Subdito.

- 1 Fôra do Bispado, & em lugar izento, nao en corre referuaçam, 9. 4

Superior.

- 1 Esta obrigado em alguns casos conceder licenca para os referuados, 22.4.12.& 26.
- 2 Na confissao ordinaria do subdito, sem mençam de referuados, nao tira a referu. 233.25.

Suspensam.

- 1 Suspensam da Ordem, & officio, ou beneficio
nam se pôde absoluere no artigo da morte, 255.14.

T

Tempo longo, vejase, *Longo tempo*
Testamento.

- 1 O que pôdem os Religiosos nesta matéria,
14. da reg. 28.

Testemunho.

- 1 Testemunho falso em juizo, reseruado em Mi-
randa, 195.2. no Algarue, 205.10. em Angra, 206.
5 em Angola, 214. 18.

- 2 Testemunhas do matrimónio clandestino, té-
ca o ref. no Algarue, 205.2. & em Angra, 206.4.

Vejase *Iuramento*, & *Perjuro*.

Thezouro.

- 1 Thesouro 116.17. & 118. 27.

- 2 Que se entende por thesouro, 119. 5.

Tirar.

- 1 Tirar da Igreja o que a ella se acolheu, & go-
za da immunidade, he reseru. no Brasil, 210.30.

V

Vagabundo.

- 1 Encorre referuaçao no Bispaõ onde se acha,
8. 20.

Venz.

- 1 Vender escrauos mudos, surdos, ou &c. he reseruado em Angola, 216.14.
V afo.

- 1 O que vza mal dos vasos sagrados, tem caso reseru. 55.3.

Vigario geral.

- 1 Sua jurisdiçam espira morto o Bispo, 235.9.

- 2 Tendo poder de subdelegar, pôde ser abtoluto seu.

- 3 Subdelegado, 237.13.

Visitador.

- 1 A jurisdiçam de Visitador espira morto o Bispo, 235.10.

Voto.

- 1 Deffinise, 156.3.

- 2 Quebrar o voto de castidade nam he caso reseruado, 54.9 159.27.

- 3 Commutaçam de voto em Braga, he caso reseruado, 155.27 & 158.13.163.24.

- 4 Dequattro modos se tira a obrigaçam do voto, 156.14.

- 5 Voto commutado no Iubileo, quem, 244.5.

- 6 Nam ie pôde commutar no artigo da morte, 255.15.

Vsura.

- 1 O que em necessidade pede prestado ao vsurario, nam pecca, 134.25.135.2.

L A V S D E O.

INDEX.

*Dos Arcebispados, & Bispados que se contêm
neste liureo.*

Arcebispado de Lisboa, pag 18. Arcebisp. de Braga, pag. 148. Arcebisp. de Euora, p. 160. Bispado de Coimbra, p. 165. Bispado da Guarda, p. 171. Bispado do Porto, p. 174. Bispado de Viseu, p. 176. Bispado de Portalegre, p. 179. Bispado de Elvas, p. 184. Bispado de Lamego, p. 186. Bispado da Ilha da Madeira, ou Funchal, p. 191.

Adicionados.

Bispado de Miranda do Douro, p. 194. Leiria, p. 197. Priorado do Crato, pag. 201. Iuridicam de Thomar, *ibid.* Algarue, p. 202. Angra nas Ilhas Terceiras, p. 205. Brasil, p. 206. Angola, p. 214.

Pode correr esta Explicaçam dos cafos referi-
uados. Lisboa 29. de Agosto de 1670.

*Sousa. Magalhaens de Menezes.
D. Verissimo de Lancastro. Sylva.*

Taxam este liureo em sete vintens em papel,
Lisboa 2. de Setembro de 1670.

*Monteiro. Magalhaens de Menezes.
Lemos. Miranda. Carneiro.*

Com Privilégio Real.

I N D E X

Durante o governo de D. Afonso Henriques, o rei de Portugal.

António Gonçalves Zarco, Arcebispo de Braga, que
Bispo de Coimbra, que faleceu em 1175.
Bispo de Lamego, que faleceu em 1186. Bissabro
D. Afonso Henriques, o fundador do Reino de Portugal.
D. Afonso Henriques, o fundador do Reino de Portugal.

Bispo de Lamego, que faleceu em 1186. Bissabro
D. Afonso Henriques, o fundador do Reino de Portugal.
D. Afonso Henriques, o fundador do Reino de Portugal.

Do que consta das Relações dos certos 1500.
número 1250, que é 1500.

Trecho da Crônica de Afonso Henriques, que faleceu em 1186.

Trecho da Crônica de Afonso Henriques, que faleceu em 1186.

Tratado de Alcântara, que faleceu em 1186.

Tratado de Alcântara, que faleceu em 1186.

Crônica de Afonso Henriques, que faleceu em 1186.

४८

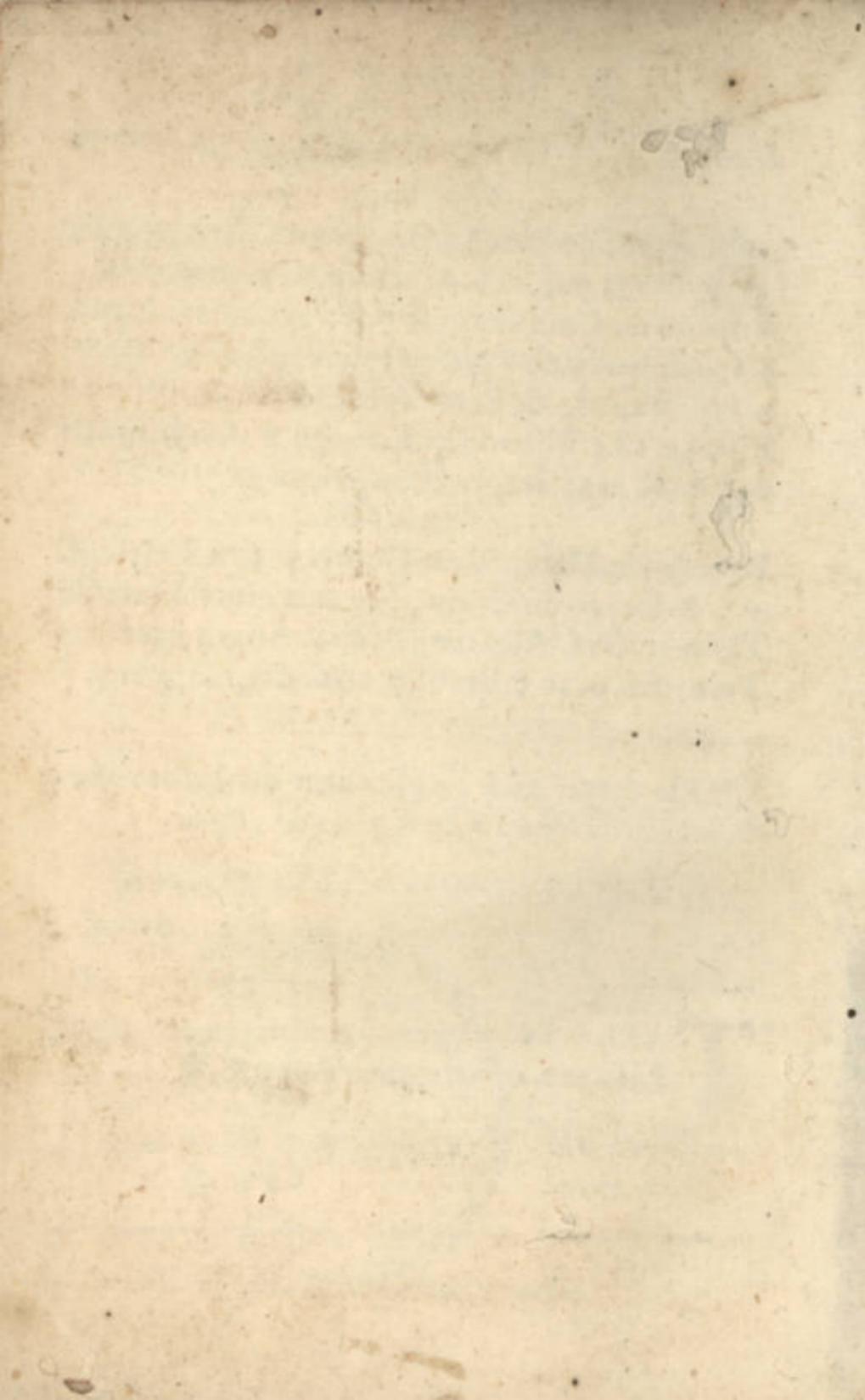
१

२

३

४

५



2



